



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTRATO Nº [•]/[•]

**MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA**

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**

**SÃO PAULO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>10</b>
1. <b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES</b>	<b>10</b>
2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	10
3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO	13
4. CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTOS INTEGRANTES	14
<b>CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO</b>	<b>15</b>
5. CLÁUSULA QUINTA – OBJETO DO CONTRATO	15
6. CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DA CONCESSÃO	21
7. CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO	22
<b>CAPÍTULO III. BENS DA CONCESSÃO</b>	<b>22</b>
8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO	22
9. CLÁUSULA NONA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA	29
<b>CAPÍTULO IV. FASES CONTRATUAIS</b>	<b>33</b>
10. CLÁUSULA DÉCIMA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS E DE SEU CRONOGRAMA	33
11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FASE PRELIMINAR	35
12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FASE PRÉ-OPERACIONAL E FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA	39
13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO	49
14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FASE DE CONSTRUÇÃO	51
15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FASE DE OPERAÇÃO	53
<b>CAPÍTULO V. REGRAMENTO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE</b>	<b>56</b>
16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E ATUAÇÃO DO AUDITOR INDEPENDENTE	56
17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA EXISTENTE	61
<b>CAPÍTULO VI. OPERAÇÃO DO TIC EIXO NORTE</b>	<b>63</b>
18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO AOS PLANOS	63
19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA	70

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>CAPÍTULO VII. AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE E APOIO TÉCNICO</b>	<b>72</b>
<b>20. CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE E APOIO TÉCNICO</b>	<b>72</b>
<b>CAPÍTULO VIII. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>73</b>
<b>21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS</b>	<b>73</b>
<b>CAPÍTULO IX. PROPRIEDADE INTELECTUAL</b>	<b>76</b>
<b>22. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS AO TIC EIXO NORTE</b>	<b>76</b>
<b>CAPÍTULO X. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL</b>	<b>77</b>
<b>23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL</b>	<b>77</b>
<b>CAPÍTULO XI. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO – LINHA 7</b>	<b>83</b>
<b>24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO</b>	<b>83</b>
<b>25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CÂMARA DE COMPENSAÇÃO PARA O SERVIÇO TIM</b>	<b>87</b>
<b>CAPÍTULO XII. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>89</b>
<b>26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>89</b>
<b>CAPÍTULO XIII. REMUNERAÇÃO, RECEITAS E PAGAMENTOS</b>	<b>93</b>
<b>27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO</b>	<b>93</b>
<b>28. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO</b>	<b>94</b>
<b>29. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REAJUSTE DA TARIFA TETO DO EXPRESSO</b>	<b>96</b>
<b>30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E REMUNERAÇÃO DO PPD</b>	<b>99</b>
<b>31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – APORTE E APORTE CONDICIONAL</b>	<b>107</b>
<b>32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS</b>	<b>114</b>
<b>CAPÍTULO XIV. CONCESSIONÁRIA</b>	<b>125</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>33.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>125</b>
<b>34.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>131</b>
<b>35.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE</b>	<b>134</b>
<b>36.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS</b>	<b>141</b>
<b>37.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA</b>	<b>147</b>
	<b>CAPÍTULO XV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES</b>	<b>148</b>
<b>38.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA</b>	<b>148</b>
<b>39.</b>	<b>CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE</b>	<b>179</b>
<b>40.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE</b>	<b>179</b>
<b>41.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS</b>	<b>187</b>
	<b>CAPÍTULO XVI. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS</b>	<b>192</b>
<b>42.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS</b>	<b>193</b>
	<b>CAPÍTULO XVII. REASSENTAMENTOS</b>	<b>203</b>
<b>43.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REASSENTAMENTOS</b>	<b>203</b>
	<b>CAPÍTULO XVIII. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>206</b>
<b>44.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS</b>	<b>206</b>
<b>45.</b>	<b>CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO</b>	<b>234</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

46.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	236
47.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	241
48.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	247
CAPÍTULO XIX. INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES		249
49.	CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES	249
50.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – PROCEDIMENTO – INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES	253
51.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES	259
CAPÍTULO XX. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO		260
52.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – INFRAESTRUTURA INCORPORADA, EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO	261
CAPÍTULO XXI. REVISÕES CONTRATUAIS		267
53.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	267
54.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO	270
CAPÍTULO XXII. SEGUROS E GARANTIAS		271
55.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – REGRAS GERAIS	271
56.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – SEGUROS	272
57.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA	283
58.	CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA	290

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>59.</b>	<b>CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES 298</b>	
<b>60.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES</b>	<b>302</b>
	<b>CAPÍTULO XXIII. FISCALIZAÇÃO</b>	<b>303</b>
<b>61.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>303</b>
<b>62.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE</b>	<b>309</b>
<b>63.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES</b>	<b>313</b>
	<b>CAPÍTULO XXIV. INTERVENÇÃO E OBRIGAÇÃO DE VENDA</b>	<b>322</b>
<b>64.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – INTERVENÇÃO</b>	<b>322</b>
<b>65.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – OBRIGAÇÃO DE VENDA</b>	<b>325</b>
	<b>CAPÍTULO XXV. EXTINÇÃO DO CONTRATO</b>	<b>327</b>
<b>66.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO</b>	<b>327</b>
<b>67.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL</b>	<b>329</b>
<b>68.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO</b>	<b>330</b>
<b>69.</b>	<b>CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – ENCAMPAÇÃO</b>	<b>335</b>
<b>70.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – CADUCIDADE</b>	<b>340</b>
<b>71.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – RESCISÃO</b>	<b>345</b>
<b>72.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ANULAÇÃO</b>	<b>350</b>
<b>73.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA 350</b>	
<b>74.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR</b>	<b>351</b>
	<b>CAPÍTULO XXVI. REVERSÃO</b>	<b>353</b>
<b>75.</b>	<b>CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – REVERSÃO DE ATIVOS</b>	<b>353</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>76. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – DESMOBILIZAÇÃO</b>	<b>355</b>
<b>77. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – TRANSIÇÃO</b>	<b>359</b>
<b>78. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA</b>	<b>360</b>
<b>CAPÍTULO XXVII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS</b>	<b>361</b>
<b>79. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>361</b>
<b>80. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – TRATATIVAS NEGOCIAIS</b>	<b>363</b>
<b>81. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA – MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO</b>	<b>364</b>
<b>82. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA – COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS</b>	<b>365</b>
<b>83. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM</b>	<b>383</b>
<b>84. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA – FORO</b>	<b>389</b>
<b>CAPÍTULO XXVIII. DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>390</b>
<b>85. CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>390</b>

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº [•]/[•]

Aos [•] dias do mês de [•] de [•], pelo presente instrumento,

De um lado, na qualidade de PODER CONCEDENTE, o ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio, nos termos do Decreto Estadual n.º 67.435, de 1º de janeiro de 2023, da SECRETARIA DE ESTADO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS - SPI, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na Rua Iaiá, n.º 126, Itaim Bibi, CEP 04542-906, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos, Sr. [•], portador do RG n.º [•] e inscrito no CPF/ME sob o n.º [•], nomeado por Decreto de Nomeação do Governador, publicado no DOE de [•] de [•] de [•], e, de outro lado, na qualidade de CONCESSIONÁRIA, a [SPE], sociedade por ações, sediada no Estado de São Paulo, no Município de São Paulo, na [•], inscrita no CNPJ/ME sob o n.º [•], neste ato representada por seu [•], Sr. [•], portador do RG n.º [•] e inscrito no CPF/ME sob o n.º [•], cujos poderes decorrem do seu Estatuto Social, com a interveniência/anuência da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, sociedade de economia mista, com criação autorizada pela Lei Estadual n.º 7.861/1992, inscrita CNPJ/ME sob o n.º 71.832.679/0001-23, com sede em São Paulo - SP, na Rua Boa Vista, 162, Centro, CEP 01014-000, neste ato representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Diretor Presidente, Sr. [•], portador do RG n.º [•] e inscrito no CPF/ME sob o n.º [•], e por seu Diretor de [•], Sr. [•], portador do RG n.º [•] e inscrito no CPF/ME sob o n.º [•], e com a interveniência, na qualidade de interveniente-garantidora, da COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP, [qualificação].

CONSIDERANDO:

A) Que o ESTADO instituiu, em 1996, o Programa Estadual de Desestatização, com os seguintes objetivos: (i) reordenar a atuação do ESTADO, possibilitando à iniciativa privada: (1) a execução de atividades econômicas exploradas pelo setor público; e (2) a prestação de serviços públicos e a execução de obras de infraestrutura, propiciando a retomada de investimentos nessas áreas; (ii) permitir à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: (1) a concentração de esforços e recursos nas atividades em que a presença do ESTADO for indispensável para a consecução das prioridades de governo, especialmente nas áreas de educação, saúde e segurança pública; e (2) o oferecimento mais eficiente de serviços e equipamentos públicos, com atendimento dos requisitos de modicidade tarifária e regularidade, garantida a fiscalização pelos PASSAGEIROS; e (iii) contribuir para a redução da dívida pública e saneamento das finanças do ESTADO;

B) Que o PITU RMSP 2025 – Plano Integrado de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, documento que contém o processo de planejamento da STM, para orientar as ações e as estratégias de implantação de políticas públicas relacionadas aos serviços de transportes, preconiza, em sua estratégia de transportes, (i) a importância



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

da integração das malhas de transporte de alta e média capacidade que servem a RMSP; (ii) o aprimoramento da prestação de serviços de transporte de passageiros de alta e média capacidade; (iii) a integração da malha metroferroviária; (iv) a ampliação da mobilidade e acessibilidade urbanas; e (v) o desenvolvimento socioeconômico da metrópole;

C) Que o PITU RMC 2015 – Plano Integrado de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Campinas preconiza, em sua estratégia de transportes, (i) a integração de atividades de planejamento urbano, transporte e circulação; (ii) a adoção de proposições do plano integrado de transporte e trânsito; e (iii) a operação de um sistema de transporte público integrado e eficiente, com cobertura espacial ampla, permitindo acesso rápido e fácil aos modos de transporte;

D) Que a Macrometrópole de São Paulo, para o exercício de suas vocações nacionais e contribuição ao processo de desenvolvimento econômico e social do País, demanda imediatas e adequadas soluções de mobilidade urbana como um dos principais fatores para seu crescimento e incremento da qualidade de vida de sua população;

E) Que o TIC EIXO NORTE consiste em importante fator de mobilidade, permitindo ganhos de eficiência e segurança, entre outros fatores, por meio da segregação das vias férreas de carga e passageiros;

F) Que o TIC EIXO NORTE promoverá o desenvolvimento econômico regional, articulando a sub-região Noroeste da Região Metropolitana de São Paulo, a Região Metropolitana de Jundiaí e a Região Metropolitana de Campinas;

G) Que o TIC EIXO NORTE completa e consolida a malha metroferroviária, com importantes nós, atuais e futuros, já que: (i) o SERVIÇO LINHA 7 ligará a Estação Barra Funda a Jundiaí e atenderá as cidades de Caieiras, Franco da Rocha Francisco Morato, Campo Limpo Paulista, Várzea Paulista e Jundiaí; (ii) o SERVIÇO TIM ligará a Estação Jundiaí a Campinas e atenderá as cidades de Louveira, Vinhedo e Valinhos; e (iii) o SERVIÇO EXPRESSO ligará a cidade de São Paulo (Barra Funda) a Campinas, com parada em Jundiaí;

H) Que a configuração do TIC EIXO NORTE favorece a integração intermodal de transporte de massa e de média capacidade, adensa o Sistema Estrutural de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana de São Paulo, da Região Metropolitana de Jundiaí e da Região Metropolitana de Campinas, e amplia a mobilidade e acessibilidade, provendo, também, novos núcleos e novas oportunidades de desenvolvimento urbano nas metrópoles;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

I) Que os SERVIÇOS, conforme demonstram os ESTUDOS DE VIABILIDADE e outros documentos públicos produzidos na modelagem da CONCESSÃO, serão otimizados com a participação da iniciativa privada, movimentando a economia regional e efetivamente liberando a atuação do ESTADO para áreas vitais;

J) Que o Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas - CGPPP aprovou a modelagem final da CONCESSÃO, conforme atas das Reuniões Ordinárias do CGPPP de números 107ª, ocorrida em 29/07/2021 e 120ª, ocorrida em 28/02/2023;

K) Que a proposta de CONCESSÃO da prestação dos SERVIÇOS foi autorizada por meio do Decreto nº 67.593, de 22/03/2023, publicado no DOE, edição de 23/03/2023, que também aprovou o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E. Referido decreto foi alterado pelo Decreto n.º 67.609, de 27/03/2023, publicado no DOE, edição de 28/03/2023;

L) Com fundamento no artigo 30 da Lei Estadual nº 10.177/1998, foram, ainda, realizadas reuniões de sondagem ao mercado, nos dias 14/09/2021 e 17/09/2021, conforme divulgação realizada no DOE/SP, edição de 01/12/2021 com o objetivo de discutir as principais questões relativas às etapas da estruturação do projeto e da elaboração do EDITAL, da minuta de CONTRATO e dos ANEXOS, com a participação de membros do setor interessado e do Governo do Estado de São Paulo, mediante agendamento prévio e publicizado. Todo o conteúdo apresentado nas reuniões pelo Governo do Estado de São Paulo foi gerado a partir de informações públicas. Os relatórios referentes às rodadas de sondagem de mercado encontram-se disponíveis no sítio eletrônico da Subsecretaria de Parcerias do Estado de São Paulo ([www.parcerias.sp.gov.br](http://www.parcerias.sp.gov.br));

M) O projeto foi apresentado à sociedade em AUDIÊNCIA PÚBLICA realizada em 16 de agosto de 2021, às 14h, tendo sido devidamente divulgada no DOE, edição do dia 31 de julho de 2021, e no Jornal Agora no Estado de São Paulo, na edição do dia 31/07/2021, assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da STM ([www.stm.sp.gov.br](http://www.stm.sp.gov.br)) e no dg Market Tenders Worldwide, site para publicação de licitações em todo o mundo ([www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com)). A gravação da AUDIÊNCIA PÚBLICA está disponível no DATA ROOM da CONCESSÃO;

N) As minutas de EDITAL, do CONTRATO e demais ANEXOS foram submetidas à CONSULTA PÚBLICA, tendo ficado disponíveis para acesso, no sítio eletrônico da STM ([www.stm.sp.gov.br](http://www.stm.sp.gov.br)), durante o período de 19/08/2021 a 15/10/2021. O aviso da CONSULTA PÚBLICA foi divulgado no DOE/SP, edição do dia 18/08/2021, e em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, na edição do jornal Agora São Paulo no dia

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

18/08/2021, assim como por via eletrônica, no sítio eletrônico da STM ([www.stm.sp.gov.br](http://www.stm.sp.gov.br)), no DATA ROOM da CONCESSÃO e no dg Market Tenders Worldwide, site para publicação de licitações em todo o mundo ([www.dgmarket.com](http://www.dgmarket.com)), no dia 18/08/2021. Durante o período da CONSULTA PÚBLICA, foram recebidas contribuições, dúvidas e sugestões às minutas disponibilizadas. Todas as contribuições foram analisadas, sendo as pertinentes incorporadas ao EDITAL, CONTRATO e ANEXOS publicados;

- O) Que o PODER CONCEDENTE, por intermédio da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL, objeto do EDITAL, realizou a LICITAÇÃO, em estrita observância à legislação vigente;
- P) Que a CONCESSIONÁRIA se sagrou vencedora da LICITAÇÃO, conforme decisão publicada no DOE, na data de [•], sendo-lhe adjudicado o objeto licitado;
- Q) Que a CONCESSIONÁRIA é uma SPE, constituída em conformidade com os termos e condições constantes do EDITAL e do CONTRATO;
- R) Que foram cumpridas todas as condições precedentes à assinatura do CONTRATO, previstas no EDITAL; e, por fim,
- S) O disposto nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII.

As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

## **CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES**

- 1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados no ANEXO XIV, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os significados indicados no ANEXO XIV, podendo ser utilizados tanto no plural quanto no singular, sem qualquer alteração de sentido.

### **2. CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO**

- 2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:
  - 2.1.1. As definições deste CONTRATO, expressas no ANEXO XIV, têm os significados

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

atribuídos naquele ANEXO, seja no plural ou no singular;

- 2.1.2. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- 2.1.3. Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- 2.1.4. Todas as referências ao presente CONTRATO, ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO, deverão ser compreendidas como abrangendo eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
- 2.1.5. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas eventuais alterações;
- 2.1.6. O uso neste CONTRATO dos termos “incluindo” ou “inclusive” significa “incluindo, mas não se limitando” ou “inclusive, mas sem se limitar a”;
- 2.1.7. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na STM, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente;
  - 2.1.7.1. Os prazos contados em meses, que sejam maiores ou iguais a 2 (dois) meses, acompanharão os meses-calendário, observadas as seguintes regras:
    - a. Caso o marco inicial do respectivo prazo se verifique até o dia 10 (dez), inclusive, do mês em questão, considerar-se-á que o primeiro mês do respectivo prazo estará completo até o final do mês-calendário em questão (por exemplo, se o evento que representa o marco inicial do prazo se der no dia 07 (sete) do mês de janeiro, as PARTES considerarão que o primeiro mês do prazo é janeiro, e o transcurso desse primeiro mês do prazo estará completo até o último dia de janeiro, viabilizando que a contagem do prazo em meses siga sempre o calendário a partir de então); e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- b. Caso, o marco inicial do respectivo prazo se verifique a partir do dia 11 (onze), inclusive, do mês em questão até o último dia do referido mês-calendário, o marco inicial do prazo em questão será contado do primeiro dia do mês imediatamente subsequente.
- 2.1.8. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente CONTRATO quanto aos documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nesta Cláusula; e
- 2.1.9. Os títulos das Cláusulas deste CONTRATO e dos ANEXOS não devem ser usados na sua aplicação ou interpretação.
- 2.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- 2.2.1. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, incluindo o EDITAL e seus ANEXOS, ressalvados: (i) o ANEXO VI, caso assinado, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO; e (ii) o CONVÊNIO MRS-CPTM e o TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, os quais, relativamente às INTERVENÇÕES e às obrigações dispostas na Cláusula 38.4, prevalecerão sobre os termos deste CONTRATO.
- 2.2.2. Em caso de divergências entre os ANEXOS, prevalecerão os ANEXOS indicados abaixo, na ordem em que aparecem na tabela:

ANEXO XIV	
ANEXO VIII	
ANEXOS XI e XI.A	
ANEXO X	
ANEXO IX	
ANEXO V	
ANEXO II.D	
ANEXO III	III.A, III.B, III.D, III.C, III.E
ANEXO I	Parte I, Parte II
ANEXO II	II.G, II.A, II.F, II.B, II.C, II.E
ANEXO IV	IV.A, IV.B, IV.C, IV.E, IV.D, IV.F, IV.G, IV.H, IV.J, IV.K
ANEXO VII	

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ANEXO XII	XII.A, XII.B
ANEXO XIII	

- 2.3. A inteligência das disposições contratuais deve:
- 2.3.1. Guardar coerência com a função socioeconômica do CONTRATO;
  - 2.3.2. Priorizar a busca de um resultado equitativo para ambas as PARTES sob o ponto de vista econômico-financeiro;
  - 2.3.3. Valorizar o contexto da celebração do CONTRATO e os fins visados pelas PARTES;
  - 2.3.4. Considerar o conjunto das disposições contratuais, ao invés da interpretação isolada de Cláusulas específicas; e
  - 2.3.5. Privilegiar a boa-fé objetiva e o espírito de colaboração entre as PARTES.

**3. CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO**

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas, no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela LEI DAS PPPs, pela Lei Estadual nº 11.688/04 e pelo Decreto Estadual nº 48.867/04. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a LEI DAS CONCESSÕES, a Lei Estadual de Concessões nº 7.835/92, a LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, a Lei Estadual nº 6.544/89, a Lei Federal nº 12.587/2012 e a Lei Estadual nº 10.177/98, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada pelo PODER CONCEDENTE.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste CONTRATO, considera-se: (i) a DATA BASE como referência para os valores expressos neste CONTRATO e em seus ANEXOS; e (ii) que tais valores serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que eventualmente o substitua.
- 3.3. O PODER CONCEDENTE poderá autorizar qualquer outro órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, direta ou indireta, do ESTADO, ou mesmo terceiros contratados, a exercer quaisquer atribuições delegáveis alocadas no CONTRATO ao PODER CONCEDENTE ou a outros órgãos ou entidades públicas, mediante prévio aviso à CONCESSIONÁRIA em tempo hábil para tomar conhecimento da pessoa jurídica que adotará medidas em nome do PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**4. CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTOS INTEGRANTES**

4.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

ANEXO		TÍTULO
I		INFRAESTRUTURA EXISTENTE E ÁREA DA CONCESSÃO
II		PLANO DE INVESTIMENTOS
	II.A	PROJETOS DE ENGENHARIA MANDATÓRIOS E CONCEITUAIS/REFERENCIAIS PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS
	II.B	DIRETRIZES MANDATÓRIAS E PROJETOS CONCEITUAIS/REFERENCIAIS PARA EMPREENDIMENTOS EM VIA PERMANENTE E REDE AÉREA
	II.C	DIRETRIZES MANDATÓRIAS E EMPREENDIMENTOS PARA SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA
	II.D	PROJETOS, OBRAS CIVIS E SISTEMAS DE RESPONSABILIDADE DO PODER CONCEDENTE
	II.E	APOIO TÉCNICO, AUDITOR INDEPENDENTE E VERIFICADOR INDEPENDENTE
	II.F	DIRETRIZES BÁSICAS MANDATÓRIAS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE
	II.G	DISPONIBILIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA
	II.H	DIRETRIZES BÁSICAS MANDATÓRIAS DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURAS E VEÍCULOS AUXILIARES DE MANUTENÇÃO
III		PLANO OPERACIONAL
	III.A	DIRETRIZES OPERACIONAIS E DE MANUTENÇÃO
	III.B	DIRETRIZES DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL E DE MANUTENÇÃO
	III.C	DIRETRIZES MANDATÓRIAS DE CONVIVÊNCIA COM A CPTM, METRÔ, MRS E OUTRAS CONCESSIONÁRIAS
	III.D	INDICADORES DE DESEMPENHO E REGRAS DE CÁLCULO DE DEDUÇÕES
	III.E	REGULAMENTO DA CONCESSÃO
	IV	MEIO AMBIENTE
	IV.A	DIRETRIZES PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL
	IV.B	MAPEAMENTO DE PASSIVOS AMBIENTAIS, MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO E REMEDIAÇÃO
	IV.C	CADERNO TÉCNICO DE LICENÇAS AMBIENTAIS DOS SERVIÇOS
	IV.D	COMPROMISSOS DA FUTURA CONCESSIONÁRIA DECORRENTES DO LICENCIAMENTO PRÉVIO DO TIC-EIXO NORTE
	IV.E	DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS
	IV.F	DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>ANEXO</b>	<b>TÍTULO</b>
	<b>REASSENTAMENTO</b>
<b>IV.G</b>	<b>DIRETRIZES PARA ANÁLISE DE RISCOS DE DESASTRES NATURAIS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS</b>
<b>IV.H</b>	<b>DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS / PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA</b>
<b>IV.I</b>	<b>ESTRUTURA DO RELATÓRIO AMBIENTAL E SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA – RAS DA ETAPA DE PRÉ-CONSTRUÇÃO</b>
<b>IV.J</b>	<b>ESTRUTURA DO RELATÓRIO AMBIENTAL E SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA – RAS DA ETAPA DE CONSTRUÇÃO</b>
<b>IV.K</b>	<b>ESTRUTURA DO RELATÓRIO AMBIENTAL E SOCIAL DA CONCESSIONÁRIA – RAS DA ETAPA DE OPERAÇÃO</b>
<b>V</b>	<b>PENALIDADES</b>
<b>VI</b>	<b>MINUTA DO ACORDO TRIPARTITE</b>
<b>VII</b>	<b>MECANISMO DE PROTEÇÃO CAMBIAL</b>
<b>VIII</b>	<b>PAGAMENTO POR DISPONIBILIDADE</b>
<b>IX</b>	<b>CRONOGRAMAS INDICATIVOS E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS</b>
<b>X</b>	<b>FUNCIONAMENTO DAS CONTAS ATRELADAS À CONCESSÃO</b>
<b>XI</b>	<b>FLUXO DE DESEMBOLSO DO APORTE DE RECURSOS E EVENTOS PARA OS APORTES DE RECURSOS</b>
<b>XI.A</b>	<b>EVENTOS PARA O DESEMBOLSO DO APORTE CONDICIONAL DAS INTERVENÇÕES 1, 2 E 3</b>
<b>XII</b>	<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E BILHETAGEM</b>
<b>XII.A</b>	<b>SISTEMA DE ARRECADAÇÃO E BILHETAGEM – SERVIÇO LINHA 7 E SERVIÇO TIM</b>
<b>XII.B</b>	<b>DIRETRIZES PARA SISTEMA DE BILHETAGEM – SERVIÇO EXPRESSO</b>
<b>XIII</b>	<b>INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE INTERESSE PARA O TIC EIXO NORTE</b>
<b>XIV</b>	<b>GLOSSÁRIO ÚNICO PARA EDITAL E MINUTA DE CONTRATO</b>

**CAPÍTULO II. OBJETO, PRAZO E VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

**5. CLÁUSULA QUINTA – OBJETO DO CONTRATO**

5.1. Este CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO da prestação do serviço público de transporte de PASSAGEIROS, sobre trilhos, do TIC EIXO NORTE, contemplando, sem prejuízo das demais obrigações e encargos previstos neste CONTRATO, bem como nos seus ANEXOS, a serem executados diretamente ou mediante contratação de terceiros, as atividades e os encargos relativos a:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 5.1.1. Implantação dos EMPREENDIMENTOS, conforme detalhado neste CONTRATO e em seus ANEXOS II.A, II.B, II.C, II.F, II.G, II.H e IX, compreendendo as atividades de construção, requalificação, ampliação, adequação e modernização da infraestrutura do TIC EIXO NORTE e dos BENS INTEGRANTES, bem como as obras civis, a instalação de VIA PERMANENTE, de sistemas de energia, de sinalização, de controle, de telecomunicações e auxiliares, rede aérea, aquisição de MATERIAL RODANTE, demandas decorrentes de processos ambientais e demais ações necessárias para permitir a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 5.1.2. OPERAÇÃO COMERCIAL do TIC EIXO NORTE, nos termos da Cláusula 5.2, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO;
- 5.1.3. Manutenção e conservação de todos os BENS INTEGRANTES, incluindo os EMPREENDIMENTOS e as INTERVENÇÕES, bem como as extensões e incorporações previstas neste CONTRATO, em conformidade com as especificações e com os padrões definidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, especialmente nos ANEXOS III.A, III.C, III.D e III.E;
- 5.1.4. Implantação de melhorias nos BENS INTEGRANTES, visando a manter seus níveis de qualidade e segurança, garantir o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e, ainda, assegurar sua permanente atualidade e modernidade, nos termos da Cláusula 5.3;
- 5.1.5. Realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nos termos da Cláusula 49 e seguintes, condicionada à formalização do respectivo termo aditivo;
- 5.1.6. Se assim determinado pelo PODER CONCEDENTE, a OPERAÇÃO e a manutenção de eventual expansão futura dos SERVIÇOS em trechos que se caracterizem como prolongamento, com ou sem revisão do traçado, do TIC EIXO NORTE, sendo que a execução das obras civis necessárias à expansão, bem como a aquisição de equipamentos, sistemas e MATERIAL RODANTE indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS, quando caracterizadas como INVESTIMENTOS ADICIONAIS, nos termos da Cláusula 49, poderão ficar a cargo da CONCESSIONÁRIA, desde que a realização de tais INVESTIMENTOS ADICIONAIS seja essencial para a compatibilização do prolongamento do TIC EIXO NORTE com trechos, equipamentos ou sistemas já existentes, ou importe em manifesta vantagem ao interesse público, em decorrência da comprovação de redução de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência ou de minimização de perdas, observado o disposto na Cláusula 5.4;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 5.1.7. Exploração de negócios que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas na Cláusula 32;
  - 5.1.8. Obtenção, aplicação e gestão de todos os recursos financeiros necessários à execução do objeto da CONCESSÃO;
  - 5.1.9. Elaboração dos projetos necessários, obtenção de autorizações, licenças, LICENÇAS AMBIENTAIS, outorgas e/ou permissões exigidas para execução das atividades previstas no objeto da CONCESSÃO;
  - 5.1.10. Realização de INTERVENÇÕES, originalmente de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, caso sua execução venha a ser delegada à CONCESSIONÁRIA, observados os termos da Cláusula 5.11; e
  - 5.1.11. Assunção, se assim determinado pelo PODER CONCEDENTE, do ENCARGO TRANSFERÍVEL, nas condições previstas na Cláusula 5.10.
- 5.2. As atividades relacionadas à OPERAÇÃO COMERCIAL, previstas na Cláusula 5.1.2, (i) deverão ser prestadas em conformidade com as exigências técnicas, ambientais e de segurança, bem como de acordo com as especificações e os padrões definidos neste CONTRATO e seus ANEXOS; (ii) são de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo a segurança operacional, em parâmetros compatíveis com a demanda; e (iii) compreendem, sem a isto se limitar:
- 5.2.1. A circulação controlada de trens na VIA PERMANENTE, pátio(s) de manutenção e estacionamento(s) do TIC EIXO NORTE;
  - 5.2.2. A segurança operacional e patrimonial, em parâmetros compatíveis com a demanda e em conformidade com os parágrafos 12 a 14 da norma ND4 (*Nota de Orientação 4 - Saúde e Segurança da Comunidade*), emitida pelo International Finance Corporation – IFC; e
  - 5.2.3. A circulação de PASSAGEIROS nos acessos, nas estações de embarque/desembarque e nos terminais de integração, bem como nas demais instalações necessárias à OPERAÇÃO dos sistemas relacionados ao TIC EIXO NORTE.
- 5.3. As atividades visando à implantação de melhorias nos BENS INTEGRANTES poderão envolver reformas, alterações, substituições, aplicação de novas tecnologias e procedimentos, remodelação das instalações e de equipamentos e outras atividades

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

congêneres, devendo respeitar o disposto na Cláusula 21, bem como as demais especificações constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

- 5.4. Caso determinado pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, realizar as atividades de OPERAÇÃO e de manutenção de eventual expansão futura dos SERVIÇOS, em trechos que se caracterizem como prolongamento do TIC EIXO NORTE, com ou sem revisões de traçado, precedida da celebração de termo aditivo, no âmbito do qual será definida a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, dentre as indicadas nas Cláusulas 48.1 e 48.2.
- 5.4.1. Para escolha, pelo PODER CONCEDENTE, da modalidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme indicado na Cláusula 5.4, bem como para o cálculo do reequilíbrio, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, os impactos quanto à REMUNERAÇÃO DO PPD, os custos operacionais e os custos de implantação incorridos pela CONCESSIONÁRIA, os quais não poderão alterar o equilíbrio do fluxo de caixa do CONTRATO.
- 5.5. Caso seja alocada à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade de execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS para viabilizar a implantação, OPERAÇÃO ou manutenção de eventual expansão futura dos SERVIÇOS em trechos que se caracterizem como prolongamento do TIC EIXO NORTE, com ou sem revisões de traçado, deverão ser observados os procedimentos previstos nas Cláusulas 49 a 51.
- 5.6. Os SERVIÇOS serão prestados em conformidade com as especificações constantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS, com a legislação vigente à época de sua execução, as normas e a regulamentação complementares, obedecendo aos procedimentos operacionais estabelecidos pela STM e pela CPTM, conforme o caso.
- 5.7. Constitui pressuposto da CONCESSÃO a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, considerando que a qualidade do SERVIÇO será avaliada por meio da aferição do atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, os quais poderão ser revistos conforme as disposições constantes do presente CONTRATO e do ANEXO III.D.
- 5.8. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão atuar em cooperação mútua, com vistas a garantir o perfeito funcionamento do TIC EIXO NORTE, podendo o PODER CONCEDENTE adotar as medidas de fiscalização previstas na Cláusula 61 sempre que se constatar o mau uso da infraestrutura disponibilizada para a prestação dos SERVIÇOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 5.9. A CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, poderá contratar com terceiros atividades integrantes dos SERVIÇOS, observado o disposto na Cláusula 36.
- 5.10. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, delegar o ENCARGO TRANSFERÍVEL à CONCESSIONÁRIA.
- 5.10.1. Em sendo delegado o ENCARGO TRANSFERÍVEL, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, correspondente ao custo para implantação do serviço da Linha 11 – Coral e Linha 13 – Jade até a Estação Barra Funda, conforme indicado no instrumento contratual firmado pela CPTM, disponibilizado no ANEXO XIII.
- 5.11. As INTERVENÇÕES 1, 2 e 3 indicadas no ANEXO II.D serão executadas pela MRS, nas condições especificadas: (i) no CONVÊNIO MRS-CPTM, inclusive em relação aos prazos previstos em seu Apêndice 7; e (ii) no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, observada a forma de recebimento das INTERVENÇÕES indicada nos Apênsos 1 e 2 do ANEXO II.G.
- 5.11.1. O PODER CONCEDENTE assumirá os riscos de atraso na execução das INTERVENÇÕES e de incompatibilidade entre as INTERVENÇÕES executadas e as condições descritas nos ANEXOS deste CONTRATO, ainda que tais riscos decorram do descumprimento, pela MRS, das obrigações por ela assumidas no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, observado o disposto na Cláusula 44.4.25.
- 5.11.1.1. Os riscos referidos na Cláusula 5.11.1 serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA caso o PODER CONCEDENTE lhe delegue a execução das INTERVENÇÕES, nos termos das Cláusulas 5.11.3 e 44.1.52.
- 5.11.2. Até o fim da FASE PRELIMINAR, a MRS deverá submeter ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA o cronograma de obras relativo à execução das INTERVENÇÕES.
- 5.11.3. Na hipótese de identificação, pelo PODER CONCEDENTE, de incompatibilidade entre os prazos de execução das INTERVENÇÕES 1, 2 e 3, a cargo da MRS, e os prazos indicados no ANEXO IX, que possa provocar impactos sobre este CONTRATO, o PODER CONCEDENTE deverá delegar à CONCESSIONÁRIA a execução das INTERVENÇÕES 1, 2 e 3, no prazo de até 60 (sessenta) dias do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 5.11.4. Realizada a delegação prevista na Cláusula 5.11.3, que não poderá ser recusada pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á o seguinte:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 5.11.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as INTERVENÇÕES delegadas nas condições técnicas previstas no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI;
- 5.11.4.2. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as INTERVENÇÕES delegadas de forma a cumprir os prazos previstos no ANEXO IX para conclusão dos EMPREENDIMENTOS, aplicando-se, em relação às INTERVENÇÕES delegadas, a mesma disciplina prevista neste CONTRATO e em seus ANEXOS para os EMPREENDIMENTOS, inclusive para fins de análise de eventual necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, bem como de eventuais penalizações impositivas à CONCESSIONÁRIA; e
- 5.11.4.3. Em contrapartida à execução das INTERVENÇÕES delegadas, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento do APORTE CONDICIONAL, conforme disciplinado no ANEXO XI.A, que remunerará integralmente a atividade delegada, não sendo devido qualquer outro valor a título de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO
- 5.11.5. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento do APORTE CONDICIONAL correspondente à execução das INTERVENÇÕES 1, 2 e 3, indicado no ANEXO XI.A, caso o cronograma apresentado pela MRS, nos termos da Cláusula 5.11.2, indique prazos de execução compatíveis com aqueles descritos no ANEXO IX, hipótese em que as INTERVENÇÕES 1, 2 e 3 serão integralmente executadas pela MRS.
- 5.11.5.1. Na hipótese descrita na Cláusula 5.11.5, a CONCESSIONÁRIA não terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

## **6. CLÁUSULA SEXTA – PRAZO DA CONCESSÃO**

- 6.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data indicada na ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou na ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro.
- 6.2. O prazo estabelecido na Cláusula 6.1 poderá ser prorrogado, excepcionalmente, e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses:
- 6.2.1. Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 6.2.2. Para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, desde que preservado o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos SERVIÇOS, nos termos do artigo 16 da Lei Estadual nº 16.933/2019; ou

- 6.2.3. Por decisão discricionária do PODER CONCEDENTE, para inclusão de investimentos não previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos dos artigos 4º e seguintes da Lei Estadual nº 16.933/2019, observados os requisitos legais exigidos para prorrogação antecipada do PRAZO DA CONCESSÃO, desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

6.2.3.1. A aplicação da Cláusula 6.2.3 não dispensará a exigida qualificação da CONCESSÃO como projeto habilitado à prorrogação antecipada pelo órgão ou entidade competente do ESTADO, nos termos do artigo 2º da Lei Estadual nº 16.933/2019.

- 6.3. Eventual prorrogação do PRAZO DA CONCESSÃO ocorrerá mediante a celebração de termo aditivo, de acordo com a legislação vigente à data de sua celebração.

## **7. CLÁUSULA SÉTIMA – VALOR ESTIMADO DO CONTRATO**

- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 13.480.954.921,00 (treze bilhões, quatrocentos e oitenta milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais), valor esse que: (i) tem como referência a DATA BASE; e (ii) equivale ao somatório dos INVESTIMENTOS.
- 7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique a utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

## **CAPÍTULO III. BENS DA CONCESSÃO**

### **8. CLÁUSULA OITAVA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO**

- 8.1. São considerados BENS INTEGRANTES:

8.1.1. Todos os edifícios, equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras-de-arte correntes e especiais de engenharia e, de modo geral, todos os demais bens

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

vinculados e afetados à prestação dos SERVIÇOS, que sejam transferidos à CONCESSIONÁRIA;

- 8.1.2. Todos os bens móveis ou imóveis, adquiridos, incorporados, implantados, instalados, ampliados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, assim como todas as benfeitorias, ainda que úteis ou voluptuárias, acessões, físicas ou intelectuais, incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO por força de obras ou investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda que decorrentes de investimentos não obrigatórios, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na prestação dos SERVIÇOS; e
- 8.1.3. Quaisquer marcas ou sinais distintivos utilizados pela CONCESSIONÁRIA para aludir ao TIC EIXO NORTE ou a qualquer de seus SERVIÇOS ou equipamentos, excetuados, exclusivamente, aqueles vinculados a contratos com terceiros cujo prazo expire anteriormente ao termo final de vigência da CONCESSÃO, incluindo-se na reversibilidade a titularidade e o direito de acesso a quaisquer sítios eletrônicos e aplicativos eletrônicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA especificamente para fins relacionados à CONCESSÃO.
- 8.2. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também constam dos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de configuração de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.
- 8.3. Com exceção dos bens identificados pelo PODER CONCEDENTE no procedimento de que trata a Cláusula 75.5, todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.
- 8.4. A partir da emissão de cada TERMO DE ENTREGA PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a posse, a guarda, a manutenção e a vigilância dos BENS INTEGRANTES que tenham sido transferidos à CONCESSIONÁRIA passam a ser de sua responsabilidade.
  - 8.4.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar ao recebimento de quaisquer bens que se enquadrarem na definição de BENS INTEGRANTES, trazida na Cláusula 8.1, ainda que os tenha por inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS, salvo na hipótese de consenso com o PODER CONCEDENTE.
  - 8.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá, após anuência do PODER CONCEDENTE, alienar ou descartar os BENS INTEGRANTES considerados inservíveis para a prestação dos SERVIÇOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 8.5. Todos os BENS INTEGRANTES deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO, devendo a CONCESSIONÁRIA efetuar, para tanto, às suas expensas, as reparações, renovações e adaptações necessárias para o bom desempenho dos SERVIÇOS, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 8.6. Fica expressamente autorizada à CONCESSIONÁRIA a proposição, em nome próprio, de medidas judiciais para assegurar ou recuperar a posse dos BENS INTEGRANTES.
- 8.7. Os BENS INTEGRANTES deverão ser devidamente registrados na contabilidade da CONCESSIONÁRIA, de modo a permitir a sua fácil identificação pelo PODER CONCEDENTE, incluindo sua distinção em relação aos bens exclusivamente privados, observadas as normas contábeis vigentes.
- 8.8. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir suas obrigações de: (i) observar o disposto no ANEXO II.A; (ii) garantir a continuidade da prestação dos SERVIÇOS; e (iii) assegurar a atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, em conformidade com as disposições contratuais pertinentes.
- 8.8.1. A CONCESSIONÁRIA poderá ser liberada pelo PODER CONCEDENTE, a exclusivo critério deste, da obrigação de promover a substituição de alguns dos BENS REVERSÍVEIS ao final da sua vida útil, caso demonstre ser a substituição dispensável para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 8.8.2. A liberação de que trata a Cláusula 8.8.1 não poderá recair sobre BENS REVERSÍVEIS que decorram de INVESTIMENTOS.
- 8.8.3. Para os fins mencionados na Cláusula 8.8.1, a eventual possibilidade de liberação pelo PODER CONCEDENTE será avaliada de acordo com o impacto do avanço tecnológico, nos termos da Cláusula 21 e seguintes do CONTRATO, assim como a perda da utilidade do bem e seu rendimento frente à sua aplicação, sendo admitida a liberação exclusivamente quando comprovada a desnecessidade da substituição para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e a prestação do SERVIÇO ADEQUADO.
- 8.9. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, ainda que



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

não seja qualificada como mera substituição ordinária, não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES, ressalvadas, apenas, as substituições que decorram da materialização de risco alocado ao PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será admitido o pleito da CONCESSIONÁRIA de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, observados os limites previstos na Cláusula 44 no caso de riscos compartilhados entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.

- 8.9.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos custos incorridos com a reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS, ao tempo de suas respectivas vidas úteis.
- 8.10. Todos os EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos neste CONTRATO, inclusive a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, não sendo cabível qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, no que se refere a esses bens.
  - 8.10.1. Excetuam-se da disciplina da Cláusula 8.10 os investimentos qualificados como INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou como INVESTIMENTOS CONTINGENTES, realizados na forma das Cláusulas 49 a 51, caso seja prevista disciplina específica para amortização quando da autorização, solicitação ou determinação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES.
  - 8.10.2. Na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO, a amortização dos investimentos observará o disposto no CAPÍTULO XXV.
- 8.11. O TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE conterá o INVENTÁRIO, o qual deverá ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO e em seus ANEXOS, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro, sob pena das penalidades cabíveis.
  - 8.11.1. O INVENTÁRIO se constituirá, também, como acervo dos seguintes documentos:
    - (i) No caso das INTERVENÇÕES, os TERMOS DE RECEBIMENTO PRELIMINAR - TRP, os TERMOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO – TRD e os TERMOS DE RECEBIMENTO DE INTERVENÇÃO DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA - TRI, os quais serão emitidos após a conclusão das INTERVENÇÕES, a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto no Apenso 2 do ANEXO II.G;

(ii) No caso dos EMPREENDIMENTOS, as NOTIFICAÇÕES DE CONCLUSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO, as quais serão emitidas pela CONCESSIONÁRIA após a conclusão dos EMPREENDIMENTOS, com a CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto no ANEXO II.G; e

(iii) No caso da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INCORPORADA, a qual será emitida após a conclusão das obras relativas à INFRAESTRUTURA INCORPORADA e deverá ser objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Cláusula 52 e seguintes.

8.11.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção do INVENTÁRIO em condições atuais, e qualquer ato que possa caracterizar a tentativa ou a consumação de fraude, mediante dolo ou culpa, na caracterização dos BENS INTEGRANTES, será considerado infração sujeita às penalidades descritas neste CONTRATO.

8.12. A alienação, a oneração ou a transferência a terceiros, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS dependerão de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO, salvo para reposição de bens móveis por bens de atualidade tecnológica e condições de OPERAÇÃO e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos, visando à manutenção da respectiva vida útil dos bens dentro dos limites previstos no CONTRATO e em seus ANEXOS.

8.12.1. Na hipótese de autorização do PODER CONCEDENTE para alienação de BENS REVERSÍVEIS, tais bens deixarão de ser reversíveis, sem prejuízo da reversibilidade dos bens que os substituírem ou os repuserem.

8.12.2. Os atos de alienação, oneração, transferência, substituição ou reposição de MATERIAL RODANTE dependerão, em qualquer hipótese, de anuência prévia do PODER CONCEDENTE, não se aplicando a ressalva prevista na Cláusula 8.12.

8.12.3. Todos os negócios jurídicos da CONCESSIONÁRIA com terceiros que envolvam os BENS REVERSÍVEIS deverão mencionar expressamente a vinculação desses à CONCESSÃO, inclusive a necessidade de observância, nas hipóteses previstas na

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

Cláusula 8.12, da anuência prévia do PODER CONCEDENTE à celebração do negócio jurídico.

- 8.12.4. Os BENS INTEGRANTES, incluindo os bens móveis ou imóveis afetados aos SERVIÇOS, ainda quando adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ou pelo PODER CONCEDENTE, por qualquer forma, para a realização dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, serão considerados bens fora do comércio, não podendo ser, a nenhum título, cedidos, alienados, onerados, arrendados, dados em comodato ou garantia, ocupados, arrestados, penhorados ou sujeitos a qualquer ônus de mesma natureza, exceto quando houver anuência prévia do PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese de mera reposição de bens, nos termos da Cláusula 8.12.
- 8.12.5. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA, que não constem do INVENTÁRIO e que não se qualifiquem como BENS INTEGRANTES, serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever da CONCESSIONÁRIA de dar atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e de cumprir as demais disposições deste CONTRATO.
- 8.12.6. A CONCESSIONÁRIA deverá comunicar ao PODER CONCEDENTE e ao AUDITOR INDEPENDENTE, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a reposição de BENS REVERSÍVEIS, nos termos da Cláusula 8.12, competindo: (i) ao AUDITOR INDEPENDENTE emitir a CERTIFICAÇÃO sobre a adequada substituição dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos exigidos neste CONTRATO; e (ii) ao PODER CONCEDENTE dar a não objeção.
- 8.12.6.1. Nos momentos em que, nos termos do ANEXO II.E, não existir AUDITOR INDEPENDENTE com contrato vigente com a CONCESSIONÁRIA, a comunicação prevista na Cláusula 8.12.6 deverá ser dirigida diretamente ao PODER CONCEDENTE.
- 8.12.6.2. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE entenda que a reposição realizada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 8.12.6, não observou as exigências previstas no CONTRATO, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que apresente outro bem que atenda integralmente a tais exigências, fixando prazo razoável para tanto.
- 8.12.7. O PODER CONCEDENTE poderá, ao longo da vigência do CONTRATO, comunicar à CONCESSIONÁRIA as situações nas quais é dispensada a anuência prévia de que trata a Cláusula 8.12, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

comunicação.

- 8.12.8. Qualquer alienação ou aquisição de bens móveis que se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS, que a CONCESSIONÁRIA pretenda realizar nos últimos 02 (dois) anos do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá contar com a não objeção do PODER CONCEDENTE, não se aplicando a ressalva prevista na Cláusula 8.12.
- 8.12.8.1. O PODER CONCEDENTE se pronunciará, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a solicitação da CONCESSIONÁRIA, entendendo-se, no silêncio do PODER CONCEDENTE, ter sido conferida a não objeção solicitada.
- 8.12.9. Quando for necessária a anuência, o PODER CONCEDENTE emitirá sua decisão sobre a alienação, a constituição de ônus ou a transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, em prazo compatível com a complexidade da situação, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação de anuência prévia encaminhada pela CONCESSIONÁRIA.
- 8.12.9.1. A superação do prazo previsto na Cláusula 8.12.9 não poderá ser interpretada como manifestação tácita da não objeção solicitada.
- 8.13. A CONCESSIONÁRIA poderá adquirir MATERIAL RODANTE e/ou quaisquer outros bens necessários à prestação dos SERVIÇOS sob as formas de arrendamento mercantil (leasing), financiamento com alienação fiduciária em garantia ou outras formas contratuais de aquisição de ativos em que a CONCESSIONÁRIA não adquira imediatamente a propriedade dos bens, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, resguardando-se, assim, sua reversibilidade.
- 8.13.1. Os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 8.13, deverão: (i) ter prazo inferior ao PRAZO DA CONCESSÃO; (ii) conter cláusula expressa que autorize a sub-rogação do PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, nos direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de extinção antecipada deste CONTRATO, mediante simples notificação do PODER CONCEDENTE ao arrendador ou financiador, (iii) ser celebrados com a interveniência-anuência do PODER CONCEDENTE e (iv) ser contabilizados de forma fidedigna nas demonstrações financeiras da CONCESSIONÁRIA.
- 8.13.2. Em caso de extinção antecipada deste CONTRATO, ou caso tenha início qualquer procedimento concursal envolvendo a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

poderá se sub-rogar nos direitos da CONCESSIONÁRIA de: (i) pagar eventuais valores necessários à aquisição definitiva do bem; ou (ii) tomar todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à manutenção do bem sob posse da CONCESSIONÁRIA ou do próprio PODER CONCEDENTE.

8.14. O PODER CONCEDENTE realizará inspeção a cada 5 (cinco) anos nos BENS REVERSÍVEIS, com o objetivo de avaliar suas condições operacionais, considerando-se como marco inicial do prazo indicado a data de início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro.

8.14.1. Para subsidiar os trabalhos de inspeção quinquenal de que trata a Cláusula 8.14, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, com 60 (sessenta) dias de antecedência em relação à inspeção, relatórios cumulativos de acompanhamento de falhas de todos os sistemas e do MATERIAL RODANTE, abrangendo os seguintes itens:

8.14.1.1. Sistema de inspeção, análise e monitoramento de estruturas civis;

8.14.1.2. Sistema de inspeção, análise e monitoramento da geometria da VIA PERMANENTE; e

8.14.1.3. Sistema de monitoramento da confiabilidade do MATERIAL RODANTE, bem como dos sistemas e instalações relacionados aos SERVIÇOS, conforme previsto no ANEXO III.A.

**9. CLÁUSULA NONA – FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CONVIVÊNCIA**

9.1. Em até 10 (dez) dias, contados da conclusão da FASE PRELIMINAR, será constituído o COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, o qual será responsável: (i) pelo tratamento de interfaces inerentes à OPERAÇÃO do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, decorrentes da interação entre os diferentes operadores públicos e privados; (ii) pelo estabelecimento de regras de convivência, observadas as diretrizes constantes do ANEXO III.C; (iii) pela definição de solução procedimental para questões técnicas e de aspectos técnico-operacionais nas interfaces relativas às situações constantes no ANEXO III.C; (iv) pela análise do relatório elaborado e apresentado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme previsto na Cláusula 9.1.7, relatando o posicionamento de seus membros a esse respeito, o que servirá como subsídio às PARTES; (v) por regular as interfaces na execução das INTERVENÇÕES, em trechos operacionais ou não, até o seu recebimento definitivo, nos termos do ANEXO II.D; e (vi) por regular as interfaces na implantação e disponibilização dos EMPREENDIMENTOS, até sua não objeção final pelo PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 9.1.1. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA será composto por 2 (dois) representantes da CMCP, 2 (dois) representantes da CPTM e 4 (quatro) representantes da CONCESSIONÁRIA.
- 9.1.1.1. Será admitido que as PARTES promovam a substituição de integrantes por ela designados ao COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, desde que exista prévia comunicação à outra PARTE.
- 9.1.1.2. A MRS, na qualidade de executora das INTERVENÇÕES, também poderá indicar até 2 (dois) representantes para o COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, caso assim deseje, visando a contribuir e facilitar os entendimentos relativos às regras de convivência, sem participar das deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA de que trata a Cláusula 9.1.4.
- 9.1.1.3. A critério de um dos representantes da CMCP, o COMITÊ DE CONVIVÊNCIA poderá realizar reuniões para as quais os representantes da MRS não sejam convidados, quando desnecessária a sua participação para os assuntos em pauta.
- 9.1.2. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA instituirá, em até 10 (dez) dias, contados da data de sua constituição, as regras de convivência a serem observadas entre a CONCESSIONÁRIA e a CPTM para tratamento de questões técnicas e técnico-operacionais, indicadas na Cláusula 9.1.
- 9.1.3. As diretrizes de convivência deverão: (i) contemplar a forma de disponibilização, pela CONCESSIONÁRIA, de acesso aos BENS INTEGRANTES que já estejam sob sua posse e responsabilidade, quando necessária para atividades a serem executadas, direta ou indiretamente, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CPTM, incluindo a descrição dos intervalos operacionais a serem observados para os acessos; e (ii) definir a matriz de interface e responsabilidades entre a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE e a CPTM.
- 9.1.3.1. A disponibilização de acesso, pela CONCESSIONÁRIA, de que trata a Cláusula 9.1.3, observará o regramento previsto no ANEXO III.C, de modo a gerar o menor impacto possível sobre a OPERAÇÃO.
- 9.1.3.2. O acionamento do PAESE poderá ser requerido tanto em situações de emergências operacionais ou de manutenção, quanto de necessidades de interrupções programadas dos serviços de OPERAÇÃO, vinculadas a interfaces na execução de obras, realização de testes e outros, nos moldes previstos nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ANEXOS III.A e III.C.

- 9.1.4. As deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, quando não demandarem decisão formal de autoridade do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, nos termos da Cláusula 9.1.4.1, terão efeito vinculativo, devendo a solução proposta ser aplicada pelas PARTES.
- 9.1.4.1. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA terá competência para deliberar sobre qualquer tema que esteja circunscrito às disposições das Cláusulas 9.1, 9.1.2, 9.1.7, 12.5.1 e 17.1.3.1, respeitadas as situações em que, por norma vigente ou disposição contratual, houver necessidade de decisão formal de autoridade do PODER CONCEDENTE ou da CPTM.
- 9.1.4.2. As decisões do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA deverão ser, quando assim indicado pelo próprio COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, implementadas imediatamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo a ela garantidas, para preservação de seus direitos, as prerrogativas de apresentar ressalvas sobre quaisquer deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, observada a Cláusula 9.1.6, e de defender sua irrisignação quanto a estas ressalvas, pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII.
- 9.1.4.3. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA não poderá estabelecer ônus e direitos para além daqueles já previstos neste CONTRATO.
- 9.1.4.4. A CONCESSIONÁRIA deverá consignar, expressamente, nas deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, se alguma decisão tiver potencial de gerar impacto sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, devendo a deliberação, nesta hipótese, ser submetida, obrigatoriamente, à apreciação do Coordenador da CMCP, previamente à sua aplicação.
- 9.1.4.5. Da aplicação da deliberação, nos termos da Cláusula 9.1.4.4, poderá decorrer o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso presente alguma das hipóteses previstas na Cláusula 45 e seguintes.
- 9.1.5. Na hipótese de não haver unanimidade nas deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, a decisão será tomada pelo Coordenador da CMCP, e, caso a CONCESSIONÁRIA não esteja de acordo com o decidido, poderá contestar a decisão por meio dos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 9.1.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá questionar as deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, ou a decisão a que alude a Cláusula 9.1.5, salvo no que disser respeito às ressalvas de contestação expressamente apontadas por seus representantes, devidamente formalizadas quando da deliberação, ou na hipótese de vícios ou circunstâncias ocultas, que comprovadamente não pudessem ter sido de seu conhecimento quando da deliberação.
- 9.1.7. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA deverá, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento do relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, previsto na Cláusula 17.1.2, atuar com o objetivo de superar eventuais divergências identificadas no item (iii) da Cláusula 16.1.2.1 e no resultado da perícia de engenharia referida no item (iii) da Cláusula 44.4.28, buscando obter consenso entre os representantes das PARTES quanto aos temas abordados no relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, devendo emitir seu relatório como subsídio às PARTES, observados os termos da Cláusula 17.1.3.1.
- 9.1.7.1. Concluída a atuação do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, na forma da Cláusula 9.1.7, será produzido um relatório indicando os temas em que há: (i) concordância entre os representantes indicados pelas PARTES com conclusões apontadas no relatório do AUDITOR INDEPENDENTE; (ii) posicionamento concordante entre os representantes indicados pelas PARTES, de forma distinta de conclusões apontadas no relatório do AUDITOR INDEPENDENTE; e (iii) ausência de concordância entre os representantes indicados pelas PARTES.
- 9.1.7.2. Para os temas indicados nas alíneas (i) e (ii) da Cláusula 9.1.7.1, o posicionamento consensual dos representantes indicados pelas PARTES terá efeito vinculativo para ambas as PARTES, ressalvadas, exclusivamente, as matérias que: (i) demandarem decisão formal de autoridade do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, nos termos da Cláusula 9.1.4.1; ou (ii) na forma da Cláusula 9.1.4.4, importarem em impacto ao equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 9.1.7.3. Para os temas indicados na alínea (iii) da Cláusula 9.1.7.1, bem como para os temas indicados nas alíneas (i) e (ii) da Cláusula 9.1.7.2, a decisão será tomada pela CMCP, ou pela autoridade para tanto competente no âmbito do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito de submeter o conteúdo controvertido aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 9.1.8. O COMITÊ DE CONVIVÊNCIA permanecerá instalado enquanto forem exercíveis as suas competências e forem aplicáveis as regras de convivência, nos termos da Cláusula 9.1, podendo ser dissolvido temporariamente ao longo do período em que não for necessária sua atuação, e posteriormente reinstalado, por decisão dos representantes do PODER CONCEDENTE e da CPTM.
- 9.1.9. As reuniões do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, que deverão ser realizadas em periodicidade mínima mensal, deverão ser consignadas em ata, cujo teor deverá ser juntado ao processo administrativo de acompanhamento do CONTRATO.

#### **CAPÍTULO IV. FASES CONTRATUAIS**

#### **10. CLÁUSULA DÉCIMA – DEFINIÇÃO DAS FASES CONTRATUAIS E DE SEU CRONOGRAMA**

- 10.1. A CONCESSÃO se desenvolverá nas seguintes fases, de acordo com o detalhamento e as especificidades de cada SERVIÇO do TIC EIXO NORTE, conforme detalhado nas Cláusulas 10 a 15:
- 10.1.1. FASE PRELIMINAR;
- 10.1.2. FASE PRÉ-OPERACIONAL, para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou para a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso;
- 10.1.3. FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA;
- 10.1.4. FASE DE CONSTRUÇÃO, para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA;
- 10.1.5. FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA; e
- 10.1.6. FASE DE OPERAÇÃO, para a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.
- 10.2. Para cumprimento das fases referidas na Cláusula 10.1, a CONCESSIONÁRIA deverá observar os marcos temporais e as diretrizes para elaboração do cronograma do PLANO DE INVESTIMENTOS, objeto do ANEXO IX.
- 10.3. Nas condições e nas hipóteses previstas neste CONTRATO, os prazos de início das fases contratuais poderão ser:
- I. Adiantados, caso todas as obrigações necessárias à conclusão da fase anterior

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

sejam integralmente cumpridas antes do prazo previsto, o que deverá ser demonstrado pela CONCESSIONÁRIA e verificado na forma estabelecida pelo CONTRATO, vedada a possibilidade de antecipação da conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL;

- II. Prorrogados, por determinação do PODER CONCEDENTE ou mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, acatado pelo PODER CONCEDENTE, caso demonstrada, em qualquer das hipóteses, a ocorrência de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou em caso de descumprimento contratual por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha sido a causa preponderante do descumprimento do prazo contratual; ou
  - III. Descumpridos, se não for viabilizado o início de alguma das fases contratuais em razão da ocorrência de evento de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou descumprimento contratual desta, ainda que concomitantemente à ocorrência do evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou de descumprimento contratual deste.
- 10.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 10.3, inciso I, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA nem será reconhecido qualquer desequilíbrio econômico-financeiro a qualquer das PARTES.
  - 10.3.2. Na hipótese prevista na Cláusula 10.3, inciso II, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do CAPÍTULO XVIII.
  - 10.3.3. Na hipótese prevista na Cláusula 10.3, inciso III, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 63 e no ANEXO V, observado o disposto na Cláusula 45.2.1 e ressalvado o disposto nas Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada., “ii”**, e **Erro! Fonte de referência não encontrada., “iii”**.
  - 10.3.4. Na hipótese de ocorrência concomitante de eventos de risco ou responsabilidade de ambas as PARTES, ou descumprimento contratual de ambas as PARTES, aplicar-se-á o seguinte:
    - 10.3.4.1. Serão aplicáveis à CONCESSIONÁRIA as consequências previstas na Cláusula 10.3.3 enquanto perdurarem os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou descumprimento contratual desta.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

10.3.4.2. Serão aplicáveis ao PODER CONCEDENTE as consequências previstas na Cláusula 10.3.2 se, resolvidos os fatores de risco e/ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, persistir a inviabilidade de início da fase contratual subsequente, exclusivamente em razão de eventos de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou descumprimento contratual deste.

**11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – FASE PRELIMINAR**

11.1. A FASE PRELIMINAR terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, contados da DATA DA ASSINATURA do CONTRATO, prorrogáveis na hipótese prevista na Cláusula 11.6, inciso II, alínea “a”.

11.2. Na FASE PRELIMINAR, compete ao PODER CONCEDENTE:

11.2.1. Apresentar o PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, em conformidade com as disposições da Cláusula 31.7;

11.2.2. Constituir a garantia de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, do PPD CONTINGENTE, da parcela de mitigação do risco cambial e de eventuais valores necessários para garantir a aferição, pela CONCESSIONÁRIA, da RECEITA TARIFÁRIA MÍNIMA do SERVIÇO EXPRESSO, estabelecida na Cláusula 28.5, nos termos da Cláusula 58;

11.2.3. Formalizar a participação da CONCESSIONÁRIA no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO – LINHA 7, nos termos da Cláusula 24, por meio da celebração de aditivo ao convênio que regula o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO – LINHA 7;

11.2.4. Apresentar os arranjos e as diretrizes para constituição da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO DO SERVIÇO TIM, observado o disposto no ANEXO XII; e

11.2.5. Tomar as medidas necessárias para celebrar, juntamente com a CONCESSIONÁRIA, os instrumentos jurídicos que formalizem o direito de uso da CONCESSIONÁRIA sobre os imóveis necessários ao TIC EIXO NORTE que sejam de propriedade da UNIÃO e tenham sido cedidos à MRS e à RUMO, conforme consignado nos instrumentos jurídicos constantes dos Apenso 1, 2, 4 e 5 do ANEXO XIII.

11.3. Na FASE PRELIMINAR, compete à CONCESSIONÁRIA:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 11.3.1. Em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA, contratar o APOIO TÉCNICO e o AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO II.E;
- 11.3.2. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA preliminar, incluindo: (i) a indicação dos imóveis necessários para a implantação dos EMPREENDIMENTOS; e (ii) o cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, com estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico, considerando: (a) o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO de implantação de cada EMPREENDIMENTO; e (b) os prazos previstos para conclusão das INTERVENÇÕES a cargo da MRS, observadas as Cláusulas 11.3.3.1 e 13.2.1;
- 11.3.3. O PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, em sua versão preliminar, será elaborado pela CONCESSIONÁRIA com as informações disponíveis à época, incluindo o conteúdo referido na Cláusula 42.7, e deverá ser atualizado após a elaboração dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS.
  - 11.3.3.1. A versão final do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA deverá ser entregue ao PODER CONCEDENTE no prazo de até 14 (quatorze) meses contados do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO.
- 11.3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá manter permanentemente atualizado o PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, inclusive em relação ao cronograma de previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, às prioridades e ao caminho crítico do EMPREENDIMENTO.
- 11.3.5. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE FINANCIAMENTO detalhado da CONCESSÃO, indicando as fontes de todos os recursos, próprios e/ou de terceiros, que suportarão a realização, pela CONCESSIONÁRIA, do objeto da CONCESSÃO, tal como disposto na Cláusula 5, devendo incluir: (i) carta de intenção/compromisso de instituições financeiras envolvidas com a viabilização do PLANO DE FINANCIAMENTO apresentado; e (ii) documento(s) que demonstre(m) claramente a tomada de providências, perante os acionistas e/ou FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, no sentido de assegurar a execução das atividades previstas nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, considerando o cronograma do fluxo de APORTES, a exemplo da apresentação de empréstimo ponte que eventualmente tenha sido contratado pela CONCESSIONÁRIA para financiar o cumprimento de suas obrigações contratuais;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 11.3.6. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE REASSENTAMENTO preliminar, de forma compatível com o ANEXO IV.F e com demais ANEXOS que tenham correspondência;
- 11.3.6.1. O PLANO DE REASSENTAMENTO, em sua versão preliminar, será elaborado pela CONCESSIONÁRIA com as informações disponíveis à época, e poderá ser atualizado após a elaboração dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS.
- 11.3.6.2. A Versão Final do PLANO DE REASSENTAMENTO, em conformidade com o ANEXO IV.F e demais ANEXOS que tenham correspondência, deverá ser entregue ao PODER CONCEDENTE no prazo de até 14 (quatorze) meses contados do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO.
- 11.3.7. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o quadro técnico dos MULTIPLICADORES DA CONCESSIONÁRIA escalados para o treinamento a ser realizado na FASE PRÉ-OPERACIONAL, conforme o ANEXO III.B, o qual poderá ser composto por técnicos vinculados à CONCESSIONÁRIA e/ou ao OPERADOR SUBCONTRATADO, a critério da CONCESSIONÁRIA;
- 11.3.8. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS, de forma compatível com o ANEXO IV.E;
- 11.3.9. Apresentar ao PODER CONCEDENTE a ANÁLISE DE RISCOS DE DESASTRES NATURAIS E MUDANÇAS CLIMÁTICAS, de forma compatível com o ANEXO IV.G;
- 11.3.10. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS, de forma compatível com o ANEXO IV.H;
- 11.3.11. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA, de forma compatível com o ANEXO IV.H;
- 11.3.12. Iniciar, se e no que for possível, as medidas necessárias para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS de instalação referidas na Cláusula 13.2.2;
- 11.3.13. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA do TIC EIXO NORTE, observadas as diretrizes constantes da Parte III do ANEXO III.A;
- 11.3.14. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE SEGUROS;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 11.3.15. Tomar as medidas necessárias para celebrar, juntamente com o PODER CONCEDENTE, os instrumentos jurídicos que formalizem o direito de uso da CONCESSIONÁRIA sobre os imóveis necessários ao TIC EIXO NORTE que sejam de propriedade da UNIÃO e tenham sido cedidos à MRS e à RUMO, conforme consignado nos instrumentos jurídicos constantes dos Apensos 1, 2, 4 e 5 do ANEXO XIII;
- 11.3.16. Contratar o AGENTE FIDUCIÁRIO, nos termos da Cláusula 58;
- 11.3.17. Em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar ao PODER CONCEDENTE a via original ou cópia autenticada do contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, caso a CONCESSIONÁRIA tenha se valido, durante a LICITAÇÃO, da opção prevista no item 15.5, (iv.i), (b), do EDITAL; e
- 11.3.17.1. O OPERADOR SUBCONTRATADO signatário do compromisso firme apresentado nos termos do EDITAL poderá ser substituído pela CONCESSIONÁRIA, desde que: (i) o novo OPERADOR SUBCONTRATADO atenda integralmente às exigências previstas no item 15.5, (iv.i), do EDITAL; (ii) o contrato celebrado com o novo OPERADOR SUBCONTRATADO seja apresentado pela CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias contados da DATA DE ASSINATURA; e (iii) o PODER CONCEDENTE concorde com a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO originalmente indicado pela CONCESSIONÁRIA nos termos do EDITAL.
- 11.3.17.2. O PODER CONCEDENTE não poderá recusar a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO se a CONCESSIONÁRIA demonstrar a impossibilidade de contratação do OPERADOR SUBCONTRATADO original, seja por desinteresse da parte de tal OPERADOR SUBCONTRATADO em prosseguir com a contratação, ou na hipótese de sua extinção, liquidação, falência ou recuperação judicial incompatível com a assunção das obrigações previstas, dentre outras possibilidades aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 11.3.17.3. Após a celebração do contrato com o primeiro OPERADOR SUBCONTRATADO, a sua substituição observará o disposto na Cláusula 36.3.
- 11.3.18. Indicar ao PODER CONCEDENTE se: (i) assumirá o contrato de manutenção de trens

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

da CPTM, a ser transferido por meio de sub-rogação, indicado no item 3.2 do ANEXO III.B e no item 1.1.6 do ANEXO I.A, por até 6 (seis) meses contados do início da OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL; ou (ii) contratará empresa para prestar, durante a OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, os mesmos serviços que são objeto do contrato de manutenção de trens da CPTM, indicado no ANEXO III.B.

- 11.3.18.1. Caso opte pela alternativa indicada no item “ii” da Cláusula 11.3.18 acima, deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE: (i) até o fim da FASE PRELIMINAR, compromisso firme indicando a empresa que será contratada para prestar os serviços referidos no item “ii” da Cláusula 11.3.18; e (ii) o contrato firmado com a empresa indicada no item anterior, até o fim da FASE-PRÉ-OPERACIONAL.
- 11.4. Compete, ainda, às PARTES, na FASE PRELIMINAR, constituir o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, nos termos da Cláusula 80.
- 11.5. Na FASE PRELIMINAR, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a instauração do COMITÊ TÉCNICO, que será responsável por avaliar e sugerir eventuais aprimoramentos na execução dos SERVIÇOS do TIC EIXO NORTE, descritos no CONTRATO e em seus ANEXOS, tendo como referência o PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL e os ESTUDOS DE VIABILIDADE, para otimização dos resultados da prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, em termos de financiabilidade do projeto, segurança operacional, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade.
  - 11.5.1. Na avaliação de que trata a Cláusula 11.5, o COMITÊ TÉCNICO deverá apontar os aprimoramentos nos EMPREENDIMENTOS que proporcionem o melhor custo-benefício possível para o dimensionamento da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, tendo como referência o PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL e, a partir deste: (i) apresentar as melhorias propostas, que deverão ser qualificadas, quantificadas e justificadas, com a indicação dos custos decorrentes; (ii) considerar as perspectivas de evolução da demanda e de expansão do serviço público intermunicipal de transporte metroferroviário de passageiros; (iii) propor melhoria do tempo máximo de viagem, conforme a regulação constante do ANEXO III.A, com previsão de equipamentos de via, AMV's, sidings e pontos de ultrapassagem necessários para otimização da OPERAÇÃO dos SERVIÇOS, diante de contingências operacionais esperadas ao longo da vigência do CONTRATO; (iv) considerar a previsão para estações, obras de arte e outros elementos de obra civil, comparados com os PROJETOS CONCEITUAIS/REFERENCIAIS constantes do ANEXO II.A,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI Nº1040923/2021  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021  
PPP-TIC EIXO NORTE

abordando aspectos de volumetria, quantidade de acessos, fluidez e segurança nos deslocamentos e conforto dos passageiros; e (v) seguir as diretrizes mandatórias estabelecidas nos ANEXOS II e III.

- 11.5.1.1. Caso a avaliação do COMITÊ TÉCNICO indique a necessidade de alteração de diretriz mandatória, o relatório de que trata a Cláusula 11.5.2 deverá observar o rito de aprovação de alteração de itens mandatórios constante dos ANEXOS II.G e II.E, para que a análise do PODER CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 11.5.3, inclua a decisão quanto à não-objeção à alteração da diretriz mandatória, cujo resultado será obedecido nos estudos de que trata a Cláusula 11.5.4.
- 11.5.2. Caso as avaliações realizadas na forma da Cláusula 11.5 indiquem a conveniência de aprimoramentos nos SERVIÇOS, para alcançar os resultados indicados na Cláusula 11.5.1, o COMITÊ TÉCNICO deverá elaborar relatório em que indicará as adaptações a serem realizadas nos EMPREENDIMENTOS para implantação do TIC EIXO NORTE, incluindo os eventuais investimentos daí decorrentes, contendo, no mínimo, os elementos arrolados na Cláusula 50.3 e apresentação do PROJETO BÁSICO de que trata a Cláusula 50.3.4.
- 11.5.3. Após a apresentação do relatório do COMITÊ TÉCNICO de que trata a Cláusula 11.5.2, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir CERTIFICAÇÃO quanto ao atendimento aos requisitos constantes das Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** O PODER CONCEDENTE, após a CERTIFICAÇÃO do AUDITOR INDEPENDENTE, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, decidir quanto à não-objeção ao prosseguimento dos estudos de aprofundamento das adaptações propostas pelo COMITÊ TÉCNICO.
- 11.5.3.1. Eventual discordância da CONCESSIONÁRIA quanto à decisão do PODER CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 11.5.3, poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.
- 11.5.4. Caso o PODER CONCEDENTE apresente a não-objeção de que trata a Cláusula 11.5.3, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar dessa decisão, elaborar os estudos de aprofundamento das adaptações indicadas no relatório do COMITÊ TÉCNICO, contendo, no mínimo, os detalhamentos exigidos pela Cláusula 50.6, bem como documentos e informações que indiquem:
  - I. Na hipótese de as melhorias propostas nos SERVIÇOS demandarem a instalação



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de equipamentos adicionais de VIA PERMANENTE no trecho entre Campinas e São Paulo, para o SERVIÇO EXPRESSO ou para o SERVIÇO TIM, abrangendo a implantação de sistemas e obras pertinentes (rede aérea, sinalização, remoção de interferências, adaptações em edificações, obras de arte, desapropriação etc.), o aprofundamento dos estudos deverá:

- a. respeitar as diretrizes mandatórias estabelecidas nos ANEXOS II e III, com análise elaborada em conformidade com todos os demais EMPREENDIMENTOS que o viabilizem, tais como rede aérea, estações, obras de arte corrente e interferências, identificando desapropriações, reassentamentos e impactos ambientais decorrentes, sem fazer uso de áreas previstas para a implantação do projeto de SEGREGAÇÕES, nos termos do CONVÊNIO MRS / CPTM, constante do ANEXO XIII, observada a Cláusula 11.5.2.1, sem prejuízo da possibilidade de alteração de diretrizes mandatórias de acordo com o rito de aprovação previsto nos ANEXOS II.G e II.E, ou de alterações nas áreas previstas para a implantação do projeto de SEGREGAÇÕES, desde que consensuais com a MRS;
- b. atestar e demonstrar que a proposta apresentada obtém um resultado melhor que o tempo máximo de viagem de 1 hora e 04 minutos no trecho entre Barra Funda e Campinas, no sentido prioritário, com parada em Jundiaí de 02 minutos e com tempo máximo no contrafluxo de 1 hora e 15 minutos, através de simulações de operação;
- c. considerar e explicitar todas as implicações nos parâmetros de projeto dos vários sistemas (MATERIAL RODANTE, VIA PERMANENTE, energia, sinalização, quantidade de trens, dentre outros), de forma a comprovar seu desempenho e o cumprimento dos tempos de viagem e demais normas que se fizerem pertinentes, considerando a convivência e o compartilhamento dos SERVIÇOS com a circulação do trem de carga;
- d. demonstrar, na simulação da operação, os impactos decorrentes de ocorrências operacionais, subsidiando as estratégias operacionais da CONCESSIONÁRIA, assim como impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- e. atestar que a ferramenta computacional que realizou as simulações de operação permite o completo entendimento dos dados de entrada, cenários formulados e relatórios de saída, demonstrando o atendimento às exigências do CONTRATO e seus ANEXOS. Esta ferramenta deverá ter uso comprovado em sistemas ferroviários de operação similar;
- II. caso os estudos de aprofundamento das adaptações, para melhorias nos SERVIÇOS, impliquem alterações nas ESTAÇÕES, deverão ser considerados como parâmetro os PROJETOS CONCEITUAIS/REFERENCIAIS constantes do ANEXO II.A e as diretrizes mandatórias constantes dos ANEXOS II e III, os quais serão utilizados pelo COMITÊ TÉCNICO para qualificar, quantificar e justificar os aprimoramentos;
  - III. que eventuais custos adicionais nos investimentos a serem executados para implantação do TIC EIXO NORTE, em razão das adaptações, são justificados pelos resultados que podem proporcionar em benefício da prestação dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS, em termos de financiabilidade do projeto, segurança operacional, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade e generalidade;
  - IV. que as adaptações a serem executadas na implantação do TIC EIXO NORTE, incluindo a execução, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos daí decorrentes, não comprometerão:
    - a. os parâmetros de operação e manutenção dos SERVIÇOS exigidos no ANEXO III.A, que permitem a medição do IQS e do IQM, estabelecidos no ANEXO III.D, inclusive no que se refere ao requisito do tempo máximo de viagem do SERVIÇO EXPRESSO, conforme definido na alínea (b) do inciso “I” desta Cláusula; e
    - b. as questões relativas: (i) à implantação de projetos já considerados com o METRÔ e com a Concessionária da Linha 6, (ii) às diretrizes constantes dos convênios presentes no ANEXO XIII; e (iii) aos elementos técnicos exigidos no CONVÊNIO MRS/CPTM, constante do ANEXO XIII, salvo se obtida a anuência dos referidos entes indicados nos itens (i), (ii) e (iii) acima; e

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

V. quais as implicações, decorrentes das alterações, especialmente quanto às premissas técnicas constantes dos incisos I e II acima, na implantação do TIC EIXO NORTE, sobre o custo operacional dos SERVIÇOS, o custo de manutenção da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, e sobre as metas e os parâmetros dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, que demandem eventual revisão destes, para mais ou para menos.

11.5.5. Após a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos estudos de aprofundamento de que trata a Cláusula 11.5.4, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir CERTIFICAÇÃO quanto ao atendimento dos requisitos constantes da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** O PODER CONCEDENTE, após a CERTIFICAÇÃO, emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão de não objeção sobre as adaptações aprovadas, oportunidade na qual decidirá sobre:

- I. o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o qual será realizado obrigatoriamente mediante variação no valor do APORTE, com a respectiva repercussão no valor dos EVENTOS DE PAGAMENTO;
- II. as adaptações eventualmente necessárias nas metas e nos parâmetros dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, para preservar incentivos equivalentes aos originalmente estabelecidos, com semelhante grau de desempenho técnico necessário para o seu atingimento; e
- III. as alterações eventualmente necessárias nos parâmetros de OPERAÇÃO para prestação dos SERVIÇOS, inclusive quanto à eventual redução do tempo máximo de viagem no SERVIÇO EXPRESSO, bem como nos serviços de manutenção;

11.5.4.1 O PODER CONCEDENTE é obrigado a aceitar as adaptações propostas pelo COMITÊ TÉCNICO ao final do procedimento a que alude a Cláusula 11.5.4, desde que, cumulativamente:

- I. envolvam a duplicação, total ou parcial, ou acréscimo das vias para o SERVIÇO EXPRESSO, no trecho de Barra Funda a Jundiaí, ou, no trecho de Jundiaí a Campinas, nas vias que envolvem os SERVIÇOS TIM e EXPRESSO, com a implantação dos sistemas e obras pertinentes; e
- II. possuam custo estimado igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, atualizado nos termos da Cláusula 3.2.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

11.5.4.20 PODER CONCEDENTE, independentemente de concordância da CONCESSIONÁRIA, poderá determinar a realização das adaptações indicadas ao final do procedimento a que alude a Cláusula 11.5.2, caso tais adaptações impliquem investimentos que, cumulativamente:

I.não superem o limite de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, nos termos da Cláusula 49.6, atualizado nos termos da Cláusula 3.2;

II.sejam passíveis de financiamento e/ou linhas de crédito existentes no mercado; e

III.não alterem a classificação de risco inicial da CONCESSÃO ou impliquem classificação de risco compatível com o mercado de concessões ferroviárias de passageiros ou metroviárias, conforme avaliação realizada por AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO.

11.5.6. Caso, após a não-objeção de que trata a Cláusula 11.5.3, o PODER CONCEDENTE não aceite as adaptações indicadas pelo COMITÊ TÉCNICO, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida de todos os custos comprovadamente incorridos com os estudos de aprofundamento a que se refere a Cláusula 11.5.5,, nos termos da Cláusula 50.10.

11.5.7. Após a decisão de que trata a Cláusula 11.5.5, a realização das adaptações propostas que forem aceitas ou determinadas pelo PODER CONCEDENTE, incluindo a execução, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos daí decorrentes, é condicionada à formalização de termo aditivo ao CONTRATO, nos termos da Cláusula 49.8.

11.6. O COMITÊ TÉCNICO de que trata a Cláusula 11.5 funcionará de acordo com as regras de composição e de governança estabelecidas nesta Cláusula.

11.6.1. O COMITÊ TÉCNICO será composto por 4 (quatro) membros, designados, de forma paritária, pelas PARTES, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, cabendo ao PODER CONCEDENTE indicar o membro responsável por presidir as reuniões do colegiado.

11.6.1.1. O presidente do COMITÊ TÉCNICO poderá designar pessoa com formação técnica compatível com as competências do colegiado para secretariar as suas atividades e realizar o assessoramento dos seus membros na condução das avaliações de que tratam as Cláusulas 11.5, 11.5.1 e 11.5.2.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 11.6.1.2. Os membros do COMITÊ TÉCNICO, bem como o secretário, caso nomeado, deverão ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida.
- 11.6.1.3. Será admitido que as PARTES promovam a substituição dos membros do COMITÊ TÉCNICO por elas designados, desde que exista prévia comunicação à outra PARTE.
- 11.6.1.4. Os membros do COMITÊ TÉCNICO poderão convidar a auxiliar o desenvolvimento dos trabalhos, sem direito à remuneração ou à participação nas deliberações do colegiado, especialistas nas áreas e temas pertinentes à implantação do TIC EIXO NORTE, bem como profissionais envolvidos na execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo representantes do METRÔ, da CPTM, da MRS, da Concessionária da Linha 6, da CONCESSIONÁRIA e de seus SUBCONTRATADOS.
- 11.6.2. No prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da designação de todos os seus membros, ressalvada eventual prorrogação acordada entre as PARTES, o COMITÊ TÉCNICO deverá concluir a avaliação de que trata a Cláusula 11.5 e, caso identifique a conveniência de eventuais aprimoramentos nos EMPREENDIMENTOS para alcançar os resultados indicados na Cláusula 11.5.1, deverá indicar as adaptações que julgar adequadas no relatório de que trata a Cláusula 11.5.2.
- 11.6.2.1. No relatório de que trata a Cláusula 11.5.2, deverão ser indicadas todas as adaptações sugeridas pelo COMITÊ TÉCNICO, bem como eventuais posicionamentos dissonantes de algum dos membros.
- 11.6.3. O relatório do COMITÊ TÉCNICO não possui efeitos decisórios ou vinculantes, tampouco produz efeitos imediatos para as PARTES, sendo eventual implementação de adaptações nas especificações técnicas de implantação do TIC EIXO NORTE recomendadas pelo COMITÊ TÉCNICO condicionada à conclusão dos procedimentos disciplinados na Cláusula 11.5.
- 11.6.4. O COMITÊ TÉCNICO permanecerá instalado enquanto forem exercíveis as suas competências e até a celebração de eventual termo aditivo ao CONTRATO, nos termos desta Cláusula, podendo ser dissolvido temporariamente ao longo do período em que não for necessária a sua atuação e, posteriormente, reinstalado por

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

decisão das PARTES.

- 11.6.5. As reuniões do COMITÊ TÉCNICO deverão ser consignadas em ata, cujo teor deverá ser juntado ao processo administrativo de acompanhamento do CONTRATO.
- 11.7. A FASE PRELIMINAR apenas será considerada concluída quando forem cumpridas todas as obrigações previstas nas Cláusulas 11.2, 11.3 e 11.4, salvo se, consensualmente, as PARTES optarem por dispensar o cumprimento de algum dos requisitos que possa ser cumprido ao longo da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 11.7.1. A conclusão da FASE PRELIMINAR independe da finalização das avaliações de que trata a Cláusula 11.5 do CONTRATO.
- 11.7.2. A conclusão da FASE PRELIMINAR é condição para o início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 11.8. Na hipótese de não vir a ser concluída a FASE PRELIMINAR no prazo previsto na Cláusula 11.1:
- I. Qualquer das PARTES poderá exercer a prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO, prevista na Cláusula 71.2.1, independentemente de concordância da outra PARTE; ou
  - II. Em não sendo exercida a prerrogativa prevista na Cláusula 71.2.1, a FASE PRELIMINAR poderá:
    - a. Ser prorrogada, se configurada alguma das hipóteses previstas na Cláusula 10.3, inciso II; ou
    - b. Ter o seu prazo superado, se configurada alguma das hipóteses previstas na Cláusula 10.3, inciso III.

**12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FASE PRÉ-OPERACIONAL E FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA**

- 12.1. A FASE PRÉ-OPERACIONAL, aplicável ao SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou à EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, (i) terá duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da conclusão da FASE PRELIMINAR; e (ii) terá como objetivo capacitar os MULTIPLICADORES DA CONCESSIONÁRIA para a assunção do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, e lhe

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

transferir a INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

- 12.1.1. A CPTM responderá pelos custos operacionais inerentes à prestação dos SERVIÇOS durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, com exceção: (i) da hipótese prevista na Cláusula 12.1.3; e (ii) dos custos incorridos pela própria CONCESSIONÁRIA na FASE PRÉ-OPERACIONAL, incluindo custos de mobilização e treinamento de pessoal.
- 12.1.2. O prazo de duração da FASE PRÉ-OPERACIONAL, previsto na Cláusula 12.1, poderá ser prorrogado caso haja necessidade de intensificar a transferência de conhecimento/monitoramento da CONCESSIONÁRIA durante a TRANSIÇÃO OPERACIONAL, para início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, com a devida segurança aos PASSAGEIROS, aspectos estes que deverão ser avaliados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, com subsequente decisão do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 12.2.
- 12.1.3. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de duração da FASE PRÉ-OPERACIONAL decorra de fatos ou atos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas sem se limitar, a insuficiência de recursos técnicos, materiais e humanos para assumir adequadamente a prestação dos SERVIÇOS, o inadequado aproveitamento dos treinamentos realizados, ou a incapacidade de obter a CERTIFICAÇÃO indicada na Cláusula 12.2, além das consequências previstas na Cláusula 10.3.3, será arbitrada, pelo PODER CONCEDENTE, indenização a ser paga pela CONCESSIONÁRIA, em valor correspondente à eventual diferença positiva entre os custos incorridos pela CPTM com recursos técnicos, materiais e humanos para garantir a prestação do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, e os valores recebidos pela CPTM a título de TARIFA PÚBLICA pela OPERAÇÃO do TIC EIXO NORTE no período que exceder os 360 (trezentos e sessenta) dias previstos na Cláusula 12.1.
  - 12.1.3.1. Na hipótese da Cláusula 12.1.3, caso o valor arrecadado a título de TARIFA PÚBLICA pela CPTM supere os custos por ela incorridos, nenhum valor será devido pela CONCESSIONÁRIA ou pela CPTM, sem prejuízo da imposição, à CONCESSIONÁRIA, das consequências previstas na Cláusula 10.3.3.
- 12.1.4. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de duração da FASE PRÉ-OPERACIONAL decorra de fatos ou atos imputáveis ao PODER CONCEDENTE, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 10.3.2, considerando-se,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

exclusivamente, os custos de mobilização comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA ao longo do período de atraso.

- 12.1.4.1. Caso a superação do prazo limite de 360 (trezentos e sessenta) dias de duração da FASE PRÉ-OPERACIONAL decorra de razões imputáveis a condutas ou fatores de risco e/ou de responsabilidade de ambas as PARTES, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 10.3.4.
- 12.2. A capacidade da CONCESSIONÁRIA de iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL será objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS.
  - 12.2.1. Para emissão da CERTIFICAÇÃO referida na Cláusula 12.2, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá comprovar que a CONCESSIONÁRIA dispõe de equipamentos de manutenção imprescindíveis à prestação dos SERVIÇOS, bem como veículos ferroviários, rodoviários, rodoferroviários e sobressalentes, conforme detalhado nos ANEXOS I.A, II.H e III.B.
    - 12.2.1.1. Para fins da comprovação de disponibilidade referida na Cláusula 12.2.1, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar documentos que atestem: (i) a aquisição; (ii) a locação junto a terceiros; (iii) o arrendamento mercantil (leasing); (iv) o financiamento com alienação fiduciária em garantia; ou (v) outras formas contratuais de aquisição de ativos em que a CONCESSIONÁRIA não adquira imediatamente a propriedade dos bens referidos na Cláusula 12.2.1, desde que estes bens estejam definitivamente incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE antes do término do PRAZO DA CONCESSÃO, resguardando-se, assim, sua reversibilidade, nos termos da Cláusula 8.13.
    - 12.2.1.2. Para fins da Cláusula 12.2.1.1, “ii”, acima, a CPTM assume a obrigação de disponibilizar para locação pela CONCESSIONÁRIA, por valores compatíveis com os praticados no mercado, equipamentos de manutenção de seu acervo que possam ser utilizados, em regime de tempo integral ou parcial, pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal utilização não gere qualquer prejuízo às atividades de manutenção da CPTM.
    - 12.2.1.3. No caso dos itens sobressalentes referidos na Cláusula 12.2.1, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) apresentar, em até 90 (noventa) dias contados a partir do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, lista de itens sobressalentes que entende necessários para a OPERAÇÃO, considerando



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

os sobressalentes, com suas atualizações, indicados no ANEXO I do CONTRATO; e (ii) comprovar, até o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL, que: (a) os itens sobressalentes propostos na lista da CONCESSIONÁRIA estão disponíveis em seu acervo; ou (b) a CONCESSIONÁRIA celebrou contrato de manutenção com terceiro, conforme compromisso constante da Cláusula 11.3.18.1, nos termos da Cláusula 36.1, no qual tenha se responsabilizado por garantir e demonstrar a disponibilidade tempestiva dos itens sobressalentes propostos pela CONCESSIONÁRIA.

- 12.2.1.4. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá, para fins de emissão da CERTIFICAÇÃO: (i) avaliar a adequação e suficiência da lista de sobressalentes proposta pela CONCESSIONÁRIA; e (ii) atestar a disponibilidade dos itens sobressalentes propostos pela CONCESSIONÁRIA. A CERTIFICAÇÃO quanto à adequação e à suficiência da lista de sobressalentes proposta pela CONCESSIONÁRIA é condição precedente para a CERTIFICAÇÃO de que trata a Cláusula 12.2.2.
- 12.2.1.5. A lista de sobressalentes proposta pela CONCESSIONÁRIA deverá estar em conformidade com o PLANO DE MANUTENÇÃO previsto na Cláusula 18.6, no que se refere ao primeiro ano de OPERAÇÃO.
- 12.2.2. Emitida a CERTIFICAÇÃO, o PODER CONCEDENTE, respeitada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias necessária para a realização de providências indispensáveis para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, emitirá a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, com suporte técnico em relatório circunstanciado emitido pela CMCP, respaldado por manifestação técnica apresentada pela CPTM e pelo APOIO TÉCNICO, bem como por relatório de acompanhamento do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, observado o disposto na Cláusula 15.1.2.
- 12.2.3. Somente se demonstrado, inclusive pela CERTIFICAÇÃO, que todas as etapas previstas na FASE PRÉ-OPERACIONAL foram cumpridas em conformidade com as especificações estabelecidas, o PODER CONCEDENTE emitirá a não-objeção para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 12.3. Na FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão: (i) cumprir rigorosamente as etapas necessárias à TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de treinamento técnico, treinamento em campo e transferência/monitoramento, detalhadas no ANEXO III.B; e (ii) cumprir, adicionalmente, as seguintes obrigações, nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

prazos indicados na tabela abaixo, que também contempla as atribuições do AUDITOR INDEPENDENTE e do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA:

<b>Atividade/Obrigação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
Elaboração do relatório da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE (Cláusula 17.1.2).	AUDITOR INDEPENDENTE	Em até 60 (sessenta) dias antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL
Indicação, pelas PARTES, de eventuais divergências no INVENTÁRIO (Cláusula 17.1.3).	PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA	Em até 90 (noventa) dias antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
Avaliação do relatório do INVENTÁRIO proposto pelo AUDITOR INDEPENDENTE (Cláusulas 9.1.7 e 17.1.3.1).	PODER CONCEDENTE E CONCESSIONÁRIA	Em até 15 (quinze) dias contados da entrega do relatório pelo AUDITOR INDEPENDENTE
Determinar as alterações devidas no INVENTÁRIO, considerando, inclusive, as eventuais divergências apontadas pelos representantes das PARTES quanto ao relatório do INVENTÁRIO proposto pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que não tenham sido superadas no âmbito do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA (Cláusulas 9.1.7, 17.1.3.1 e 17.1.3.2).	PODER CONCEDENTE	Em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento do relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, junto com as manifestações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA.
Submissão aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII, quando divergir das decisões do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 9.1.7.3.	CONCESSIONÁRIA	Após a decisão do PODER CONCEDENTE, observados os prazos prescricionais e decadenciais, desde que cumprido o requisito previsto na Cláusula 9.1.6.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>Atividade/Obrigaç�o</b>	<b>Respons�vel</b>	<b>Prazo</b>
Incorporar ao TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE os itens n�o controversos (Cl�usulas 12.4, 12.4.1, 12.4.2 e 12.4.2.1)	PODER CONCEDENTE	At� o dia imediatamente anterior � ORDEM DE IN�CIO DA OPERA�O COMERCIAL do SERVI�O LINHA 7 INICIAL ou da EXTENS�O TEMPOR�RIA DA OPERA�O DO SERVI�O LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, com a ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CHAVES.
Incorporar ao TERMO DE ENTREGA PROVIS�RIO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE eventual resultado de decis�o adotada nos mecanismos de solu�o de controv�rsias previstos no CAP�TULO XXVII (Cl�usulas 12.4, 12.4.2.1, 12.4.2.2 e 9.1.7.3)	PODER CONCEDENTE	At� o final da FASE PR�-OPERACIONAL
Incorporar ao TERMO DE ENTREGA PROVIS�RIO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE os itens do INVENT�RIO que tenham tido encaminhamento constante da Cl�usula 16.1.2.1, itens (v) e (vi) (Cl�usulas 12.4, 12.4.2.1 e 17.1.3.2)	PODER CONCEDENTE	At� o final da FASE PR�-OPERACIONAL
Apresenta�o ao PODER CONCEDENTE dos PLANOS OPERACIONAIS da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, com o conte�do previsto na Cl�usula 18.5.	CONCESSION�RIA	Em at� 90 (noventa) dias contados do in�cio da FASE PR�-OPERACIONAL,
Apresenta�o ao PODER CONCEDENTE do PLANO DE MANUTEN�O da INFRAESTRUTURA	CONCESSION�RIA	Em at� 90 (noventa) dias contados do in�cio da FASE PR�-OPERACIONAL.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>Atividade/Obrigaç�o</b>	<b>Respons�vel</b>	<b>Prazo</b>
EXISTENTE, com o conte�do previsto na Cl�usula 18.7.		
Solicitar junto aos �rg�os competentes a transfer�ncia da LICENA AMBIENTAL de OPERA�O vigente, listada no ANEXO IV.C, relativa � INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observado o disposto no ANEXO IV.C.	PODER CONCEDENTE, por meio da CPTM	Em at� 90 (noventa) dias contados do in�cio FASE-PR�-OPERACIONAL, para que se tenha a transfer�ncia efetivada na data de in�cio da OPERA�O COMERCIAL.
Contrata�o e apresenta�o dos seguros necess�rios � OPERA�O, manuten�o e conserva�o do TIC EIXO NORTE, previstos no PLANO DE SEGUROS, sem preju�zo dos demais seguros constantes do PLANO DE SEGUROS e dos prazos em que estes ser�o exig�veis, nos termos do CONTRATO e dos ANEXOS, observados, especialmente, os termos da Cl�usula 56.6.4.	CONCESSION�RIA	Em at� 15 (quinze) dias de anteced�ncia do t�rmino da FASE PR�-OPERACIONAL
Ado�o de medidas necess�rias � transfer�ncia, � CONCESSION�RIA, dos contratos de energia celebrados pela CPTM, observado o disposto no item 7 do ANEXO III.B	PODER CONCEDENTE E CONCESSION�RIA	Em at� 30 (trinta) dias ap�s o in�cio da FASE PR�-OPERACIONAL

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 12.3.1. Compete, ainda, à CONCESSIONÁRIA, na FASE PRÉ-OPERACIONAL, em até 60 (sessenta) dias da data que antecede o seu término, contratar o VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos termos do ANEXO II.E.
- 12.3.2. O PODER CONCEDENTE, nesta FASE PRÉ-OPERACIONAL, com 90 (noventa) dias de antecedência do que seria o início programado da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL pela CONCESSIONÁRIA, nos termos e condições definidos no ANEXO III.A, poderá comunicar a CONCESSIONÁRIA quanto à EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, observadas as diretrizes e as condições da prestação desta extensão temporária, nos termos definidos no ANEXO III.A e na Parte IV do ANEXO III.C.
- 12.3.3. No mesmo prazo previsto na Cláusula 17.1.3, o PODER CONCEDENTE disponibilizará à CONCESSIONÁRIA novos relatórios de controle de manutenção elaborados pela CPTM em relação à VIA PERMANENTE e à rede aérea, indicando a condição vigente das atividades de manutenção destes bens, para fins de aplicação do disposto na Cláusula 16.1.2.1.1.
- 12.3.4. A CPTM assume a obrigação de disponibilizar à CONCESSIONÁRIA os 30 (trinta) trens da Série 9.500 de sua frota operacional, indicados no ANEXO II.F, devidamente mobilizados, em condições operacionais, até o início da OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, de maneira que, no primeiro dia da OPERAÇÃO COMERCIAL desses SERVIÇOS a CONCESSIONÁRIA esteja de posse de toda a frota estabelecida.
- 12.3.4.1 A CONCESSIONÁRIA deverá: (i) verificar, com o acompanhamento da CPTM, se há condições impeditivas de operação nos trens a serem entregues pela CPTM; (ii) informar, se o caso, à CPTM que não há defeito no trem que impeça a sua operação; ou (iii) apontar e identificar, se o caso, defeito nos trens que impeça a sua operação.
- 12.3.4.1.1 Caso haja divergência entre a CPTM e a CONCESSIONÁRIA quanto à existência de condições impeditivas de operação dos trens, a CONCESSIONÁRIA e a CPTM poderão submeter o conflito, com informações devidamente instruídas, para decisão pelo COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, observado o disposto na Cláusula 9.1.5.
- 12.3.4.2 Na hipótese do item “iii” da Cláusula 12.3.4.1 acima, a CPTM deverá: (i) corrigir, às suas expensas, os defeitos que impeçam a operação do(s)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

trem(ns); e (ii) disponibilizar temporariamente à CONCESSIONÁRIA outro(s) trem(ns), de frota diversa, até o início da OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, para que possa(m) ser utilizado(s) na prestação do respectivo SERVIÇO, até que a correção indicada no item (i) seja concluída.

- 12.3.4.2.1 No caso do disposto no item (i) da Cláusula 12.3.4.2, a CPTM poderá utilizar o contrato de manutenção de trens para a correção do defeito verificado. Na hipótese de ter ocorrido a sub-rogação do contrato de manutenção de trens, indicada na Cláusula 11.3.18, a CPTM ressarcirá à CONCESSIONÁRIA os valores incorridos com os respectivos reparos. Para tanto, serão estabelecidos procedimentos entre as PARTES que incluam orçamento prévio para os serviços a serem realizados, com a devida aprovação da CPTM.
- 12.3.4.2.2 As PARTES, juntamente com a CPTM, estabelecerão procedimento para realização da eventual substituição de que trata o inciso (ii) da Cláusula 12.3.4.2.
- 12.3.4.3 A CPTM ou quem esta indicar será responsável por realizar as manutenções devidas no(s) trem(ns) de frota diversa à da Série 9500, indicado(s) no item “ii” da Cláusula 12.3.4.2 acima, até que a correção do trem da Série 9500 indicada no item “i” da mesma Cláusula seja integralmente concluída, realizando-se o reequilíbrio econômico-financeiro, em favor do PODER CONCEDENTE, em razão dos custos de manutenção evitados pela CONCESSIONÁRIA.
- 12.3.4.3.1 A CONCESSIONÁRIA será responsável pela operação do trem de frota diversa à da Série 9500, devendo se valer, para tanto, do efetivo da CPTM disponibilizado nos termos da Cláusula 38.1.118 e do ANEXO III.B, posto que tais profissionais já estarão habilitados para tal fim.
- 12.3.4.4 Realizada a correção indicada no item “i” da Cláusula 12.3.4.2, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CPTM disponibilizará o(s) trem(ns) em condições operacionais à CONCESSIONÁRIA, para nova vistoria; e (ii) a CONCESSIONÁRIA vistoriará novamente o(s) trem(ns), aplicando-se o procedimento previsto na Cláusula 12.3.4.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 12.3.4.5 Constatada, pela CONCESSIONÁRIA, a efetiva correção indicada no item “i” da Cláusula 12.3.4.2, esta devolverá à CPTM o(s) trem(ns) referenciado(s) no item “ii” da Cláusula 12.3.4.2.
- 12.4. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, nos prazos específicos definidos no ANEXO III.B, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão assinar os TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e o TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, conforme as condições detalhadas no ANEXO III.B.
- 12.4.1. A assinatura do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE acarretará o recebimento definitivo, pela CONCESSIONÁRIA, da integralidade dos bens, recursos e materiais de OPERAÇÃO e de manutenção relacionados à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, mediante a ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CHAVES, conforme ANEXO III.B.
- 12.4.2. O TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE transfere integralmente à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO constantes do INVENTÁRIO, observando-se que: (i) qualquer passivo ou vício nos BENS INTEGRANTES, que tenha sido apontado pelo AUDITOR INDEPENDENTE, somente será considerado caso haja reconhecimento deste passivo ou vício após a conclusão do procedimento indicado na Cláusula 9.1.7; e (ii) serão incorporados ao INVENTÁRIO os bens decorrentes da implementação das ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 12.5.1, e que forem concluídas até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 12.4.2.1. Independentemente de qualquer encaminhamento nos termos da Cláusula 17.1.3.2, a transferência à CONCESSIONÁRIA da posse, ou a assunção de responsabilidade por esta, relativamente aos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO, será efetivada com TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observadas as etapas constantes da Cláusula 12.3.
- 12.4.2.2. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão do PODER CONCEDENTE relativa à emissão do TERMO DE ENTREGA PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observada a Cláusula 9.1.6 deste CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 12.4.3. As readequações nos BENS INTEGRANTES decorrentes das ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 12.5.1, cujo prazo de conclusão acordado vier a ultrapassar a FASE PRÉ-OPERACIONAL, serão incluídas no INVENTÁRIO, após sua conclusão, observada a Cláusula 12.4.2.1.
- 12.5. As atividades descritas na Cláusula 12 e no ANEXO III.B compreendem todos os atos relacionados à TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de forma que sua conclusão implica: (i) o reconhecimento, pela CONCESSIONÁRIA, de sua aptidão para a OPERAÇÃO dos SERVIÇOS do TRECHO OPERACIONAL; (ii) a conclusão da MOBILIZAÇÃO, com a disponibilização de recursos humanos, devidamente treinados pelos MULTIPLICADORES DA CONCESSIONÁRIA, observado o item 3.5.1 do ANEXO III.B, com a observância do programa de ocupação das instalações com materiais necessários, considerando, ainda, que o referido programa deverá ter sido elaborado pela CONCESSIONÁRIA e executado por todo o período da FASE PRÉ-OPERACIONAL, segundo cronograma acordado entre as PARTES; e (iii) o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, do INVENTÁRIO da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observado o ANEXO III.B.
- 12.5.1. Visando à implementação das medidas para realização de adequações nos BENS INTEGRANTES, reconhecidas como necessárias após a conclusão do procedimento indicado na Cláusula 9.1.7, as PARTES definirão plano de trabalho, do qual deverão constar as ações a serem tomadas, com seus respectivos prazos de conclusão, observadas as regras de convivência, desenvolvidas pelo COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, com base no ANEXO III.C.
- 12.5.2. As ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 12.5.1 serão implementadas pelo PODER CONCEDENTE, ou por terceiro por ele indicado, podendo ser delegadas à CONCESSIONÁRIA de acordo com a sistemática prevista na Cláusula 17.1.5, definindo-se o prazo tecnicamente necessário para o cumprimento destas obrigações.
- 12.5.3. Eventuais discordâncias, pela CONCESSIONÁRIA, sobre a necessidade de realização de intervenções e de adequações nos BENS INTEGRANTES, após a decisão prevista na Cláusula 9.1.7.3, ou sobre os valores ou prazos definidos na forma da Cláusula 12.5.2, serão resolvidas pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII, observado o disposto na Cláusula 9.1.6.
- 12.6. A conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL, após o cumprimento integral das obrigações estabelecidas nesta Cláusula e no ANEXO III.B, para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou para a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

caso, observando, no que couber, o disposto nas Cláusulas 18 e 19, acarretará:

- 12.6.1. A emissão, pelo PODER CONCEDENTE, da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso; e
- 12.6.2. O início do recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e da REMUNERAÇÃO DO PPD, nos termos da Cláusula 30 e dos ANEXOS VIII e X.

**FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA E OPERAÇÃO COM VISITA CONTROLADA DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA E OUTROS**

- 12.7. A FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, aplicável ao SERVIÇO TIM e ao SERVIÇO EXPRESSO, terá duração de até 90 (noventa) dias, com data de início a ser proposta pela CONCESSIONÁRIA, em solicitação específica, o que poderá ocorrer ainda na FASE DE CONSTRUÇÃO, findando ou com a OPERAÇÃO COM VISITA CONTROLADA, caso existente, ou com a FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, em ambos os casos em data também proposta pela CONCESSIONÁRIA, desde que cumpridas as exigências previstas neste CONTRATO e no ANEXO III.C, bem como o procedimento descrito na Cláusula 12.10, para emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM e do SERVIÇO EXPRESSO.
- 12.8. A FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA terá por objetivo principal assegurar que a CONCESSIONÁRIA teste as condições técnicas do TRECHO NÃO OPERACIONAL e proceda ao treinamento de seu pessoal operativo, para que possa prestar os SERVIÇOS ADEQUADOS na INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, sendo, assim, capaz de atender a todas as exigências previstas no CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação vigente para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.
- 12.9. Previamente à OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, deverão ser cumpridas as seguintes atribuições:

<b>Atividade/Obrigaçã</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
Apresentação ao PODER CONCEDENTE dos PLANOS OPERACIONAIS da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, incluindo (i) o conteúdo previsto na Cláusula 18.5, quando aplicável; (ii) definição do modelo estratégico de	CONCESSIONÁRIA	Em até 90 (noventa) dias de antecedência do término da FASE DE CONSTRUÇÃO do respectivo SERVIÇO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>Atividade/Obrigação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
OPERAÇÃO da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA; (iii) previsão de FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e, (iv) OPERAÇÃO COM VISITA CONTROLADA, se o caso.		
Apresentação ao PODER CONCEDENTE do PLANO DE MANUTENÇÃO da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, com o conteúdo previsto na Cláusula 18.7 e definição do modelo estratégico de manutenção da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.	CONCESSIONÁRIA	Em até 90 (noventa) dias de antecedência do término da FASE DE CONSTRUÇÃO do respectivo SERVIÇO.
FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA para testes das condições técnicas e realização de ajustes operacionais prévios necessários ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, bem como treinamento operativo, conforme previsão constante do Anexo III.C Parte IV.	CONCESSIONÁRIA	Em até 90 (noventa) dias que antecedem o término da FASE DE CONSTRUÇÃO, com data a ser proposta pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na Cláusula 12.7
Etapa experimental de OPERAÇÃO COM VISITA CONTROLADA, em caráter opcional, após a OPERAÇÃO ASSISTIDA, conforme previsão constante do Anexo III.C Parte IV.	CONCESSIONÁRIA	Em data a ser proposta pela CONCESSIONÁRIA, conforme previsto na Cláusula 12.7.
Prestação de informações e de auxílio à população para esclarecimentos e adaptação à INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.	CONCESSIONÁRIA	Durante os 30 (trinta) dias que antecedem o término da FASE DE CONSTRUÇÃO do respectivo SERVIÇO.
Apresentação da LICENÇA AMBIENTAL	CONCESSIONÁRIA	Em até 15 (quinze) dias

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<b>Atividade/Obrigação</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
de OPERAÇÃO necessária à OPERAÇÃO da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observado o disposto na Cláusula 23.		que antecedem o término da FASE DE CONSTRUÇÃO do respectivo SERVIÇO.
Apresentação ao PODER CONCEDENTE, para homologação, da política de viagem relativa ao SERVIÇO EXPRESSO, nos termos da Cláusula 38.1.32.	CONCESSIONÁRIA	180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da FASE DE CONSTRUÇÃO do SERVIÇO EXPRESSO.

12.10. O AUDITOR INDEPENDENTE fará a CERTIFICAÇÃO do cumprimento das obrigações previstas nesta Cláusula.

12.10.1. Uma vez obtida a CERTIFICAÇÃO, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, quanto ao cumprimento integral das obrigações previstas nesta Cláusula, e a não objeção do PODER CONCEDENTE, este deverá emitir, em até 3 (três) dias úteis, (i) a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM, observada a previsão da Cláusula 15.1.3, e (ii) a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO.

12.10.2. A emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM e do SERVIÇO EXPRESSO possibilitará: (i) o início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observado o disposto nas Cláusulas 18 e 19; (ii) no caso do SERVIÇO EXPRESSO, o início da cobrança da TARIFA DO EXPRESSO, observado o disposto nas Cláusulas 28 e 29; e (iii) no caso do SERVIÇO TIM, a sua incorporação nos cálculos para fins do pagamento da REMUNERAÇÃO DO PPD à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 30 e nos ANEXOS VIII e X.

### **13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO**

13.1. A FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO terá duração estimada de 18 (dezoito) meses, contados do encerramento da FASE PRELIMINAR, ocorrendo concomitantemente à FASE PRÉ-OPERACIONAL disciplinada na Cláusula 12.

13.2. Na FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá as seguintes atribuições:

13.2.1. Em até 14 (quatorze) meses contados do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA e o PLANO DE REASSENTAMENTO, em suas versões finais, observadas as versões preliminares apresentadas nos termos das Cláusulas 11.3.2 e 11.3.4;

- 13.2.2. Obter as LICENÇAS AMBIENTAIS de instalação de acordo com as necessidades que precedem a execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o disposto na Cláusula 23, em conformidade com os prazos previstos no CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- 13.2.3. Contratar os seguros relacionados aos EMPREENDIMENTOS, previstos no PLANO DE SEGUROS, sem prejuízo dos seguros obrigatórios na FASE PRÉ-OPERACIONAL, referidos na Cláusula 12.3;
  - 13.2.3.1. Apresentar ao PODER CONCEDENTE os instrumentos jurídicos: (a) que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, relativos aos EMPREENDIMENTOS, sem prejuízo da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA de execução direta dos EMPREENDIMENTOS, hipótese na qual deverá, no mesmo prazo, comunicar ao PODER CONCEDENTE sua intenção; e (b) relativos ao fornecimento de trens e sistemas;
  - 13.2.3.2. O PODER CONCEDENTE, por intermédio da CMCP, poderá, ao longo da FASE PRÉ-OPERACIONAL, relacionar instrumentos jurídicos cuja apresentação seja dispensável para cumprimento da obrigação prevista na Cláusula 13.2.4, alínea (a).
- 13.2.4. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o PLANO DE INVESTIMENTOS, com o conteúdo previsto na Cláusula 18.8;
- 13.2.5. Apresentar ao PODER CONCEDENTE a primeira versão do CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, contendo: (i) cada um dos EMPREENDIMENTOS indicados nos ANEXOS II.A, II.B, II.C, II.F e II.H; (ii) prazos para execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o encadeamento da execução das obras, em relação às interdependências com atividades futuras do CONTRATO; e (iii) datas previstas de início e término de cada EMPREENDIMENTO, a permitir a verificação e certificação do cumprimento das obrigações, respeitando o limite dos marcos temporais no ANEXO IX;
- 13.2.6. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, até o 10º (décimo) mês contado do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS específicos para cada EMPREENDIMENTO, observados os ANEXOS II.G e IX, neles

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

devendo constar: (i) os marcos temporais para execução dos EMPREENDIMENTOS, contemplando o recebimento das INTERVENÇÕES indicadas no ANEXO II.D do CONTRATO; (ii) os prazos para execução das atividades necessárias para expressar a sequência lógica de todas as etapas, com interdependência de atividades futuras e datas previstas para início e término de cada atividade antecedente e precedente, a fim de permitir a verificação e certificação do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, respeitando os limites fixados no ANEXO IX do CONTRATO; (iii) o resultado de eventual movimentação dos prazos de execução dos EVENTOS DE PAGAMENTO, decorrentes da prerrogativa de que tratam as Cláusulas 31.6 e 31.6.1; e (iv) a previsão de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, com o estabelecimento de prioridades, indicando seu caminho crítico considerando: (a) o prazo previsto para implantação do EMPREENDIMENTO, observado o PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, nos termos das Cláusulas 11.3.3.1 e 13.2.1; (b) os prazos previstos para conclusão das INTERVENÇÕES a cargo da MRS; e (c) as oportunidades de acesso sem circulação de trens, constantes dos itens 4.4.4 a 4.4.4.2.2 do ANEXO III.A.

- 13.2.7. Apresentar ao PODER CONCEDENTE o plano de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, excetuada a LICENÇA AMBIENTAL prévia, de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 13.3.2, 23.1, 23.7, 40.1.50, 44.1.52 e 44.4.24, bem como do ANEXO IV, contendo cronograma compatível com o PLANO DE INVESTIMENTOS e com o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, observado o ANEXO IV.C;
- 13.2.8. Elaborar os PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS dos EMPREENDIMENTOS, observados os ANEXOS II, IX e XI;
- 13.2.9. Antecipar, a seu critério, as obras possíveis de serem executadas, em conformidade com as normativas vigentes, referentes à execução da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observada a Cláusula 13.2.9 e os ANEXOS IX e XI; e
- 13.2.10. Atender as condicionantes estabelecidas no item 4.5.5 e 4.5.5.1 do ANEXO III.A.
- 13.2.11. A CONCESSIONÁRIA poderá desenvolver soluções técnicas e utilizar critérios distintos dos descritos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, constante da pasta 2.d do DATA ROOM, denominada de “Projeto Referencial não Vinculativo”, desde que atenda às diretrizes mandatárias constantes dos ANEXOS II e III.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 13.3. Na FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, o PODER CONCEDENTE terá as seguintes atribuições:
- 13.3.1. Apoiar institucionalmente a CONCESSIONÁRIA na obtenção das autorizações municipais necessárias à execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo alvarás e certidões de uso e ocupação de solo, bem como na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade atribuída exclusivamente à CONCESSIONÁRIA pelas referidas obtenções, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7; e
  - 13.3.2. Em até 12 (doze) meses contados do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, obter e disponibilizar à CONCESSIONÁRIA a LICENÇA AMBIENTAL prévia do TIC EIXO NORTE, nos termos das Cláusulas 13.2.8, 23.1, 23.7, 40.1.50, 44.1.52 e 44.4.24, bem como do ANEXO IV.
- 13.4. O AUDITOR INDEPENDENTE fará a CERTIFICAÇÃO do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE previstas nas Cláusulas 13.2 e 13.3, relativamente à conclusão da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO.
- 13.5. A CONCESSIONÁRIA poderá, ao longo da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, antecipar as atividades previstas nas Cláusulas 14.2.1 e 14.2.4.

#### **14 CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FASE DE CONSTRUÇÃO**

- 14.1. A FASE DE CONSTRUÇÃO iniciar-se-á ao final da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO e terá duração de acordo com as implantações previstas em cada SERVIÇO do TIC EIXO NORTE, nos termos dos respectivos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, observados os limites dos marcos temporais previstos no ANEXO IX.
- 14.1.1. Alterações no termo inicial e/ou no termo final do prazo estabelecido para a FASE DE CONSTRUÇÃO deverão observar a disciplina prevista na Cláusula 10.3.
- 14.2. Na FASE DE CONSTRUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA terá as seguintes atribuições principais, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Cláusula 38 e em outras disposições do CONTRATO:
- 14.2.1. Apresentar ao PODER CONCEDENTE os PROJETOS PRELIMINARES, os PROJETOS BÁSICOS e os PROJETOS EXECUTIVOS necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, nos prazos fixados nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, observados os marcos temporais do ANEXO IX e os termos do ANEXO II.G;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 14.2.2. Realizar testes e comissionamento dos EMPREENDIMENTOS;
  - 14.2.3. Realizar as atividades necessárias à execução adequada dos EMPREENDIMENTOS, de acordo com os projetos que tenham obtido CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II.G, em cumprimento aos prazos de obra previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS aprovado e nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS;
  - 14.2.4. Conduzir a fase executória das desapropriações, ocupações temporárias e servidões administrativas necessárias à execução do CONTRATO, até a posse dos imóveis necessários, observando-se o previsto no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA e os prazos dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, nos termos dos ANEXOS IX e XI; e
  - 14.2.5. Manter permanentemente atualizado o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, de acordo com as melhores informações disponíveis a respeito da evolução dos EMPREENDIMENTOS.
- 14.3. Na FASE DE CONSTRUÇÃO, o PODER CONCEDENTE terá as seguintes atribuições principais, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Cláusula 40 e em outras disposições do CONTRATO:
- 14.3.1. Emitir juízo de não objeção aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, PROJETOS PRELIMINARES, PROJETOS BÁSICOS e PROJETOS EXECUTIVOS submetidos pela CONCESSIONÁRIA, após a CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, observado o disposto no ANEXO II.G; e
  - 14.3.2. Supervisionar e fiscalizar a execução dos EMPREENDIMENTOS, inclusive quanto à observância de todas as exigências do CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação de regência, pela CONCESSIONÁRIA e por seus SUBCONTRATADOS, resguardada a atuação do AUDITOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO.
- 14.4. A FASE DE CONSTRUÇÃO findará com a emissão da DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.

## **15 CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – FASE DE OPERAÇÃO**

- 15.1. A FASE DE OPERAÇÃO, para cada um dos SERVIÇOS, se iniciará na data indicada na ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL de cada SERVIÇO, e se prolongará até o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

final do PRAZO DA CONCESSÃO.

- 15.1.1. O início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA EXISTENTE ocorrerá quando da ENTREGA E RECEBIMENTO DAS CHAVES, e o início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA ocorrerá com a conclusão da FASE DE CONSTRUÇÃO, ressalvado o disposto na Cláusula 15.1.4.
- 15.1.2. Para a emissão das ORDENS DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, será necessário o cumprimento das seguintes condições:
- 15.1.2.1. Para a INFRAESTRUTURA EXISTENTE: (i) a conclusão da FASE PRÉ-OPERACIONAL; e (ii) a CERTIFICAÇÃO, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, da integral aptidão da CONCESSIONÁRIA, ou, se o caso, do OPERADOR SUBCONTRATADO, para a OPERAÇÃO, sob o ponto de vista técnico-operacional, ambiental e de segurança, observado o disposto nas Cláusulas 12.2.1 e 19.2; e
- 15.1.2.2. Para a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA: (i) a conclusão da FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA e, se o caso, da OPERAÇÃO COM VISITA CONTROLADA; (ii) em relação aos EMPREENDIMENTOS e às INTERVENÇÕES, a CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II.G, observado o disposto na Cláusula 19.2; e (iii) a emissão das correspondentes LICENÇAS AMBIENTAIS de operação.
- 15.1.3. A OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM poderá ser antecipada em sua totalidade, em relação aos prazos previstos no ANEXO IX, observado o ANEXO XI, desde que: (i) as obrigações da CONCESSIONÁRIA pertinentes à FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, descritas nas Cláusulas 12.7 a 12.10, sejam integralmente cumpridas antes do previsto; (ii) seja demonstrado, pela CONCESSIONÁRIA, que as atividades relacionadas à OPERAÇÃO, conservação e manutenção, a serem realizadas no curso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, não irão prejudicar ou impedir a conclusão tempestiva e adequada das atividades não finalizadas da FASE DE CONSTRUÇÃO, considerados os prazos estabelecidos no CONTRATO e nos ANEXOS; e (iii) o AUDITOR INDEPENDENTE emita CERTIFICAÇÃO atestando o cumprimento das condições indicadas nos itens (i) a (ii) e o PODER CONCEDENTE decida pela não objeção, emitindo a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL antecipada do SERVIÇO TIM.
- 15.1.4. A OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM poderá ser antecipada parcialmente,



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

em relação aos prazos previstos no ANEXO IX, observado o ANEXO XI, desde que: (i) seja atendida pelo menos a estação de Jundiaí ou a estação de Campinas e 1 (uma) estação no trecho de Jundiaí/Campinas, compreendendo no mínimo 2 (duas) ESTAÇÕES OPERACIONAIS, desde que o trecho operacional seja contínuo, independentemente da extensão, observadas as condições estabelecidas no ANEXO III.A; (ii) tenha a infraestrutura necessária para OPERAÇÃO e manutenção, nos termos e condições do ANEXO III.A; (iii) as obrigações da CONCESSIONÁRIA pertinentes à FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, descritas nas Cláusulas 12.7 a 12.10, sejam integralmente cumpridas antes do previsto; (iv) seja demonstrado, pela CONCESSIONÁRIA, que as atividades relacionadas à OPERAÇÃO, conservação e manutenção, a serem realizadas no curso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, não irão prejudicar ou impedir a conclusão tempestiva e adequada das atividades não finalizadas da FASE DE CONSTRUÇÃO, considerados os prazos estabelecidos no CONTRATO e nos ANEXOS; e (v) o AUDITOR INDEPENDENTE emita CERTIFICAÇÃO atestando o cumprimento das condições indicadas nos itens (i) a (iv) e o PODER CONCEDENTE decida pela não objeção, emitindo a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL antecipada do SERVIÇO TIM.

15.1.5. A OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO poderá ser antecipada em sua totalidade, em relação aos prazos previstos no ANEXO IX, desde que: (i) as obrigações da CONCESSIONÁRIA pertinentes à FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, descritas nas Cláusulas 12.7 a 12.10, sejam integralmente cumpridas antes do previsto; (ii) seja demonstrado, pela CONCESSIONÁRIA, que as atividades relacionadas à OPERAÇÃO, conservação e manutenção, a serem realizadas no curso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA, não irão prejudicar ou impedir a conclusão tempestiva e adequada das atividades não finalizadas da FASE DE CONSTRUÇÃO, considerados os prazos estabelecidos no CONTRATO e nos ANEXOS; e (iii) o AUDITOR INDEPENDENTE emita CERTIFICAÇÃO atestando o cumprimento das condições indicadas nos itens (i) e (ii) e o PODER CONCEDENTE decida pela não objeção, emitindo a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL antecipada do SERVIÇO EXPRESSO.

15.1.6. Em havendo OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA do SERVIÇO EXPRESSO, a CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a cobrança da TARIFA DO EXPRESSO, nos termos da Cláusula 28.

15.1.7. A OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA não alterará o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.2. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE ateste a conclusão da FASE PRÉ- OPERACIONAL ou da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

FASE DE CONSTRUÇÃO, mas o PODER CONCEDENTE não emita a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, na hipótese prevista na Cláusula 19.5, será aplicável o disposto na Cláusula 19.4.

15.3. A FASE DE OPERAÇÃO, sem prejuízo das demais previsões constantes deste CONTRATO e dos seus ANEXOS e que se relacionem, exclusivamente ou não, à presente fase, compreenderá:

15.3.1. Para o PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais atribuições previstas na Cláusula 40 e nas demais disposições deste CONTRATO, as atividades de fiscalização do cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à OPERAÇÃO, à conservação, à manutenção e à prestação dos SERVIÇOS.

15.3.2. Para a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais atribuições previstas nas Cláusulas 38 e 39 e nas demais disposições deste CONTRATO, as atividades de prestação dos SERVIÇOS e de atendimento a todas as normas, regulamentos e procedimentos de segurança aplicáveis à OPERAÇÃO, à conservação e à manutenção.

15.4. A FASE DE OPERAÇÃO findará com a emissão do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, nos termos da Cláusula 76.7.

15.5. Durante a FASE DE OPERAÇÃO, será permitida à CONCESSIONÁRIA a interoperabilidade comercial, entendida como a negociação com operador ferroviário ou com agente transportador ferroviário, para a celebração de acordos comerciais que prevejam a exploração econômica conjunta de infraestrutura e vias.

15.5.1. Os acordos comerciais mencionados na Cláusula 15.5 poderão prever também a utilização da INFRAESTRUTURA DISPONÍVEL por operador ferroviário ou agente transportador ferroviário.

15.5.2. A exploração econômica conjunta mencionada na Cláusula 15.5 correrá por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, observadas todas as normas, regulamentos e procedimentos de segurança pertinentes e aplicáveis, devendo ser garantida a disponibilidade dos SERVIÇOS e da INFRAESTRUTURA DISPONÍVEL, o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e a inexistência de prejuízos à prestação dos SERVIÇOS.

15.5.3. A vigência dos acordos comerciais mencionados na Cláusula 15.5. não poderá

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO.

15.6. A CONCESSIONÁRIA poderá, a qualquer momento, apresentar plano de inserção de novas paradas para atendimento aos PASSAGEIROS do SERVIÇO EXPRESSO, proposta essa que deverá ser objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e decisão de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, observadas as exigências deste CONTRATO e de seus ANEXOS.

15.6.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá propor novas paradas no SERVIÇO EXPRESSO, desde que, cumulativamente: (i) não haja necessidade de acréscimo de APORTE ou de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA para sua implementação; (ii) tal proposta não resulte em redução da demanda do SERVIÇO EXPRESSO; e (iii) as novas paradas não prejudiquem o atendimento dos requisitos mínimos estabelecidos para as viagens obrigatórias entre Campinas e São Paulo, do SERVIÇO EXPRESSO, na forma deste CONTRATO e seus ANEXOS.

15.6.1.1. Na hipótese prevista na Cláusula 15.6.1, a implantação do plano de inserção de novas paradas será realizada por conta e risco da CONCESSIONÁRIA, não importando em reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

15.6.2. Sem prejuízo da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA prevista na Cláusula 15.6.1, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar ao PODER CONCEDENTE proposta de alteração na infraestrutura do SERVIÇO EXPRESSO ou em sua OPERAÇÃO, incluindo a previsão de novas paradas, ainda que não cumprido algum dos requisitos previstos na Cláusula 15.6.1, hipótese na qual a alteração, se acolhida, poderá importar em reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

## **CAPÍTULO V. REGRAMENTO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE**

### **16 CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E ATUAÇÃO DO AUDITOR INDEPENDENTE**

16.1. A INFRAESTRUTURA EXISTENTE será transferida à CONCESSIONÁRIA na FASE PRÉ-OPERACIONAL, com o acompanhamento do AUDITOR INDEPENDENTE, na quantidade e nas condições em que se encontram os BENS INTEGRANTES, considerando inclusive o disposto a respeito em quaisquer dos ANEXOS do CONTRATO.

16.1.1. A relação quantitativa dos BENS INTEGRANTES da INFRAESTRUTURA EXISTENTE consta do ANEXO I, Parte I, que será considerada na elaboração do INVENTÁRIO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

16.1.2. Sem prejuízo do disposto no ANEXO II.E e das demais incumbências previstas neste CONTRATO, o AUDITOR INDEPENDENTE terá as seguintes atribuições no processo de transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA, sempre se dirigindo às PARTES:

16.1.2.1. Realizar a conferência da quantidade e das condições em que se encontram os BENS INTEGRANTES para recebimento da INFRAESTRUTURA EXISTENTE pela CONCESSIONÁRIA, devendo produzir o relatório referido na Cláusula 17.1.2, a se constituir no INVENTÁRIO, sendo que tal relatório deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (i) registro com identificação de eventuais divergências, quanto ao estado de conservação dos BENS INTEGRANTES, entre: (a) de um lado, as informações disponíveis no ANEXO I e as informações indicadas nos relatórios constantes da SALA DE DOCUMENTOS, incluindo os relatórios de controle de manutenção elaborados pela CPTM; e (b) de outro lado, o estado de conservação dos BENS INTEGRANTES da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, considerando as informações disponíveis no relatório indicado na Cláusula 12.3.3, na data de elaboração do relatório referido na Cláusula 17.1.2, conforme aferido pelo AUDITOR INDEPENDENTE, que deverá apontar e, quando possível, qualificar a natureza e a origem de todas as divergências identificadas, inclusive aquelas decorrentes do tempo de instalação, uso e fadiga dos bens, as divergências decorrentes da natural ação do tempo e das condições ambientais, e as divergências que imponham a necessidade de substituição, reparos, manutenção ou recuperação, por falha ou inoperância;
- (ii) registro com identificação de eventuais divergências quanto ao quantitativo dos BENS INTEGRANTES, cotejando-os com o quantitativo indicado no ANEXO I;
- (iii) apontamentos do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, arrolando os PASSIVOS AMBIENTAIS não identificados no ANEXO IV, especialmente no ANEXO IV.B;
- (iv) endereçamento sugestivo de soluções ao tratamento das situações relacionadas com o item (iii) acima e com o resultado da perícia de engenharia referida no item (iii) da Cláusula 44.4.28, sem prejuízo do procedimento indicado na Cláusula 9.1.7;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- (v) estimativa e demonstração de custos para a execução, pela CONCESSIONÁRIA, das atividades que, segundo juízo técnico, seriam necessárias à superação das condições relacionadas aos itens (iii) e (iv), identificadas na entrega da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nos termos desta Cláusula e dos parâmetros estabelecidos no CONTRATO, caso tais atividades venham a ser delegadas à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, hipótese na qual será aplicada a disciplina prevista na Cláusula 17.1.5; e
- (vi) identificação de eventuais equipamentos que apresentem falhas e/ou estejam inoperantes, desde que: (a) a falha não conste dos relatórios integrantes da SALA DE DOCUMENTOS; e (b) o reparo para colocar o bem em operação tenha valor superior a 40% (quarenta por cento) do valor total do bem, sendo que o AUDITOR INDEPENDENTE deverá indicar, nesses casos, qual será o valor para reparo do bem e qual será o valor de aquisição de um bem novo, apresentando, no mínimo, 3 (três) cotações para os reparos e 3 (três) cotações para a aquisição de um bem novo, em conformidade com valores compatíveis com os praticados no mercado, aplicando-se, no caso, o disposto na Cláusula 17.1.5.2.

16.1.2.1.1. Não serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nem ensejarão o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO:

- (i) as divergências apontadas na Cláusula 16.1.2.1, alínea (i), bem como vícios ou passivos de qualquer natureza, quando: (a) decorrerem do tempo de instalação dos bens ou equipamentos, de seu uso e fadiga; (b) forem resultado da natural ação do tempo e das condições ambientais; (c) indicarem a necessidade de substituição, modernização parcial ou integral, de bens ou equipamentos, aquisição de componentes ou acessórios, ações de reconfiguração, recomposição, adequações, reparos, manutenção ou recuperação, em razão de mau funcionamento ou falha, oxidação, obsolescência ou falta de conservação; (d) fossem verificáveis a partir dos ANEXOS, dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, ou dos relatórios constantes da SALA DE DOCUMENTOS; ou (e) fossem identificáveis por ocasião das VISITAS TÉCNICAS, ou a partir de estudos que pudessem, mediante diligência razoavelmente

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

exigível, serem realizados pela LICITANTE previamente à formulação das PROPOSTAS; ou

- (ii) as divergências apontadas na Cláusula 16.1.2.1, alínea (ii), quando referentes ao material de consumo ou de giro, ou a sobressalentes, observado o disposto no ANEXO I, Parte 1.
- (iii) Excetuam-se do regramento previsto na Cláusula 16.1.2.1.1 os itens indicados na Cláusula 16.1.2.1, alínea (vi), para os quais a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos dispostos na referida Cláusula, pelo valor do reparo do bem ou de aquisição de um bem novo, o que for menor, independentemente da opção da CONCESSIONÁRIA de reparar ou substituir o bem.

16.1.2.1.2. Os bens do INVENTÁRIO deverão ser recebidos pela CONCESSIONÁRIA nos termos definidos na Cláusula 16.1, no estado que se encontrarem, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de identificação de eventuais VÍCIOS OCULTOS, nos termos da Cláusula 44.4.28, bem como de eventuais divergências, nos termos das Cláusulas 44.4.1 e 44.4.15, desde que, exclusivamente, relativas:

- (i) à quantidade de trens operacionais, em relação ao quantitativo estabelecido no ANEXO I, que será disponibilizada para a OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, observada a Cláusula 12.3.4.2;
- (ii) ao quantitativo dos bens entregues à CONCESSIONÁRIA e arrolados no INVENTÁRIO, em relação aos relacionados nas tabelas dos itens 3, 4, 5 e 6 do ANEXO I Parte 1;
- (iii) a apontamentos de PASSIVOS AMBIENTAIS no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, não identificados nos ANEXOS, especialmente no ANEXO IV.B; e
- (iv) ao estado de conservação dos BENS INTEGRANTES da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, que sejam qualificáveis como

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

divergências nos termos do item (i) da Cláusula 16.1.2.1, considerados os parâmetros indicados na alínea (a) do item (i) da Cláusula 16.1.2.1, e desde que tais divergências não sejam enquadradas nas hipóteses previstas na Cláusula 16.1.2.1.1.

- 16.1.2.1.3. Os custos dos testes, ensaios e perícias referidos no item (iii) da Cláusula 44.4.28 serão assumidos pela CONCESSIONÁRIA se: (i) forem solicitados por ela; ou (ii) sua realização partir de uma necessidade espontaneamente identificada pelo próprio AUDITOR INDEPENDENTE. Os custos de testes solicitados pelo PODER CONCEDENTE serão por ele assumidos.
- 16.1.2.2. Avaliar apontamentos feitos pelas PARTES, nos termos da Cláusula 17.1.3, e incluí-los, se o caso, no relatório referido na Cláusula 17.1.2;
- 16.1.2.3. Propor ao PODER CONCEDENTE alterações nos TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, se o caso;
- 16.1.2.4. Apoiar o COMITÊ DE CONVIVÊNCIA no desempenho de suas atribuições;
- 16.1.2.5. Avaliar a capacitação da CONCESSIONÁRIA ou do OPERADOR SUBCONTRATADO, quando for o caso, para assumir as atividades de OPERAÇÃO, conservação e de manutenção em relação aos SERVIÇOS que serão prestados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, e verificar o atendimento das exigências previstas no CONTRATO e em seus ANEXOS quanto à capacitação, emitindo a respectiva CERTIFICAÇÃO; e
- 16.1.2.6. Verificar se a CONCESSIONÁRIA dispõe de toda a documentação necessária ao início da OPERAÇÃO.
- 16.1.3. O PODER CONCEDENTE, inclusive com o auxílio do APOIO TÉCNICO, e a CONCESSIONÁRIA poderão acompanhar as atividades do AUDITOR INDEPENDENTE, assegurada a independência funcional deste, nos termos do CONTRATO e do ANEXO II.E.
- 16.2. Na FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA será informada, por notificação do PODER CONCEDENTE, sobre eventuais garantias técnicas vigentes da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, conforme relação disposta no ANEXO I, Parte I, assumindo a CONCESSIONÁRIA a posse, a guarda, a vigilância, a manutenção e a conservação dos bens recebidos, resguardados os prazos de garantia técnica indicados, quando existentes.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 16.2.1. A gestão da interface entre os envolvidos e os contratados/fornecedores da CPTM estará a cargo do PODER CONCEDENTE, que será responsável por solicitar do fabricante/fornecedor o reparo em garantia técnica, quando existente, inclusive por meio da CPTM, sem prejuízo da própria CONCESSIONÁRIA relacionar-se com os contratados da CPTM, caso esta alternativa seja vista como a mais adequada para a preservação do interesse público.
- 16.2.1.1. A atuação direta da CONCESSIONÁRIA junto aos contratados da CPTM, referida na Cláusula 16.2.1, não altera, em nenhuma medida, as obrigações e responsabilidades assumidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 16.2.2. Na hipótese de determinada garantia técnica não poder ser aproveitada pela CONCESSIONÁRIA, em circunstâncias nas quais o reparo em garantia fosse exigível, nos termos do contrato de garantia técnica, quando existente, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em valor compatível ao prejuízo efetivamente causado pelo não aproveitamento da garantia em questão, quando o não aproveitamento da garantia se der por causa alheia à responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou por fato cujo risco não lhe seja imputável, nos termos do CONTRATO.
- 16.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada na hipótese de impactos à prestação dos SERVIÇOS, ou óbices no recebimento da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nas situações em que tais fatos decorrerem, exclusivamente, de descumprimento, pelos contratados da CPTM, dos termos e condições das garantias informadas/notificadas, observada a ressalva contida na Cláusula 16.2.2.
- 16.3.1. O disposto na Cláusula 16.3 se aplica até o fim do período de eventual garantia técnica, caso comprovadamente venha a ocorrer impacto negativo aos SERVIÇOS decorrente de descumprimento, pelos contratados da CPTM, da obrigação de atendimento de reparo ou substituição de peças ou componentes em garantia, nos termos contratuais.
- 16.3.2. Considerando que as atividades de manutenção são de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, esta deve elaborar o necessário planejamento em relação às garantias previstas e existentes, contemplando, inclusive, a eventual necessidade de adoção de medidas legais cabíveis em face de terceiros, em decorrência de falhas, ações ou omissões de responsabilidade desses terceiros, inclusive na



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

hipótese de descumprimento do reparo solicitado pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 16.2.1.

**17 CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE PELA INFRAESTRUTURA EXISTENTE**

17.1. O PODER CONCEDENTE responde pelos projetos, obras, infraestrutura, equipamentos, sistemas, MATERIAL RODANTE e edificações relativos à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, transferidos à CONCESSIONÁRIA, nos seguintes termos:

17.1.1. Os BENS INTEGRANTES, de posse ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA segundo o procedimento especificado nesta Cláusula e na Cláusula 12.

17.1.2. Em até 60 (sessenta) dias antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá elaborar e apresentar às PARTES relatório a respeito da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE para a CONCESSIONÁRIA, observada a Cláusula 16.1, propondo um INVENTÁRIO.

17.1.3. Em até 90 (noventa) dias antes do encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, as PARTES poderão indicar formalmente ao AUDITOR INDEPENDENTE eventuais divergências que tenham identificado, nos termos da Cláusula 16.1.2.1, que deverão ser analisadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE e incluídas, se o caso, em seu relatório, no prazo indicado na Cláusula 17.1.2.

17.1.3.1. As PARTES terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrega do Relatório pelo AUDITOR INDEPENDENTE para avaliar o seu conteúdo e eventualmente apresentar discordâncias no âmbito do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, nos termos da Cláusula 9.1.7.

17.1.3.2. Eventuais discordâncias das PARTES em relação às conclusões alcançadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE, na forma da Cláusula 17.1.2, serão tratadas conforme o procedimento previsto na Cláusula 9.1.7.

17.1.4. A CONCESSIONÁRIA assumirá o risco de eventuais vícios na INFRAESTRUTURA EXISTENTE que não tenham sido identificados até a conclusão do procedimento previsto na Cláusula 9.1.7, salvo se caracterizáveis como VÍCIOS OCULTOS, nas hipóteses previstas na Cláusula 44.4.28.

17.1.5. As eventuais divergências que, nos termos da Cláusula 16.1.2.1.2, sejam de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, deverão ser:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- (i) corrigidas pelo próprio PODER CONCEDENTE ou pela CPTM, hipótese na qual eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO considerará, exclusivamente, os eventuais impactos causados pelo tempo transcorrido até a solução das divergências, se o caso;
- (ii) corrigidas pela própria CONCESSIONÁRIA, mediante delegação total ou parcial pelo PODER CONCEDENTE, caso esta alternativa seja vista como a mais adequada para a preservação do interesse público.

17.1.5.1. Caso o PODER CONCEDENTE opte pela delegação de que trata a Cláusula 17.1.5, inciso (ii), os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para correção das divergências serão reequilibrados pelo PODER CONCEDENTE, por algum dos mecanismos previstos nas Cláusulas 48.1 e 48.2, até o limite previamente estabelecido no ato de delegação.

17.1.5.2. O limite de que trata a Cláusula 17.1.5.1 deverá ser deliberado pelo PODER CONCEDENTE, que poderá considerar, dentre outros elementos, os custos estimados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, devendo ser aferidos os valores praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.

17.1.5.3. O termo de delegação não poderá contemplar qualquer cláusula ou condição que, por qualquer meio, altere ou desnature os riscos e responsabilidades assumidos pelas PARTES no presente CONTRATO, devendo estabelecer a delimitação das atividades delegadas à CONCESSIONÁRIA, o limite máximo dos valores a serem ressarcidos, e os prazos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na execução das atividades que lhe competirem.

## **CAPÍTULO VI. OPERAÇÃO DO TIC EIXO NORTE**

### **18 CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – APRESENTAÇÃO E NÃO OBJEÇÃO AOS PLANOS**

18.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os seguintes PLANOS, nas condições previstas nesta Cláusula e no presente CONTRATO:

18.1.1. PLANOS OPERACIONAIS, contendo: a) PLANO DE OFERTA DE LUGARES; b) PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS; e c) PLANO DE SEGURANÇA OPERACIONAL; d) PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EVASÃO DE RECEITA; e) PLANO DE ATENDIMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS; e  
f) PLANO DE COMUNICAÇÃO COM OS PASSAGEIROS;

18.1.2. PLANOS DE MANUTENÇÃO;

18.1.3. PLANO DE INVESTIMENTOS, contendo: a) PROGRAMA DE EXECUÇÃO; b)  
CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e c) PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL  
RODANTE;

18.1.4. PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO  
ADMINISTRATIVA, observado o disposto na Cláusula 11.3.2;

18.1.5. PLANO DE REASSENTAMENTO, observado o disposto na Cláusula 11.3.4;

18.1.6. PLANO DE FINANCIAMENTO;

18.1.7. PLANO DE ENGAJAMENTO COM PARTES INTERESSADAS;

18.1.8. PLANO DE GERENCIAMENTO DE RISCOS;

18.1.9. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA;

18.1.10. PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS; e

18.1.11. PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO.

18.2. Os PLANOS OPERACIONAIS, os PLANOS DE MANUTENÇÃO e o PLANO DE INVESTIMENTOS  
deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA, considerando os termos deste  
CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente os dos ANEXOS II, III.A e III.E, e deverão ser  
apresentados ao PODER CONCEDENTE nos prazos fixados nas Cláusulas 12.3, 12.9 e  
13.2.5. Os demais PLANOS deverão ser apresentados nos prazos referidos nas Cláusulas  
11.3.2, 11.3.3, 11.3.4, 11.3.6, 11.3.8, 11.3.9, 32.5 e 67.4.

18.2.1. O PODER CONCEDENTE se manifestará acerca dos PLANOS em até 30 (trinta)  
dias, contados do seu recebimento, prorrogáveis mediante justificativa,  
podendo, nesta oportunidade, o PODER CONCEDENTE: (i) decidir pela não  
objeção integral dos PLANOS; (ii) objetar parcialmente os PLANOS; ou (iii) rejeitar  
os PLANOS, sendo que, nos dois últimos casos, o PODER CONCEDENTE deverá  
apontar as adequações necessárias nos PLANOS a serem feitas pela  
CONCESSIONÁRIA, e fixar o prazo para correção dos PLANOS e reapresentação

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ao PODER CONCEDENTE. O prazo para correção dos PLANOS pela CONCESSIONÁRIA será estabelecido pelo PODER CONCEDENTE tendo em vista a complexidade das modificações a serem feitas, e será de, no mínimo, 10 (dez) dias.

18.2.2. Nas hipóteses indicadas na Cláusula 18.2.1.1, incisos (ii) e (iii), o PODER CONCEDENTE deverá reavaliar o(s) PLANOS(S) em até 10 (dez) dias, contados após sua reapresentação pela CONCESSIONÁRIA, prorrogáveis, mediante justificativa.

18.2.3. Nos casos específicos do PLANO DE REASSENTAMENTO, do PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS e dos PLANOS OPERACIONAIS, seu procedimento de elaboração, apresentação e não objeção observará, respectivamente, o disposto nas Cláusulas 43.3 e 32.5, e no ANEXO III.A, não sendo aplicável, nestes casos, o procedimento previsto nas Cláusulas 18.2.1.1 e 18.2.1.2.

18.2.4. O PODER CONCEDENTE poderá se valer do auxílio do APOIO TÉCNICO na análise dos PLANOS.

18.2.4.1. A análise e emissão de não objeção aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, que integram o PLANO DE INVESTIMENTOS, seguirá o rito próprio previsto no ANEXO II.G.

18.2.4.2. A CONCESSIONÁRIA, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, para avaliação e decisão pela não objeção, quaisquer revisões e/ou alterações nos PLANOS, devendo o PODER CONCEDENTE se pronunciar, caso tenha qualquer objeção às alterações, sempre de forma motivada, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo objeções, a CONCESSIONÁRIA poderá implementar as alterações em questão, aplicando-se, quando do recebimento extemporâneo da manifestação do PODER CONCEDENTE, a disciplina prevista na Cláusula 18.2.1.7.1. Havendo objeções, e caso persista interessada na revisão e/ou alteração, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar nova versão da proposta, visando a superar as objeções apontadas.

18.2.4.3. Comprovado o recebimento dos PLANOS pelo PODER CONCEDENTE, e não havendo manifestação do PODER CONCEDENTE nos prazos previstos nas Cláusulas 18.2.1.1, 18.2.1.2 e 18.2.1.6, a CONCESSIONÁRIA estará apta a prosseguir com a implementação dos PLANOS que não tenham sido objeto de ressalva ou objeção pelo PODER CONCEDENTE, na forma como foram

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

apresentados.

- 18.2.4.3.1. Na hipótese da Cláusula 18.2.1.7, recebida a manifestação do PODER CONCEDENTE, ainda que posteriormente ao início da implantação dos PLANOS, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar as eventuais adaptações necessárias aos PLANOS e em sua implementação, de modo a atender à decisão do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de comprovados impactos à CONCESSIONÁRIA em razão do atraso na análise, que tenha demandado eventuais modificações nos PLANOS já implementados.
  - 18.2.4.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à apreciação do PODER CONCEDENTE eventuais impossibilidades de alteração de PLANOS já implementados, ou excessiva onerosidade, hipótese na qual o PODER CONCEDENTE decidirá acerca da viabilidade de preservação da respectiva parcela do PLANO já implementado pela CONCESSIONÁRIA.
  - 18.2.4.3.3. Na hipótese prevista na Cláusula 18.2.1.1, (ii), a CONCESSIONÁRIA poderá adotar medidas preliminares da parcela incontroversa do referido PLANO, até que seja manifestada a não objeção pelo PODER CONCEDENTE.
  - 18.2.4.4. A CONCESSIONÁRIA, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, deverá atender às especificações dos PLANOS, cujas disposições são vinculantes, bem como aos procedimentos de operação e de manutenção e às demais condições e especificações constantes deste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 18.3. A submissão dos PLANOS elaborados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE tem por objetivo possibilitar que este afira a compatibilidade de seu conteúdo com a legislação aplicável, com o CONTRATO e seus ANEXOS, e com as normas técnicas aplicáveis.
- 18.3.1. O recebimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos PLANOS, projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, bem como a decisão de não objeção, não enseja qualquer responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, nem altera a matriz de riscos prevista neste CONTRATO, permanecendo a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pelas obrigações decorrentes deste CONTRATO e seus ANEXOS, bem como pelas eventuais imperfeições ou defeitos de projetos ou da qualidade dos serviços realizados.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 18.4. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar e manter sistema de gestão de qualidade, em conformidade com a Norma NBR ISO 9001, nos processos de OPERAÇÃO e manutenção objeto deste CONTRATO, e obter sua certificação por organismo certificador acreditado pelo INMETRO ou por outro organismo legalmente reconhecido, no prazo de até 3 (três) anos contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL, mantendo esta certificação durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

**PLANOS OPERACIONAIS**

- 18.5. Os procedimentos de OPERAÇÃO, a serem detalhados pela CONCESSIONÁRIA nos PLANOS OPERACIONAIS da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, deverão conter os métodos e as estratégias necessários para a OPERAÇÃO COMERCIAL, incluindo a disponibilização total dos SERVIÇOS, assegurando a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, obedecendo às regras de funcionamento da rede de transporte e às diretrizes operacionais e de manutenção obrigatórias constantes dos ANEXOS III.A, III.D e III.E.

- 18.5.1. O PLANO DE SEGURANÇA OPERACIONAL: (i) deverá ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA de acordo com as diretrizes operacionais mandatórias constantes do ANEXO III.A; (ii) deverá observar os parágrafos 12 a 14 da norma ND4 (Nota de Orientação 4 - Saúde e Segurança da Comunidade), emitida pelo *International Finance Corporation – IFC*; (iii) deverá disciplinar a segurança operacional, patrimonial, dos trabalhadores e de terceiros; e (iv) vigorará durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

- 18.6. O PODER CONCEDENTE, para efeitos de auditoria e fiscalização do cumprimento dos PLANOS OPERACIONAIS, acompanhará as atividades da CONCESSIONÁRIA, observados os termos dos ANEXOS III.A e III.D.

**PLANOS DE MANUTENÇÃO**

- 18.7. OS PLANOS DE MANUTENÇÃO da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, a serem apresentados e implantados pela CONCESSIONÁRIA, deverão contemplar todos os sistemas e equipamentos, a VIA PERMANENTE, o MATERIAL RODANTE, instalações, estruturas e edificações, nos termos dos ANEXOS III.A, III.D e III.E.

- 18.7.1. Os procedimentos de manutenção, a serem detalhados pela CONCESSIONÁRIA nos PLANOS DE MANUTENÇÃO, deverão conter métodos e estratégias necessários à disponibilização dos sistemas, equipamentos, VIA PERMANENTE,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

MATERIAL RODANTE, instalações, estruturas e edificações existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, para permitir a OPERAÇÃO COMERCIAL, observadas as normas técnicas aplicáveis e as recomendações da documentação técnica entregue pelo PODER CONCEDENTE, resguardados os manuais dos fabricantes, bem como as eventuais garantias técnicas existentes.

- 18.7.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, até o final de cada ano civil, a partir da data da decisão de não objeção aos PLANOS DE MANUTENÇÃO, os procedimentos de manutenção revisados, para vigorar no período subsequente, de todos os sistemas de equipamentos fixos, VIA PERMANENTE, MATERIAL RODANTE e edificações do TIC EIXO NORTE, em compatibilidade com os PLANOS DE MANUTENÇÃO.
- 18.7.3. Após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE programação semanal detalhada da execução das atividades dos PLANOS DE MANUTENÇÃO, com antecedência mínima de 1 (uma) semana, das atividades a serem realizadas, através dos sistemas de monitoramento da manutenção e da operação - CMMS e SIGO, que deverão estar capacitados para monitorar os eventos de manutenção e afetos à OPERAÇÃO, bem como estar integrados à rede de comunicação do sistema de telecomunicações.
- 18.7.4. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar ao PODER CONCEDENTE, antes da decisão pela não objeção aos PLANOS DE MANUTENÇÃO, sua habilitação formal para execução dos serviços de manutenção previstos neste CONTRATO, conforme exigido pela legislação em vigor, incluindo a regulamentação expedida por órgãos de controle municipais, bem como aquelas relacionadas à detecção e extinção de incêndio, previstas em normas regulamentadoras específicas do Ministério do Trabalho e Previdência.
- 18.7.5. O PODER CONCEDENTE, para efeitos de auditoria e fiscalização do cumprimento dos PLANOS DE MANUTENÇÃO, acompanhará as atividades da CONCESSIONÁRIA, observados os termos dos ANEXOS III.A e III.D.

**PLANO DE INVESTIMENTOS**

18.8. O PLANO DE INVESTIMENTOS contemplará os montantes financeiros a serem despendidos ano a ano com os EMPREENDIMENTOS e conterá:

- 18.8.1. PROGRAMA DE EXECUÇÃO, com a descrição detalhada das atividades

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

relacionadas aos EMPREENDIMENTOS, conforme previsto no ANEXO II, contemplando, no mínimo:

- 18.8.1.1. Métodos executivos que possibilitem avaliar corretamente os prazos de execução de todas as atividades envolvidas;
  - 18.8.1.2. Solução de interface das atividades envolvidas com a OPERAÇÃO, minimizando seu impacto e maximizando o alcance das obras, mesmo durante o período de OPERAÇÃO COMERCIAL;
  - 18.8.1.3. O tratamento ambiental cabível, conforme exigências das LICENÇAS AMBIENTAIS e autoridades competentes, observados os ANEXOS II.A, II.B, II.C, II.D, II.H, IV.A e IV.C;
  - 18.8.1.4. A natureza e as exigências das autorizações necessárias à não objeção dos EMPREENDIMENTOS a serem implementados;
  - 18.8.1.5. Cronograma de apresentação dos PROJETOS PRELIMINARES, dos PROJETOS BÁSICOS e dos PROJETOS EXECUTIVOS de todos os EMPREENDIMENTOS, compatível com o ANEXO IX;
  - 18.8.1.6. Mapeamento e procedimento de gestão de riscos de implantação dos EMPREENDIMENTOS, contendo Plano de Contingências para Obras, observada a Cláusula 38.1.59;
  - 18.8.1.7. PLANO DE GESTÃO DE RISCOS E CONTINGÊNCIAS para os EMPREENDIMENTOS, envolvendo a segurança de trabalhadores, PASSAGEIROS e terceiros, bem como a minimização e mitigação de impactos negativos de situações adversas;
  - 18.8.1.8. Plano de garantia da qualidade das obras, observadas as diretrizes constantes do ANEXO II; e
  - 18.8.1.9. O CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO.
- 18.8.2. CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS de cada EMPREENDIMENTO, observados os marcos temporais fixados no ANEXO IX, a serem elaborados e analisados em conformidade com o rito estabelecido no ANEXO II.G, observando-se o ANEXO XI e as Cláusulas 13.2.7 e 31.6; e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

18.8.3. PLANO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL RODANTE, conforme as diretrizes constantes do ANEXO II.F.

18.9. O PODER CONCEDENTE, para efeitos de auditoria e fiscalização do cumprimento do PLANO DE INVESTIMENTOS, acompanhará as atividades da CONCESSIONÁRIA, observados os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente os dos ANEXOS II, III.A e III.E.

**19 CLÁUSULA DÉCIMA NONA – INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA**

19.1. Cumpridas integralmente as obrigações das PARTES referidas na Cláusula 12, considerar-se atendidas todas as etapas previstas na FASE PRÉ-OPERACIONAL, ficando a CONCESSIONÁRIA integralmente responsável pela conservação e pela manutenção da INFRAESTRUTURA EXISTENTE e da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, e, quando autorizado pelo PODER CONCEDENTE, pela OPERAÇÃO COMERCIAL, conforme dispõem o presente CONTRATO e seus ANEXOS.

19.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, com até 10 (dez) dias de antecedência em relação ao fim dos prazos da FASE PRÉ-OPERACIONAL previstos nas Cláusulas 12.1 e 12.7, respectivamente quanto à INFRAESTRUTURA EXISTENTE e à INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, solicitar autorização ao PODER CONCEDENTE para início da OPERAÇÃO COMERCIAL, de que trata a Cláusula 19.3, declarando sua aptidão para início da prestação dos serviços de OPERAÇÃO e de manutenção relacionados à INFRAESTRUTURA EXISTENTE e à INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA.

19.2.1. A formalização referida na Cláusula 19.2 deverá estar acompanhada da competente CERTIFICAÇÃO, emitida pelo AUDITOR INDEPENDENTE, relativamente à aptidão da CONCESSIONÁRIA para iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL ou, quando o caso, do OPERADOR SUBCONTRATADO, observadas as condições da Cláusula 36.

19.3. O PODER CONCEDENTE, respeitada a antecedência mínima de 05 (cinco) dias necessária para a realização de providências indispensáveis para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, e observado o disposto na Cláusula 15, emitirá as ORDENS DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL de cada um dos SERVIÇOS, com amparo em: (i) relatório emitido pela CMCP; (ii) manifestação técnica apresentada pela CPTM; e (iii) CERTIFICAÇÃO emitida pelo AUDITOR INDEPENDENTE, todos voltados a demonstrar que todas as etapas previstas na FASE PRÉ-OPERACIONAL ou na FASE DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, conforme o caso, foram cumpridas, em conformidade com as especificações estabelecidas, resultando na não objeção para o início da OPERAÇÃO COMERCIAL.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 19.4. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA não apresentar a solicitação de que trata a Cláusula 19.2, ou, ainda, nos casos de objeção, pelo PODER CONCEDENTE, ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 19.5, o PODER CONCEDENTE não emitirá as respectivas ORDENS DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 19.4.1. Na hipótese da Cláusula 19.4, em se tratando da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, a CPTM permanecerá na execução da OPERAÇÃO COMERCIAL, com direito ao recebimento da TARIFA PÚBLICA, aplicando-se, nesse caso, as disposições previstas na Cláusula 12.1.3.
- 19.5. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE ateste a conclusão da FASE PRÉ- OPERACIONAL, mas o PODER CONCEDENTE se oponha ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL, baseado, comprovadamente, na impossibilidade de se garantir a prestação regular dos SERVIÇOS e a segurança dos PASSAGEIROS, o PODER CONCEDENTE poderá, de forma fundamentada, deixar de emitir a ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, até que sejam superados os motivos que levaram à não emissão da referida ordem.
- 19.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, em face da decisão do PODER CONCEDENTE, recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII deste CONTRATO.
- 19.5.2. A hipótese descrita na Cláusula 19.5 não implicará qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por parte da CONCESSIONÁRIA, salvo se for comprovada, pela CONCESSIONÁRIA, a inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL, inviabilizando a prestação regular dos SERVIÇOS, inclusive quanto à plena segurança aos PASSAGEIROS, ou se tal obstáculo ou impedimento decorrer de fato exclusivamente imputável ao PODER CONCEDENTE ou cujo risco lhe seja alocado nos termos do CONTRATO e seu ANEXOS.
- 19.5.2.1. Na hipótese de ocorrência concomitante de eventos de risco ou responsabilidade de ambas as PARTES, ou descumprimento contratual simultâneo destas, e que sirvam de obstáculo ou impedimento ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 10.3.4.

**CAPÍTULO VII. AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE E APOIO TÉCNICO**

**20 CLÁUSULA VIGÉSIMA – AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE E APOIO**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**TÉCNICO**

- 20.1. A CONCESSIONÁRIA deverá contratar empresa ou consórcio de empresas para atuar como AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE e APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO II.E.
- 20.1.1. As remunerações do AUDITOR INDEPENDENTE, do VERIFICADOR INDEPENDENTE e do APOIO TÉCNICO serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo o seu pagamento estar condicionado à concordância pelas PARTES quanto aos documentos por eles emitidos referentes às suas atividades, mas apenas ao regular e adequado desempenho de suas funções, descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E.
- 20.1.1.1. Independentemente da prerrogativa da CONCESSIONÁRIA de aplicar sanções ao AUDITOR INDEPENDENTE, ao VERIFICADOR INDEPENDENTE ou ao APOIO TÉCNICO, na forma prevista nos contratos que com eles vier a celebrar, o PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA aplique sanções previstas nestes contratos na hipótese de desempenho inadequado ou irregular de suas funções, que gere consequências negativas ao PODER CONCEDENTE.
- 20.1.2. Dentre outras atribuições descritas neste CONTRATO e no ANEXO II.E:
- 20.1.2.1. O APOIO TÉCNICO: (i) atuará como agente técnico e tecnológico para apoio à ação de monitoramento e fiscalização do PODER CONCEDENTE; e (ii) subsidiará o PODER CONCEDENTE, por meio da emissão de laudos e relatórios técnicos, no acompanhamento do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, incluindo as atividades de elaboração e execução de projetos, estudos, obras, sistemas e outras atividades, com o objetivo de garantir a aplicação das normas e diretrizes estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 20.1.2.2. O AUDITOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, como agente técnico e tecnológico de CERTIFICAÇÃO do cumprimento do CONTRATO, equidistante entre as PARTES, atuando especialmente no processo de TRANSIÇÃO OPERACIONAL, de transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA e de CERTIFICAÇÃO da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

20.1.2.3. O VERIFICADOR INDEPENDENTE atuará, sem prejuízo das competências do PODER CONCEDENTE, como avaliador independente do atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tendo como parâmetro o disposto na Cláusula 26 e no ANEXO III.D.

20.1.3. Todos os documentos produzidos pelo AUDITOR INDEPENDENTE e pelo VERIFICAR INDEPENDENTE deverão ser encaminhados, em conjunto e ao mesmo tempo, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA, na periodicidade definida contratualmente, não podendo ser exigida prévia ciência ou aprovação de seu conteúdo pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA.

## **CAPÍTULO VIII. ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

### **21 CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

21.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade tecnológica na execução dos EMPREENDIMENTOS e na prestação dos SERVIÇOS, assim caracterizada pela preservação da modernidade e atualização dos equipamentos, das instalações e, observado o disposto na Cláusula 21.12, também das técnicas de prestação dos SERVIÇOS, desde que a atualidade tecnológica seja necessária diante: (i) da obsolescência dos BENS INTEGRANTES; ou (ii) da necessidade de cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e das demais exigências estabelecidas no CONTRATO e ANEXOS.

21.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS INTEGRANTES quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida em relação aos bens que não mais se mostrarem aptos a cumprir seu desempenho de modo adequado, revelada pela constatação de sua incapacidade no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.

21.1.2. Exclui-se do disposto na Cláusula 21.1.1 a hipótese de má conservação ou ausência de manutenção, pela CONCESSIONÁRIA, dos BENS INTEGRANTES, regendo-se tais situações pelas regras específicas previstas neste CONTRATO e seus ANEXOS.

21.2. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar, independentemente de determinação do PODER CONCEDENTE, todas as medidas necessárias para o cumprimento de suas obrigações contratuais, inclusive em relação aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observado o disposto neste CONTRATO e seus ANEXOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 21.3. A CONCESSIONÁRIA deverá levar em consideração a vida útil dos BENS INTEGRANTES e o seu adequado aproveitamento e funcionamento, devendo, quando necessário, proceder à sua substituição por outros bens e equipamentos que apresentem atualidade tecnológica e condições de OPERAÇÃO e funcionamento idênticas ou superiores às dos bens substituídos.
- 21.4. Estão compreendidas no conceito de obrigação de atualidade tecnológica as situações nas quais a CONCESSIONÁRIA vier a realizar atualizações e melhorias nos BENS INTEGRANTES, quando disponibilizadas pelos respectivos fabricantes, com a finalidade de atender aos INDICADORES DE DESEMPENHO e às demais exigências estabelecidas no CONTRATO e seus ANEXOS, observado o disposto na Cláusula 21.3.
- 21.5. As despesas e investimentos da CONCESSIONÁRIA que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a atualidade da CONCESSÃO, incluindo o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS, deverão estar amortizadas dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito de indenização ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO nesses casos.
- 21.6. O disposto nas Cláusulas 21.1 a 21.5 não se confunde com a possibilidade de adoção e incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, a seu critério ou por determinação do PODER CONCEDENTE.
- 21.7. São consideradas inovações tecnológicas, para os fins deste CONTRATO, as tecnologias que, à época de sua eventual adoção e incorporação pela CONCESSIONÁRIA, constituam o estado da arte tecnológica e não tenham uso difundido no setor de infraestrutura metroferroviária, e cuja utilização, não obstante tenha potencial de proporcionar ganhos de eficiência e produtividade no âmbito da CONCESSÃO, seja prescindível para o atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais elementos inicialmente previstos no CONTRATO e respectivos ANEXOS.
- 21.8. A CONCESSIONÁRIA terá ampla liberdade para incorporar, ao longo da vigência da CONCESSÃO, inovações tecnológicas no âmbito do desenvolvimento do objeto do CONTRATO, observado o disposto nesta Cláusula e na alocação de riscos deste CONTRATO, prevista na Cláusula 44, sem que assista à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a reequilíbrio econômico-financeiro.
- 21.9. A incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, quando por determinação do PODER CONCEDENTE, ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, nos termos da Cláusula 47.5, observado o disposto na Cláusula 21.10.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 21.9.1. Não ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a incorporação de inovações tecnológicas pela CONCESSIONÁRIA, ainda que por determinação do PODER CONCEDENTE, se tal determinação decorrer do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de atualidade tecnológica prevista nas Cláusulas 21.1 e 21.4, ou da obrigação contratual prevista nas Cláusulas 21.2 e 21.3.
- 21.10. Na hipótese prevista na Cláusula 21.9, os INDICADORES DE DESEMPENHO deverão ser atualizados pelo PODER CONCEDENTE, de modo a contemplar as melhorias de performance, caso existentes, relacionadas à incorporação da inovação tecnológica determinada.
- 21.10.1. A atualização dos INDICADORES DE DESEMPENHO, tratada na Cláusula 21.10, não retroagirá seus efeitos, incidindo apenas sobre as atividades executadas após a formalização da atualização.
- 21.11. A incorporação de inovações tecnológicas por determinação do PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 21.9, somente poderá ocorrer no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS ou das REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos termos das Cláusulas 53 e 54, salvo se houver consenso entre as PARTES.
- 21.12. O disposto nesta Cláusula não afasta a obrigação da CONCESSIONÁRIA de adotar, implementar e custear toda e qualquer medida procedimental e/ou operacional, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista e/ou ambiental, determinadas por agentes fiscalizadores distintos do PODER CONCEDENTE, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus a indenização ou ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, salvo se tais determinações representarem fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a hipótese prevista na Cláusula 44.4.10.

## **CAPÍTULO IX. PROPRIEDADE INTELECTUAL**

### **22 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS AO TIC EIXO NORTE**

- 22.1. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à CONCESSÃO, incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade, permanecem como propriedade da PARTE que os elaborou, ressalvados os direitos de propriedade intelectual referidos na Cláusula 22.5.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 22.2. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, ao PODER CONCEDENTE, à CPTM e às futuras SUCESSORAS, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, assim como seus respectivos direitos de propriedade intelectual, incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados, inclusive em futuros contratos de concessão, sem qualquer restrição que possa condicionar ou prejudicar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, a sua atualização e/ou revisão.
- 22.2.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pelo PODER CONCEDENTE, de todas as informações compartilhadas e coletadas no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA, para finalidades de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas atividades de regulação e fiscalização do PODER CONCEDENTE.
- 22.3. Todos os sistemas supervisores, de automação e de controle operacional deverão ser obrigatoriamente de código aberto ou ter seus códigos depositados em sala cofre, com acesso permitido ao PODER CONCEDENTE e à CPTM. O PODER CONCEDENTE e a CPTM deverão manter, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida, salvo nos casos de compartilhamentos que decorram do estrito cumprimento de dever legal.
- 22.3.1. Os códigos abertos ou aqueles depositados em sala cofre (códigos fonte de sistemas informáticos proprietários) deverão ser softwares desenvolvidos para aplicação nos sistemas, não sendo exigido o cumprimento das obrigações contidas na Cláusula 22.3 para softwares disponíveis no mercado.
- 22.4. O contrato de depósito em sala cofre de que trata a Cláusula 22.3 deverá ter vigência durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO e ter a interveniência-anuência do PODER CONCEDENTE, não sendo possível a retirada unilateral do material depositado por parte da CONCESSIONÁRIA ou do fornecedor.
- 22.5. Os projetos e a documentação técnica relativos à CONCESSÃO, bem como eventuais softwares necessários à OPERAÇÃO, serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao final da CONCESSÃO, sendo vedada sua utilização pela CONCESSIONÁRIA para outros fins que não os previstos no CONTRATO.
- 22.6. Toda a documentação gerada direta ou indiretamente pela CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrão estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO II, assim

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

como outras regulamentações editadas pelo PODER CONCEDENTE durante o PRAZO DA CONCESSÃO.

- 22.7. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE 1 (uma) cópia digital de toda a documentação gerada com a implantação da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, a aquisição de MATERIAL RODANTE e a prestação dos SERVIÇOS, bem como todas as alterações realizadas na documentação no decorrer da OPERAÇÃO.

## **CAPÍTULO X. LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**

### **23 CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – LICENCIAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL**

- 23.1. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA obter, por sua conta e risco, em tempo hábil, observado o disposto na Cláusula 44.1.39, e manter vigentes, todas as licenças, autorizações, certidões e alvarás, de qualquer natureza, exigidos por órgãos públicos municipais, estaduais e federais para execução deste CONTRATO, em atendimento à legislação ambiental, com exceção da LICENÇA AMBIENTAL prévia, que será de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 13.2.8, 13.3.2, 23.7, 40.1.50, 44.1.52 e 44.4.24, bem como do ANEXO IV.

- 23.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, na FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, nos termos da Cláusula 13.2.8, plano de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS, a partir das diretrizes constantes do ANEXO IV.A.

- 23.1.2. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, com seus respectivos prazos, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a observar os seguintes prazos nos processos de licenciamento ambiental, relativos: (i) às LICENÇAS AMBIENTAIS de instalação; e (ii) às LICENÇAS AMBIENTAIS de operação relativas ao SERVIÇO TIM e ao SERVIÇO EXPRESSO:

<b>Processo</b>	<b>Principal ação para o licenciamento</b>	<b>Prazo</b>
CETESB	Solicitação à CETESB de autorização para coleta e transporte de material biológico.	Até 20 (vinte) dias após a transferência de titularidade da LICENÇA AMBIENTAL prévia pela CETESB.
	Apresentação de Complementações de Requerimentos de Autorizações (ABIO).	Até 15 (quinze) dias contados da solicitação.
	Apresentação do Plano Básico Ambiental e do Requerimento de LICENÇA AMBIENTAL de instalação.	Até 60 (sessenta) dias após a transferência de titularidade da



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

		LICENÇA AMBIENTAL prévia pela CETESB.
	Apresentação de Informações Complementares sobre o Plano Básico Ambiental e sobre o Requerimento de LICENÇA AMBIENTAL de instalação.	Até 15 (quinze) dias contados da solicitação.
	Apresentação do Requerimento de Supressão Vegetal.	Até 60 (sessenta) dias após a transferência de titularidade da LICENÇA AMBIENTAL prévia pela CETESB.
	Apresentação de Complementações para Autorização para Supressão Vegetal.	Até 15 (quinze) dias contados da solicitação.
IPHAN	Apresentação do Programa de Gestão dos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.	Até 20 (vinte) dias após a emissão de Parecer do IPHAN aprovando o Relatório de Avaliação de Impacto.
	Apresentação do Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico	Até 20 (vinte) dias após a emissão de Parecer do IPHAN aprovando o Relatório de Avaliação de Impacto.
	Apresentação do Projeto Integrado de Educação Patrimonial	Até 20 (vinte) dias após a emissão de Parecer do IPHAN aprovando o Relatório de Avaliação de Impacto.
DAEE	Apresentação do Estudo de Viabilidade de Implantação.	Até 180 (cento e oitenta) dias contados do fim da FASE PRELIMINAR.
	Requerimento de Outorga do Direito de Interferência de Recursos Hídricos para Travessia.	Até 30 (trinta) dias após a transferência de titularidade da LICENÇA AMBIENTAL prévia.

23.1.3. A CONCESSIONÁRIA deverá atender a todas as condicionantes, compensações e eventuais contrapartidas que forem estabelecidas ao longo dos processos de licenciamento ambiental ou geradas durante o PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7.2.1.

23.1.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela manutenção e pela renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS referidas na Cláusula 23.1 ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, em atendimento à legislação ambiental, considerando o disposto no ANEXO IV.A.

23.2. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da alocação de riscos e responsabilidades definida neste CONTRATO e nos ANEXOS, prestará apoio institucional à CONCESSIONÁRIA junto aos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

órgãos ou entidades de controle ambiental do ESTADO no processo de obtenção, manutenção e renovação das LICENÇAS AMBIENTAIS.

- 23.3. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá produzir e submeter às PARTES o RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, relacionando os PASSIVOS AMBIENTAIS identificados na ÁREA DA CONCESSÃO que não foram indicados no ANEXO IV.B.
- 23.3.1. O RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA deverá ser iniciado pelo AUDITOR INDEPENDENTE logo após a sua contratação, que será feita no prazo indicado na Cláusula 11.3.1, e deverá ser apresentado às PARTES em até 250 (duzentos e cinquenta) dias, contados da finalização do prazo de que trata a Cláusula 11.3.1.
- 23.3.2. Para abreviar procedimentos, as visitas em campo para investigação dos passivos que subsidiarão o RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA poderão ser realizadas com acompanhamento de representantes da CONCESSIONÁRIA e do PODER CONCEDENTE, incluindo o APOIO TÉCNICO.
- 23.3.3. Após o recebimento do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, as PARTES poderão apresentar considerações e objeções ao AUDITOR INDEPENDENTE no prazo de até 30 (trinta) dias.
- 23.3.4. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá reapresentar o RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, com eventuais ajustes, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do prazo previsto para o recebimento das considerações das PARTES.
- 23.3.5. Recebido o RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, na versão indicada na Cláusula 23.3.4, o PODER CONCEDENTE decidirá sobre quais dos PASSIVOS AMBIENTAIS poderão ser reconhecidos como de sua responsabilidade, observando as diretrizes fixadas neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 23.3.6. Eventuais discordâncias da CONCESSIONÁRIA em relação à decisão do PODER CONCEDENTE poderão ser submetidas ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

DIVERGÊNCIAS ou aos demais meios de solução de controvérsias previstos no CAPÍTULO XXVII.

- 23.3.7. A versão definitiva do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA deverá conter a descrição, custos e cronogramas estimados para remediação dos PASSIVOS AMBIENTAIS identificados, observando-se, para definição dos custos, o disposto na Cláusula 17.1.5.2.
- 23.3.8. Havendo atraso na elaboração do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, considerado o prazo aludido na Cláusula 23.3.1, qualquer que seja a causa, não haverá a prorrogação do período destinado à FASE PRÉ-OPERACIONAL, ficando a CONCESSIONÁRIA, neste caso, responsável por demonstrar que os PASSIVOS AMBIENTAIS porventura arrolados no RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA são anteriores ao início da FASE PRÉ-OPERACIONAL.
- 23.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a adotar todas as medidas necessárias à recuperação dos PASSIVOS AMBIENTAIS: (i) identificados no ANEXO IV.B; (ii) apontados na versão final do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observada a decisão do PODER CONCEDENTE referida na Cláusula 23.3.5, e eventual alteração em virtude do procedimento previsto na Cláusula 23.3.6; e (iii) gerados ou identificados após a emissão do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, sendo que:
- 23.4.1. A CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente todos os custos relativos aos passivos ambientais que não estejam contemplados na Cláusula 23.4, inciso (ii), incluindo aqueles indicados na Cláusula 23.4, incisos (i) e (iii).
- 23.4.2. Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA visando à remediação de passivos ambientais não previstos no ANEXO IV.B, que estejam contemplados na Cláusula 23.4, inciso (ii), serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos e limites previstos na Cláusula 44.9.2.
- 23.5. Quando e no que couber, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e pela adoção de todas as providências ambientais necessárias ao atendimento da Lei Estadual nº 13.798/2009, que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, bem como ao

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

Decreto Estadual nº 55.947/2010, que regulamenta a Política Estadual de Mudanças Climáticas – PEMC, em especial nos estudos e nos projetos de engenharia, bem como no planejamento e na execução dos EMPREENDIMENTOS, em conformidade com as exigências do licenciamento ambiental.

- 23.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, implantar sistema de gestão ambiental em conformidade com a Norma ISO-14001.
- 23.7. Competirá ao PODER CONCEDENTE: (i) solicitar e disponibilizar à CONCESSIONÁRIA a LICENÇA AMBIENTAL prévia do TIC EIXO NORTE, no prazo e nos termos indicados nas Cláusulas 13.2.8, 13.3.2, 23.1, 40.1.50, 44.1.52 e 44.4.24, bem como do ANEXO IV; e (ii) disponibilizar e transferir à CONCESSIONÁRIA a LICENÇA AMBIENTAL de operação vigente da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, na FASE PRÉ-OPERACIONAL, sendo de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA:
- 23.7.1. Fornecer eventuais documentos necessários ao processo de transferência das LICENÇAS AMBIENTAIS referidas na Cláusula 23.7, quando e se o caso;
- 23.7.2. Cumprir, às suas expensas, as exigências e/ou condicionantes estabelecidas nos processos de licenciamento relativos à emissão de todas as LICENÇAS AMBIENTAIS, na legislação ou nas normas vigentes, cuja execução seja posterior ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observado o disposto nas Cláusulas 23.7.2.1 e 23.7.2.2;
- 23.7.2.1. Não será imputada à CONCESSIONÁRIA a responsabilidade pelo atendimento de condicionantes e/ou exigências ambientais que sejam relativas ao transporte de cargas, cabendo ao PODER CONCEDENTE a interlocução com as concessionárias ferroviárias federais para assunção e cumprimento dessas condicionantes e/ou exigências.
- 23.7.2.2. No caso específico da LICENÇA AMBIENTAL prévia, a CONCESSIONÁRIA: (i) será a única responsável por realizar as medidas necessárias para cumprimento das compensações e do plantio compensatório estabelecidos para o TIC EIXO NORTE no respectivo processo de licenciamento ambiental, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7.2.1; e (ii) somente custeará as medidas indicadas no item (i) até o limite de R\$ 36.775.115,34 (trinta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e quinze reais e trinta e quatro centavos), na DATA BASE, cabendo ao PODER CONCEDENTE ressarcir à CONCESSIONÁRIA os

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

valores excedentes que superem o referido limite, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA.

23.7.3. Manter e renovar as LICENÇAS AMBIENTAIS, em conformidade com a legislação vigente e com o ANEXO IV.A.

23.7.3.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável pelos custos e prazos envolvidos com a eventual revisão da LICENÇA AMBIENTAL prévia disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE, quando tal revisão se mostrar necessária em virtude da adoção de solução técnica, ou projetos de implantação, distintos dos considerados pelo PODER CONCEDENTE no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL licenciado.

23.8. Previamente à assinatura deste CONTRATO, a MRS custeou o EIA/RIMA conjunto do TIC EIXO NORTE e das SEGREGAÇÕES, bem como o valor correspondente à elaboração de estudos adicionais em atendimento aos requisitos do BID.

23.8.1. O montante total de R\$ 2.150.749,62 (dois milhões, cento e cinquenta mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos), na DATA BASE, corresponde ao TIC EIXO NORTE e aos estudos adicionais constantes do ANEXO II do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.

23.8.2. O PODER CONCEDENTE ressarcirá a MRS pelos custos incorridos com a elaboração do EIA/RIMA e dos estudos adicionais referidos na Cláusula 23.8, quanto à parcela pertinente ao TIC EIXO NORTE, constante da Cláusula 23.8.1.

23.8.3. O PODER CONCEDENTE: (i) notificará a CONCESSIONÁRIA quando da realização do ressarcimento referido na Cláusula 23.8.2; e (ii) descontará o montante pago à MRS do APORTE subsequente devido à CONCESSIONÁRIA.

23.8.4. Caso o valor ressarcido pelo PODER CONCEDENTE seja superior ao primeiro APORTE subsequente devido à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 23.8.3, o valor remanescente será descontado dos próximos APORTES devidos à CONCESSIONÁRIA, até que o montante total dispendido pelo PODER CONCEDENTE seja integralmente saldado.

23.9. É de única e exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento das atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como o atendimento a todas as exigências estabelecidas no processo de licenciamento ambiental.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

23.10. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os relatórios ambientais detalhados no ANEXO IV.I, no ANEXO IV.J e no ANEXO IV.K, na forma e periodicidade previstas nos aludidos ANEXOS.

**CAPÍTULO XI. SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO – LINHA 7**

**24 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FUNCIONAMENTO ATUAL DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO**

24.1. A CONCESSIONÁRIA, exclusivamente no âmbito da operação do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da EXTENSÃO TEMPORÁRIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, e do SERVIÇO LINHA 7, participará do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observadas as regras previstas no ANEXO XII.A.

24.2. O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO será responsável:

24.2.1. Pela arrecadação integral, controle, aferição e gerenciamento de todos os valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, por meio dos sistemas de bilhetagem eletrônica em funcionamento;

24.2.2. Pelo controle da contagem física e da utilização dos créditos pelos PASSAGEIROS, para assegurar a correta distribuição das receitas aos operadores e às concessionárias de transporte público coletivo de passageiros participantes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO;

24.2.3. Pela distribuição dos valores assim arrecadados aos operadores e às concessionárias de transporte público coletivo de passageiros participantes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO;

24.2.4. Pela transferência, à CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, do valor correspondente à arrecadação resultante do transporte de PASSAGEIROS no SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, na EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, e no SERVIÇO LINHA 7, na forma prevista no ANEXO X; e

24.2.5. Pela elaboração e remessa periódica de relatórios detalhados dos quais conste a descrição de todos os eventos relativos à arrecadação, aos custos e à distribuição das receitas.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 24.3. O gerenciamento e o controle do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO são realizados pelo COMITÊ GESTOR, constituído por representantes: (i) da SPTRANS; (ii) da STM; (iii) da SMMT; (iv) do METRÔ; (v) da CPTM; (vi) da concessionária ViaQuatro (Linha 4); (vii) da concessionária ViaMobilidade (Linhas 5 e 17); (viii) da concessionária ViaMobilidade (Linhas 8 e 9); e (ix) das demais concessionárias que já tiverem iniciado a operação comercial de outras linhas metroferroviárias concedidas.
- 24.3.1. A CONCESSIONÁRIA integrará o COMITÊ GESTOR, na forma indicada no ANEXO XII.A.
- 24.4. O COMITÊ GESTOR é responsável por: (i) fiscalizar a operação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, em todas as suas etapas, e (ii) autorizar a repartição da arrecadação tarifária, conforme regulado por meio de convênio, cabendo ao COMITÊ METROFERROVIÁRIO apurar e controlar a arrecadação do SISTEMA METROFERROVIÁRIO.
- 24.5. A partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, a CONCESSIONÁRIA passará a integrar o COMITÊ METROFERROVIÁRIO, o qual está obrigado a observar fielmente as disposições deste CONTRATO e do ANEXO XII.A relativas aos critérios de repartição da arrecadação tarifária aplicáveis à CONCESSIONÁRIA, respeitado o benefício de preferência previsto em cada contrato.
- 24.6. Na hipótese da modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, conforme estabelecido no ANEXO XII.A, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a aderir ao contrato da nova gestão.
- 24.6.1. A alteração da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, de que trata a Cláusula 24.6, deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da CONCESSIONÁRIA prevista neste CONTRATO e no ANEXO XII.A, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento dos valores resultantes da arrecadação auferida pelo transporte de PASSAGEIROS no SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, na EXTENSÃO TEMPORÁRIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, e no SERVIÇO LINHA 7, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada a hipótese de concordância expressa da CONCESSIONÁRIA com a adoção de sistemática distinta.
- 24.7. No âmbito do COMITÊ METROFERROVIÁRIO, a CONCESSIONÁRIA terá as mesmas prerrogativas e obrigações dos demais integrantes, devendo:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 24.7.1. Participar de todas as decisões relativas ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, com poder de veto em relação aos assuntos que afetem diretamente os seus legítimos interesses;
- 24.7.2. Participar, conjuntamente com os demais integrantes do COMITÊ METROFERROVIÁRIO, das atividades de fiscalização da arrecadação tarifária; e
- 24.7.3. Participar, conjuntamente com os demais integrantes do COMITÊ METROFERROVIÁRIO, do estabelecimento das regras de operacionalização da repartição da arrecadação tarifária.
- 24.8. A partir da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, em todo dia de expediente bancário será depositado na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM o valor correspondente à arrecadação resultante do transporte de PASSAGEIROS no SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, na EXTENSÃO TEMPORÁRIO DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ou no SERVIÇO LINHA 7, na forma prevista no ANEXO X, conforme regulado nos instrumentos de convênio e no acordo em vigor, constantes do ANEXO XII.A, devendo ser observadas:
- I. As preferências de recebimento e as obrigações de pagamento já contraídas pelo PODER CONCEDENTE com as concessionárias (i) ViaQuatro (Linha 4), (ii) Linha Universidade (Linha 6), (iii) ViaMobilidade (Linhas 5 e 17) e (iv) ViaMobilidade (Linhas 8 e 9), bem como com outras concessionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiros que fizerem parte do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e tiverem contratos celebrados com o PODER CONCEDENTE em data anterior à DATA DE ASSINATURA;
  - II. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento dos demais integrantes do COMITÊ METROFERROVIÁRIO (METRÔ e CPTM); e
  - III. A preferência da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações de pagamento decorrentes de futuros contratos de concessão de serviços de transporte público metroferroviário celebrados com concessionárias privadas que possam vir a integrar o SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, observada a ordem cronológica de assinatura destes contratos com o PODER CONCEDENTE.
- 24.8.1. Na hipótese de descumprimento da obrigação de pagamento diário prevista na Cláusula 24.8, e desde que o descumprimento supere o prazo de 07 (sete) dias, ao



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

valor inadimplido será acrescida a variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, até seu efetivo pagamento.

- 24.8.2. Os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM serão utilizados para pagamento da REMUNERAÇÃO DO PPD devida à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 30.1 e seguintes, bem como no ANEXO X.
- 24.9. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO é a fiel depositária dos valores arrecadados no SISTEMA DE ARRECAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, e para isso foi contratada INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO atuará por conta e ordem dos participantes do COMITÊ GESTOR, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, através da referida INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, que exerce a função de banco pagador, conforme as regras de rateio definidas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO, que ficará vinculado à observância das disposições previstas neste CONTRATO e no ANEXO XII.A.
- 24.10. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá, em nenhuma hipótese, ceder, transferir, onerar, dispor, ou, de qualquer outra forma, vincular, a qualquer título, os valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para realização de viagens no SISTEMA METROFERROVIÁRIO e no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de São Paulo.
- 24.11. As empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público coletivo de passageiros participantes do COMITÊ GESTOR, inclusive a CONCESSIONÁRIA, outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO para guarda e distribuição dos valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XII.A, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.
- 24.12. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO não poderá alterar, terminar, rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer contrato celebrado com a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA sem o prévio e expresso consentimento do COMITÊ GESTOR e do COMITÊ METROFERROVIÁRIO.
- 24.13. As receitas comuns depositadas na CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, enquanto não for efetuado o rateio entre o COMITÊ METROFERROVIÁRIO e o transporte público coletivo de passageiros sobre pneus do Município de São Paulo, consideram-se em situação de condomínio voluntário, regido pelos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 24.13.1. A quota parte do METRÔ e da CPTM nas receitas comuns apuradas pelo COMITÊ METROFERROVIÁRIO terá caráter variável em função das regras de rateio previamente estabelecidas perante a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO, com observância dos critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XII.A, e deverá ajustar-se ao valor do saldo apurado após a dedução da quota parte das concessionárias privadas.
- 24.13.2. Os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS X e XII.A relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA deverão ser observados em qualquer alteração do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO ou implementação de novo sistema de arrecadação e bilhetagem.
- 24.14. A partir do mês de início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, a CONCESSIONÁRIA participará do rateio mensal dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, abrangendo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO e quaisquer outros mecanismos de arrecadação utilizados, por determinação do PODER CONCEDENTE, arcando com o montante de 5% (cinco por cento) do valor mensal calculado para a REMUNERAÇÃO DO PPD do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL e do SERVIÇO LINHA 7, por meio da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, na forma prevista no ANEXO X.
- 24.14.1. O percentual previsto na Cláusula 24.14 é fixo e imutável, independentemente dos valores efetivamente gastos com o funcionamento e a manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO.
- 24.15. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá alterar a atual constituição e sistemática de arrecadação e bilhetagem, conforme descrita no ANEXO XII.A, resguardados os direitos e garantias da CONCESSIONÁRIA previstos neste CONTRATO e no ANEXO XII.A.
- 24.16. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 25.1, a CONCESSIONÁRIA também deverá participar, por adesão, do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, no âmbito da operação do SERVIÇO LINHA 7, observado o estatuto da ABASP, caso haja determinação do PODER CONCEDENTE para a sua adesão, assegurando-se à CONCESSIONÁRIA a associação sob a mesma hierarquia, e com os mesmos direitos e obrigações, das demais concessionárias do SISTEMA METROFERROVIÁRIO aderentes à ABASP.
- 24.16.1. A obrigação de repasse, à CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, do montante previsto nas Cláusulas 24.2.4, 24.6.1e 24.8, poderá ser adimplida

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

exclusivamente pelo SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO ou, a critério do PODER CONCEDENTE, complementada por valores de TARIFA PÚBLICA auferidos no SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP.

24.16.2. Na hipótese da Cláusula 24.16.1, os repasses advindos do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP destinados ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO observarão a hierarquização e as preferências de recebimento previstas na Cláusula 24.8, inciso I.

**25 CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CÂMARA DE COMPENSAÇÃO PARA O SERVIÇO TIM**

25.1. A CONCESSIONÁRIA, no âmbito da operação do SERVIÇO TIM, participará, obrigatoriamente, por adesão, do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, conforme previsto no ANEXO XII.A.

25.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente, a constituição do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO e Bilhetagem do SERVIÇO TIM, em conformidade com as diretrizes previstas no ANEXO XII.A, antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM.

25.3. Na hipótese de modificação da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, conforme estabelecido no ANEXO XII.A, fica a CONCESSIONÁRIA obrigada a aderir ao contrato da nova gestão.

25.3.1. A alteração da forma de gestão do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP, de que trata a Cláusula 25.3, deverá preservar a mesma sistemática de remuneração da CONCESSIONÁRIA prevista neste CONTRATO no ANEXO XII.A, com mecanismos semelhantes de garantia do recebimento dos valores resultantes da arrecadação auferida pelo transporte de PASSAGEIROS no SERVIÇO TIM, a partir das receitas comuns provenientes da arrecadação da TARIFA PÚBLICA, ressalvada a hipótese de concordância expressa da CONCESSIONÁRIA com a adoção de sistemática distinta.

25.4. A partir da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM, em todo dia de expediente bancário, será depositado na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM o valor correspondente à arrecadação resultante do transporte de PASSAGEIROS no SERVIÇO TIM, na forma prevista no ANEXO X, conforme regulado nos instrumentos de convênio em vigor, constantes do ANEXO XII.A.

25.4.1. Os recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM serão utilizados para pagamento do PPD devido à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 30.1 e seguintes, bem como no ANEXO X.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 25.5. A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SERVIÇO TIM será a fiel depositária dos valores arrecadados das vendas das TARIFAS PÚBLICAS do SERVIÇO TIM, cabendo-lhe distribuir diariamente os valores arrecadados, através de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA contratada, conforme as regras de rateio definidas no ANEXO XII.A.
- 25.6. As empresas operadoras públicas e as concessionárias privadas do serviço de transporte público coletivo de passageiros participantes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da ABASP outorgarão poderes à CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SERVIÇO TIM para guarda e distribuição dos valores recebidos pela venda de créditos eletrônicos para viagens do sistema de transporte de passageiros operado por cada um deles, bem como para distribuir o produto assim arrecadado, observando fielmente os critérios de cálculo e ajustes previstos neste CONTRATO e no ANEXO XII.A, relativamente à quota parte devida à CONCESSIONÁRIA.
- 25.7. A partir do mês de início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO TIM, a CONCESSIONÁRIA participará do pagamento dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP, abrangendo a CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SERVIÇO TIM e quaisquer outros mecanismos de arrecadação utilizados, por determinação do PODER CONCEDENTE, arcando com o montante de 5% (cinco por cento) do valor mensal calculado para a REMUNERAÇÃO DO PPD do SERVIÇO TIM, por meio da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, na forma prevista no ANEXO X.
- 25.7.1. O percentual previsto na Cláusula 25.7 é fixo e imutável, independentemente dos valores efetivamente gastos com o funcionamento e a manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DA ABASP, a ser deduzido do valor da REMUNERAÇÃO DO PPD, a partir dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, nos termos do ANEXO X.
- 25.8. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá alterar a atual constituição e sistemática de arrecadação e bilhetagem, conforme descrita neste CONTRATO e no ANEXO XII.A, resguardados os direitos e garantias da CONCESSIONÁRIA previstos no CONTRATO.

## **CAPÍTULO XII. DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA**

### **26 CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO DA CONCESSIONÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 26.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS será determinado pela mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir dos medidores globais IQS e IQM, nos termos desta Cláusula e dos ANEXOS III.A e III.D.
- 26.1.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA será mensurado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, observados os parâmetros definidos no ANEXO III.D.
- 26.2. Os INDICADORES DE DESEMPENHO, a partir dos medidores globais IQM e IQS, serão aferidos na periodicidade e nos termos descritos no ANEXO III.D, resultando no CMD de cada SERVIÇO.
- 26.3. Conforme previsto no ANEXO III.D, os INDICADORES DE DESEMPENHO serão apurados desde o início da OPERAÇÃO COMERCIAL de cada SERVIÇO, observadas eventuais regras específicas, como segue:
- (i) para a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, será atribuída nota 1 ao CMD nos primeiros 12 (doze) meses de OPERAÇÃO COMERCIAL, observando-se que, caso ocorra a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, não será computado prazo de carência na posterior alteração para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
  - (ii) o SERVIÇO LINHA 7 não terá prazo de carência de 12 (doze) meses, para apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
  - (iii) ao SERVIÇO TIM será atribuída nota 1 ao CMD nos primeiros 12 (doze) meses de OPERAÇÃO COMERCIAL, independentemente se parcial ou total. Caso ocorra a OPERAÇÃO COMERCIAL parcial do SERVIÇO TIM, não haverá carência para cada trecho operacional acrescido ao SERVIÇO TIM; e
  - (iv) ao SERVIÇO EXPRESSO será atribuída nota 1 ao CMD nos primeiros 12 (doze) meses de OPERAÇÃO COMERCIAL.
- 26.3.1. Durante os períodos de 12 (doze) meses de carência descritos na Cláusula 26.3, não serão aplicáveis à CONCESSIONÁRIA as penalidades tipificadas nos itens 119 a 121 do ANEXO V em razão do desatendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 26.4. Em caso de descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a REMUNERAÇÃO DO PPD e a RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO devidas à CONCESSIONÁRIA sofrerão deduções, observadas as regras específicas da Cláusula 26.3, e na forma detalhada no

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ANEXO III.D, no ANEXO VIII e no ANEXO X.

- 26.5. Quando, por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA, for manifestamente impossível promover a avaliação de qualquer um dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, o(s) peso(s) correspondente(s) ao(s) indicador(es) que não puder(em) ser aferido(s) será(ão) redistribuído(s) de forma proporcional aos demais que puderem ser avaliados, para efeito de incidência dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 26.5.1. Se a impossibilidade de avaliação decorrer de motivo imputável à CONCESSIONÁRIA, o INDICADOR DE DESEMPENHO será considerado como 0 (zero).
- 26.5.2. O disposto na Cláusula 26.5 será aplicável, igualmente, nas hipóteses em que os INDICADORES DE DESEMPENHO, embora passíveis de medição ou avaliação, tiverem seu resultado prejudicado ou impactado direta e exclusivamente por: (i) eventos de risco ou responsabilidade exclusivamente do PODER CONCEDENTE; (ii) algum dos excludentes de responsabilidade previstos no ANEXO V; (iii) interrupção de fornecimento de energia elétrica, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou todas as medidas cabíveis para evitar a materialização do risco e que não concorreu culposa ou dolosamente para o evento; ou (iv) greves em qualquer uma das linhas do SISTEMA METROFERROVIÁRIO e/ou dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros sobre pneus, ressalvadas exclusivamente as greves que se restrinjam ao TIC EIXO NORTE.
- 26.5.3. Sem prejuízo do regramento previsto nas Cláusulas 26.5, 26.5.1 e 26.5.2, e ressalvada a situação regrada na Cláusula 26.3, caso o VERIFICADOR INDEPENDENTE não seja contratado por fato imputável exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá, diretamente, realizar a apuração e medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, os quais serão verificados pelo PODER CONCEDENTE, atribuindo-se ao relatório de medição da CONCESSIONÁRIA a mesma função contratualmente prevista para o relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, para os fins deste CONTRATO e dos ANEXOS III.A e III.D.
- 26.5.3.1. Na hipótese de discordância, pelo PODER CONCEDENTE, a respeito dos INDICADORES DE DESEMPENHO apurados e medidos pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser acionado o disposto na Cláusula 26.6.3, até que a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE seja efetivada.
- 26.6. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da apuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, produzir relatório com a apuração do mês, observado o disposto nos ANEXOS II.E e III.D.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 26.6.1. As PARTES terão o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento do relatório que trata a Cláusula 26.6, para apresentar eventuais divergências em relação à apuração e verificação mensal dos INDICADORES DE DESEMPENHO realizadas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE. Caso não sejam apresentadas divergências pelas PARTES no prazo acima, os INDICADORES DE DESEMPENHO serão aplicados conforme apurados e apresentados no relatório referido na Cláusula 26.6.
- 26.6.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para aprovar ou rejeitar as alterações propostas pelas PARTES.
- 26.6.3. Na hipótese de alguma das PARTES discordar da versão final do relatório do VERIFICADOR INDEPENDENTE, após eventuais comentários das PARTES que tenham sido apresentados na forma da Cláusula 26.6.1, as divergências poderão ser submetidas ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, devendo os INDICADORES DE DESEMPENHO ser aplicados da forma como apurados na versão final do relatório, para fins de pagamento da REMUNERAÇÃO correspondente ao período de apuração, até que seja emitida decisão pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 26.6.4. Uma vez exarada a decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS sobre a controvérsia, a CONCESSIONÁRIA ou o PODER CONCEDENTE deverão restituir ou complementar os valores que tenham sido pagos a maior ou a menor à outra PARTE, no prazo de 30 (trinta) dias, em forma a ser acordada entre as PARTES.
- 26.6.5. Sempre que a apuração do INDICADOR DE DESEMPENHO depender do envio de informações por parte da CONCESSIONÁRIA, esta deverá disponibilizá-las no prazo indicado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, o qual terá acesso irrestrito a todas as instalações da ÁREA DE CONCESSÃO e aos dados dos sistemas CMMS e SIGO, em tempo real, nos termos da Cláusula 61.2.
- 26.7. Os INDICADORES DE DESEMPENHO: (i) serão avaliados conjuntamente pelo PODER CONCEDENTE e pela CONCESSIONÁRIA e poderão ser revistos e alterados no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, observado o disposto nas Cláusulas 21.9, 21.10, 44.4.11 e 53.2, bem como no ANEXO III.D; e (ii) poderão ser revistos e alterados por meio de REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, por iniciativa: (a) da CONCESSIONÁRIA, desde que a solicitação seja devidamente embasada e justificada e obtenha a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, após a manifestação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, observado o disposto no ANEXO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

III.D; e (b) do PODER CONCEDENTE, observado o disposto nas Cláusulas 21.9, 21.10, 44.4.11 e 54.3, bem como no ANEXO III.D.

- 26.8. A emissão de relatórios pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para acompanhamento dos INDICADORES DE DESEMPENHO não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO, de seus ANEXOS ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA pela ocorrência de eventuais incidentes notáveis, nos termos do ANEXO III.A, e pela qualidade dos SERVIÇOS prestados, bem como a responsabilidade do VERIFICADOR INDEPENDENTE em aferir corretamente o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

### **CAPÍTULO XIII. REMUNERAÇÃO, RECEITAS E PAGAMENTOS**

#### **27 CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – REMUNERAÇÃO**

27.1. Constituem a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA:

27.1.1. RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, nos termos das Cláusulas 28 e 29;

27.1.2. CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e REMUNERAÇÃO DO PPD, nos termos da Cláusula 30 e dos ANEXOS VIII e X;

27.1.3. APORTE, nos termos da Cláusula 31, bem como APORTE CONDICIONAL, se o caso, nos termos da Cláusula 31.9; e

27.1.4. RECEITAS ACESSÓRIAS, nos termos da Cláusula 32.

27.2. A CONCESSIONÁRIA fará jus à RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO, conforme detalhado na Cláusula 28.

27.3. A CONCESSIONÁRIA receberá a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e a REMUNERAÇÃO DO PPD a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, conforme detalhado na Cláusula 30 e nos ANEXOS VIII e X.

27.4. A CONCESSIONÁRIA receberá o APORTE, em parcelas mensais, a partir da execução dos EMPREENDIMENTOS e do cumprimento efetivo dos marcos associados aos correspondentes EVENTOS DE PAGAMENTO, nos termos da Cláusula 31, do ANEXO XI e do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO correspondente.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

27.4.1. A inclusão do APORTE dentre as espécies da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA tem seus efeitos restritos, exclusivamente, ao presente CONTRATO e aos ANEXOS, como forma de refletir a totalidade dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA em função da CONCESSÃO, não importando no reconhecimento de natureza remuneratória para outros fins, inclusive tributários, os quais observarão exclusivamente a legislação pertinente.

27.5. A CONCESSIONÁRIA receberá o APORTE CONDICIONAL, a partir da execução das INTERVENÇÕES 1, 2 e 3, nos termos da Cláusula 31.9 e do ANEXO XI.A.

27.6. A CONCESSIONÁRIA fará jus às RECEITAS ACESSÓRIAS nos termos da Cláusula 32.

## **28 CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO**

28.1. A partir da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, em função da prestação do SERVIÇO EXPRESSO, observados a Cláusula 15.1.6 e o ANEXO X.

28.1.1. A RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO a que faz jus a CONCESSIONÁRIA consistirá no montante mensal acumulado da TARIFA DO EXPRESSO, paga pelos PASSAGEIROS do SERVIÇO EXPRESSO e arrecadado diretamente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos das Cláusulas 28.2 e 28.3, deduzidos os seguintes valores, na forma prevista no ANEXO X:

28.1.1.1. Quando o caso, eventuais deduções decorrentes do descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO relativos ao SERVIÇO EXPRESSO, conforme disposto na Cláusula 26.4 e nos ANEXOS III.D e X; e

28.1.1.2. O ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, nos termos da Cláusula 39.1 e do ANEXO X.

28.1.1.2.1. Na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, da realização das deduções referidas na Cláusula 28.1.1, os valores nela indicados serão: (i) no caso da Cláusula 28.1.1.1, transferidos, por ordem da CONCESSIONÁRIA, à CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM; e (ii) no caso da Cláusula 28.1.1.2, pagos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, por meio de depósito bancário, em conta corrente a ser oportunamente identificada, nos mesmos prazos aplicáveis para a incidência das deduções.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 28.2. A CONCESSIONÁRIA arrecadará diretamente a TARIFA DO EXPRESSO paga pelos PASSAGEIROS para utilização do SERVIÇO EXPRESSO, e deverá depositar o valor integral arrecadado na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO.
- 28.3. A CONCESSIONÁRIA deverá observar as seguintes regras para arrecadação da TARIFA DO EXPRESSO:
- 28.3.1. O valor da TARIFA DO EXPRESSO será definido pela CONCESSIONÁRIA e deverá observar, como TARIFA TETO DO EXPRESSO, os montantes de: (i) R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), no trecho entre Barra Funda e Campinas; (ii) R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) no trecho entre Barra Funda e Jundiaí; e (iii) R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos) no trecho entre Jundiaí e Campinas. Os valores descritos nesta Cláusula são aplicáveis por PASSAGEIRO PAGANTE, tendo como referência a DATA BASE, valor esse que deverá ser reajustado nos termos da Cláusula 29.
- 28.3.1.1. O montante de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos) e R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos) decorrem da aplicação da tarifa quilométrica de R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos), na DATA BASE, considerando: (i) uma extensão de 100 km de linha operacional no trecho Barra Funda a Campinas; (ii) uma extensão de 56,1 km de trecho operacional de Barra Funda a Jundiaí; e (iii) uma extensão de 43,9 km de trecho operacional de Jundiaí a Campinas.
- 28.3.1.2. Respeitados os valores máximos previstos na Cláusula 28.3.1, o valor médio da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO previsto na Cláusula 28.3.2, bem como eventuais reduções ou isenções tarifárias previstas na legislação vigente, a CONCESSIONÁRIA poderá: (i) aplicar, por sua conta e risco, descontos na TARIFA DO EXPRESSO a ser paga pelos PASSAGEIROS, conforme, por exemplo, horário ou frequência de utilização; e (ii) oferecer viagens em padrões diferenciados de serviço que demonstrem atratividades superiores para os USUÁRIOS, em relação ao mínimo estabelecido no ANEXO II.F, nos termos do ANEXO III.A.
- 28.3.1.2.1. Na hipótese de implementação de viagens em padrões que contemplem adicionais de conforto ou comodidades para os USUÁRIOS do SERVIÇOS EXPRESSO, a CONCESSIONÁRIA poderá ultrapassar o valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, desde que mantenha viagens a preços limitados à TARIFA TETO DO EXPRESSO no mínimo em 80% (oitenta por cento) de lugares oferecidos em cada viagem, nos termos do ANEXO III.A.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 28.3.1.3. Não caberá reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência dos descontos praticados pela CONCESSIONÁRIA sobre o valor da TARIFA DO EXPRESSO, observada a Cláusula 28.5.
- 28.3.1.4. A TARIFA TETO DO EXPRESSO não precisará ser observada na hipótese de exploração, pela CONCESSIONÁRIA ou por terceiros, de serviço de transporte de passageiros em trecho que supere a extensão do TIC EIXO NORTE, valendo-se parcialmente da infraestrutura ferroviária do TIC EIXO NORTE, que dependerá de celebração do arranjo jurídico pertinente entre a CONCESSIONÁRIA e o operador ferroviário responsável pela gestão da parcela da infraestrutura ferroviária que não integrar o TIC EIXO NORTE, aplicando-se, no que couber, a Lei estadual nº 17.612, de 19 de dezembro de 2022.
- 28.3.1.4.1. Na hipótese da Cláusula 28.3.1.3, as receitas auferidas pela CONCESSIONÁRIA serão qualificadas como RECEITAS ACESSÓRIAS, submetendo-se ao disposto na Cláusula Trigésima Segunda.
- 28.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá considerar, além da TARIFA TETO DO EXPRESSO, que o valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO, cobrada dos USUÁRIOS do SERVIÇO EXPRESSO, deverá ser igual ou inferior a R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por quilômetro, na DATA BASE, reajustada nos termos da Cláusula 29.
- 28.3.2.1. Para o cálculo do valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO praticada pela CONCESSIONÁRIA:
- a. será considerado o valor médio anual das TARIFAS EQUIVALENTES QUILOMÉTRICAS DO EXPRESSO decorrentes dos preços das passagens efetivamente adquiridas pelos USUÁRIOS, ainda que o USUÁRIO não efetive a viagem;
  - b. serão considerados os descontos aplicados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 28.3.1.1, inciso (i);
  - c. não serão consideradas: (i) as passagens vendidas para viagens em padrões diferenciados de serviço, que ultrapassem o valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, com fundamento na Cláusula 28.3.1.1.1; (ii) as passagens adquiridas gratuitamente, em razão de isenção legalmente prevista ou de política comercial da CONCESSIONÁRIA; e (iii) as passagens vendidas ou cedidas pela CONCESSIONÁRIA em virtude de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

arranjos celebrados com terceiros, seus funcionários ou seus subcontratados, sendo consideradas exclusivamente as passagens vendidas nas mesmas condições ofertadas ao público em geral.

- d. A apuração anual será realizada a cada período de 12 (doze) meses, iniciados a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO;

28.3.2.2. Caso o valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO supere o limite previsto na Cláusula 28.3.2, em até 10% (dez por cento), a CONCESSIONÁRIA não será penalizada se, no ano imediatamente subsequente, praticar um valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO que seja inferior ao limite previsto na Cláusula 28.3.2, compensando-se o valor ultrapassado no ano antecedente, na proporção correspondente.

28.3.2.2.1. No último ano de vigência do CONTRATO, se caracterizada a situação prevista na Cláusula 28.3.2.2, será aplicado o disposto na Cláusula 28.3.2.3, sem aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

28.3.2.3. Caso o valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO supere o limite previsto na Cláusula 28.3.2, em patamar superior a 10% (dez por cento), ou caso a CONCESSIONÁRIA, na situação descrita na Cláusula 28.3.2.2, deixe de compensar no ano subsequente a superação do limite estabelecido, o montante auferido pela CONCESSIONÁRIA, superior ao que teria sido auferido caso praticado o limite previsto na Cláusula 28.3.2, deverá ser transferido da CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO para a CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, aplicando-se à CONCESSIONÁRIA a penalidade prevista no item 72.4 do ANEXO V.

28.3.2.4. Eventual prática de valor médio anual da TARIFA EQUIVALENTE QUILOMÉTRICA DO EXPRESSO em patamar inferior ao limite previsto na Cláusula 28.3.2 não poderá ser compensada com a superação deste limite nos anos subsequentes, à qual será dado o tratamento previsto nas Cláusulas 28.3.2.2 e 28.3.2.3.

28.3.3. Caso o PODER CONCEDENTE pretenda estabelecer, unilateralmente, uma TARIFA TETO DO EXPRESSO inferior ao valor previsto na Cláusula 28.3.1, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser concomitantemente recomposto, por meio de variação no valor da REMUNERAÇÃO devida à CONCESSIONÁRIA,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI Nº1040923/2021  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021  
PPP-TIC EIXO NORTE

adotando-se as providências pertinentes para, se necessário, complementar a garantia prevista na Cláusula 58.

- 28.3.3.1. A elevação do valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, inclusive como mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, somente poderá ocorrer mediante decisão consensual entre as PARTES.
- 28.4. O procedimento específico de transferência da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO à CONCESSIONÁRIA, a partir da CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO, consta do ANEXO X.
- 28.5. Na hipótese de a RECEITA TARIFÁRIA do SERVIÇO EXPRESSO, considerando o valor acumulado desde o início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO, resultar (i) inferior a 90% ou (ii) superior a 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO, na DATA BASE, a cada trimestre civil da CONCESSÃO, será acionado o MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA nos termos da tabela abaixo, e de acordo com a aplicação das seguintes fórmulas:
- 28.5.1. Caso a RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO resulte inferior a 90% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO, será devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA o Valor de Ajuste de Receita, como segue:

$$VAR^{<90\%}_t = 100\% * (0,90 * RTRSE_t - RTSE_t)$$

Onde:

**VAR<sup><90%</sup><sub>t</sub>** = Valor de Ajuste de Receita no trimestre “t”, devido pelo PODER CONCEDENTE;

**RTSE<sub>t</sub>** = RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO no trimestre “t”, depositada na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO; e

**RTRSE<sub>t</sub>** = RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO no trimestre “t”.

- 28.5.2. Caso a RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO resulte superior a 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO, haverá o compartilhamento entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA na razão de 50%, devendo a CONCESSIONÁRIA restituir ao PODER CONCEDENTE o Valor de Ajuste de Receita, como segue:

$$VAR^{>110\%}_t = 50\% * (RTSE_t - 1,10 * RTRSE_t)$$

Onde:

**VAR<sup>>110%</sup><sub>t</sub>** = Valor de Ajuste de Receita no trimestre “t”, devido pela

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCESSIONÁRIA;

**RTSE<sub>t</sub>** = RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO no trimestre “t”, depositada na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO; e

**RTRSE<sub>t</sub>** = RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO no trimestre “t”.

28.5.3. A tabela abaixo apresenta a RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO na DATA BASE para cada trimestre:

ANO CONCESSAO	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE
1	0	0	0	0
2	0	0	0	0
3	0	0	0	0
4	0	0	0	0
5	0	0	0	0
6	0	0	R\$ 123.448.373,15	R\$ 123.448.373,15
7	R\$ 123.859.574,54	R\$ 123.859.574,54	R\$ 123.859.574,54	R\$ 123.859.574,54
8	R\$ 125.277.148,54	R\$ 125.277.148,54	R\$ 125.277.148,54	R\$ 125.277.148,54
9	R\$ 126.694.722,54	R\$ 126.694.722,54	R\$ 126.694.722,54	R\$ 126.694.722,54
10	R\$ 128.112.296,54	R\$ 128.112.296,54	R\$ 128.112.296,54	R\$ 128.112.296,54
11	R\$ 131.099.181,67	R\$ 131.099.181,67	R\$ 131.099.181,67	R\$ 131.099.181,67
12	R\$ 134.086.066,81	R\$ 134.086.066,81	R\$ 134.086.066,81	R\$ 134.086.066,81
13	R\$ 137.072.951,94	R\$ 137.072.951,94	R\$ 137.072.951,94	R\$ 137.072.951,94
14	R\$ 140.059.837,07	R\$ 140.059.837,07	R\$ 140.059.837,07	R\$ 140.059.837,07
15	R\$ 143.046.722,21	R\$ 143.046.722,21	R\$ 143.046.722,21	R\$ 143.046.722,21
16	R\$ 146.033.607,34	R\$ 146.033.607,34	R\$ 146.033.607,34	R\$ 146.033.607,34
17	R\$ 149.020.492,48	R\$ 149.020.492,48	R\$ 149.020.492,48	R\$ 149.020.492,48
18	R\$ 152.007.377,61	R\$ 152.007.377,61	R\$ 152.007.377,61	R\$ 152.007.377,61
19	R\$ 154.994.262,74	R\$ 154.994.262,74	R\$ 154.994.262,74	R\$ 154.994.262,74
20	R\$ 157.981.147,88	R\$ 157.981.147,88	R\$ 157.981.147,88	R\$ 157.981.147,88
21	R\$ 160.968.033,01	R\$ 160.968.033,01	R\$ 160.968.033,01	R\$ 160.968.033,01
22	R\$ 163.954.918,15	R\$ 163.954.918,15	R\$ 163.954.918,15	R\$ 163.954.918,15
23	R\$ 166.941.803,28	R\$ 166.941.803,28	R\$ 166.941.803,28	R\$ 166.941.803,28
24	R\$ 169.928.688,41	R\$ 169.928.688,41	R\$ 169.928.688,41	R\$ 169.928.688,41
25	R\$ 172.915.573,55	R\$ 172.915.573,55	R\$ 172.915.573,55	R\$ 172.915.573,55
26	R\$ 175.902.458,68	R\$ 175.902.458,68	R\$ 175.902.458,68	R\$ 175.902.458,68
27	R\$ 178.889.343,81	R\$ 178.889.343,81	R\$ 178.889.343,81	R\$ 178.889.343,81
28	R\$ 181.876.228,95	R\$ 181.876.228,95	R\$ 181.876.228,95	R\$ 181.876.228,95
29	R\$ 184.863.114,08	R\$ 184.863.114,08	R\$ 184.863.114,08	R\$ 184.863.114,08
30	R\$ 187.849.999,22	R\$ 187.849.999,22	R\$ 187.849.999,22	R\$ 187.849.999,22

28.5.4. O valor indicado da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO da tabela da Cláusula 28.5.3 será reajustado anualmente nas condições estabelecidas na Cláusula 29.

28.5.4.1. Na hipótese de o reajuste anual ocorrer em um dos meses de um determinado trimestre, o reajuste deverá ser aplicado proporcionalmente apenas nos meses a partir da aplicação do reajuste.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 28.5.5. A RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO se refere ao valor total depositado na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO da CONCESSIONÁRIA no trimestre de apuração, antes da incidência dos descontos referidos nas Cláusulas 28.1.1.1 e 28.1.1.2, e antes da incidência de tributos sobre a receita ou o faturamento.
- 28.5.5.1. Caso a data de início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO não corresponda ao primeiro dia do respectivo trimestre, a RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO corresponderá ao valor indicado na Cláusula 28.5.3, proporcionalmente aos dias em que o SERVIÇO EXPRESSO for efetivamente prestado pela CONCESSIONÁRIA naquele trimestre. Nos trimestres subsequentes, a RECEITA TARIFÁRIA REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO para aplicação do MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA corresponderá à totalidade do valor indicado na Cláusula 28.5.3.
- 28.5.5.2. Caso, na apuração trimestral, seja devido pelo PODER CONCEDENTE o VAR<sup><90%</sup> na forma da Cláusula 28.5.1, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do fim do respectivo trimestre, notificar o PODER CONCEDENTE, cabendo a este depositar o valor devido diretamente na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação da CONCESSIONÁRIA.
- 28.5.5.2.1. Sobre o VAR<sup><90%</sup> incidirão as deduções previstas nas Cláusulas 28.1.1.1 e 28.1.1.2.
- 28.5.5.3. Caso, na apuração trimestral, seja devido pela CONCESSIONÁRIA o VAR<sup>>110%</sup> na forma da Cláusula 28.5.2, serão observadas as seguintes condições:
- I. a CONCESSIONÁRIA deverá restituir o valor devido ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias, deduzido dos valores que tenham incidido sobre o valor compartilhado (VAR<sup>>110%</sup>), na forma prevista nas Cláusulas 28.1.1.1 e 28.1.1.2; e
  - II. o PODER CONCEDENTE determinará que o valor a ser restituído seja depositado na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM ou na CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DO PODER CONCEDENTE.
- 28.5.6. Caso a RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO trimestral seja maior ou igual a 90% e menor ou igual a 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EXPRESSO, não haverá acionamento do MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA no respectivo trimestre.

28.5.7. A cada 12 meses, contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO, deverá ser aplicado um Ajuste de Receita Adicional (ARAI, onde i é o ano apurado), calculado em função da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, bem como dos valores auferidos ou pagos pela CONCESSIONÁRIA em razão do MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA, nos termos das Cláusulas 28.5.1e 28.5.2e do Ajuste de Receita Adicional calculado em anos anteriores, todos cumulativamente desde o início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO.

28.5.7.1. Para o cálculo do Ajuste de Receita Adicional, serão consolidados todos os valores:

28.5.7.1.1. auferidos pela CONCESSIONÁRIA a título de RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, reajustados na forma prevista na Cláusula 29.1, considerado o ano contratual em que efetivamente recebidos os valores pela CONCESSIONÁRIA;

28.5.7.1.2. auferidos pela CONCESSIONÁRIA em razão do MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA, na forma da Cláusula 28.5.5.2, ou em razão do Ajuste de Receita Adicional em anos anteriores, na forma das Cláusulas 28.5.7.3 a 28.5.7.5 em ambos os casos reajustados na forma prevista na Cláusula 29.1, considerado o ano contratual em que efetivamente depositados os valores pelo PODER CONCEDENTE;

28.5.7.1.3. pagos pela CONCESSIONÁRIA em razão do MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA, na forma da Cláusula 28.5.5.3, ou em razão do Ajuste de Receita Adicional em anos anteriores, na forma das Cláusulas 28.5.7.3a 28.5.7.5., em ambos os casos reajustados na forma prevista na Cláusula 29.1, considerado o ano contratual em que efetivamente depositados os valores pela CONCESSIONÁRIA;

28.5.7.2. O somatório dos valores mencionados na Cláusula 28.5.7.1será comparado com o somatório dos valores da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período, os quais deverão ser igualmente reajustados na forma prevista na Cláusula 29.1.

28.5.7.3. Caso o somatório de todos os valores mencionados na Cláusula 28.5.7.1seja inferior a 90% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

acumulada no mesmo período, o ajuste de receita adicional anual corresponderá ao montante necessário para o atingimento deste patamar, devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA;

28.5.7.4. Caso o somatório de todos os valores mencionados na Cláusula 28.5.7.1 seja superior a 90% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período, mas inferior a 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período, o ajuste de receita adicional anual constituirá um valor a ser pago pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, e corresponderá:

- i. ao somatório dos valores já pagos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a título de MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA, na forma da Cláusula 28.5.5.2, ou do Ajuste de Receita Adicional pago em anos anteriores, até o limite do montante que tiver superado o patamar de 90% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período; e/ou
- ii. ao somatório dos valores já depositados pela CONCESSIONÁRIA em favor do PODER CONCEDENTE, a título de MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA, na forma da Cláusula 28.5.5.3, ou do Ajuste de Receita Adicional pago em anos anteriores, até o limite do montante que tiver sido inferior ao patamar de 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período.

28.5.7.5. Caso o somatório de todos os valores mencionados na Cláusula 28.5.7.1 seja superior a 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período, o ajuste de receita adicional anual corresponderá ao montante necessário para que o efeito de todos os valores já pagos ou auferidos pela CONCESSIONÁRIA, desde o início do PRAZO DA CONCESSÃO, a título de MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA ou do Ajuste de Receita Adicional pago em anos anteriores, corresponda estritamente à incidência do compartilhamento de 50% sobre a parcela da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada que tiver superado o montante de 110% da RECEITA TARIFÁRIA DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO EXPRESSO acumulada no mesmo período.

28.5.8. A CONCESSIONÁRIA apenas fará jus ao Valor de Ajuste de Receita prevista na Cláusula 28.5.1 se prestar o SERVIÇO EXPRESSO em conformidade com os requisitos mínimos de operação indicados no ANEXO III.A e na proporcionalidade do cumprimento das ofertas de viagens nos termos do PLANO DE OFERTA DE LUGARES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

28.5.9. O MECANISMO DE AJUSTE DE RECEITA inicia a sua aplicação quando do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO, e vigora até o encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO.

**29 CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – REAJUSTE DA TARIFA TETO DO EXPRESSO**

29.1. Até o 6º (sexto) ano contado a partir da data de início da FASE DE CONSTRUÇÃO, a TARIFA TETO DO EXPRESSO será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, tendo como referência a DATA BASE, por meio da aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$Tr = To \times [(40\% \times INCC/INCCo) + (50\% \times IPCA/IPCAo) + 10\% \text{ Energia/Energia}_0]$
---

ONDE:

Tr	TARIFA TETO DO EXPRESSO reajustada;
To	TARIFA TETO DO EXPRESSO, na DATA BASE;
INCC	INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da FGV, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;
INCCo	INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da FGV, no mês anterior à DATA BASE;
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;
IPCAo	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, no mês anterior à DATA BASE;
Energia	Valor da tarifa homologada da classe tarifária aplicável à CONCESSIONÁRIA, das distribuidoras de energia atuantes na ÁREA DA CONCESSÃO, ponderadas pelos índices de consumo em cada distribuidora, divulgado em resolução da ANEEL, válido para o mês em que calculado o reajuste; e
Energia <sub>0</sub>	Valor da tarifa homologada da classe tarifária aplicável à CONCESSIONÁRIA, das distribuidoras de energia atuantes na ÁREA DA CONCESSÃO, ponderadas pelos índices de consumo em cada distribuidora, divulgado em resolução da ANEEL, na DATA BASE.

29.2. A partir da superação do prazo previsto na Cláusula 29.1, a TARIFA TETO DO EXPRESSO será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal n.º 9.069/1995, tendo como referência

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI Nº1040923/2021  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021  
PPP-TIC EIXO NORTE

a TARIFA TETO DO EXPRESSO do 6º ano, por meio da aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$Tr = Tr (6^\circ \text{ ano}) \times [(85\% \times IPCA/IPCAr (6^\circ \text{ ano})) + 15\% \text{ Energia} / \text{Energia}_0 (6^\circ \text{ ano})]$$

- 29.3. O primeiro reajuste da TARIFA TETO DO EXPRESSO será realizado na data em que se iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, e os demais reajustes serão realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior.
- 29.4. Para efeitos de reajuste da TARIFA TETO DO EXPRESSO, os valores serão calculados com 2 (duas) casas decimais, sendo arredondados mediante a aplicação dos seguintes critérios:
- 29.4.1. Quando o algarismo na casa dos centavos for menor ou igual a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero); e
- 29.4.2. Quando o algarismo na casa dos centavos for superior a 5 (cinco), substituir-se-á por 0 (zero) e aumentar-se-á de 1 (um) o algarismo da casa das dezenas de centavos.
- 29.5. Na hipótese de vir a ser editada legislação conflitante com o disposto nesta Cláusula, a forma de reajuste deverá ser adequada aos novos dispositivos legais, devendo ser avaliada a ocorrência de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente desta alteração.
- 29.6. Na hipótese de não ser conhecido o índice de reajuste previsto nesta Cláusula, a fim de permitir que o seu cálculo seja feito na data de sua aplicação, adotar-se-á, de forma provisória, o índice calculado com base na última variação mensal disponível, até a data de sua aplicação, sem prejuízo da observância da periodicidade do reajuste.
- 29.6.1. Quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a alteração do valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO.
- 29.7. Na eventualidade de algum dos elementos do índice de reajuste previsto nesta Cláusula deixar de existir, o PODER CONCEDENTE passará de imediato à aplicação do indicador substitutivo, nos termos da legislação aplicável.
- 29.7.1. Caso não seja oficializado um índice substitutivo, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA definirão de comum acordo o novo indicador, adotando-se, na hipótese de não se alcançar consenso, os procedimentos de solução de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

controvérsias previstos neste CONTRATO.

29.8. O cálculo do reajuste será feito pela CONCESSIONÁRIA e encaminhado ao PODER CONCEDENTE com 10 (dez) dias de antecedência da data de cada reajuste.

29.8.1. O PODER CONCEDENTE poderá determinar à CONCESSIONÁRIA a correção do cálculo referido na Cláusula 29.8 até a véspera da data fixada para cada reajuste, obrigando-se a CONCESSIONÁRIA a realizar as correções determinadas.

29.8.2. Caso o PODER CONCEDENTE não se manifeste sobre o cálculo referido na Cláusula 29.8 até a data do reajuste, será aplicada automática e provisoriamente o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA, até a homologação do PODER CONCEDENTE, quando então se fará, se necessário, a alteração do valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, com o eventual pagamento, ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante correspondente a valores recebidos a maior pela CONCESSIONÁRIA.

29.9. O PODER CONCEDENTE somente poderá deixar de homologar e autorizar o reajuste da TARIFA TETO DO EXPRESSO se demonstrar, fundamentadamente, que:

I. Houve erro no cálculo realizado pela CONCESSIONÁRIA para alcançar o valor reajustado da TARIFA TETO DO EXPRESSO, hipótese em que se aplicará o disposto na Cláusula 29.8.2; ou

II. Não se completou o período para a aplicação do reajuste.

29.10. O reajuste da TARIFA TETO DO EXPRESSO, realizado na forma prevista nesta Cláusula, não sofrerá qualquer impacto em razão de gratuidades ou descontos tarifários estabelecidos, ainda que posteriormente à DATA DE ASSINATURA, resguardado o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

### **30 CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E REMUNERAÇÃO DO PPD**

30.1. A partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento:

30.1.1. de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que será paga mensalmente, em função do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, e do número de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ESTAÇÕES OPERACIONAIS acrescidas no SERVIÇO TIM, nos termos estabelecidos na Cláusula 30.1.2.2; e

30.1.2. de REMUNERAÇÃO DO PPD, que será paga de acordo com a efetiva disponibilidade do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, conforme o caso, ou do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, nos termos indicados nos ANEXOS VIII e X.

30.1.2.1. A REMUNERAÇÃO DO PPD será composta por: (i) uma parcela fixa, cujos valores estão definidos no ANEXO VIII (PPD FIXO); e (ii) uma parcela variável, a ser paga conforme a metodologia CARRO x KM DE SERVIÇO, segundo estabelecido no ANEXO VIII (PPD VARIÁVEL SERVIÇO);

30.1.2.1.1. A REMUNERAÇÃO DO PPD será paga por meio da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM e, se o numerário disponível na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM não for suficiente para o pagamento integral da REMUNERAÇÃO DO PPD devida no mês, será realizado depósito de recursos complementares, denominado de PPD CONTINGENTE, através de recursos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO X.

30.1.2.1.2. No caso da OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA do SERVIÇO TIM, nos termos das Cláusulas 15.1.3 e 15.1.4, o PPD FIXO TIM terá variação à medida em que cada estação do SERVIÇO TIM entre em OPERAÇÃO COMERCIAL. Estas variações, nos termos dos itens 3.2.4.3 e 3.2.4.3.1 do ANEXO VIII, correspondem aos seguintes valores:

- (i) uma ESTAÇÃO OPERACIONAL adicional, além de Jundiaí: R\$1.816.499,25 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos) mensais, na DATA BASE;
- (ii) duas ESTAÇÕES OPERACIONAIS adicionais, além de Jundiaí: o valor anterior passará para R\$3.632.998,50 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) mensais, na DATA BASE;
- (iii) três ESTAÇÕES OPERACIONAIS adicionais, além de Jundiaí: o valor anterior passará para R\$5.449.497,75 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, quatrocentos e noventa e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

sete reais e setenta e cinco centavos) mensais, na DATA BASE;  
e

(iv) com o trecho completo, de Jundiaí a Campinas com todas as ESTAÇÕES OPERACIONAIS, o valor passará para R\$7.265.997,00 (sete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais) mensais, na DATA BASE.

30.1.2.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será calculada a partir de um valor fixo, relacionado à operação do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ou do SERVIÇO LINHA 7, e de um valor adicional correspondente ao número de ESTAÇÕES OPERACIONAIS do SERVIÇO TIM acrescidas quando de seu início (Louveira, Vinhedo, Valinhos e Campinas), excluindo-se a estação já existente de Jundiaí, de acordo com os seguintes parâmetros e regras:

30.1.2.2.1. Consoante indicado na “Planilha de Preços Propostos da Contraprestação Pecuniária”, apresentada pela LICITANTE VENCEDORA no âmbito da LICITAÇÃO, conforme o modelo constante do ANEXO I.R do EDITAL, serão considerados para cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA os seguintes preços unitários mensais, para compor o valor fixo desde o início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL e o valor adicional por ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM acrescidas quando de seu início (Louveira, Vinhedo, Valinhos e Campinas), excluindo-se a estação já existente de Jundiaí:

Item da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA	Descrição do Preço Unitário (PU <sup>i</sup> )	Valor Unitário Mensal de referência, na DATA-BASE de [-] (mês de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA)	Desconto oferecido na PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA	Valor Unitário Mensal efetivo, na data-base de [-] (mês de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA)
Valor Fixo Mensal	PU <sub>fixo</sub>	R\$ 14.757.700,00 (catorze milhões, setecentos e cinquenta e sete mil e setecentos reais)	[●]%	R\$ [●]
Valor Adicional Mensal por	PU <sub>ad_TIM</sub>	R\$ 1.816.499,25 (um	[●]%	R\$ [●]

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<p align="center"><b>ESTAÇÃO OPERACIONAL acrescida</b></p>		<p align="center">milhão, oitocentos e dezesseis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos)</p>		
--	--	--	--	--

Obs: o valor na DATA BASE será atualizado pelo fator de reajuste (y) divulgado no DATA ROOM em até 5 dias úteis anteriores à data de apresentação da proposta

30.1.2.2.2. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, perfazendo 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais.

30.1.2.2.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA deverá ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{CONTRAPRESTAÇÃO}_t = \text{PU}_{\text{fixo}} + \text{PU}_{\text{ad\_TIM}} * \text{ESTAÇÕES OPERACIONAIS}^{\text{TIM\_acrescidas}}_t$$

Onde:

**t:** mês de medição da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO);

**PU<sub>fixo</sub>:** valor mensal fixo;

**PU<sub>ad\_TIM</sub>:** preço por ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM acrescida, excluindo-se Jundiaí; e

**ESTAÇÕES OPERACIONAIS<sup>TIM\_acrescidas</sup><sub>t</sub>:** quantidade de ESTAÇÕES OPERACIONAIS do SERVIÇO TIM acrescidas disponíveis para a prestação do respectivo SERVIÇO, à exceção de Jundiaí, no mês t, limitado a 4 (quatro) estações.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 30.1.2.2.4. Caso o início da operação da ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM não corresponda ao primeiro dia do mês, o cálculo será realizado *pro rata die*, considerando o período efetivamente transcorrido entre a data de disponibilização da ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM e o último dia daquele mês; a partir de então, será sempre considerado o dia 1º (primeiro) de cada mês.
- 30.1.2.2.5. Havendo atraso atribuível à CONCESSIONÁRIA no início da operação de alguma ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM, a CONCESSIONÁRIA somente receberá a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA adicional (**PU<sub>ad</sub>\_TIM**) correspondente, de forma cumulativa, quando efetivamente iniciar a operação da respectiva ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM, sem fazer jus a qualquer acréscimo a título de juros e correção monetária.
- 30.1.2.2.6. Havendo atraso atribuível ao PODER CONCEDENTE no início da operação de alguma ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM, a CONCESSIONÁRIA somente receberá a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA adicional (**PU<sub>ad</sub>\_TIM**) correspondente, de forma cumulativa, quando efetivamente iniciar a operação da respectiva ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM, acrescida de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, a contar da data em que teria iniciado a operação da ESTAÇÃO OPERACIONAL do SERVIÇO TIM, não fosse o atraso atribuível ao PODER CONCEDENTE, e até a data do efetivo pagamento.
- 30.1.2.2.7. No caso de OPERAÇÃO COMERCIAL ANTECIPADA do SERVIÇO TIM, total ou parcial, as parcelas pagas antecipadamente ao 48º (quadragésimo oitavo mês), a contar do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, relativas a cada ESTAÇÃO OPERACIONAL antecipada, serão descontadas, no mesmo número de parcelas, das parcelas finais de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devidas à CONCESSIONÁRIA ao final do CONTRATO, de forma a manter sempre o quantitativo total de 313 parcelas mensais consecutivas, quantitativo fixo e inalterável de parcelas por cada ESTAÇÃO OPERACIONAL acrescida ao SERVIÇO TIM.
- 30.1.2.2.8. Somente é admitida a antecipação da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de que trata a Cláusula 30.1.2.2.7, até o limite de 6 meses de antecedência em relação ao marco do 48º (quadragésimo oitavo) mês a



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

contar do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro. Caso a CONCESSIONÁRIA pretenda antecipar o início da OPERAÇÃO COMERCIAL de ESTAÇÃO OPERACIONAL em prazo anterior a este limite, somente receberá o pagamento do correspondente valor adicional da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (**PU<sub>ad\_TIM</sub>**), antecipadamente, na hipótese de prévia anuência do PODER CONCEDENTE.

30.2. A REMUNERAÇÃO DO PDD será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, por meio da seguinte fórmula:

$$\text{PPDFr} = \text{PPDFi} * (90\% \times \text{IPCA}/\text{IPCA}_0 + 10\% \times \text{Energia}/\text{Energia}_0)$$
$$\text{PUrkm} = \text{PUikm} * (90\% \times \text{IPCA}/\text{IPCA}_0 + 10\% \times \text{Energia}/\text{Energia}_0)$$

Onde:

PPDF<sub>r</sub> conforme conceituado no ANEXO VIII, corresponde ao valor, no ano do reajuste, da parcela fixa do PPD para os seguintes SERVIÇOS e/ou trechos:

- (i) EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (ii) SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (iii) SERVIÇO LINHA 7;
- (iv) SERVIÇO TIM; e
- (v) SERVIÇO TIM parcial;

PUrkm, conforme conceituado no ANEXO VIII, corresponde ao valor, no ano do reajuste, do preço unitário computado na parcela variável do PPD para os seguintes SERVIÇOS e/ou trechos:

- (i) EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (ii) SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (iii) SERVIÇO LINHA 7;
- (iv) SERVIÇO TIM; e
- (v) SERVIÇO TIM parcial

PPDF<sub>i</sub> conforme conceituado no ANEXO VIII, corresponde ao valor, na DATA BASE, da parcela fixa do PPD para os seguintes SERVIÇOS e/ou trechos:

- (i) EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (ii) SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (iii) SERVIÇO LINHA 7;
- (iv) SERVIÇO TIM; e
- (v) SERVIÇO TIM parcial;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

$PU_{km}^i$  conforme conceituado no ANEXO VIII, corresponde ao valor, no DATA BASE, do preço unitário computado na parcela variável do PPD para os seguintes SERVIÇOS e/ou trechos:

- (i) EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (ii) SERVIÇO LINHA 7 INICIAL;
- (iii) SERVIÇO LINHA 7;
- (iv) SERVIÇO TIM; e
- (v) SERVIÇO TIM parcial

IPCA corresponde ao Número Índice de Preços ao Consumidor Amplo referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;

$IPCA_0$  corresponde ao Número Índice de Preços ao Consumidor Amplo referente ao mês anterior à DATA BASE;

Energia corresponde à tarifa de uso do sistema de distribuição, homologada, da classe tarifária aplicável à CONCESSIONÁRIA (A2), das distribuidoras de energia atuantes na ÁREA DA CONCESSÃO, ponderada pelos índices de consumo em cada distribuidora, divulgado em resolução da ANEEL, válida para o mês do reajuste; e

$Energia_0$  corresponde à tarifa de uso do sistema de distribuição, homologada, da classe tarifária aplicável à CONCESSIONÁRIA (A2), das distribuidoras de energia atuantes na ÁREA DA CONCESSÃO, ponderada pelos índices de consumo em cada distribuidora, divulgado em resolução da ANEEL, válida para a DATA BASE.

30.2.1. O primeiro reajuste da REMUNERAÇÃO DO PPD será realizado na data em que se iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, e os demais reajustes serão realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior.

30.2.2. Ao reajuste da REMUNERAÇÃO DO PPD são aplicáveis as previsões contidas nas Cláusulas 29.4 a 29.9, com as seguintes ressalvas:

- (i) O valor do PPD VARIÁVEL SERVIÇO, conforme conceituado no ANEXO VIII, será calculado com 4 (quatro) casas decimais, desprezando-se os valores calculados a partir da 5ª (quinta) casa decimal;
- (ii) Na hipótese prevista na Cláusula 29.6, quando da publicação do índice definitivo, far-se-á a apuração e o correspondente ajuste financeiro da diferença, a maior ou a menor, considerada a mesma data de aplicação do reajuste que tenha dado origem à ocorrência, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

efetuando-se o pagamento à CONCESSIONÁRIA da diferença calculada a seu favor, ou o desconto da diferença calculada a favor do PODER CONCEDENTE, na REMUNERAÇÃO DO PPD subsequente;

(iii) Na hipótese prevista na Cláusula 29.8.2, caso superado o prazo para manifestação do PODER CONCEDENTE, será aplicado automática e provisoriamente o valor proposto pela CONCESSIONÁRIA, até a homologação do PODER CONCEDENTE, quando então se fará o eventual desconto, na REMUNERAÇÃO DO PPD subsequente, de valores que tenham sido recebidos a maior pela CONCESSIONÁRIA.

- 30.3. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será reajustada anualmente, nos termos da Lei Federal nº 9.069/1995, por meio da variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da apresentação da PROPOSTA VENCEDORA (inclusive) e o mês anterior ao do efetivo pagamento.
- 30.3.1. O primeiro reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será realizado na data em que se iniciar a OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, e os demais reajustes serão realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior.
- 30.3.2. Ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA são aplicáveis as previsões contidas na Cláusula 30.2.2.
- 30.4. Serão deduzidos da REMUNERAÇÃO DO PPD a ser paga à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO X:
- 30.4.1. Quando o caso, eventuais deduções decorrentes do descumprimento de INDICADORES DE DESEMPENHO relativos à EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ao SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ao SERVIÇO LINHA 7 e ao SERVIÇO TIM, conforme disposto na Cláusula 26.4 e nos ANEXOS III.D e X;
- 30.4.2. O ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, nos termos da Cláusula 39.1; e
- 30.4.3. Os montantes devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, a qualquer título, já líquidos e exigíveis após a conclusão, se o caso, do correspondente processo administrativo, incluindo multas e indenizações, nos termos do item 3.6.3.2 do ANEXO X.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 30.4.3.1. Na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, da realização das deduções referidas nas Cláusulas 30.4.2 e 30.4.3, os valores nela indicados serão pagos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, por meio de depósito bancário, em conta corrente a ser oportunamente identificada, nos mesmos prazos aplicáveis para a incidência das deduções.
- 30.4.3.2. Os montantes devidos nos termos da Cláusula 30.4.3 permanecerão como recursos da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM. Na hipótese de ter sido a multa espontaneamente quitada na data prevista no seu documento de cobrança, o valor correspondente será direcionado à CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, nos termos do ANEXO X, observadas as Cláusulas 63.10 e 63.19.1.
- 30.5. A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA será paga mensalmente pelo PODER CONCEDENTE, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, com recursos provenientes do PODER CONCEDENTE.
- 30.6. A REMUNERAÇÃO DO PPD será paga pelo PODER CONCEDENTE, a partir dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, prioritariamente provenientes do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO e da CÂMARA DE COMPENSAÇÃO do SERVIÇO TIM, e, em caso de insuficiência, através de recursos complementares do PODER CONCEDENTE, denominados PPD CONTINGENTE, de acordo com o regramento previsto no ANEXO X.
- 30.7. O procedimento específico de cobrança e pagamento da REMUNERAÇÃO DO PPD devida à CONCESSIONÁRIA consta do ANEXO X.

**31 CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – APORTE E APORTE CONDICIONAL**

- 31.1. Nos termos da LEI DAS PPPs e suas alterações, a CONCESSÃO contempla APORTE por parte do PODER CONCEDENTE, no valor total de R\$ [·] [valor obtido na PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA], caso a LICITANTE VENCEDORA tenha ofertado desconto sobre o APORTE MÁXIMO, na hipótese do item 6.2.3 do EDITAL; caso contrário, o APORTE será equivalente ao APORTE MÁXIMO], tendo como referência a DATA BASE.
- 31.2. O pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA será realizado em conformidade com o Fluxo de Desembolso do Aporte de Recursos, Parte I do ANEXO XI, em parcelas mensais, até a efetiva conclusão dos EMPREENDIMENTOS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 31.2.1. O APORTE será pago em função da efetiva execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo a execução das obras e a aquisição de BENS REVERSÍVEIS para implantação da INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observada a proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, as quais estão vinculadas aos EVENTOS DE PAGAMENTO estabelecidos no ANEXO XI.
- 31.2.2. As parcelas mensais do APORTE, a partir do primeiro EVENTO DE PAGAMENTO realizado, constante do ANEXO XI, serão pagas até o 30º (trigésimo) dia contado da decisão do PODER CONCEDENTE referida na Cláusula 31.4.5, observado o disposto no ANEXO XI, após a CERTIFICAÇÃO, pelo AUDITOR INDEPENDENTE, da execução do(s) EVENTO(S) DE PAGAMENTO correspondente(s) à parcela vencida, observado o disposto nas Cláusulas 31.3 e 31.4.
- 31.3. Após o cumprimento do(s) EVENTO(S) DE PAGAMENTO previsto(s) no ANEXO XI, a CONCESSIONÁRIA deverá emitir documento de cobrança correspondente, juntamente com o respectivo relatório de medição mensal, observado o seguinte procedimento:
- 31.3.1. A medição e os documentos de cobrança deverão ser entregues, em vias originais, ao AUDITOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE, mediante protocolo; e
- 31.3.2. No documento de cobrança, deverá ser indicado: (i) o número do CONTRATO; (ii) o período da medição; (iii) a descrição do(s) EVENTO(S) DE PAGAMENTO efetivamente cumprido(s); e (iv) o valor devido, tudo em conformidade com o ANEXO XI.
- 31.4. O AUDITOR INDEPENDENTE analisará os documentos referidos na Cláusula 31.3, devendo emitir relatório preliminar, nos termos da Cláusula 31.4.1, avaliando a efetiva execução dos EVENTOS DE PAGAMENTO relacionados no ANEXO XI.
- 31.4.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir e apresentar às PARTES o relatório preliminar referido na Cláusula 31.4 no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, dos documentos referidos na Cláusula 31.3.
- 31.4.2. Uma vez emitido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, referido na Cláusula 31.4, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito em até 5 (cinco) dias.
- 31.4.3. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final e a CERTIFICAÇÃO, em até 5 (cinco) dias, os quais deverão ser encaminhados ao PODER CONCEDENTE para formulação de juízo de não objeção e, se o caso, pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 31.4.4. Em não havendo manifestação das PARTES, o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, referido na Cláusula 31.4, será considerado final, devendo o AUDITOR INDEPENDENTE complementá-lo com a emissão de sua CERTIFICAÇÃO e encaminhá-los ao PODER CONCEDENTE, para formulação de juízo de não objeção e, se o caso, pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA.
- 31.4.5. Recebido o relatório final e a CERTIFICAÇÃO elaborados pelo AUDITOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE formulará, em até 5 (cinco) dias, juízo de não objeção, devendo providenciar, em caso de concordância, o pagamento do APORTE devido à CONCESSIONÁRIA, em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do relatório final e da CERTIFICAÇÃO citados anteriormente.
- 31.4.5.1. Os pagamentos serão efetuados por meio de crédito em conta corrente da CONCESSIONÁRIA junto ao BANCO DO BRASIL, na forma do Decreto Estadual nº 55.357, de 19/01/2010, estando vedada a emissão de boleto para cobrança bancária.
- 31.4.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá informar, por escrito, o tipo, o número da conta corrente, o número e o nome da agência de sua conta, por correspondência dirigida ao PODER CONCEDENTE.
- 31.4.5.3. Havendo atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento de qualquer das parcelas do APORTE, por culpa exclusiva do PODER CONCEDENTE, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC, a contar da data do respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento.
- 31.4.5.4. Na hipótese da Cláusula 31.4.5.3, os encargos moratórios deverão ser indicados no corpo do documento de cobrança e cobrados separadamente do valor principal, acompanhados da respectiva memória de cálculo.
- 31.4.5.5. Nos termos do item 3.8.4 do ANEXO X, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o BANCO DEPOSITÁRIO caso haja atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do APORTE pelo PODER CONCEDENTE. Neste caso: (i) o PODER CONCEDENTE poderá compensar parte do APORTE inadimplido com eventuais dívidas que a CONCESSIONÁRIA tenha, líquidas, exigíveis e ainda não adimplidas; (ii) se a medida prevista no inciso (i) não for suficiente para satisfação do valor devido a título de APORTE, o BANCO DEPOSITÁRIO deverá suspender a realização do desconto de 2% (dois por cento) a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO sobre o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

valor mensal da REMUNERAÇÃO DO PPD devida à CONCESSIONÁRIA e sobre a RECEITA TARIFÁRIA, compensando-o com a parcela inadimplida do APORTE; (iii) se mesmo com as medidas referidas nos itens (i) e (ii), ainda restar saldo de APORTE a ser pago à CONCESSIONÁRIA, o pagamento deverá ser feito com recursos da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM; e (iv) a utilização dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM fica limitada a 2 (dois) meses consecutivos a cada 12 (doze) meses, contados do início da FASE DE CONSTRUÇÃO.

- 31.4.5.6. Na hipótese de aplicação da Cláusula 31.4.5.5, (iii), o valor pago a título de APORTE à CONCESSIONÁRIA com o saldo da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, considerando o montante principal e eventuais encargos moratórios, deverá ser recomposto pelo PODER CONCEDENTE na aludida conta com os recursos previstos para o APORTE, quando disponíveis, de forma a não comprometer os prazos da REMUNERAÇÃO DO PPD.
- 31.4.6. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto ao juízo de não objeção formulado pelo PODER CONCEDENTE referido na Cláusula 31.4.5.
  - 31.4.6.1. O documento de medição e/ou de cobrança apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que tenha sido objetado pelo PODER CONCEDENTE, será devolvido à CONCESSIONÁRIA para as correções ou outras medidas necessárias, com as informações que motivaram sua rejeição.
    - 31.4.6.1.1. Na situação descrita na Cláusula 31.4.6.1, o PODER CONCEDENTE efetuará o pagamento da parcela incontroversa da medição do APORTE, observada, em qualquer hipótese, a exigência de efetiva conclusão integral de algum EVENTO DE PAGAMENTO como condição para o pagamento de qualquer parcela do APORTE.
    - 31.4.6.2. A devolução do documento de cobrança que não tenha sido aprovado pelo PODER CONCEDENTE em hipótese alguma justificará a suspensão ou interrupção da execução das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V.
- 31.5. Na hipótese de superação do prazo previsto nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS para o cumprimento de EVENTO DE PAGAMENTO, a correspondente parcela do APORTE poderá ser incluída na(s) parcela(s) subsequente(s) para efeitos de pagamento, quando

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

efetivamente executado o EVENTO DE PAGAMENTO e emitida a correspondente CERTIFICAÇÃO, nos termos da Cláusula 31.4 e seguintes, sendo excluído o cômputo do reajuste do valor da parcela do APORTE para o período entre a data em que o EVENTO DE PAGAMENTO deveria ter sido cumprido, tal qual prevista nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, e a data de efetivo pagamento.

- 31.6. Na elaboração dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, a CONCESSIONÁRIA poderá: (i) movimentar os prazos de execução dos EVENTOS DE PAGAMENTO em relação aos indicados no ANEXO XI, desde que sejam observadas as condições estabelecidas nas Cláusulas 31.6.1 a 31.6.4, e os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS respeitem todos os prazos finais previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS; e (ii) propor ao PODER CONCEDENTE a fragmentação ou o fracionamento dos EVENTOS DE PAGAMENTO, em função do método construtivo adotado pela CONCESSIONÁRIA, desde que devidamente previsto nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 31.6.1. A movimentação dos prazos de execução dos EVENTOS DE PAGAMENTO deverá observar o item 3.3.3 do ANEXO II.G.
- 31.6.2. Os prazos estabelecidos para a conclusão de cada um dos EVENTOS DE PAGAMENTO, definidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS elaborados pela CONCESSIONÁRIA, poderão ser antecipados, para fins de pagamento antecipado do APORTE.
- 31.6.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE a sua intenção de antecipar o EVENTO DE PAGAMENTO com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação à data desejada para o pagamento antecipado.
- 31.6.2.2. Após o cumprimento antecipado de EVENTO(s) de PAGAMENTO, e desde que observado o procedimento e prazos previstos nas Cláusulas 31.3 e 31.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento antecipado das respectivas parcelas do APORTE, observado o rito para CERTIFICAÇÃO da efetiva execução do EVENTO DE PAGAMENTO.
- 31.6.2.3. No caso da antecipação do APORTE, nos termos das Cláusulas 31.6.2, 31.6.2.1 e 31.6.2.2, a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao recebimento de qualquer montante adicional a título de reajuste do valor das parcelas do APORTE que foram antecipadas.
- 31.6.2.4. Em qualquer hipótese, somente poderão ser pagos valores à CONCESSIONÁRIA, a título de APORTE, após a conclusão da FASE PRÉ-



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

OPERACIONAL.

- 31.6.2.5. A fragmentação ou o fracionamento dos EVENTOS DE PAGAMENTO somente serão admitidos quando: (i) o EVENTO DE PAGAMENTO puder ser mensurado para a devida CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE, com a indicação do percentual correspondente; (ii) o EVENTO DE PAGAMENTO corresponder a diversos EMPREENDIMENTOS e/ou a diversos equipamentos autônomos, que não dependam de implantação de sistema completo para seu funcionamento; e (iii) a fragmentação ou o fracionamento preservar o conceito de prévia conclusão integral de ao menos um EMPREENDIMENTO autônomo, equipamento autônomo, ou similar, não sendo permitida a fragmentação de EVENTOS DE PAGAMENTO de acordo com a evolução da implantação de um único EMPREENDIMENTO, equipamento, ou similar, que não constitua, em si mesmo, uma parte autônoma.
- 31.6.3. A alteração de que trata a Cláusula 31.6 será analisada, exclusivamente, em face dos prazos previstos no ANEXO XI, e a antecipação de que trata a Cláusula 31.6.2 será analisada, exclusivamente, em face dos prazos previstos no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO vigente, sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de cumprir os prazos previstos no CONTRATO e nos ANEXOS para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS.
- 31.6.4. Na elaboração do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO de que trata esta Cláusula não poderá ser modificada a proporção estabelecida no ANEXO XI para cada um dos APORTES individuais.
- 31.7. O APORTE será assegurado pelo PODER CONCEDENTE, a critério deste, por meio de: (i) empréstimos contratados junto a INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS públicas ou privadas, instituições multilaterais, outras entidades públicas ou privadas de financiamento; (ii) recursos orçamentários próprios; ou (iii) combinação destas possibilidades.
- 31.7.1. O PODER CONCEDENTE deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA, na FASE PRELIMINAR, o PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, do qual deverão constar:
- (i) informações sobre a fonte dos recursos orçamentários do PODER CONCEDENTE que serão empregados para pagamento do APORTE, relativamente à parcela não coberta por financiamento;
  - (ii) os contratos de financiamento já celebrados pelo PODER CONCEDENTE com valor de, no mínimo, R\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de reais), especificamente para cobertura dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA a título de APORTE; e, adicionalmente

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

(iii) a comprovação da disponibilidade de linha de crédito suficiente para contratação de financiamento que, somado ao(s) financiamento(s) já contratado(s), alcance o valor de R\$ 6.486.000.000,00 (seis bilhões, quatrocentos e oitenta e seis milhões de reais), especificamente para cobertura dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA a título de APORTE, mediante: (a) a tabulação da operação de crédito em processamento para contratação de financiamento, informando o enquadramento do pleito de apoio financeiro requerido pelo PODER CONCEDENTE; e/ou (b) cartas-conforto, declarações ou outros instrumentos congêneres, emitidos por entidades financeiras e/ou multilaterais de créditos, nos termos da Cláusula 31.7, “i”, com condições indicativas para celebração de contrato de financiamento.

31.7.2. No caso dos financiamentos contratados pelo PODER CONCEDENTE para pagamento do APORTE, os respectivos recursos serão depositados em conta bancária vinculada ao CONTRATO, destinada, exclusivamente, à liberação, à CONCESSIONÁRIA, dos valores do APORTE a que esta venha a fazer jus em face do cumprimento dos EVENTOS DE PAGAMENTO previstos no ANEXO XI.

31.7.2.1. Na hipótese da Cláusula 31.7.2, o PODER CONCEDENTE obriga-se a firmar contrato de administração de conta vinculada, no prazo de até 30 (trinta) dias após a assinatura de cada contrato de financiamento, para disciplinar os direitos e obrigações das PARTES, assegurando que a totalidade dos recursos provenientes dos empréstimos seja utilizada para o pagamento do APORTE, observadas as condições do presente CONTRATO.

31.7.2.2. Na hipótese da Cláusula 31.7.2, o PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE deverá indicar a necessidade de contratação de AGENTE FIDUCIÁRIO para gerir a conta bancária vinculada, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA arcar com as respectivas despesas.

31.7.3. Quanto aos recursos orçamentários próprios empregados para pagamento do APORTE, o PODER CONCEDENTE deverá (i) incluir, na proposta de cada lei orçamentária anual, dotação específica para o exercício subsequente, vinculada à SPI, ou a quem vier a substituí-la, com valor suficiente para desembolso das parcelas devidas do APORTE; e (ii) vetar alterações na referida proposta que reduzam ou restrinjam a dotação destinada ao pagamento das referidas obrigações pecuniárias.

31.7.4. O pagamento do APORTE será assegurado pela garantia descrita na Cláusula 58.15.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

31.7.5. Após a entrega do PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, o PODER CONCEDENTE deverá, ao menos uma vez a cada período de 6 (seis) meses contado da data de sua apresentação, indicar as providências tomadas visando a implementar as obrigações previstas no referido PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, até a data de pagamento integral do APORTE, incluindo, mas sem se limitar a, a apresentação dos requerimentos formais protocolados junto às INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, bem como das autorizações solicitadas ou concedidas pelos órgãos oficiais competentes.

31.7.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá recusar o conteúdo e as condições expressas no PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, salvo, exclusivamente, no que disser respeito às seguintes hipóteses: (i) eventuais desconformidades com os valores, fluxos e condições previstos para o pagamento do APORTE, tal como estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO XI; ou (ii) caso o PODER CONCEDENTE apresente, no seu PLANO DE FINANCIAMENTO DO APORTE, formas de captação de recursos que sejam considerados inexecutáveis por força de lei ou norma.

31.7.6.1. Na hipótese de as divergências apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 31.7.6, não serem equacionadas pelas PARTES, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no CAPÍTULO XXVII.

31.8. O APORTE será reajustado anualmente, utilizando-se como referência a data de (data de apresentação da PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA), por meio da aplicação da seguinte fórmula paramétrica:

$$AR_y = AR_o \times (INCC_y/INCC_o)$$

Sendo:

<b>AR<sub>y</sub></b>	É o APORTE reajustado para o ano y;
<b>AR<sub>o</sub></b>	É o APORTE na data de [...] (apresentação da PROPOSTA);
<b>INCC<sub>y</sub></b>	INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da FGV, referente ao mês anterior ao da aplicação do reajuste;
<b>INCC<sub>o</sub></b>	INCC – DI – Total – Média Geral, Código 160868, da FGV, referente ao mês anterior à data [...] (data de apresentação da PROPOSTA); e
<b>y</b>	Ano de cálculo da receita.

31.8.1. O primeiro reajuste do APORTE será realizado na data em que a primeira parcela do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

APORTE for paga à CONCESSIONÁRIA, e os demais reajustes serão realizados anualmente, a partir da data do reajuste anterior.

31.8.2. Ao reajuste do APORTE são aplicáveis as previsões contidas na Cláusula 30.2.2.

31.9. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento do APORTE CONDICIONAL na hipótese prevista na Cláusula 5.11.4, conforme preceituado no ANEXO XI.A.

31.9.1. O APORTE CONDICIONAL será reajustado anualmente, aplicando-se o mesmo regramento constante da Cláusula 31.8.

## **32 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – RECEITAS ACESSÓRIAS**

32.1. A CONCESSIONÁRIA, por sua exclusiva responsabilidade, direta ou indiretamente, poderá explorar fontes alternativas e complementares de receita, bem como poderá explorar comercialmente projetos ou empreendimentos associados na ÁREA DA CONCESSÃO, visando à obtenção de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que estas atividades não comprometam a segurança da OPERAÇÃO e os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO e de seus ANEXOS e na legislação vigente.

32.2. Serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, dentre outras, aquelas a seguir identificadas, oriundas de:

32.2.1. Serviços de publicidade, que envolvam a exploração de mídias publicitárias no MATERIAL RODANTE e nas estações, em todos os formatos possíveis, como estático, retro iluminado, digital e interativo com o PASSAGEIRO (celular/dispositivos móveis), observado o disposto na Cláusula 32.3;

32.2.2. Locação/cessão de espaços comerciais localizados na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive em espaço aéreo ou subterrâneo;

32.2.3. Exploração de SERVIÇOS COMPLEMENTARES ou de outros projetos/empreendimentos associados à CONCESSÃO, considerando áreas de terceiros contíguas às concedidas, no âmbito da oportunidade de negócios e do plano estratégico da CONCESSIONÁRIA, com qualidade e eficiência na sua exploração, em atenção à finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, observada a legislação aplicável;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 32.2.4. Veiculação de conteúdo publicitário em serviços de telefonia e wi-fi, observadas as diretrizes constantes do ANEXO II e a Cláusula 38.1.116;
- 32.2.5. Uso compartilhado da ÁREA DA CONCESSÃO, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, com obediência à legislação aplicável, devendo a CONCESSIONÁRIA assumir a responsabilidade pela identificação e liberação dos espaços para a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que não comprometam a segurança da OPERAÇÃO e os padrões de qualidade dos SERVIÇOS, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes deste CONTRATO, seus ANEXOS e na legislação vigente;
- 32.2.6. Uso compartilhado de sistema eletrônico de rede de dados, respeitadas as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE neste CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 32.2.7. Imagem institucional do TIC EIXO NORTE, com a possibilidade de realização de filmagens para fins de publicidade, na ÁREA DA CONCESSÃO ou contemplando a ÁREA DA CONCESSÃO;
- 32.2.8. Comercialização do licenciamento do uso do direito sobre os nomes das estações, observada a exigência da Cláusula 32.10;
- 32.2.9. Cobrança pela utilização por terceiros da ÁREA DA CONCESSÃO e/ou pela análise de pedidos com este teor, na forma da regulamentação da SPI;
- 32.2.10. Cobrança pela locação de espaços nos trens e em áreas de equipamentos públicos que fazem parte do objeto da CONCESSÃO para usuários finais, prestadores de serviços, operadores logísticos e transportadores de cargas, mercadorias, encomendas e correspondências, com entrega e retirada na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 32.2.10.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, antes da efetivação da exploração da RECEITA ACESSÓRIA prevista na Cláusula 32.2.10, apresentar, para a devida ciência do PODER CONCEDENTE, normativo referente a tal exploração, observando a prioridade nas atividades de transporte de PASSAGEIROS, a segurança da OPERAÇÃO e a qualidade do serviço de transporte, incluindo detalhamento da forma da exploração, para posterior inclusão no PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, independentemente do prazo de atualização de que trata a Cláusula 32.5.1.
- 32.2.11. Cobrança pelo serviço de guarda volume, com instalações, acomodações e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

dispositivos de segurança adequados para a recepção, conferência, armazenamento, movimentação e retirada de volumes;

- 32.2.12. Cobrança, no caso do SERVIÇO EXPRESSO, pelos serviços de reserva de assentos ou de transporte de bagagens e outros volumes que superem os limites máximos abrangidos no título de transporte regular do SERVIÇO EXPRESSO, respeitada a política de viagem referida na Cláusula 38.1.32, sendo tais valores de livre definição pela CONCESSIONÁRIA, não sujeitos ao limite estabelecido pela TARIFA TETO DO EXPRESSO;
- 32.2.13. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas à CONCESSÃO que venham a ser auferidas por PARTES RELACIONADAS, com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONCESSIONÁRIA; e
- 32.2.14. Cobrança pela atividade de exploração de estacionamento na ÁREA DA CONCESSÃO, devendo, antes de sua efetivação, apresentar, para a devida ciência do PODER CONCEDENTE, projeto básico com planejamento para tal exploração, incluindo o detalhamento da forma de exploração, para posterior inclusão no PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 32.2.15. Cobrança de tarifa de direito de passagem pela circulação em suas vias: (i) de trens turísticos, conforme disciplinado no ANEXO III.C; e (ii) de trens de carga, observada a Cláusula 38.4.2.1. Na hipótese desta cobrança, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 32.2.10.1
- 32.3. As atividades previstas na Cláusula 32.2.1, no que coincidentes com o objeto do Contrato nº 829819806100 – Eletromídia S.A., poderão ser iniciadas a partir de 09/09/2030, fazendo as PARTES, conforme o caso, jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pela antecipação ou adiamento desse prazo, observadas as condições estabelecidas na PARTE III do ANEXO III.C.
- 32.4. Não serão consideradas RECEITAS ACESSÓRIAS aquelas decorrentes de aplicações no mercado financeiro, valores recebidos a título de indenização ou cobertura de seguros, ou, ainda, pagamentos a título de penalidades decorrentes de contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, salvo eventuais indenizações devidas por terceiros à CONCESSIONÁRIA cujos valores originalmente seriam considerados como RECEITAS ACESSÓRIAS, para fins deste CONTRATO.
- 32.5. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da FASE PRÉ-OPERACIONAL, o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

PODER CONCEDENTE receberá da CONCESSIONÁRIA, para cumprimento do disposto na Cláusula 32.5.2, o PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, contendo os projetos para a exploração de todas as RECEITAS ACESSÓRIAS vislumbradas pela CONCESSIONÁRIA.

- 32.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá atualizar semestralmente o PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, devendo apresentar tais atualizações ao PODER CONCEDENTE.
- 32.5.2. Eventual objeção, pelo PODER CONCEDENTE, para execução das atividades de implementação de RECEITAS ACESSÓRIAS somente poderá ocorrer se for identificado algum dos fatores arrolados na Cláusula 32.9.1. A aprovação das atividades de implementação de RECEITAS ACESSÓRIAS não implicará responsabilidade do PODER CONCEDENTE pelos investimentos, nem garantias quanto à estimativa de remuneração a ser auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 32.5.3. Na elaboração do PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que a implementação e a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS sempre priorizarão e preservarão o fluxo e a segurança dos PASSAGEIROS.
- 32.5.4. O PODER CONCEDENTE deverá aprovar previamente a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS associada a eventual uso dos DADOS PESSOAIS, mesmo que de forma não onerosa.
- 32.6. A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelas projeções de RECEITAS ACESSÓRIAS consideradas quando da apresentação de sua PROPOSTA COMERCIAL, não sendo cabível qualquer tipo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em razão da alteração, não confirmação ou prejuízo decorrente da frustração das RECEITAS ACESSÓRIAS estimadas pela CONCESSIONÁRIA.
  - 32.6.1. Para os NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja exploração conjunta entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 32.18, cujas receitas não são qualificadas como RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser observada a alocação de riscos estabelecida no respectivo instrumento.
- 32.7. O início da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS previstas no PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS deverá ser previamente comunicado pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, por meio do encaminhamento de cópia, em formato a ser definido pelo PODER CONCEDENTE, de todos os contratos, obrigatoriamente por escrito, e outros documentos pertinentes. Os documentos deverão conter, ao menos, as seguintes

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

informações:

- 32.7.1. Prazo de vigência do(s) contrato(s) firmado(s);
  - 32.7.2. Espaços da ÁREA DA CONCESSÃO que serão utilizados para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;
  - 32.7.3. Valor a ser auferido pela CONCESSIONÁRIA, com indicação da fonte de exploração, por ano ou por ato, quando este for pontual/individualizado;
  - 32.7.4. Descrição do objeto do contrato e do modelo de negócio, visando à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS; e
  - 32.7.5. Cronograma de execução.
- 32.8. Os interessados que desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS deverão firmar contrato com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE, excetuando-se os NEGÓCIOS PÚBLICOS, nos termos da Cláusula 32.18.
- 32.9. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar a exploração comercial de projeto/empreendimento associado na ÁREA DA CONCESSÃO, desde que observadas as regras previstas neste CONTRATO, a legislação vigente e a não objeção do PODER CONCEDENTE para início das atividades acessórias nessas áreas, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela manutenção, preservação e segurança da ÁREA DA CONCESSÃO.
- 32.9.1. A objeção, pelo PODER CONCEDENTE, a que se refere a Cláusula 32.9, somente poderá ocorrer caso a proposta: (i) infrinja preceito legal ou regulamentar; ou (ii) comprovadamente tenha potencial para impactar a prestação dos SERVIÇOS e/ou a segurança da OPERAÇÃO.
  - 32.9.2. A não objeção dada pelo PODER CONCEDENTE ao PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS não é suficiente para a implantação dos projetos enquadrados como NEGÓCIOS PÚBLICOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES, devendo ser obtida, para esses projetos, a manifestação prévia do PODER CONCEDENTE, nos termos exigidos nas Cláusulas 32.18.2 e 32.20.
  - 32.9.3. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela regularização, perante a Prefeitura, os Cartórios de Registro de Imóveis e demais órgãos e entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, além de outras entidades privadas, da ocupação e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo a exploração em áreas contíguas às concedidas.

- 32.9.4. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á pela identificação e liberação dos espaços da ÁREA DA CONCESSÃO que serão utilizados para a exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 32.9.5. Na eventual existência de áreas de praças no entorno das estações que componham a ÁREA DA CONCESSÃO, estas poderão ser objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que garantido o acesso, circulação e lazer dos PASSAGEIROS, a harmonia urbanística da ocupação e as funções de iluminação e ventilação da estação, cabendo à CONCESSIONÁRIA a manutenção e preservação dessas áreas.
- 32.10. É permitido o licenciamento do direito de uso sobre os nomes das estações, desde que: (i) não se substitua a denominação oficial das estações, sendo admitido que marcas licenciadas sejam agregadas, criando um nome composto aos nomes das estações objeto de licenciamento; (ii) não seja contrária aos bons costumes, não fira direitos de terceiros, respeite direitos autorais, e observe as mesmas exigências da Cláusula 32.11; (iii) a CONCESSIONÁRIA assumira os custos a serem incorridos para adequação de mapas, placas e quadros informativos existentes nos sítios e equipamentos relacionados ao SISTEMA METROFERROVIÁRIO, incluindo todas as estações e material rodante de operadores públicos e privados, quando ocorrida a agregação de nomes aludida pelo inciso (i) desta Cláusula, sem prejuízo de que, eventualmente, o contrato de licenciamento de uso preveja o ressarcimento dos mencionados custos pelo interessado; e (iv) nas estações compartilhadas com outros operadores, públicos ou privados, haja prévia definição consensual entre a CONCESSIONÁRIA e o(s) outro(s) operador(es) a respeito das condições da comercialização e da repartição das receitas.
- 32.11. A exploração de publicidade deverá observar a legislação em vigor e a regulamentação do CONAR, não atentando contra a moral e os bons costumes, não podendo ter cunho religioso ou político-partidário, ou aludir a qualquer espécie de injúria, discriminação ou preconceito, de qualquer ordem, incluindo preconceitos de raça, cor, credo, gênero, sexualidade, ou de natureza social ou xenófoba.
- 32.12. A CONCESSIONÁRIA deverá contabilizar separadamente o montante recebido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, encaminhando ao PODER CONCEDENTE, mensalmente, relatório que contenha o detalhamento dos valores obtidos, cópia das faturas, instrumentos congêneres e demais informações necessárias ao acompanhamento da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

32.13. Observado o disposto na Cláusula 32.3, é facultado ao PODER CONCEDENTE ocupar até 5% (cinco por cento) do espaço disponível para veiculação de mídia estática e 10% (dez por cento) para veiculação na grade de programação de mídia digital, conforme critérios mercadológicos definidos pela CONCESSIONÁRIA em seu PLANO COMERCIAL DE RECEITAS ACESSÓRIAS, para veiculação de publicidade institucional, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela instalação do material publicitário a ser fornecido pelo PODER CONCEDENTE, na especificação informada pela CONCESSIONÁRIA.

32.13.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada pelo conteúdo veiculado pelo PODER CONCEDENTE, fazendo jus a direito de regresso em caso de veiculação de conteúdo ilegal, inadequado ou impróprio.

32.14. A CONCESSIONÁRIA deverá depositar integralmente na CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS qualquer valor recebido ou arrecadado a título de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS.

32.14.1. Caso o valor mensal de RECEITAS ACESSÓRIAS depositado na CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS, incluindo os valores obtidos com a exploração de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, supere 2% (dois por cento) da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA no mesmo período, excluída a parcela relativa à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA auferida pela CONCESSIONÁRIA no mesmo período, 20% (vinte por cento) deste valor excedente deverá ser depositado, pelo BANCO DEPOSITÁRIO, na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, a título de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE, nos termos do ANEXO X.

32.14.2. O compartilhamento referido na Cláusula 32.14.1 será calculado a partir do valor total do faturamento bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS auferidas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os valores obtidos com a exploração de SERVIÇOS COMPLEMENTARES, ressalvada a hipótese em que seja constatada, após o devido processo legal, a celebração de contrato por valores inferiores à realidade de mercado, de maneira a se reduzir, artificialmente, o valor auferido a título de RECEITAS ACESSÓRIAS, sendo, neste caso, consideradas, para fins do compartilhamento tratado nesta Cláusula, as receitas geradas pelo próprio empreendimento acessório, ainda que por terceiro, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

32.14.3. O PODER CONCEDENTE, a partir de estudos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, que demonstrem, para eventual exploração específica de RECEITA ACESSÓRIA, que o percentual de compartilhamento previsto na Cláusula 32.14.1 pode vir a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

inviabilizar a exploração pretendida, poderá estabelecer outra proporção de compartilhamento, aplicável exclusivamente ao empreendimento proposto, o qual deixará de compor o faturamento bruto de RECEITAS ACESSÓRIAS da CONCESSIONÁRIA, para os fins da Cláusula 32.14.1.

32.15. Para fins deste CONTRATO, as RECEITAS ACESSÓRIAS são consideradas aleatórias, de modo que a CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, tampouco a qualquer indenização pelos investimentos realizados, inclusive para SERVIÇOS COMPLEMENTARES, observada a Cláusula 32.6.

32.15.1. Na hipótese de a frustração de RECEITAS ACESSÓRIAS decorrer de evento que se caracterize como risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, os correspondentes impactos econômico-financeiros, positivos ou negativos, serão considerados para fins de cálculo do desequilíbrio e do reequilíbrio contratual.

32.16. Na exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, a CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á por toda e qualquer infração legal ou ofensa a regulamentação específica perante terceiros e todos os órgãos competentes de fiscalização e regulação, excluindo o PODER CONCEDENTE de qualquer demanda a respeito, com exceção da hipótese prevista na Cláusula 32.13.1.

32.17. Nenhum contrato celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros que tenha por objetivo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS no âmbito da CONCESSÃO poderá ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO, salvo em caso de expressa autorização dada pelo PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA, quando da extinção do CONTRATO, adotar todas as medidas pertinentes para entrega das áreas objeto de exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS ao PODER CONCEDENTE, livres e desobstruídas de quaisquer ônus e encargos, sendo exclusiva e integral a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, em razão de contratos voltados à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, por quaisquer tributos, encargos, obrigações, gravames, ônus, valores residuais ou de outras origens cobrados pelos seus subcontratados, sendo vedado à CONCESSIONÁRIA impor tal responsabilidade ao PODER CONCEDENTE, assim como cobrar dele qualquer valor que entenda lhe ser diretamente devido em decorrência dos contratos firmados com particulares.

32.17.1. Na hipótese de celebração de contratos com prazo de vigência superior ao PRAZO DA CONCESSÃO, além da autorização prevista na Cláusula 32.17, deverão ser observadas as seguintes condições: (i) o PODER CONCEDENTE deverá fazer parte do ajuste como interveniente, não fazendo jus a CONCESSIONÁRIA a qualquer remuneração, a qualquer título, durante o período que ultrapassar o PRAZO DA CONCESSÃO; (ii) deverá ser estabelecida proporcionalidade entre a remuneração percebida pela CONCESSIONÁRIA, ao longo da vigência restante da CONCESSÃO, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

a remuneração prevista para o PODER CONCEDENTE, no período posterior ao termo final de vigência da CONCESSÃO, sendo vedada a antecipação de parcelas que extrapolem o PRAZO DA CONCESSÃO; e (iii) findo o PRAZO DA CONCESSÃO, a remuneração passará a ser devida ao PODER CONCEDENTE, sendo que as condições comerciais e forma do contrato observarão as condições inicialmente pactuadas com a CONCESSIONÁRIA, sendo vedada qualquer alteração que implique a redução ou agravamento de tais condições, em prejuízo ao PODER CONCEDENTE.

32.17.2. Nas informações a serem prestadas pela CONCESSIONÁRIA, ao apresentar a solicitação da autorização prevista na Cláusula 32.17, deverão constar, dentre outros elementos pertinentes à análise do PODER CONCEDENTE, as formas de remuneração do contrato cuja autorização se pretende obter.

32.17.3. A autorização do PODER CONCEDENTE, prevista na Cláusula 32.17, ficará condicionada à análise de conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE, sendo que a negativa não ensejará, em qualquer hipótese, reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

32.17.3.1. Na hipótese de solicitação de anuência para contratos a serem celebrados com PARTES RELACIONADAS, a decisão do PODER CONCEDENTE dependerá, dentre outros fatores, da aferição, pelo PODER CONCEDENTE, da compatibilidade dos valores previstos no contrato com parâmetros de mercado.

32.17.4. Conferida a autorização prevista na Cláusula 32.17, o contrato autorizado poderá ser mantido ainda que sobrevenha hipótese de extinção antecipada da CONCESSÃO, observada, neste caso, a faculdade a que alude a Cláusula 32.17.5.

32.17.5. Em caso de extinção antecipada da CONCESSÃO, inclusive por caducidade ou encampação, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão denunciar os contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA que tenham por objeto a utilização de espaços na ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo os que tenham obtido a autorização prevista na Cláusula 32.17, assegurando a indenização na hipótese de investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo terceiro ainda não amortizados, ainda que a celebração do contrato não tenha sido precedida de expressa aprovação do PODER CONCEDENTE.

32.17.5.1. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha celebrado contratos com vigência para além do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, sem a necessária aprovação, nos termos da Cláusula 32.17, estará sujeita à aplicação da penalidade prevista no

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ANEXO V, e a indenização de que trata a Cláusula 32.17.5 será calculada considerando a amortização linear entre a data de início da exploração das correspondentes RECEITAS ACESSÓRIAS e o termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, independentemente do prazo previsto no contrato celebrado com o terceiro.

32.18. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, com a finalidade de constituir projetos/empreendimentos associados à prestação dos SERVIÇOS, para fins de exploração e geração conjunta de receitas adicionais.

32.18.1. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS que propiciem receitas adicionais poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos, compatíveis com a legislação pertinente, que viabilizem a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, desde que: (i) sejam compatíveis com a legislação pertinente; e (ii) preencham, sempre, os requisitos relativos à natureza de projeto/empreendimento associado, bem como outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pelo PODER CONCEDENTE, especialmente quanto à predefinição dos riscos envolvidos, nos termos da Cláusula 32.18.4.

32.18.2. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS não integram os SERVIÇOS, estando inteiramente condicionados à autorização prévia e discricionária do PODER CONCEDENTE, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, como também a conveniência e oportunidade do PODER CONCEDENTE.

32.18.3. As receitas adicionais provenientes de NEGÓCIOS PÚBLICOS têm caráter aleatório e eventual, devendo ser observado, em caso de frustração ou acréscimo de tais receitas, o regramento estabelecido entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acerca do compartilhamento de riscos.

32.18.4. O PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, poderá se valer da expertise de terceiros para apoiar a análise da estruturação de NEGÓCIOS PÚBLICOS e dos correlatos arranjos jurídicos, inclusive para identificar se o regramento relacionado ao compartilhamento de riscos, custos e receitas proposto se mostra apropriado à luz do interesse público e compatível com este CONTRATO.

32.18.5. As receitas obtidas pela CONCESSIONÁRIA a partir da exploração dos NEGÓCIOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

PÚBLICOS deverão ser contabilizadas de forma segregada dos demais projetos de exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, não deverão ser vertidas à CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS, e não comporão o faturamento bruto das RECEITAS ACESSÓRIAS, para os fins da Cláusula 32.14.1.1, sendo compartilhadas com o PODER CONCEDENTE, exclusivamente, nos termos previstos no arranjo jurídico definido entre as PARTES.

32.19. O PODER CONCEDENTE ou órgão por ele designado poderá, a qualquer momento, realizar fiscalização e diligências, além de requisitar documentos, para apurar a conformidade dos valores informados pela CONCESSIONÁRIA.

32.20. Para todo e qualquer SERVIÇO COMPLEMENTAR que a CONCESSIONÁRIA desejar explorar, à sua conta e risco, deverá previamente solicitar a anuência do PODER CONCEDENTE, encaminhando cópia, em formato a ser definido, das minutas de todos os contratos que pretender celebrar, bem como de outros documentos pertinentes, devendo apresentar e indicar, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

32.20.1. O prazo de vigência do(s) contrato(s);

32.20.2. A fonte e os valores estimados das RECEITAS ACESSÓRIAS a serem geradas com a exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR, por ano ou pelo ato, quando este for pontual ou individualizado;

32.20.3. A natureza do SERVIÇO COMPLEMENTAR a ser explorado;

32.20.4. A demonstração de ausência de qualquer conflito ou impacto negativo na CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS, em decorrência da exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR;

32.20.5. Os preços a serem praticados, bem como os parâmetros de reajustes periódicos; e

32.20.6. O compromisso da CONCESSIONÁRIA de que eventuais alterações na exploração do SERVIÇO COMPLEMENTAR serão comunicadas e devidamente justificadas ao PODER CONCEDENTE.

32.20.6.1. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite a proposta de exploração de SERVIÇO COMPLEMENTAR, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

32.20.6.2. Todos os SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

termos deste CONTRATO deverão ser explorados pela CONCESSIONÁRIA com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do SERVIÇO ADEQUADO.

- 32.20.6.3. A manifestação exigida do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 32.20, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação da CONCESSIONÁRIA, admitindo-se a prorrogação deste prazo, por iguais períodos, quando a complexidade da solicitação assim o demandar, mediante justificativa do PODER CONCEDENTE.

#### **CAPÍTULO XIV. CONCESSIONÁRIA**

### **33 CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – ESTRUTURA JURÍDICA DA CONCESSIONÁRIA**

- 33.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, específico e exclusivo, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, será a execução do objeto da CONCESSÃO, tendo a CONCESSIONÁRIA sede e foro no município de São Paulo.
- 33.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, desde que sejam observadas as condições previstas na Cláusula 32.
- 33.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, sobretudo quanto às transações com PARTES RELACIONADAS, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas normas contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 33.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente, idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na B3.
- 33.2.2. A empresa especializada de auditoria também deverá verificar o cumprimento das previsões relativas a PARTES RELACIONADAS dispostas nas Cláusulas 33.8 a 33.13, independentemente do regime contábil ou de governança da CONCESSIONÁRIA.
- 33.3. O capital social subscrito mínimo da CONCESSIONÁRIA será de R\$1.348.095.492,10 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

dois reais e dez centavos), tendo como referência a DATA BASE.

33.3.1. Para assinatura do presente CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA demonstrou contar com R\$134.809.549,21 (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) devidamente integralizados, em moeda corrente nacional, conforme exigido no EDITAL.

33.3.2. A integralização do capital social subscrito remanescente, a ser efetuada em moeda corrente nacional, obedecerá ao CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL abaixo indicado:

<b>DATA DA INTEGRALIZAÇÃO</b>	<b>VALOR ADICIONAL A SER INTEGRALIZADO</b>
6 (seis) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$141.162.749,40 (cento e quarenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove centavos e quarenta centavos)
12 (doze) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$141.162.749,40 (cento e quarenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove centavos e quarenta centavos)
18 (dezoito) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$141.162.749,40 (cento e quarenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove centavos e quarenta centavos)
24 (vinte e quatro) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$141.162.749,40 (cento e quarenta e um milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove centavos e quarenta centavos)
30 (trinta) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$233.282.366,10 (duzentos e trinta e três milhões, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e dez centavos)
36 (trinta e seis) meses a contar da DATA DE ASSINATURA	R\$415.352.579,18 (quatrocentos e quinze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos)
<b>TOTAL</b>	R\$1.348.095.492,10 (um bilhão, trezentos e quarenta e oito milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos)

33.3.3. O capital social da CONCESSIONÁRIA não poderá ser reduzido até a OPERAÇÃO COMPLETA.

33.3.3.1. A partir da OPERAÇÃO COMPLETA, a CONCESSIONÁRIA poderá reduzir seu capital social até o patamar de R\$787.344.277,46 (setecentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), sem anuência do PODER CONCEDENTE, observando



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

a necessidade de prévia anuência do PODER CONCEDENTE para redução do capital social a patamar aquém deste estabelecido.

- 33.3.3.2. Caso a CONCESSIONÁRIA tenha reduzido seu capital social nos termos da Cláusula 33.3.3.1, e, posteriormente, deixe de cumprir com os INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos neste CONTRATO e no ANEXO III.D, será notificada para fazer novos aportes de capital na CONCESSIONÁRIA, de modo a retomar o patamar previsto na Cláusula 33.3, não podendo proceder a novas reduções de capital por um período de 12 (doze) meses após a recomposição do capital social, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no ANEXO V.
- 33.3.3.3. Enquanto os aportes referidos na Cláusula 33.3.3.2 não forem concluídos, ficarão os acionistas responsáveis pelas obrigações da CONCESSIONÁRIA perante o PODER CONCEDENTE, até o limite da diferença entre o capital social reduzido e o capital inicialmente subscrito, previsto na Cláusula 33.3.
- 33.3.3.4. Considera-se descumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, de modo a autorizar a notificação do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 33.3.3.2, a prática das infrações descritas nos itens 119 a 121 do ANEXO V.
- 33.3.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da Cláusula 33.3.2, ou na hipótese da Cláusula 33.3.3.3, os acionistas da CONCESSIONÁRIA são responsáveis, na proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito, na hipótese de aplicação da Cláusula 33.3.3.3, e, na hipótese de descumprimento da integralização prevista pela Cláusula 33.3.2, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital previsto no respectivo marco temporal aplicável do CRONOGRAMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.
- 33.3.5. O capital social da CONCESSIONÁRIA poderá ser aumentado a qualquer tempo, conforme a necessidade de aportes adicionais para a prestação dos SERVIÇOS, bem como para a implementação de projetos associados e o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS.
- 33.3.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter o PODER CONCEDENTE permanentemente informado sobre o cumprimento, pelos seus acionistas, da integralização do capital social, podendo o PODER CONCEDENTE realizar

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

diligências e auditorias para a verificação da situação, a qualquer tempo e sob qualquer forma.

- 33.4. O exercício social da CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 33.5. A participação de capitais não nacionais na CONCESSIONÁRIA obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 33.6. A dissolução da CONCESSIONÁRIA apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas na Cláusula 76 e após emitido o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, previsto na Cláusula 76.8.
- 33.7. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere a Cláusula 33.3, até a sua dissolução, podendo efetuar reduções de capital apenas se o montante reduzido for utilizado para quitar obrigações da CONCESSIONÁRIA para com o PODER CONCEDENTE.
- 33.8. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 1 (mês) contado do início do PRAZO DA CONCESSÃO, desenvolver, publicar e implantar POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, encaminhando-a para conhecimento do PODER CONCEDENTE, observando, no que couber, as melhores práticas recomendadas pelo Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, editado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, bem como as disposições do Regulamento do Novo Mercado, ou outras disposições que venham a substituí-las como referência perante a CVM, devendo conter, no mínimo, os seguintes elementos:
  - 33.8.1. Critérios que devem ser observados para a realização de transações entre a CONCESSIONÁRIA e suas PARTES RELACIONADAS, exigindo-se a observância de condições equitativas, compatíveis com a prática de mercado, e equivalentes àquelas que seriam obtidas em uma negociação independente, com parte não relacionada à CONCESSIONÁRIA;
  - 33.8.2. Procedimentos para auxiliar a identificação de situações individuais que possam gerar conflitos de interesses e, conseqüentemente, determinar o impedimento de voto com relação a acionistas ou administradores da CONCESSIONÁRIA;
  - 33.8.3. Procedimentos e responsáveis pela identificação das PARTES RELACIONADAS e pela classificação de operações como transações com PARTES RELACIONADAS;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 33.8.4. Indicação das instâncias de aprovação das transações com PARTES RELACIONADAS, a depender do valor envolvido ou de outros critérios de relevância;
- 33.8.5. Exigência de realização de processo competitivo junto ao mercado, conforme regras aprovadas pela administração da CONCESSIONÁRIA, como condição à contratação de obras e serviços com PARTES RELACIONADAS, sem prejuízo da possibilidade de previsão, na POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS, da preferência de contratação da PARTE RELACIONADA nas mesmas condições obtidas ao final do referido processo competitivo;
- 33.8.6. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;
- 33.8.7. Proibição da realização de pagamentos antecipados nos contratos com PARTES RELACIONADAS, exceto no caso de adiantamento de custos de mobilização exigidos em contratações semelhantes no mercado; e
- 33.8.8. Dever da administração da CONCESSIONÁRIA de formalizar, em documento escrito a ser arquivado na CONCESSIONÁRIA, as justificativas da seleção de PARTES RELACIONADAS, em detrimento das alternativas de mercado.
- 33.9. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS deverá ser atualizada pela CONCESSIONÁRIA sempre que necessário, observando-se as atualizações nas recomendações de melhores práticas referidas na Cláusula 33.8 e a necessidade de inclusão ou alteração de disposições específicas que visem a conferir maior efetividade à transparência e comutatividade das transações com PARTES RELACIONADAS.
- 33.10. A POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS da CONCESSIONÁRIA deverá prever a obrigação da CONCESSIONÁRIA de divulgar, em seu sítio eletrônico, as seguintes informações sobre a contratação realizada:
- 33.10.1. Informações gerais sobre a PARTE RELACIONADA contratada;
- 33.10.2. Objeto da contratação;
- 33.10.3. Prazo da contratação;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 33.10.4. Condições gerais de pagamento e reajuste dos valores referentes à contratação;
- 33.10.5. Descrição da negociação da transação com a PARTE RELACIONADA e da decisão acerca da celebração da transação; e
- 33.10.6. Justificativa para a contratação com a PARTE RELACIONADA, em detrimento das alternativas de mercado.
- 33.11. A divulgação a que se refere a Cláusula 33.10 deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da transação com a PARTE RELACIONADA, e com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis do início da execução das obrigações decorrentes da referida transação.
- 33.12. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 33.10, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar ao PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 33.11, cópia de todos os contratos firmados com PARTES RELACIONADAS.
- 33.13. É vedado à CONCESSIONÁRIA, exceto se aprovado pelo PODER CONCEDENTE:
- I. Conceder empréstimos e financiamentos a seus acionistas, a PARTES RELACIONADAS ou a terceiros; e
  - II. Prestar fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros.
- 33.13.1. A CONCESSIONÁRIA poderá receber recursos de PARTES RELACIONADAS por meio de contratos de mútuo, observado que as obrigações de pagamento dos montantes cedidos a tal título deverão ser subordinadas ao pagamento de valores devidos ao PODER CONCEDENTE ou ao AUDITOR INDEPENDENTE, VERIFICADOR INDEPENDENTE e APOIO TÉCNICO, nos termos deste CONTRATO, e às condições descritas na Cláusula 33.8, aplicáveis aos contratos com PARTES RELACIONADAS, conforme POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS.

**34 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA**

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA deverá obter prévia anuência do PODER CONCEDENTE para realizar qualquer modificação de sua composição societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto, nos termos deste CONTRATO e do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 34.1.1. A anuência prévia exigida na Cláusula 34.1 abrange os atos que impliquem **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE** acionário direto da **CONCESSIONÁRIA**, mesmo quando o controle indireto permaneça com o mesmo **GRUPO ECONÔMICO**.
- 34.1.2. Entende-se, para os fins deste **CONTRATO**, por detentor direto do poder de controle da **CONCESSIONÁRIA** a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, integrante da estrutura acionária direta da **CONCESSIONÁRIA**, que atenda às condições indicadas nas alíneas do artigo 116 da **LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**.
- 34.1.3. Não estão sujeitos à anuência prévia do **PODER CONCEDENTE** os atos de modificação da estrutura acionária da **CONCESSIONÁRIA** nas hipóteses em que as empresas originalmente detentoras do controle direto da **CONCESSIONÁRIA** permaneçam com posição acionária suficiente para prosseguir no exercício do poder de controle da companhia, sem a participação de terceiros que não compunham, previamente ao ato, o bloco de controle da **CONCESSIONÁRIA**.
- 34.1.4. A **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE** direto da **CONCESSIONÁRIA** somente será autorizada pelo **PODER CONCEDENTE** quando não prejudicar ou colocar em risco a execução do **CONTRATO**, e não poderá ser negada pelo **PODER CONCEDENTE** de forma injustificada.
- 34.1.5. A **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE** indireto da **CONCESSIONÁRIA** não está sujeita à anuência prévia do **PODER CONCEDENTE**, salvo na hipótese de substituição de empresa componente do controle indireto da **CONCESSIONÁRIA** que tenha sido responsável pela apresentação de algum dos atestados de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** exigidos no **EDITAL**.
- 34.1.6. Na hipótese de criação de estrutura societária intermediária entre a **ADJUDICATÁRIA** da **LICITAÇÃO** e a **SPE**, será considerada como **TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE** direto da **CONCESSIONÁRIA** qualquer alteração do poder de controle da referida estrutura societária intermediária.
- 34.2. Para obter a anuência do **PODER CONCEDENTE**, nos casos exigidos nesta Cláusula, o pretendente deverá apresentar **SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE** direto, solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:
- 34.2.1. Explicação da operação societária pretendida e da estrutura societária proposta para o momento posterior à **TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE** direto;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 34.2.2. Documentos relacionados à operação societária almejada, tais como minuta de acordo de acionistas, cópia de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria e demonstrações financeiras;
- 34.2.3. Justificativa para a realização da TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
- 34.2.4. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) da CONCESSIONÁRIA, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da CONCESSIONÁRIA e seus CONTROLADORES;
- 34.2.5. Demonstração do quadro acionário da CONCESSIONÁRIA após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto almejada;
- 34.2.6. Demonstração da habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que sejam necessários à continuidade da prestação dos SERVIÇOS, observadas a compatibilidade dessa exigência com o momento de execução contratual e a proporcionalidade com as obrigações remanescentes da CONCESSIONÁRIA;
- 34.2.7. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS da CONCESSIONÁRIA, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a CONCESSIONÁRIA no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas; e
- 34.2.8. Compromisso de todos os envolvidos de que a OPERAÇÃO de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE, caso necessário.
  - 34.2.8.1. Os pedidos de anuência prévia para TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE deverão ser apreciados pelo PODER CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias fixado na Cláusula 62.4.2, sendo que o descumprimento deste prazo não acarreta aceitação tácita do pedido, mas caracteriza mora por parte do PODER CONCEDENTE.
- 34.3. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser realizada de acordo com o ANEXO VI, caso celebrado o ACORDO TRIPARTITE, observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 34.4. A realização das operações societárias alcançadas por esta Cláusula, sem a obtenção da anuência do PODER CONCEDENTE, previamente à formalização da operação, importará na aplicação das sanções previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, podendo o PODER CONCEDENTE, adicionalmente à aplicação das penalidades:
- 34.4.1. Determinar, quando possível a anuência posterior, que a proponente apresente a documentação pertinente e solucione eventuais pendências, ainda que extemporaneamente;
- 34.4.2. Determinar que a CONCESSIONÁRIA retorne ao *status quo ante*, quer mediante atuação da própria CONCESSIONÁRIA, desfazendo a alteração societária ou praticando atos societários que impliquem o retorno do capital acionário à empresa originalmente detentora das ações, quer, de outro lado, por ato do próprio PODER CONCEDENTE, buscando a anulação da alteração societária, observando-se o disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Federal n.º 8.934/1994; e
- 34.4.3. Em não sendo possível a superação do vício na alteração da composição acionária da CONCESSIONÁRIA ou de seus CONTROLADORES, poderá ser decretada a caducidade da CONCESSÃO, com as consequências previstas neste CONTRATO.
- 34.5. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE da CONCESSIONÁRIA não alterará as obrigações da CONCESSIONÁRIA e de seus controladores perante o PODER CONCEDENTE.

**35 CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – PROGRAMA DE CONFORMIDADE (COMPLIANCE) E INTEGRIDADE**

- 35.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 12 (doze) meses contados a partir da DATA DE ASSINATURA, submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE um PROGRAMA DE CONFORMIDADE (Compliance), a ser por ela implementado, consistente: (i) em mecanismos e procedimentos internos, com regras de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades; e (ii) na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, bem como políticas e diretrizes, com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos de qualquer natureza, especialmente aqueles praticados contra a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tudo em prestígio à Lei Federal n.º 12.846/13 (Lei Anticorrupção), aos artigos 56 e 57 do Decreto Federal nº 11.129/2022 e ao Decreto Estadual nº 60.106/2014.

- 35.1.1. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 35.1.1.1. Códigos de ética e de conduta, representando o comportamento esperado de todos os funcionários e dirigentes da CONCESSIONÁRIA, assim como terceiros que tenham relações com ela, tais como fornecedores e prestadores de serviços;
- 35.1.1.2. O objetivo e o escopo do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 35.1.1.3. A divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses com outras áreas da CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.1.4. O livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;
- 35.1.1.5. Mecanismos para detecção de irregularidades;
- 35.1.1.6. Canais de denúncia de irregularidades de fácil acesso para o público e amplamente divulgados a quaisquer interessados, em especial aos empregados da CONCESSIONÁRIA, aos terceiros que tenham relações com a CONCESSIONÁRIA e aos PASSAGEIROS, sendo que os canais de denúncia devem permitir o recebimento de denúncias anônimas;
- 35.1.1.7. Previsão de regras de confidencialidade para os denunciantes que se identificarem quando do oferecimento da denúncia, assegurando que a identificação do denunciante será mantida em sigilo e sob responsabilidade do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, acessível apenas aos setores da CONCESSIONÁRIA que, justificadamente, necessitarem do acesso à informação para a investigação, prevenção ou combate à irregularidade denunciada;
- 35.1.1.8. Canais de comunicação com a alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluindo conselhos, de forma a facilitar o relato dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, bem como de possíveis irregularidades ou falhas identificadas;
- 35.1.1.9. Integração do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com outras áreas correlacionadas, tais como departamento jurídico, auditoria interna, ouvidoria, departamento contábil e de recursos humanos;
- 35.1.1.10. Segregação do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE com o



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

setor responsável pela auditoria interna;

- 35.1.1.11. Regras de conduta para situações que apresentem significativo risco de ocorrência de condutas ilícitas, fraudes e corrupção, em especial nas situações que envolvam interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como: (i) execução e fiscalização de contratos administrativos, incluindo reuniões com agentes públicos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO ou pela regulação dos SERVIÇOS; (ii) celebração de acordos ou aditivos contratuais; (iii) doações e patrocínios de qualquer espécie, (iv) obtenção de autorizações e licenças; (v) fiscalizações; (vi) contratação de ex-agentes públicos; e (vii) oferecimento de brindes e presentes a agentes públicos etc.;
- 35.1.1.12. Esclarecimentos sobre a existência e a utilização de canais de denúncias e de orientações sobre questões de integridade;
- 35.1.1.13. Estabelecimento de proibição de retaliação a denunciante de boa-fé e os mecanismos para protegê-los;
- 35.1.1.14. Dever de treinamento periódico dos funcionários a respeito dos objetivos do PROGRAMA DE CONFORMIDADE, o qual poderá ser ministrado pelos funcionários da CONCESSIONÁRIA;
- 35.1.1.15. Previsão de medidas disciplinares na hipótese de violação das regras de conformidade e integridade, as quais devem ser proporcionais à violação e ao nível de responsabilidade dos envolvidos;
- 35.1.1.16. Dever de comprometimento da alta direção da CONCESSIONÁRIA, incluídos eventuais conselhos, na fixação das políticas do PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 35.1.1.17. Realização de análise periódica de riscos, para realizar adaptações necessárias ao PROGRAMA DE CONFORMIDADE;
- 35.1.1.18. Previsão de controles internos que assegurem a confiabilidade de relatórios e demonstrações, de qualquer tipo, inclusive contábeis;
- 35.1.1.19. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da CONCESSIONÁRIA;

- 35.1.1.20. Comunicação imediata ao setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE, quando solicitado por terceiros, ou realizado pela CONCESSIONÁRIA, qualquer pagamento de valores por meios não usuais para as circunstâncias do negócio, em especial quando envolver pagamento de valores em espécie, em qualquer moeda, em múltiplas contas, ou em contas em países distintos da operação empresarial do terceiro ou da prestação do serviço;
- 35.1.1.21. Dever do setor responsável pelo PROGRAMA DE CONFORMIDADE de relatar sistemática e tempestivamente os resultados de suas atividades diretamente ao Conselho de Administração, permitindo sua atuação de forma independente da diretoria da CONCESSIONÁRIA; e
- 35.1.1.22. Previsão de procedimentos internos visando a garantir a regularidade e probidade na contratação de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.
- 35.1.2. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE deverá prever um setor da CONCESSIONÁRIA que será responsável pela aplicação, gerenciamento e fiscalização das atividades nele previstas, o qual deverá ser dotado de autonomia, independência e imparcialidade para coordenar as atividades de controle, devendo também ser dotado de recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para o seu regular funcionamento.
- 35.1.3. Os códigos de ética e de conduta deverão ser escritos de forma clara e concisa, devendo ser de fácil consulta ao público interno e externo, além de conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:
  - 35.1.3.1. Os princípios e os valores adotados pela CONCESSIONÁRIA, relacionados a questões de ética e integridade;
  - 35.1.3.2. As políticas da CONCESSIONÁRIA para prevenir fraudes e ilícitos, em especial as que regulam o relacionamento entre setor público e privado;
  - 35.1.3.3. Previsão de medidas disciplinares para casos de transgressões às normas e às políticas da CONCESSIONÁRIA; e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 35.1.3.4. Vedações expressas da prática das seguintes condutas por parte dos integrantes da CONCESSIONÁRIA:
- 35.1.3.4.1. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público ou pessoa equiparada, nacional ou estrangeira, ou a pessoa a ele relacionada;
  - 35.1.3.4.2. Oferecimento de vantagem indevida;
  - 35.1.3.4.3. Prática de qualquer ação ou omissão que possa caracterizar embaraço à ação de autoridades fiscalizadoras;
  - 35.1.3.4.4. Receber ou anuir com o recebimento por terceiros de quaisquer valores indevidos para a prática de ato vedado, ou para a omissão na prática de ato exigido neste CONTRATO ou nos ANEXOS; e
  - 35.1.3.4.5. Praticar fraudes ou atos lesivos nas relações com o setor público.
- 35.2. O PROGRAMA DE CONFORMIDADE e os códigos de ética e de conduta deverão ser revistos em periodicidade não superior a 3 (três) anos, e, caso necessário, atualizados, para garantir a sua efetividade.
- 35.3. Uma vez aprovado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA terá o prazo de até 6 (seis) meses para implementá-lo.
- 35.3.1. Uma vez implementado o PROGRAMA DE CONFORMIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, mediante anuência pelo PODER CONCEDENTE, obter a certificação ISO 37001 por instituição acreditada para tais fins pela *International Organization for Standardization*, ou o “Selo Pró Ética”, emitido pela Controladoria Geral da União, ou, ainda, outro que vier a substituí-los, ou que cumpra a mesma finalidade de acreditação de observância a parâmetros de conformidade.
- 35.3.1.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não obtenha, após a superação do prazo previsto na Cláusula 35.3.1, nenhuma das certificações listadas, deverá realizar auditorias independentes, com periodicidade mínima bianual, a respeito da efetividade do PROGRAMA DE CONFORMIDADE implantado, adotando-se, para a contratação, o procedimento e as regras previstas nas Cláusulas 35.4 e seguintes.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 35.4. Caso a CONCESSIONÁRIA seja envolvida em qualquer INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, o PODER CONCEDENTE poderá exigir da CONCESSIONÁRIA e de seus acionistas que: (i) afastem funcionários envolvidos, membros de alta direção, ou suspendam serviços prestados por subcontratado; e/ou (ii) realizem INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE.
- 35.4.1. Verificada a ocorrência de INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 15 (quinze) dias, notificar ao PODER CONCEDENTE as providências que estiver tomando com relação à ocorrência e, caso exigida a realização de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE, apresentar ao PODER CONCEDENTE, para prévia homologação, lista com ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para o exercício da função.
- 35.4.2. A atividade de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE deve ser realizada com independência técnica, sem a ingerência da direção ou demais empregados, colaboradores ou prestadores de serviço da CONCESSIONÁRIA, buscando avaliar a efetiva ocorrência, bem como o envolvimento da CONCESSIONÁRIA, de forma direta ou indireta, na prática de ilícitos caracterizados como INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE.
- 35.4.3. O PODER CONCEDENTE se manifestará, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da indicação feita pela CONCESSIONÁRIA, acerca da qualificação das empresas ou dos consórcios de empresas apresentados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta formalizar a contratação de uma das empresas ou consórcio de empresas dentre as homologadas pelo PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a aprovação.
- 35.4.4. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite integralmente a lista de empresas apresentada pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá apresentar outra lista, nos mesmos termos indicados na Cláusula 35.4.1, até que o PODER CONCEDENTE manifeste sua concordância.
- 35.4.5. A rejeição, pelo PODER CONCEDENTE, das opções indicadas pela CONCESSIONÁRIA, dar-se-á sempre de maneira motivada e fundamentada, mediante a indicação do requisito específico de qualificação não atendido pelas empresas ou consórcios de empresas indicados da CONCESSIONÁRIA.
- 35.4.6. A empresa, ou consórcio de empresas, responsável pela atividade de INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE, deverá atender aos seguintes requisitos de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

qualificação:

- 35.4.6.1. Ter comprovadamente atuado em investigação de irregularidades em atos envolvendo o setor público, em contratações de porte compatível com o objeto da CONCESSÃO;
- 35.4.6.2. Não pertencer ao GRUPO ECONÔMICO da CONCESSIONÁRIA, nem ter prestado quaisquer serviços a qualquer empresa deste mesmo GRUPO ECONÔMICO nos últimos 6 (seis) meses;
- 35.4.6.3. Não ter, em seus quadros, pessoa que tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA ou de PARTES RELACIONADAS a esta, da CPTM ou dos órgãos do PODER CONCEDENTE referidos no item 7 do EDITAL.
- 35.4.6.4. Não estar em situação de insolvência, liquidação, regime de administração especial temporária ou intervenção, ou, ainda, ter falência decretada por sentença judicial;
- 35.4.6.5. Não estar em cumprimento de pena de suspensão temporária de participação em licitação ou impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do ESTADO, decorrente do artigo 87, inciso III, e do artigo 88, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, ou, ainda, do artigo 47 da Lei Federal nº 12.462/2011;
- 35.4.6.6. Não ter sido condenada, por sentença transitada em julgado, à pena de interdição de direitos devido à prática de crimes ambientais, conforme disciplinado no artigo 10 da Lei Federal nº 9.605/1998;
- 35.4.6.7. Não constar: (a) do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, ambos do Governo Federal, instituídos nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013; (b) do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade – CNIA, do Conselho Nacional de Justiça; e (c) do Cadastro Estadual de Empresas Punidas – CEEP, do Estado de São Paulo, instituído nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 60.106/2014;
- 35.4.6.8. Não ter sido proibida pelo Plenário do CADE de participar de licitações promovidas pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, em virtude de prática de infração

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

à ordem econômica, nos termos do artigo 38, inciso II, da Lei Federal nº 12.529/2011;

35.4.6.9. Não ter sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992;

35.4.6.10. Não ter sido punida com pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, decorrente do artigo 87, inciso (iv), e do artigo 88, ambos da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, bem como outras sanções que impossibilitem a contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

35.4.6.11. Não ter sido declarada inidônea para contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 108 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993; e

35.4.6.12. Contar com equipe técnica de especialistas de nível superior, qualificados profissionalmente.

35.4.7. A substituição do responsável pela auditoria especializada ou investigação não o exime das responsabilidades até então assumidas.

35.4.8. A remuneração do responsável pela INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sem ônus ao PODER CONCEDENTE, não podendo estar condicionada, ao final da INVESTIGAÇÃO INDEPENDENTE, à conclusão quanto à ocorrência ou inoccorrência de irregularidades.

### **36 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – SUBCONTRATAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS**

36.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades relacionadas aos serviços de OPERAÇÃO, manutenção e realização dos EMPREENDIMENTOS, na forma descrita no artigo 25, §1º, da LEI DAS CONCESSÕES, conforme as disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e da legislação aplicável, além das demais atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

36.1.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros, por sua conta e risco, a execução dos serviços relativos aos EMPREENDIMENTOS, ao fornecimento, instalação, comissionamento e manutenção dos equipamentos, sistemas e MATERIAL RODANTE, bem como à segurança patrimonial, manutenção e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

conservação dos SERVIÇOS.

- 36.1.1.1. Na hipótese da Cláusula 36.1.1, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) apresentar ao PODER CONCEDENTE a descrição objetiva das atividades a serem subcontratadas; e (ii) disponibilizar documentação comprobatória da experiência técnica da(s) empresa(s) a ser(em) subcontratada(s) para execução de sistemas, obras ou fornecimentos equivalentes, quando a complexidade técnica do objeto a ser subcontratado tornar necessária esta comprovação;
- 36.1.1.2. Previamente à subcontratação, a CONCESSIONÁRIA deverá, com base no objeto dos serviços a serem subcontratados, identificar nas fases da contratação aquelas que indiquem complexidade técnica do objeto a ser subcontratado e demandem a CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção pelo PODER CONCEDENTE quanto à experiência do subcontratado. Em havendo complexidade técnica, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) apresentar ao AUDITOR INDEPENDENTE documentação comprobatória da experiência progressa do subcontratado; e (ii) dar ciência ao PODER CONCEDENTE.
- 36.1.1.3. Na hipótese da Cláusula 36.1.1.2, o AUDITOR INDEPENDENTE emitirá, em 10 (dez) dias, relatório de CERTIFICAÇÃO sobre a experiência progressa do subcontratado, nos termos da Cláusula 36.1.1.1, e o encaminhará para formulação de juízo de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, que será proferida em 5 (cinco) dias.
- 36.1.1.4. A condição de CERTIFICAÇÃO da experiência progressa do subcontratado, e a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, não eximem a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades pela execução dos serviços subcontratados de forma adequada, nos termos deste CONTRATO.
- 36.1.1.5. Não obstante a obrigatoriedade de notificação pela CONCESSIONÁRIA quanto à complexidade técnica do objeto da subcontratação, nos termos da Cláusula 36.1.1.2, o PODER CONCEDENTE e o AUDITOR INDEPENDENTE poderão exigir, justificadamente, a comprovação da experiência progressa do subcontratado, se constatarem a complexidade técnica do objeto a ser subcontratado, mesmo que a CONCESSIONÁRIA não os tenha notificado.
- 36.1.2. A contratação de terceiros não poderá importar em detrimento da qualidade ou segurança dos SERVIÇOS ou em transferência do exercício da posição de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA permanecer responsável pela gestão da prestação dos SERVIÇOS.

- 36.1.3. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelos SERVIÇOS prestados, mesmo que por terceiros, incluindo, mas não se limitando, para fins de avaliação de desempenho, de danos causados à CPTM, ao PODER CONCEDENTE, a PASSAGEIROS ou terceiros, de indenizações e de sujeição a penalidades decorrentes deste CONTRATO.
- 36.1.4. A CONCESSIONÁRIA deverá informar ao PODER CONCEDENTE, a cada 6 (seis) meses, a lista dos contratos firmados com terceiros por meio dos quais houve subcontratação de serviços, indicando o nome da empresa contratada e a descrição resumida de seu objeto. O PODER CONCEDENTE poderá, de forma razoável e motivada, requisitar informações adicionais relativas a estes contratos, caso as julgue necessárias à fiscalização da atuação da CONCESSIONÁRIA no âmbito deste CONTRATO, ou na hipótese de ocorrência de INCIDENTE DE FALHA DE INTEGRIDADE.
- 36.1.4.1. Para as contratações de maior relevância, assim consideradas, por exemplo, as de maior porte relacionadas aos EMPREENDIMENTOS, incluindo os serviços de elaboração dos projetos, bem como as relacionadas ao fornecimento de sistemas e de MATERIAL RODANTE, aos serviços de manutenção, assim como as previstas na Cláusula 36.1.1.2, deverão ser informadas de imediato ao PODER CONCEDENTE, sem prescindir do atendimento ao disposto na Cláusula 36.1.4.
- 36.1.5. A CONCESSIONÁRIA deverá inserir, nos contratos celebrados com seus SUBCONTRATADOS, a obrigação de comparecimento prevista na Cláusula 82.22.5.1.
- 36.2. A CONCESSIONÁRIA, caso tenha se valido, na LICITAÇÃO, da hipótese prevista no item 15.5, (iv), do EDITAL, deverá contratar, no prazo estabelecido neste item do EDITAL, o OPERADOR SUBCONTRATADO que detenha a experiência técnica exigida para exercer a supervisão das atividades de OPERAÇÃO dos SERVIÇOS do TIC EIXO NORTE, ou mesmo a própria OPERAÇÃO.
- 36.2.1. O contrato a ser celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, deverá conter, no mínimo:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 36.2.1.1. A delimitação das atividades a serem desempenhadas pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA no que concerne à OPERAÇÃO;
- 36.2.1.2. O quadro técnico a ser alocado pelo OPERADOR SUBCONTRATADO e pela CONCESSIONÁRIA para a OPERAÇÃO, ao longo do tempo em que as atividades previstas na Cláusula 5.2 forem exercidas diretamente pelo OPERADOR SUBCONTRATADO, ou com a sua supervisão e atuação técnica;
- 36.2.1.3. Caso o OPERADOR SUBCONTRATADO atue somente na supervisão técnica da OPERAÇÃO, as etapas a serem cumpridas pelo quadro técnico vinculado à CONCESSIONÁRIA para a absorção do conhecimento técnico necessário à OPERAÇÃO, bem como a forma e o momento em que se iniciará a redução da participação do OPERADOR SUBCONTRATADO na OPERAÇÃO, quando concluído o período de treinamento operacional e de transferência do conhecimento técnico do OPERADOR SUBCONTRATADO à CONCESSIONÁRIA, de modo que, no máximo ao final do período de vigência mínima previsto na Cláusula 36.2.1.4, a CONCESSIONÁRIA possa exercer plenamente as atividades de OPERAÇÃO, sem o OPERADOR SUBCONTRATADO; e
- 36.2.1.4. Vigência de, no mínimo, 03 (três) anos, permitida a sua rescisão, pela parte não faltosa, em caso de falha ou descumprimento do contrato.
- 36.3. Em caso de rescisão do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO antes do prazo de 03 (três) anos, conforme previsto na Cláusula 36.2.1.4, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar a substituição por outro OPERADOR SUBCONTRATADO a ser previamente aprovado pelo PODER CONCEDENTE, atendendo ao disposto na Cláusula 36.2.
- 36.3.1. Na hipótese da Cláusula 36.3, o prazo do contrato com o novo OPERADOR SUBCONTRATADO não poderá ser inferior ao maior dos seguintes prazos: (i) 01 (um) ano; ou (ii) o prazo remanescente do contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO original, rescindido nos termos da Cláusula 36.2.1.4.
- 36.3.2. Para a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comprovar a capacidade técnica do novo OPERADOR SUBCONTRATADO, nos termos do item 15.5 (iv) do EDITAL, obtendo a confirmação do PODER CONCEDENTE de que os referidos requisitos de capacidade técnica foram preenchidos; (ii) apresentar o contrato celebrado, nos termos das Cláusulas 36.2 e seguintes; (iii) se atuar somente na supervisão técnica da OPERAÇÃO, deverá atender ao disposto na Cláusula 36.2.1.3; e (iv) deverá ter prazo de vigência

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

compatível com o previsto na Cláusula 36.3.1.

- 36.3.3. Em qualquer hipótese, para a substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, a CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a realização de procedimentos adequados de transição, não se admitindo, em nenhuma hipótese, a solução de continuidade nos SERVIÇOS, ou a realização de atividades de OPERAÇÃO por quem não detenha qualificação técnica devidamente atestada pelo PODER CONCEDENTE.
- 36.4. Previamente ao termo final de vigência do contrato entre a CONCESSIONÁRIA e o OPERADOR SUBCONTRATADO, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá emitir CERTIFICAÇÃO de que a CONCESSIONÁRIA cumpriu todas as etapas da absorção do conhecimento técnico necessário à OPERAÇÃO, estando apta à OPERAÇÃO sem qualquer supervisão técnica.
- 36.4.1. Compreende-se, para os fins deste CONTRATO, como conhecimento técnico que deverá ser transferido à CONCESSIONÁRIA todo aquele que se faça necessário para a OPERAÇÃO COMERCIAL dos SERVIÇOS, com a segurança operacional inerente a tal atividade, observados os procedimentos e regulamentos operacionais, de modo a permitir que a CONCESSIONÁRIA cumpra, sem a presença do OPERADOR SUBCONTRATADO, as obrigações contidas neste CONTRATO e nos ANEXOS.
- 36.4.2. No prazo que antecede 60 (sessenta) dias à emissão da CERTIFICAÇÃO referida na Cláusula 36.4, a CONCESSIONÁRIA deverá convocar o AUDITOR INDEPENDENTE, com cópia ao PODER CONCEDENTE, para acompanhar as atividades da CONCESSIONÁRIA, no que for necessário para emissão da CERTIFICAÇÃO.
- 36.4.3. O AUDITOR INDEPENDENTE emitirá seu laudo de CERTIFICAÇÃO para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE, e este último formalizará, após avaliação, por meio de documento próprio, com suporte do APOIO TÉCNICO, a não objeção à assunção da OPERAÇÃO pela CONCESSIONÁRIA, sem a necessidade de supervisão técnica.
- 36.4.3.1. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto às conclusões do AUDITOR INDEPENDENTE e/ou à decisão do PODER CONCEDENTE, de que tratam as Cláusulas 36.4 e 36.4.3.
- 36.4.4. Desde que cumpridas as condições previstas na Cláusula 36.4, e que a CONCESSIONÁRIA obtenha, dentro do prazo de 03 (três) anos contado da DATA DE ASSINATURA, a decisão de não objeção do PODER CONCEDENTE de que trata a Cláusula 36.4.3, poderá a CONCESSIONÁRIA, a seu critério, prosseguir na prestação

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

dos serviços de OPERAÇÃO com a presença de um OPERADOR SUBCONTRATADO, desde que cumpridas as exigências estabelecidas na Cláusula 36.2.

- 36.5. O fato de o contrato com o OPERADOR SUBCONTRATADO ser de conhecimento do PODER CONCEDENTE não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco ensejar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.
- 36.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, inclusive, na forma da legislação aplicável, os decorrentes da contratação de terceiros.
- 36.7. É vedada a subconcessão da CONCESSÃO.
- 36.8. A CONCESSIONÁRIA deverá submeter à prévia anuência do PODER CONCEDENTE a contratação de terceiro que tenha figurado como LICITANTE na LICITAÇÃO, que tenha sido inabilitado, desclassificado ou vencido na LICITAÇÃO, inclusive para aquisição de peças sobressalentes e serviços junto a fabricantes de sistemas críticos e exclusivos dos SERVIÇOS, tais como empresas detentoras de patentes, ou sistemas operacionalizados através de softwares fechados e/ou dedicados, desde que demonstrada, conforme o caso, a exclusividade ao PODER CONCEDENTE, previamente à contratação do terceiro. A exigência de que trata esta Cláusula vigorará pelo prazo de 10 anos, a contar da DATA DE ASSINATURA.
- 36.8.1. No pedido de anuência referido na Cláusula 36.8, a CONCESSIONÁRIA deverá explicitar as razões que justificam a contratação pretendida e a justificativa da escolha de terceiro que tenha participado da LICITAÇÃO.
- 36.8.2. O PODER CONCEDENTE decidirá quanto à anuência para a contratação, deixando de aprovar exclusivamente quando identificar que a contratação decorre, real ou potencialmente, de qualquer espécie de vício, conluio ou composição entre as partes na LICITAÇÃO.

**37 CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

- 37.1. A OPERAÇÃO, manutenção, conservação, implantação de melhorias, requalificação, ampliação, adequação e modernização dos SERVIÇOS, a possível execução de eventuais ENCARGOS TRANSFERÍVEIS, nos termos deste CONTRATO, a possível execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nos termos deste

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTRATO, a operação e manutenção de eventual expansão, a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, e a aquisição de MATERIAL RODANTE, dentre outras atividades, serão executadas sob a inteira e intransferível responsabilidade técnica da CONCESSIONÁRIA e dos profissionais especializados contratados e devidamente capacitados para tanto, incluindo as responsabilidades ética, administrativa e jurídica.

37.1.1. Os profissionais técnicos especializados poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou indiretamente, por intermédio de terceiro contratado pela CONCESSIONÁRIA, por sua conta e risco, mediante subcontratação, não se eximindo a CONCESSIONÁRIA de suas responsabilidades.

37.1.2. É permitida a substituição de RESPONSÁVEL TÉCNICO, desde que por profissional de qualificação técnica compatível com a atividade, devendo a CONCESSIONÁRIA comunicar o PODER CONCEDENTE no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da troca realizada.

37.1.3. O PODER CONCEDENTE poderá recusar o profissional indicado pela CONCESSIONÁRIA caso este não possua qualificação técnica compatível com a atividade a ser exercida.

37.2. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS específicos para os EMPREENDIMENTOS que vierem a ser incluídos no PLANO DE INVESTIMENTOS, os quais poderão vincular-se diretamente à CONCESSIONÁRIA, ou indiretamente, por intermédio de terceiro contratado, mediante subcontratação.

## **CAPÍTULO XV. OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

### **38 CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

38.1. Constituem os principais direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, os abaixo indicados, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO V:

38.1.1. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, com continuidade, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, cumprindo e fazendo cumprir integralmente o CONTRATO e seus ANEXOS, com zelo e diligência, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, bem como com as determinações do PODER CONCEDENTE;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.2. Respeitar os direitos dos PASSAGEIROS, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), da Lei Federal de Concessões (Lei Federal nº 8.987/1995), da Lei Estadual de Concessões (Lei Estadual nº 7.835/1992), da Lei de Defesa dos Direitos dos Usuários de Serviços Públicos (Lei Federal nº 13.460/2017) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), dentre outras normas aplicáveis;
- 38.1.3. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, os EMPREENDIMENTOS, constantes do ANEXO II, responsabilizando-se integralmente por sua execução, observados os requisitos de prazo e qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS;
- 38.1.4. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE ou à prestação dos SERVIÇOS, toda e qualquer obra ou serviço de sua responsabilidade realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e nos seus ANEXOS, observando os prazos definidos pelo PODER CONCEDENTE;
- 38.1.5. Zelar pela integridade e realizar a manutenção preventiva e corretiva dos BENS INTEGRANTES e áreas remanescentes, incluindo as que se referem à ÁREA DA CONCESSÃO e aos seus acessos;
- 38.1.6. Manter livre, desimpedida e desembaraçada a ÁREA DA CONCESSÃO, incluindo áreas desapropriadas, devendo zelar para que não haja ocupação irregular na ÁREA DA CONCESSÃO, inclusive por meio do acionamento de força policial e da adoção de medidas judiciais, caso necessário;
- 38.1.7. Realizar, por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado o disposto nas Cláusulas 49 a 51, responsabilizando-se pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma estabelecido para cada investimento e por seu resultado, observados os requisitos de qualidade estabelecidos no CONTRATO e em seus ANEXOS;
- 38.1.8. Implantar as melhorias necessárias para manter os níveis de qualidade exigidos no CONTRATO e para assegurar o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- 38.1.9. Responder perante o PODER CONCEDENTE e terceiros pela qualidade e segurança dos EMPREENDIMENTOS realizados, incluindo eventuais INVESTIMENTOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, responsabilizando-se integralmente por eles, bem como pela sua durabilidade, com plenas condições de funcionamento e operacionalidade, diante das exigências estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO, no ato de aceitação/determinação da realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou no ato de determinação da realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado, nos dois últimos casos, o disposto nas Cláusulas 49 a 51;

- 38.1.10. Dispor de recursos materiais e humanos necessários à perfeita prestação dos SERVIÇOS, consoante às responsabilidades e atribuições delineadas neste CONTRATO;
- 38.1.11. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a todo pessoal vinculado à CONCESSÃO, visando ao constante aperfeiçoamento deste, para a adequada prestação dos SERVIÇOS;
- 38.1.12. Cumprir as determinações operacionais dos sistemas metropolitanos de transporte público de passageiros;
- 38.1.13. Manter, durante toda a FASE DE CONSTRUÇÃO, diretamente ou por meio de empresa contratada, estrutura de gerenciamento e integração nas diversas fases e interfaces dos EMPREENDIMENTOS;
- 38.1.14. Reportar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de evento que impacte a prestação dos SERVIÇOS e/ou implique a perda de qualquer condição exigida no CONTRATO;
- 38.1.15. Adotar ações técnicas para mitigar problemas de macrodrenagem dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, tais como alteamento de vias, contenção por meio de barreiras físicas e bombeamentos, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis e a legislação vigente, observado o ANEXO II.A;
  - 38.1.15.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela implementação ou pelo custeio de soluções técnicas para resolução de problemas de macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 38.1.16. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.17. Fornecer ao PODER CONCEDENTE todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;
- 38.1.18. Disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, o original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, inclusive os referentes à execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 38.1.19. Disponibilizar, para acesso do PODER CONCEDENTE, todos os softwares com código fechado desenvolvidos e relacionados ao objeto da CONCESSÃO;
- 38.1.20. Assegurar, a qualquer momento, o livre acesso das pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pelo PODER CONCEDENTE, incluindo o AUDITOR INDEPENDENTE, o VERIFICADOR INDEPENDENTE e o APOIO TÉCNICO, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO, observadas as normas de segurança da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 38.1.21. Manter atualizado o INVENTÁRIO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, bem como regularmente escriturados os seus livros contábeis e organizados os arquivos, documentos e anotações, de forma a possibilitar a inspeção, a qualquer momento, pelos encarregados da fiscalização;
- 38.1.22. Designar, em até 5 (cinco) dias contados da DATA DE ASSINATURA, um RESPONSÁVEL TÉCNICO à frente das atividades de prestação dos SERVIÇOS, com poderes para representar a CONCESSIONÁRIA perante a fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- 38.1.23. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pelo PODER CONCEDENTE ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo por estes determinado, ou, na ausência de indicação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento aplicável, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas ao PODER CONCEDENTE e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- 38.1.24. Efetuar, com obediência à legislação aplicável, as desapropriações, desocupações,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

instituição de servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, bem como à prestação do serviço público objeto da CONCESSÃO, incluindo suas instalações acessórias, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, nos seus ANEXOS e no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA;

- 38.1.25. Promover as ações de reassentamento necessárias à execução do CONTRATO, nos termos da Cláusula 43, e assumir os custos decorrentes, nos termos da Cláusula 43.2 e seguintes, em consonância com o PLANO DE REASSENTAMENTO;
- 38.1.26. Franquear acesso por terceiros à ÁREA DA CONCESSÃO, na forma da regulamentação da STM;
- 38.1.27. Não celebrar contrato com terceiros cujo objeto ou execução sejam incompatíveis com o PRAZO DA CONCESSÃO, ressalvadas as situações expressamente previstas neste CONTRATO;
- 38.1.28. Manter à disposição do PODER CONCEDENTE, caso requerido, cópia dos instrumentos contratuais relacionados aos serviços subcontratados e à aquisição de bens, materiais e equipamentos inerentes às atividades constantes do objeto do CONTRATO, sendo vedado o descumprimento da presente obrigação diante da alegação de sigilo dos referidos instrumentos contratuais, hipótese na qual será assegurada, com a entrega documental, a transferência do respectivo sigilo a quem tiver acesso;
- 38.1.29. No caso do SERVIÇO EXPRESSO, proceder à cobrança tarifária diretamente dos PASSAGEIROS, nos termos previstos na Cláusula 28 e no ANEXO III.E;
- 38.1.30. Executar os EMPREENDIMENTOS nos prazos definidos nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, mantendo atualizado o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO;
- 38.1.31. Manter vigente a GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos previstos na Cláusula 57;
- 38.1.32. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, para homologação, a política de viagem relativa ao SERVIÇO EXPRESSO, no prazo previsto na Cláusula 12.9, com detalhamento dos direitos e deveres específicos dos USUÁRIOS do SERVIÇO EXPRESSO, devendo cobrir, dentre outros temas, os seguintes, observada a Cláusula 32.2.12: (i) reserva de assentos, e, se o caso, critérios para cobrança dos valores definidos pela CONCESSIONÁRIA pela prestação do serviço de reserva de



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

assentos, nos termos da Cláusula 32.2.12; (ii) desistências, cancelamentos e indenizações cabíveis, observado o disposto no ANEXO III.A; (iii) transporte de bagagens e outros volumes, incluindo os seguintes temas: (a) limites abrangidos pelo valor cobrado a título de TARIFA DO EXPRESSO; e (b) critérios para cobrança de valores pelo transporte de bagagem e outros volumes que supere os limites máximos identificados na alínea (a); (iv) venda e emissão de títulos de transporte; (v) acessos aos trens; e (vi) transporte de animais e bicicletas;

38.1.33. Obter, tempestiva e regularmente, manter e renovar todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental e outorgas do DAEE e/ou ANA, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7;

38.1.33.1. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos na Cláusula 23.1.2; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, eventual atraso na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS e demais licenças, autorizações e permissões, referidas na Cláusula 38.1.33, será considerado risco do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 44.1.39.1;

38.1.33.2. Na hipótese de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos na Cláusula 23.1.2, o PODER CONCEDENTE não assumirá o atraso correspondente ao mesmo número de dias de atraso da CONCESSIONÁRIA no cumprimento dos aludidos prazos;

38.1.33.3. Na situação descrita na Cláusula 38.1.33.1, a CONCESSIONÁRIA: (i) terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos danos que comprovadamente vier a sofrer, observado o disposto na Cláusula 45 e seguintes; (ii) não poderá ser penalizada por eventual atraso no cumprimento de suas obrigações, motivado exclusivamente pela demora na emissão dos documentos referidos na Cláusula 38.1.33, nos termos da Cláusula 63.23.2, e terá direito de reprogramar os prazos prejudicados, em seus CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) poderá, nas circunstâncias previstas na Cláusula 71.2.6, solicitar a rescisão do presente CONTRATO;

38.1.34. Manter, para todas as atividades relacionadas a serviços de engenharia, a competente regularidade perante os órgãos reguladores de exercício da profissão, exigindo a mesma providência de terceiros contratados;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.35. Obter e manter, ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, o AVCB para toda a infraestrutura relacionada ao objeto da CONCESSÃO, bem como todas as demais licenças e alvarás necessários à execução das atividades de sua responsabilidade, nos termos do ANEXO II e deste CONTRATO;
- 38.1.36. Executar as condicionantes, os programas ambientais e sociais e demais exigências das LICENÇAS AMBIENTAIS, observado o disposto na Cláusula 23 e no ANEXO IV, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7.2.1;
- 38.1.37. Adotar as medidas necessárias à recuperação dos PASSIVOS AMBIENTAIS: (i) identificados no ANEXO IV.B; (ii) apontados pelo AUDITOR INDEPENDENTE no RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, nos termos da Cláusula 23.3; e (iii) gerados ou identificados após a emissão do RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, observado o disposto na Cláusula 23.3.8;
- 38.1.38. Informar ao PODER CONCEDENTE caso quaisquer licenças, alvarás, permissões ou autorizações necessárias para a plena execução do CONTRATO sejam retiradas, revogadas ou caduquem, ou, ainda, deixem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, as medidas que foram tomadas e/ou que serão tomadas para regularização;
- 38.1.39. Atender às exigências feitas pelos órgãos competentes para obtenção de licenças, autorizações e permissões necessárias à execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza ambiental e de proteção do patrimônio histórico e cultural, ressalvado o disposto na Cláusula 23.7.2.1;
- 38.1.40. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- 38.1.41. Realizar, tempestivamente, o pagamento dos valores devidos ao PODER CONCEDENTE nos termos das Cláusulas 28.1.1.2.1 e 30.4.3.1, na hipótese de inviabilidade, por qualquer razão, de desconto direto a partir da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM;
- 38.1.42. Cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus empregados, responsabilizando-se, como única empregadora, por todos os encargos sociais,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

trabalhistas e previdenciários incidentes sobre o custo da mão de obra empregada nas atividades de OPERAÇÃO e de manutenção, além das demais praticadas em razão da CONCESSÃO, bem como pelas determinações legais relativas a seguro e acidente de trabalho;

- 38.1.43. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- 38.1.44. Renovar, anualmente, a contar da DATA DE ASSINATURA, os documentos de regularidade relativos ao INSS e ao FGTS, bem como de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, encaminhando os documentos ao PODER CONCEDENTE, observada a Cláusula 38.1.49;
- 38.1.45. Comprovar perante o PODER CONCEDENTE, quando solicitado, e no prazo de 10 (dez) dias úteis, as quitações legalmente exigidas de todo e qualquer encargo que se referir aos serviços de OPERAÇÃO e outros de sua responsabilidade, inclusive contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como taxas e impostos pertinentes;
- 38.1.46. Publicar as demonstrações financeiras periodicamente, nos termos da legislação aplicável, observada a Cláusula 61.9.6;
- 38.1.47. Instituir e implementar, nos termos da Cláusula 33.8, regramento para contratação de PARTES RELACIONADAS;
- 38.1.48. Não infringir quaisquer patentes, marcas e direitos autorais dos bens, dos serviços e das informações fornecidos em decorrência do CONTRATO;
- 38.1.49. Manter, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as condições de habilitação que lhe foram exigidas na LICITAÇÃO, necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observada a compatibilidade com o momento de execução contratual;
- 38.1.50. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2013, inclusive implementando os mecanismos de integridade previstos na Cláusula 35;
- 38.1.51. Cumprir as exigências decorrentes de lei ou de condicionantes exigidas pelos FINANCIADORES, em especial no tocante às obrigações sociais, ambientais e trabalhistas;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.52. Informar por escrito ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no TIC EIXO NORTE, independentemente de comunicação verbal, que dever ser imediata;
- 38.1.53. Assegurar que os sistemas de gestão e de monitoramento operacional e de manutenção implantados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 18.7.3 e do ANEXO II.C, sejam capacitados também para utilização da aferição de dados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e pela fiscalização do PODER CONCEDENTE;
- 38.1.54. Assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao adequado atendimento dos acidentados ou com mal súbito, na forma da lei, e que sejam razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA diante da situação concreta, considerada a atividade por ela exercida, as obrigações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, com todos os meios necessários disponíveis para prestação, entre outras ações, de atendimento de primeiros socorros e/ou remoção hospitalar, se o caso, aos PASSAGEIROS e demais pessoas que se situem na ÁREA DA CONCESSÃO, adotando procedimento aplicável, nos termos do item 10 do ANEXO III.A;
- 38.1.55. Aderir ao convênio do PAESE, atendendo às instruções de utilização, ativando e desativando, quando necessário, nos termos do ANEXO III.A e do ANEXO III.C.
- 38.1.56. Responder pela conduta de seus empregados e de terceiros contratados quanto à segurança das atividades em curso, determinando o adequado uso de equipamentos de proteção individual e de equipamentos de proteção coletiva, uniforme e crachá, nas funções e condições em que forem exigidos, instruindo os empregados quanto à sua utilização e quanto aos riscos nos locais de trabalho;
- 38.1.57. Possuir serviço especializado em engenharia, segurança e medicina do trabalho, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, assim como instituir comissão interna de prevenção de acidentes, nos termos regulamentares;
- 38.1.58. Manter uma Comissão Permanente de Segurança em Sistemas Operacionais, para investigação de ocorrências que possam comprometer a segurança dos sistemas operacionais do TIC EIXO NORTE, ou colocar em risco os PASSAGEIROS, empregados, contratados, equipamentos e instalações;
- 38.1.59. Quando se tratar de obras civis, apresentar previamente Plano de Contingências para Obras, envolvendo a segurança do trabalhador e de terceiros, para cobrir eventuais emergências, bem como plano de garantia de qualidade das obras,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

devidamente certificado por organismo credenciado ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, observada a Cláusula 18.8.1.6;

- 38.1.60. Garantir a preservação das imagens do sistema CFTV e apenas disponibilizá-las a terceiros mediante autorização prévia do PODER CONCEDENTE;
- 38.1.61. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, SUBCONTRATADOS, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE e terceiros, por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, das obras e da prestação dos SERVIÇOS, direta ou indiretamente, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a fiscalização ou o acompanhamento do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE;
- 38.1.62. Prever a responsabilização de seus agentes por danos que causarem a terceiros, aos PASSAGEIROS, a transeuntes, e, quando for o caso, ao PODER CONCEDENTE, assegurado o direito de regresso contra o responsável na forma da legislação aplicável;
- 38.1.63. Informar o PODER CONCEDENTE, em até 5 (cinco) dias contados da ciência pela CONCESSIONÁRIA, sobre a instauração de processos administrativos ou judiciais em seu desfavor, bem como sobre a lavratura de autuações ou imposição de multas que tenham relação com a execução do CONTRATO, incluindo aquelas de natureza cível, ambiental, trabalhista e fiscal;
- 38.1.64. Informar o PODER CONCEDENTE quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo que possa implicá-lo em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 38.1.65. Manter o PODER CONCEDENTE e a CPTM livres de qualquer litígio, assumindo, quando aceito pelo Poder Judiciário, a posição de parte, e, quando indeferida a substituição processual ou mantida solidariamente, assumindo a condução do processo e o patrocínio de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.66. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a CPTM indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que estes venham a sofrer em virtude de atos ou fatos de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo:
- 38.1.66.1. Desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, bem como de órgãos de controle e fiscalização, mesmo que acrescidos de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como danos a PASSAGEIROS, transeuntes e terceiros;
  - 38.1.66.2. Ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
  - 38.1.66.3. Questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e terceiros contratados;
  - 38.1.66.4. Danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na execução dos EMPREENDIMENTOS, ou, ainda, na prestação dos SERVIÇOS e nas atividades geradoras de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
  - 38.1.66.5. Despesas processuais, honorários advocatícios e demais encargos com os quais o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a arcar em função das ocorrências descritas nesta Cláusula.
- 38.1.67. Responsabilizar-se pela instalação e operação do canteiro de obras, de acessos e demais áreas de apoio às obras e estruturas operacionais pertinentes para a realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou de eventual INVESTIMENTO ADICIONAL ou INVESTIMENTO CONTINGENTE, de acordo com as exigências normativas aplicáveis, provendo a adequada estocagem e guarda do material utilizado nas obras;
- 38.1.68. Cooperar com o PODER CONCEDENTE, quando solicitada, em decorrência de interfaces com operadores do SISTEMA METROFERROVIÁRIO;
- 38.1.69. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, em logradouros públicos, ou em quaisquer bens de terceiros, bem como realizar,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

às suas expensas, as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO, ocultas ou aparentes, ainda que já existentes na ÁREA DA CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 44.9, podendo solicitar, nas hipóteses em que os danos sejam causados por culpa ou dolo do PODER CONCEDENTE, ou decorram de fatores de seu risco ou responsabilidade, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão dos custos associados a tal reparação;

38.1.70. Aceitar e cooperar, com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, com a utilização da ÁREA DA CONCESSÃO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas, para prestação dos serviços que demandem a instalação ou a regularização de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;

38.1.70.1. A CONCESSIONÁRIA poderá cobrar de terceiros pelo uso da ÁREA DA CONCESSÃO, quando tal cobrança for admissível nos termos da legislação aplicável, e desde que observados os demais regramentos deste CONTRATO, não assumindo o PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade pela eventual frustração de receitas estimadas, ainda que em virtude de decisões judiciais, ressalvada, apenas, a hipótese de alterações na legislação incidente sobre a matéria e/ou outros riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO.

38.1.71. Acordar e observar as regras de convivência estabelecidas com as equipes envolvidas do PODER CONCEDENTE e de outros agentes em serviços e obras a serem executados em áreas compartilhadas, em especial concessionárias de serviços ferroviários federais, respeitando na íntegra as condições estabelecidas neste CONTRATO, nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, no ANEXO III.C, e nos instrumentos constantes do ANEXO XIII;

38.1.72. Assegurar ao PODER CONCEDENTE ou à empresa que este indicar, durante todas as fases contratuais, o acesso às estações operadas pela CONCESSIONÁRIA, na hipótese de construção de linhas, estações ou terminais, sem prejuízo da continuidade da prestação dos SERVIÇOS.

38.1.73. Informar à população e aos PASSAGEIROS em geral, nos locais pertinentes da ÁREA DA CONCESSÃO e no sítio eletrônico da CONCESSIONÁRIA, sempre que houver alteração da TARIFA PÚBLICA, no caso do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, e da TARIFA DO EXPRESSO, no caso SERVIÇO EXPRESSO,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

comunicando o seu novo valor e a data de vigência;

- 38.1.74. Atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e, em particular, os PASSAGEIROS do TIC EIXO NORTE, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os PASSAGEIROS;
- 38.1.75. Manter ampla e permanente comunicação com a população, em conformidade com este CONTRATO e com os ANEXOS III.A, III.E e IV.E, com o objetivo de divulgar informações sobre os SERVIÇOS e sobre o andamento da execução das obras, indicando os dados relativos à(s) empresa(s) responsável(is) pelas respectivas obras;
- 38.1.76. Divulgar em sítio eletrônico, periódica e permanentemente, (i) Carta de Serviços ao PASSAGEIRO, com o objetivo de informar sobre os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, nos moldes do artigo 7º da Lei Federal nº 13.460/2017; e (ii) O resultado da pesquisa de satisfação, constante do ANEXO III.D, nos termos do § 2º do artigo 23 da Lei Federal citada;
- 38.1.77. Divulgar adequadamente, ao público em geral, e ao PASSAGEIRO em particular, a adoção de procedimentos especiais, quando da ocorrência de situações excepcionais;
- 38.1.78. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos equipamentos operados e áreas vinculadas à CONCESSÃO, em consonância com as diretrizes do PODER CONCEDENTE;
- 38.1.79. Fazer cumprir a legislação e demais normas que tratam do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;
- 38.1.80. Tomar as providências necessárias e arcar com os custos, nos limites da Cláusula 44.9, associados à prospecção, escavação e ao resgate de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos, em conformidade com as regulamentações, portarias, legislação e normas técnicas vigentes, em completa consonância com os órgãos competentes.
- 38.1.81. Comunicar imediatamente ao PODER CONCEDENTE e adotar as providências



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, bem como circunstâncias de caráter geotécnico ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;

- 38.1.81.1. Na hipótese de serem encontradas evidências de interesse histórico, arqueológico ou paleontológico, circunstâncias de caráter geotécnico ou INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do achado, relatório detalhando o material encontrado e estabelecendo a localização e a área de influência direta no TIC EIXO NORTE, registrando tudo por meio de fotografias datadas;
- 38.1.81.2. A CONCESSIONÁRIA também deverá elaborar e encaminhar ao PODER CONCEDENTE relatório de impacto nas frentes de trabalho existentes, descrevendo plano de ação com a sequência em que se propõe a executar os trabalhos, como medida mitigatória, assim como demais informações entendidas pertinentes para evitar a paralisação da totalidade das obras em execução ou dos SERVIÇOS prestados naquela localidade;
- 38.1.82. Entregar ao PODER CONCEDENTE cópia das apólices de seguros e comprovantes de pagamento de prêmios, bem como de suas eventuais renovações, nos termos deste CONTRATO;
- 38.1.83. Contratar e manter atualizadas, às suas expensas, as apólices de seguro exigidas no PLANO DE SEGUROS e na Cláusula 56, devendo as apólices ser emitidas de acordo com o quanto determinado na referida Cláusula;
- 38.1.84. Quando exigido pelo PODER CONCEDENTE, contratar e manter atualizadas as apólices de seguro para garantir a efetiva e abrangente cobertura de riscos inerentes ao desenvolvimento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 38.1.85. Submeter à prévia autorização do PODER CONCEDENTE as operações disciplinadas na Cláusula 62;
- 38.1.86. Manter seu acervo documental de acordo com o disposto na Lei Federal n.º 8.159/1991 e demais normas aplicáveis;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.87. Manter o PODER CONCEDENTE informado sobre o estágio das negociações dos contratos de financiamento e das condições dos instrumentos jurídicos relativos ao CONTRATO, por meio de relatório bimestral a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA e apresentado ao PODER CONCEDENTE, desde o fim da FASE PRELIMINAR;
- 38.1.88. Identificar, nos instrumentos encaminhados ao PODER CONCEDENTE, as condições de aplicabilidade da regra prevista da Cláusula 59.8.2, no que se refere à priorização de pagamento de eventual indenização diretamente aos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA, bem como da regra prevista na Cláusula 59.3, no que se refere ao exercício do direito dos FINANCIADORES assumirem o controle da CONCESSIONÁRIA (step-in-rights);
- 38.1.89. Pleitear a submissão da CONCESSÃO ao REIDI de forma tempestiva e diligente, cumprindo adequadamente todas as exigências formuladas no processo, inclusive adotando medidas administrativas ou judiciais que se mostrarem cabíveis na hipótese de atraso injustificado, pelos órgãos competentes, na análise no âmbito do pedido de habilitação;
- 38.1.90. Arcar com todos os custos de energia elétrica, de água, e todas as utilidades públicas incidentes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, a partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, mesmo que previamente à formalização das transferências de titularidade à CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO III.B;
- 38.1.91. Apresentar ao PODER CONCEDENTE, mediante solicitação deste, quaisquer documentos ou informações, bem como quaisquer decisões, produzidos em processos judiciais ou arbitrais, ainda quando atribuído caráter sigiloso aos documentos, aos processos e/ou às informações, hipótese na qual será realizada a transferência do sigilo a quem acessá-la, contanto que sejam relacionados, direta ou indiretamente, às atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA no âmbito do CONTRATO, ainda que não tenha o PODER CONCEDENTE como parte;
- 38.1.92. Transferir ao PODER CONCEDENTE a titularidade das áreas desapropriadas, ao final dos processos judiciais e/ou administrativos que versem sobre as desapropriações e instituição de servidões administrativas, necessárias à realização dos SERVIÇOS objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- 38.1.93. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

qualquer espécie de furto, roubo, dano ou lesão a PASSAGEIROS, empregados, terceirizados ou pessoas vinculadas de qualquer forma à CONCESSIONÁRIA, ou a quaisquer pessoas que se encontrem no interior da ÁREA DA CONCESSÃO;

- 38.1.94. Adotar todas as providências razoavelmente exigíveis para impedir a prática de qualquer conduta dos USUÁRIOS contrária ao dever de pagamento da TARIFA PÚBLICA definida para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, para a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, se aplicável, para o SERVIÇO LINHA 7 e para o SERVIÇO TIM, e da TARIFA DO EXPRESSO definida para o SERVIÇO EXPRESSO, quando exigíveis tais pagamentos, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos comprobatórios da situação de beneficiário de gratuidade ou redução tarifária, devendo a CONCESSIONÁRIA cumprir integralmente o PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;
- 38.1.95. Apresentar ao VERIFICADOR INDEPENDENTE e ao PODER CONCEDENTE os dados e informações necessários à verificação dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 38.1.96. Adotar as medidas necessárias para viabilizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao rateio ou pagamento dos custos de funcionamento e manutenção do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO, nos termos das Cláusulas 24.14 e 25.7;
- 38.1.97. Tomar as medidas necessárias para evitar ou mitigar danos e impactos ambientais ou de mobilidade urbana decorrentes da execução dos EMPREENDIMENTOS, e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 38.1.98. Comunicar as autoridades competentes, imediatamente e assim que tomar conhecimento, sobre quaisquer ocorrências no exercício de suas atividades que coloquem em risco a integridade ambiental da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 38.1.99. Acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
- 38.1.100. Manter a limpeza e o asseio da ÁREA DA CONCESSÃO;
- 38.1.101. Manter os serviços executados em conformidade com as determinações da Lei Federal nº 6.514/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho (e alterações posteriores), bem como com as normas de engenharia, segurança e medicina do trabalho específicas, em especial a Norma Regulamentadora n.º 10 do Ministério do Trabalho;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.102. Responsabilizar-se, em relação aos valores previstos quando da conclusão do procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO relativo à inclusão de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, pelas variações nos valores de investimentos, custos, insumos, despesas, atividades, ações e serviços necessários à plena execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, inclusive pela obtenção de todos os recursos financeiros necessários, resguardada eventual disposição em contrário neste CONTRATO, no momento da aceitação/determinação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou no momento de determinação da realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observado o disposto nas Cláusulas 49 a 51;
- 38.1.103. Responsabilizar-se por quaisquer erros, alterações ou omissões nos projetos, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia da CONCESSIONÁRIA, estimativas incorretas nos valores dos INVESTIMENTOS e dos EMPREENDIMENTOS, assim como quaisquer intercorrências na execução dos INVESTIMENTOS e dos EMPREENDIMENTOS, ou pelo cumprimento de qualquer obrigação decorrente da execução de INVESTIMENTOS e dos EMPREENDIMENTOS, não sendo válida a indicação da não objeção aos projetos, ou a autorização/determinação à realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, ou, ainda, a determinação de realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, como causa excludente ou mitigadora de qualquer tipo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, especialmente por variações nos custos, prazos, vícios ou defeitos supervenientes, aplicando-se, no que couber aos eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e aos INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 38.1.104. Responsabilizar-se por quaisquer atrasos na implementação dos INVESTIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, relativamente ao previsto nos CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS, salvo se decorrentes de fator de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, observada a alocação de riscos previstos neste CONTRATO, hipótese na qual serão alterados os CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS para refletir o atraso imputável ao PODER CONCEDENTE;
- 38.1.105. Estabelecer horários especiais de funcionamento para atender, nos municípios abrangidos pelo TIC EIXO NORTE, considerando o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o SERVIÇO LINHA 7 e o SERVIÇO TIM, a eventos geradores de alta demanda, sejam eles programados ou eventuais, e atender à programação operacional de horários

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

especiais da CPTM, decorrentes de situações similares, nos termos do ANEXO III.A;

38.1.105.1. Os eventos geradores de alta demanda descritos na Cláusula 38.1.105 poderão envolver, dentre outros, eventos esportivos de grande porte, shows, festivais, eventos religiosos, desfiles e outros que possam proporcionar acréscimo de demanda em razão do fluxo concentrado de pessoas, sejam eles programados ou eventuais.

38.1.105.2. A obrigação descrita na Cláusula 38.1.105 poderá, a critério da CONCESSIONÁRIA, ser observada para o SERVIÇO EXPRESSO.

38.1.105.3. As alterações de horários de OPERAÇÃO em razão do previsto na Cláusula 38.1.105 não serão consideradas como fatos geradores de desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

38.1.106. Dar destinação e tratamento ambientalmente adequados para todos os resíduos produzidos, e implantar sistema de gestão visando à eficiência energética e redução do consumo de recursos hídricos nas atividades desenvolvidas;

38.1.107. Providenciar, durante toda a vigência da CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de eventuais tombamentos e registros, presentes e futuros, impostos aos bens materiais e imateriais existentes na ÁREA DA CONCESSÃO;

38.1.107.1. A obrigação da CONCESSIONÁRIA de providenciar, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, as autorizações dos órgãos de defesa do patrimônio material e/ou imaterial que se façam necessárias em virtude de tombamentos e registros futuros, impostos à área posteriormente à data de publicação do EDITAL, prevista na Cláusula 38.1.107, não prejudica o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão dos impactos econômico-financeiros suportados por registro ou tombamento posterior à publicação do EDITAL, desde que observados os demais pressupostos do reequilíbrio econômico-financeiro previstos neste CONTRATO.

38.1.108. Cumprir as exigências e arcar com todos os custos relacionados à Lei nº 15.150/2010, do Município de São Paulo, e com as exigências e custos relacionados à Lei nº 16.402/2016, do Município de São Paulo, assim como da legislação correlata dos demais Municípios envolvidos com a prestação dos SERVIÇOS;

38.1.109. Diligenciar para obter junto aos responsáveis informações acerca de estudos e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

projetos de intervenções municipais, inclusive de sistemas viários, que influenciem e se relacionem com a implantação, OPERAÇÃO e manutenção do TIC EIXO NORTE;

38.1.110. Obter junto aos responsáveis informações acerca de cadastros de possíveis INTERFERÊNCIAS e interfaces com demais redes e linhas do serviço público metroferroviário que possam impactar a implantação, OPERAÇÃO e manutenção do TIC EIXO NORTE;

38.1.111. Ressarcir, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.987/1995, o valor de US\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil dólares norte-americanos), decorrente do Acordo de Cooperação Técnica Regional de Recuperação Contingente nº ATC/OC -16839-RG, celebrado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração do financiamento de longo prazo, ou de viabilização, por outra forma, dos recursos necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, caso nenhuma empresa do Grupo BID seja contratada pela CONCESSIONÁRIA como financiadora;

38.1.111.1. Na hipótese da Cláusula 38.1.111, o ressarcimento será feito pela CONCESSIONÁRIA mediante pagamento em dólares norte-americanos, em conta bancária nos Estados Unidos da América, a ser previamente indicada, sendo de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a realização dos procedimentos necessários para a transferência do valor para a conta indicada;

38.1.112. Apresentar, no prazo solicitado pelo PODER CONCEDENTE, as licenças, autorizações, permissões, certidões, habilitações e alvarás em nome da CONCESSIONÁRIA, necessárias para execução do CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 23.7;

38.1.113. Implantar, antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL de cada SERVIÇO, mecanismos de controle de fraudes no uso dos SERVIÇOS sem o pagamento, quando devido, da TARIFA PÚBLICA e da TARIFA DO EXPRESSO, na forma prevista no PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA;

38.1.114. Dentro dos limites de competência da CONCESSIONÁRIA, prevenir crimes e contravenções na ÁREA DA CONCESSÃO, conforme detalhado no ANEXO III.A do CONTRATO;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.1.115. Fornecer ao PODER CONCEDENTE, no prazo por ele determinado, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as apólices de seguros exigidas no CONTRATO e contratadas estão válidas, e que os respectivos prêmios se encontram pagos;
- 38.1.116. Com relação à veiculação de conteúdo publicitário em serviços de telefonia e wi-fi, observar as seguintes condições: (a) implantar solução de autenticação e registro de usuários, na forma do ordenamento jurídico pertinente, em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei Federal n.º 12.965/2014), considerando os padrões LDAP, Captive Portal e RADIUS; e (b) não é permitido o uso de base de dados dos usuários registrados, durante a vigência ou após o encerramento do CONTRATO, para qualquer outro fim que não seja o de autenticar o acesso à rede wi-fi;
- 38.1.117. Fazer uso, sem prejuízo do pessoal próprio contratado pela CONCESSIONÁRIA, da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM, no mínimo nos primeiros 180 (cento e oitenta) dias e no máximo até 360 (trezentos e sessenta) dias de OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL e/ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, para exercício de parcela das funções de operação e de manutenção, detalhadas no ANEXO III.B. No caso da função de manutenção, deverá ser observada a prerrogativa de que tratam o inciso (ii) da Cláusula 11.3.18 e a Cláusula 11.3.18.1;
- 38.1.118. Ressarcir mensalmente à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B pela utilização da mão-de-obra por ela disponibilizada, nos termos da Cláusula 38.1.117;
- 38.1.118.1. Para fins das Cláusulas 38.1.117 e 38.1.118, a CPTM deverá disponibilizar empregados de sua própria escolha que atendam ao quantitativo e aos perfis mínimos estabelecidos no ANEXO III.B, para cada função de operação e de manutenção lá especificada.
- 38.1.118.2. A CONCESSIONÁRIA não interferirá na escolha dos empregados pela CPTM, mas só estará obrigada a ressarcir mensalmente à CPTM os valores indicados no ANEXO III.B.
- 38.1.118.3. A CONCESSIONÁRIA poderá, motivadamente, requerer a substituição do(s) empregado(es) disponibilizado(s) pela CPTM, em casos de insubordinação, indisciplina, reiterada falta de assiduidade ou qualquer outro tipo de dificuldade no desempenho das atividades

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de operação e de manutenção indicadas no ANEXO III.B.

- 38.1.118.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela supervisão dos empregados disponibilizados pela CPTM.
- 38.1.118.5. A CPTM será a única e exclusiva responsável: (i) por qualquer tipo de dano ou prejuízo provocado por culpa exclusiva de seus empregados à prestação dos SERVIÇOS, à execução do CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros; (ii) pelo cumprimento e custeio de todos os encargos legais, inclusive trabalhistas e tributários, relativos aos empregados da CPTM, observada a obrigação de ressarcimento da CONCESSIONÁRIA, prevista na Cláusula 38.1.118.7; e (iii) por qualquer tipo de acidente de trabalho envolvendo os empregados da CPTM, salvo se causados por conduta atribuível à CONCESSIONÁRIA. A CONCESSIONÁRIA terá direito de regresso contra a CPTM caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.
- 38.1.118.6. A CONCESSIONÁRIA será a única e exclusiva responsável por qualquer dano sofrido pelos empregados da CPTM que tenha sido provocado por culpa exclusiva da CONCESSIONÁRIA. A CPTM terá direito de regresso contra a CONCESSIONÁRIA caso venha a ser responsabilizada pelos eventos indicados anteriormente nesta Cláusula.
- 38.1.118.7. O reembolso estabelecido na Cláusula 38.1.118 será efetuado mensalmente pela CONCESSIONÁRIA à CPTM. Esse reembolso deverá ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação, pela CPTM, dos custos incorridos. O valor será registrado por meio de nota de débito ou documento equivalente. Eventuais disciplinas referentes a esse procedimento poderão ser estabelecidas por normativo específico, contando com a participação da CPTM, da CMCP e da CONCESSIONÁRIA.
- 38.1.118.8. Na hipótese de descumprimento, pela CPTM, da obrigação prevista na Cláusula 38.1.118.1, aplicar-se-á o seguinte: (i) a CONCESSIONÁRIA ficará liberada da obrigação de fazer uso da mão-de-obra disponibilizada pela CPTM, prevista nas Cláusulas 38.1.117 e 38.1.118; e (ii) a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e treinar, às suas expensas, profissionais que atendam aos perfis mínimos



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

estabelecidos no ANEXO III.B; e

38.1.119. Permitir que a CMCP inspecione a VIA PERMANENTE e a rede aérea, inclusive com o uso de carro controle, a qualquer momento, para efeitos de fiscalização.

38.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser liquidada enquanto perdurarem responsabilidades oriundas das obrigações previstas nesta Cláusula ou em outras disposições do CONTRATO, mesmo depois de encerrado o CONTRATO.

38.3. A CONCESSIONÁRIA deverá instituir e manter uma ouvidoria permanente, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que terá como atribuição especialmente o que segue, observada a Lei Estadual nº. 10.294, de 20 de abril de 1999:

38.3.1. Receber, processar e analisar as manifestações e sugestões dos PASSAGEIROS ou de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações/sugestões perante a CONCESSIONÁRIA, formulando resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da manifestação/sugestão, podendo ser prorrogado tal prazo uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado;

38.3.2. Elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as manifestações e sugestões tratadas nesta Cláusula, indicando: a) o número de manifestações, organizadas por assunto; b) causas e motivos; e c) constatação de pontos recorrentes e, com base nelas, apontar e sugerir melhorias na prestação dos SERVIÇOS;

38.3.3. Promover a participação do PASSAGEIRO nos assuntos de interesse do TIC EIXO NORTE;

38.3.4. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, visando a garantir a sua efetividade;

38.3.5. Propor aperfeiçoamentos na prestação dos SERVIÇOS;

38.3.6. Auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os estabelecidos neste CONTRATO;

38.3.7. Propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos dos PASSAGEIROS, em observância às determinações deste CONTRATO e da legislação vigente; e

38.3.8. Promover a adoção de mediação e conciliação entre a CONCESSIONÁRIA e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

PASSAGEIROS, lindeiros e a população, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

- 38.3.8.1. Findos os procedimentos de que trata a Cláusula 38.3.8, a ouvidoria deverá encaminhar a resposta final ao(s) PASSAGEIRO(s), lindeiros e representantes da população em geral envolvidos.
  - 38.3.8.2. Na condução dos procedimentos de que trata a Cláusula 38.3.8, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes da CONCESSIONÁRIA, e as solicitações devem ser devidamente respondidas em prazo razoável.
  - 38.3.8.3. O relatório de gestão, de que trata a Cláusula 38.3.2, deverá ser encaminhado à diretoria executiva da CONCESSIONÁRIA e também ao PODER CONCEDENTE, bem como disponibilizado na internet, assegurando-se a mais ampla publicidade e controle social.
- 38.4. A CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações adicionais em decorrência dos instrumentos jurídicos incluídos no ANEXO XIII:
- 38.4.1. A partir da DATA DE ASSINATURA, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) cumprir todas as obrigações que lhe tenham sido atribuídas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII, independentemente de terem sido transcritas nesta Cláusula; e (ii) sempre observar, em suas atividades, os termos dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII, inclusive seus aperfeiçoamentos nos termos previstos na Cláusula 11.2.5.
  - 38.4.2. A CONCESSIONÁRIA poderá celebrar, com a MRS e com a RUMO, Contratos Operacionais Específicos (COE) que detalhem o direito da CONCESSIONÁRIA à utilização, a título gratuito e exclusivo, da parte da faixa de domínio da Malha Sudeste e da Malha Paulista que for necessária à execução do CONTRATO, observado o disposto: (i) no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO; (ii) no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI; e (iii) nos demais instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII;
    - 38.4.2.1. Na hipótese de circulação de trens de carga nas vias do TIC EIXO NORTE, eventuais ajustes, adequações e reparos na VIA PERMANENTE serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, devendo sempre ser priorizado o transporte de passageiros, observada a Cláusula 32.2.15;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá participar de comitê que venha a ser constituído e composto por representantes indicados pela CONCESSIONÁRIA, pela MRS e pela RUMO, para buscar solução amigável para eventuais divergências que a CONCESSIONÁRIA venha a ter com a MRS ou com a RUMO, relativas à execução deste CONTRATO, observado o disposto no Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a UNIÃO e o ESTADO, objeto do ANEXO XIII.
- 38.4.4. A CONCESSIONÁRIA assumirá a responsabilidade por danos de qualquer natureza, incluindo PASSIVOS AMBIENTAIS e passivos trabalhistas, que venham a ser causados à RUMO, à MRS ou a terceiros no uso da faixa de domínio da Malha Paulista e da Malha Sudeste, em razão das atividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA na implantação do TIC EIXO NORTE, bem como em razão de atos praticados pela CONCESSIONÁRIA, por seus prepostos, por seus subcontratados ou por terceiros.
- 38.4.4.1. A CONCESSIONÁRIA não será responsável por eventuais danos causados a terceiros, ou por PASSIVOS AMBIENTAIS, trabalhistas ou de qualquer outra natureza, a que a MRS, a RUMO, seus prepostos, subcontratados e/ou terceiros, vierem a dar causa no âmbito da prestação do serviço de transporte de carga na ÁREA DA CONCESSÃO, cabendo tal risco para quem deu causa, devendo a CONCESSIONÁRIA adotar todos os meios necessários e disponíveis para obter ressarcimento de danos a ela causados, diretamente junto ao responsável pelo dano.
- 38.4.5. A CONCESSIONÁRIA compromete-se a comunicar ao PODER CONCEDENTE caso, ao elaborar os projetos de engenharia necessários à execução das obras do objeto deste CONTRATO, venha a constatar a necessidade de alteração na ÁREA DE CONCESSÃO que implique ajustes nas áreas da faixa de domínio ferroviária da Malha Paulista e da Malha Sudeste indicadas nos anexos: (i) do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO; (ii) do CONVÊNIO MRS-CPTM; (iii) do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI; (iv) dos termos da Anuência Prévia para uso de área de domínio ferroviária da Malha Paulista, consentida pela RUMO e outros consentimentos, todos constantes do ANEXO XIII.
- 38.4.5.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA submeter as propostas de alteração referidas na Cláusula 38.4.5, após CERTIFICAÇÃO do AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção do PODER CONCEDENTE, com vistas à obtenção de anuência da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CPTM, da UNIÃO e das concessionárias da Malha Paulista e da Malha Sudeste, quando o caso.

- 38.4.5.2. As propostas de alteração referidas na Cláusula 38.4.5 não poderão comprometer as obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, na forma prevista no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.
- 38.4.5.3. O PODER CONCEDENTE não se compromete com a obtenção de decisões favoráveis à solicitação de alteração proposta pela CONCESSIONÁRIA.
- 38.4.5.4. Nos termos do item 2.1.8.1.5 do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, constante do Apenso 3 do ANEXO XIII, fica definido que a CONCESSIONÁRIA fará a construção da Estação Lapa nos exatos termos dos EMPREENDIMENTOS EST 003, VPM 001, SIN 001, TEL 001 e RDA 001, cumprindo o disposto nos ANEXOS II.A, II.B e II.C.
- 38.4.6. A CONCESSIONÁRIA declara ter ciência de que a ÁREA DA CONCESSÃO, entre Jundiá e Barra Funda, deverá estar aderente com o CONVÊNIO MRS-CPTM, considerando as necessárias adequações já previstas no CONVÊNIO MRS-CPTM, no qual estão contidos os mosaicos com previsão de áreas necessárias à execução das obras do TIC EIXO NORTE, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, e das SEGREGAÇÕES, de responsabilidade da MRS.
- 38.4.6.1. Na fase de elaboração dos projetos do TIC EIXO NORTE, considerando as obras das SEGREGAÇÕES, a MRS poderá indicar a necessidade de alterações e ajustes na ÁREA DA CONCESSÃO, sem comprometer as obras e os SERVIÇOS do TIC EIXO NORTE e as obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, conforme conceituado no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.
- 38.4.6.2. Eventuais propostas de alteração submetidas pela MRS, nos termos da Cláusula 38.4.6.1, deverão ser submetidas para anuência prévia do PODER CONCEDENTE, da CPTM e da UNIÃO.
- 38.4.6.3. O PODER CONCEDENTE não se compromete com a obtenção de decisões favoráveis à solicitação de alteração proposta pela MRS. Caso tenha decisão favorável ao pleito, o PODER CONCEDENTE somente se responsabilizará, perante a CONCESSIONÁRIA, na hipótese de comprovados impactos à prestação dos SERVIÇOS decorrente da alteração na ÁREA DA CONCESSÃO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.4.7. O PODER CONCEDENTE será responsável por: (i) todos os atos de fiscalização e regulação da prestação do serviço de transporte de PASSAGEIROS do TIC EIXO NORTE; e (ii) decisões relacionadas com os EMPREENDIMENTOS, que forem necessários à implantação do TIC EIXO NORTE em trechos da faixa de domínio ferroviária da Malha Paulista e da Malha Sudeste, desde que não causem impacto na prestação dos serviços de transporte ferroviário de carga, observado o disposto no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO, constante do ANEXO XIII.
- 38.4.8. A CONCESSIONÁRIA será a única responsável pela manutenção e guarda: (i) das áreas cedidas correspondentes aos trechos da faixa de domínio ferroviária da Malha Paulista e da Malha Sudeste que forem necessários durante a realização das obras de implantação do TIC EIXO NORTE; (ii) das vias férreas, das edificações e dos demais ativos que lhe forem cedidos pelo DNIT, pela CPTM, pela MRS ou pela RUMO, nos termos dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII; e (iii) dos ativos que a CONCESSIONÁRIA vier a implantar nos referidos trechos da faixa de domínio ferroviária da Malha Paulista e da Malha Sudeste para utilização no TIC EIXO NORTE.
- 38.4.8.1. A CONCESSIONÁRIA não se responsabiliza pela manutenção e guarda: (i) das vias atuais enquanto em operação pelas transportadores de carga; (ii) da via de carga implantada e entregue às operadoras de carga.
- 38.4.8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente de que os compromissos e as responsabilidades atribuídos à MRS em relação ao TIC EIXO NORTE serão unicamente aqueles constantes do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI e do CONVÊNIO MRS-CPTM, devendo ser observadas eventuais alterações a estes instrumentos ou novos instrumentos celebrados, assegurando-se, nesta última hipótese, o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 38.4.8.3. No prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, a CONCESSIONÁRIA e a MRS deverão celebrar instrumento jurídico através do qual sub-roguem à CONCESSIONÁRIA os direitos e obrigações da CPTM previstos no CONVÊNIO MRS-CPTM, no que se referir às obrigações da CPTM relacionadas às obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, relativas à Linha 7 e outras afetas ao TIC EIXO NORTE, cujo conteúdo deverá

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

refletir, estritamente, o previsto no CONVÊNIO MRS-CPTM, ressalvadas exclusivamente alterações consensuais entre a CONCESSIONÁRIA e a MRS, desde que não se sobreponham às exigências e condições constantes dos ANEXOS deste CONTRATO, contando com a anuência do PODER CONCEDENTE, observadas as disposições: (i) do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO; (ii) do CONVÊNIO MRS-CPTM; e (iii) do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, todos constantes do ANEXO XIII. Após a sub-rogação, a CONCESSIONÁRIA deverá ser designada como gestora do CONVÊNIO MRS-CPTM, naquilo que lhe for sub-rogado.

38.4.9. A CONCESSIONÁRIA deverá subscrever com a MRS documento equivalente à parte do CONVÊNIO MRS-CPTM referente ao trecho da Linha 7 que ficará sob a sua concessão, para disciplinar como se dará a assunção das obrigações atribuídas à CPTM no CONVÊNIO MRS-CPTM, mantendo as condições e assumindo as mesmas obrigações que se relacionarem ao TIC EIXO NORTE, podendo ser pactuadas alterações ou melhorias em condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, com anuência do PODER CONCEDENTE, visando a:

38.4.9.1. Compatibilizar os projetos e as obras nos locais onde terão interface, desde que não venha a comprometer as obrigações assumidas pela MRS no CONVÊNIO MRS-CPTM ou as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO ou em seus ANEXOS;

38.4.9.2. Aprimorar o compartilhamento de vias no trecho entre Barra Funda (km 2+235) e Água Branca (km 5+171), entre os trens de passageiros operados pela CONCESSIONÁRIA e os trens de carga operados pela MRS, o qual permanecerá durante o prazo de vigência da concessão da Malha Sudeste, e para o atendimento ao terminal de carga previsto no CONVÊNIO MRS-CPTM, mesmo após concluídas as obras das SEGREGAÇÕES, de responsabilidade da MRS, e as obras do TIC EIXO NORTE, de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

38.4.9.3. Melhorar, em havendo acordo entre a CONCESSIONÁRIA e a MRS, as demais condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, devendo as melhorias serem submetidas, previamente, aos seus respectivos poderes concedentes, para não objeção.

38.4.9.3.1. As propostas de melhoria negociadas entre a CONCESSIONÁRIA e a MRS deverão ser submetidas ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.4.9.3.2. Caso o presente CONTRATO seja extinto antes do fim da vigência do CONVÊNIO MRS-CPTM, as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA passarão a ser cumpridas pela SUCESSORA.
- 38.4.9.3.3. Até a formalização do “documento equivalente” citado na Cláusula 38.4.938.4.9, caso este venha a existir, a CONCESSIONÁRIA deverá, nos termos da Cláusula 38.4.8.3, observar as regras do CONVÊNIO MRS-CPTM em relação ao TIC EIXO NORTE, no trecho entre Barra Funda e Jundiaí, salvo se houver acordo formal em contrário firmado entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE.
- 38.4.9.4. O “documento equivalente” referido na Cláusula 38.4.9 deverá ter vigência suficiente para assegurar a completa satisfação do objeto do CONVÊNIO MRS-CPTM, limitado ao PRAZO DA CONCESSÃO.
- 38.4.10. Até o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CPTM transferirá à CONCESSIONÁRIA o uso das áreas de faixa ferroviária, afetadas ao serviço de transporte de passageiros, e demais bens que tenham sido previstos para implantação do TIC EIXO NORTE, no CONVÊNIO MRS-CPTM, no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a UNIÃO e o ESTADO e no Termo de Compromisso celebrado entre o DNIT e a STM, por intermédio da CPTM, todos constantes do ANEXO XIII.
- 38.4.10.1. A transferência de posse das áreas de faixa de domínio e demais bens referidos na Cláusula 38.4.10 será formalizada por meio de instrumento jurídico específico, a ser firmado entre a CONCESSIONÁRIA e a CPTM.
- 38.4.10.2. A partir da transferência de posse referida na Cláusula 38.4.10, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável: (i) pela guarda e vigilância das áreas de faixa de domínio e demais bens cuja posse lhe tenha sido cedida; (ii) pelo cumprimento de todas as obrigações imputadas à CPTM no Termo de Compromisso celebrado entre o DNIT e a STM, por intermédio da CPTM, constante do ANEXO XIII, até que seja formalizada a transferência definitiva de tais bens pela UNIÃO à CPTM, se o caso; e (iii) pelo cumprimento de outras condições adicionais estipuladas no instrumento jurídico de transferência de posse, referido na Cláusula 38.4.10.1.
- 38.4.11. A MRS transferirá à CONCESSIONÁRIA a posse dos bens indicados no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 38.4.11.1. A transferência de posse dos bens referidos na Cláusula 38.4.11 será formalizada por meio de instrumento jurídico específico, a ser celebrado entre a MRS Logística S.A. e a CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, e no CONVÊNIO MRS-CPTM, bem como nos contratos de concessão e de arrendamento da Malha Sudeste.
- 38.4.11.2. Os trâmites para transferência da posse dos bens referidos na Cláusula 38.4.11 não poderão impactar o início e a evolução das obras das SEGREGAÇÕES e das obras do TIC EIXO NORTE, observado o disposto no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.
- 38.4.11.3. A CONCESSIONÁRIA participará de vistoria conjunta com o PODER CONCEDENTE, a CPTM e a MRS para verificação e assunção de responsabilidade pelos bens indicados na Cláusula 38.4.11, de acordo com o previsto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.
- 38.4.11.4. A partir da transferência de posse referida dos bens indicados na Cláusula 38.4.11, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela sua guarda, vigilância e manutenção, incluindo a parte da faixa de domínio ferroviária, as vias férreas, as edificações e demais ativos cuja posse lhe for cedida, bem como pelos ativos que vier a implantar na área, devendo manter tais bens livres e desobstruídos, observado o disposto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI e no CONVÊNIO MRS-CPTM.
- 38.4.11.5. No que se refere aos bens imóveis arrendados à MRS, cuja posse será transferida à CONCESSIONÁRIA, prevalecerão, sobre as disposições deste CONTRATO, as disposições do CONVÊNIO MRS-CPTM, conforme previsto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.
- 38.4.12. Consoante o disposto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, a CONCESSIONÁRIA compromete-se a:
- 38.4.12.1. Garantir que as 3 (três) vias do SERVIÇO EXPRESSO, no trecho entre Barra Funda e Água Branca, incluindo a via principal, terão capacidade para circulação de trens de carga com vagões e locomotivas de 32,5 tb (trinta e duas toneladas brutas e meia) por eixo, conforme estabelecido no Apêndice 3 do CONVÊNIO MRS-CPTM;
- 38.4.12.2. Garantir que todas as vias que a MRS capacitar para a circulação de trens de carga com vagões e locomotivas de 32,5 tb (trinta e duas toneladas



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

brutas e meia) por eixo, durante as obras das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, no trecho entre a estação Barra Funda e km 2+235, terão suas condições mantidas quando da realização, pela CONCESSIONÁRIA, das obras afetas à CONCESSÃO, conforme estabelecido no Apêndice 3 do CONVÊNIO MRS-CPTM;

38.4.12.3. Garantir o compartilhamento das vias que dão acesso à plataforma 6 do SERVIÇO EXPRESSO e à plataforma 5 da estação da Barra Funda, com os trens de carga da MRS, durante todo o período de vigência da concessão da Malha Sudeste, conforme as condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, e em seu Plano de Trabalho nº 01; e

38.4.12.4. Garantir que, durante o período de execução das obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, conforme definido no CONVÊNIO MRS-CPTM, seja mantido o compartilhamento das vias, com os trens de carga da MRS nas mesmas condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, e no seu Plano de Trabalho 01, devendo ser observado o seguinte:

38.4.12.4.1. As condições estabelecidas na Cláusula 38.4.12.4 são válidas mesmo que haja a implantação das vias do SERVIÇO EXPRESSO antes que a MRS conclua as suas obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, conforme definido no CONVÊNIO MRS-CPTM, considerando o prazo da Malha Sudeste, observado o disposto na Cláusula abaixo.

38.4.12.4.2. A travessia dos trens de carga da MRS na via do SERVIÇO EXPRESSO, para acessar as vias no trecho Jundiaí a Francisco Morato, com a finalidade de realizar o compartilhamento, se dará no Município de Jundiaí, por meio dos travessões cuja alocação foi prevista nos Apêndices 1 a 4 do CONVÊNIO MRS-CPTM.

38.4.12.4.3. Até a conclusão das obras da “Segregação Noroeste”, conforme definido no CONVÊNIO MRS-CPTM, respeitado o prazo da concessão da Malha Sudeste, poderão ser estabelecidos outros pontos de travessia ao longo do trecho Água Branca a Jundiaí, em comum acordo com a CONCESSIONÁRIA e mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo certo que os custos com obras para permitir estas novas travessias serão de responsabilidade da MRS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

38.4.13. A CONCESSIONÁRIA, no limite de suas atribuições, apoiará a MRS no processo de obtenção das licenças ambientais, alvarás e autorizações necessárias à execução das obras da “Segregação Noroeste” e das “Adequações do Trecho Central Compartilhado”, conforme definido no CONVÊNIO MRS-CPTM e no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI, especialmente junto à CETESB, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e aos órgãos de patrimônio histórico competentes.

38.4.14. Por força do compartilhamento da Malha Paulista pela MRS, conforme estabelecido (i) no Contrato Operacional Específico de nº 001/2010; e (ii) no Contrato Operacional Específico 003/2010, firmados entre a MRS, a RUMO e demais ferrovias do Grupo Rumo, nos termos da Resolução ANTT de nº 3695/2011, não haverá interrupção do transporte ferroviário de carga realizado pela MRS no trecho entre Jundiaí/SP e Campinas/SP, salvo no caso de intervalos acordados entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA durante as obras de construção das vias de carga e passageiros.

38.4.14.1. Os documentos citados na Cláusula 38.4.14 constaram do DATA ROOM como documentos não vinculativos, para ciência dos LICITANTES, à época da LICITAÇÃO.

38.4.15. A CONCESSIONÁRIA declara ter ciência de que as seguintes regras adicionais serão aplicáveis ao trecho Jundiaí-Campinas, conforme previsto no TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI:

- (i) A CONCESSIONÁRIA deverá construir uma linha segregada e exclusiva para o transporte de carga, às suas expensas, conforme parâmetros técnicos constantes do Anexo I do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI;
- (ii) A CONCESSIONÁRIA deverá construir 2 (dois) desvios de cruzamento para trens, com comprimento útil de 1.500 m (um mil e quinhentos metros) cada um, exclusivos para os trens de carga, sendo um em Louveira e outro em Valinhos, conforme parâmetros técnicos constantes do Anexo I do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI;
- (iii) A CONCESSIONÁRIA será responsável pela construção e/ou adequação das Obras de Arte Especiais – OAE e pelas Obras de Arte Correntes – OAC, incluindo passagens inferiores e pontilhões, dimensionando-as para a capacidade de 32,5 t/eixo (trinta e duas toneladas brutas e meia por eixo), que forem necessárias à implantação da via, bem como dos 2 (dois)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

pátios de cruzamento exclusivos para trens de carga, que farão parte integrante e indissociável da Malha Paulista;

- (iv) Apesar do trecho entre Jundiaí e Campinas estar sob concessão da RUMO, a MRS deverá participar da análise e da aprovação prévia dos projetos que se relacionem com a construção da nova linha e dos desvios de cruzamento para trens de carga, considerando a solução a ser adotada para a transposição em desnível entre trens de passageiros e trens de carga, ou de quaisquer outras soluções que possam impactar a operação da MRS, incluindo, mas sem se limitar, reformas, construções, reconstrução de estações, desvios para estacionamento, cruzamento de trens de passageiros, rede aérea e sinalização, observadas as diretrizes de projeto constantes do Anexo I do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI;
- (v) A CONCESSIONÁRIA deverá manter a via férrea e os desvios de cruzamento exclusivos para o transporte ferroviário de cargas no trecho entre Jundiaí e Campinas;
- (vi) Não deverá ser interrompida, em nenhum momento, a circulação dos trens de carga para a realização de obras e/ou manutenções preventivas e corretivas sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, salvo mediante acordo prévio entre a CONCESSIONÁRIA, a RUMO e a MRS;
- (vii) A MRS e a RUMO não serão responsáveis pela realização de obras no trecho Jundiaí-Campinas referentes à construção da via e dos pátios de cruzamentos exclusivos para trens de carga ou das vias de passageiros, sendo todas estas obras de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, devendo ser executadas às suas expensas;
- (viii) Após a entrega das obras relacionadas à nova linha segregada e aos desvios de cruzamento para circulação exclusiva dos trens de carga, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, nem esta e nem a CPTM serão responsáveis pela manutenção e operação da via de carga e dos desvios de cruzamento para circulação de carga, observado o disposto no subitem abaixo;
- (ix) Após a conclusão das atividades e obras da construção da via segregada e dos desvios de cruzamento exclusivos para trens de carga, sob

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, esta não será responsável pelos ativos gerados nestas obras, nem por suas manutenções, restando à CONCESSIONÁRIA apenas as obrigações referentes às garantias técnicas, em consonância com a legislação aplicável e seus prazos; e

- (x) A CONCESSIONÁRIA deverá consultar e informar previamente à MRS sobre qualquer outro documento que venha a celebrar com o objetivo de regular a utilização, pelo TIC EIXO NORTE, de parte da faixa de domínio da Malha Sudeste, entre Jundiaí e Campinas, para implantação de vias férreas, estações e demais equipamentos necessários à prestação do SERVIÇO TIM e do SERVIÇO EXPRESSO, de forma a garantir que não haja interrupção no serviço de transporte de cargas prestado pela MRS e que ocorra a construção da via e dos pátios de cruzamento exclusivos para o transporte de carga no citado trecho.

38.4.16. A CONCESSIONÁRIA deverá participar de discussões com a CPTM, a MRS e empresas por elas subcontratadas para detalhar os procedimentos para desenvolvimento das atividades pertinentes às interfaces para execução das obras das SEGREGAÇÕES e do TIC EIXO NORTE, em conformidade com as disposições do CONVÊNIO MRS-CPTM e do TERMO DE COMPROMISSO MRS-SPI.

38.4.17. A partir do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo cumprimento das ações relativas à implantação do TIC EIXO NORTE atribuídas ao ESTADO nos convênios celebrados entre a STM/SPI e os Municípios localizados no traçado do TIC EIXO NORTE, constantes do ANEXO XIII.

38.4.18. A CONCESSIONÁRIA deverá permitir a atuação direta da CPTM com os agentes da CONCESSIONÁRIA no acompanhamento das ações para o equacionamento das questões relativas ao instrumento jurídico constante do Apenso 6 do ANEXO XIII (Termo de Ajustamento de Conduta-TAC nº09/99), consubstanciada nos EMPREENDIMENTOS EST 005 (com destaque do EVENTO DE PAGAMENTO 160A), EST 003, EST 004, EST 006, EST 009, EST 013 e EST 014, no período relacionado à execução das obras correspondentes aos EMPREENDIMENTOS citados, até a sua conclusão.

38.4.18.1. Caso o PODER CONCEDENTE ou a CPTM venham a suportar qualquer espécie de encargo financeiro, determinado judicialmente, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Apenso 6 do ANEXO XIII (Termo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de Ajustamento de Conduta-TAC nº09/99), que tenha decorrido do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos prazos estabelecidos para a conclusão dos EMPREENDIMENTOS arrolados na Cláusula 38.4.18, ainda que a títulos de multas ou indenizações, os valores correspondentes deverão ser ressarcidos pela CONCESSIONÁRIA, ressalvada, exclusivamente, a hipótese de demonstração da responsabilidade da CPTM ou do PODER CONCEDENTE pelo descumprimento do prazo de execução dos EMPREENDIMENTOS.

**39 CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – ENCARGOS FINANCEIROS DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE**

- 39.1. A CONCESSIONÁRIA pagará mensalmente ao órgão ou entidade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO responsável pelo exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização da CONCESSÃO, a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, o valor correspondente a 2% (dois por cento) da RECEITA BRUTA, a partir da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, conforme disciplinado no ANEXO X.

**40 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – PRINCIPAIS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE**

- 40.1. Constituem os principais direitos e obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na legislação aplicável:
- 40.1.1. Transferir à CONCESSIONÁRIA a INFRAESTRUTURA EXISTENTE, mediante a assinatura dos TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nos termos deste CONTRATO e do ANEXO III.B;
  - 40.1.2. Cumprir e fazer cumprir, no que lhe competir, as regras e diretrizes estabelecidas nos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII, observada a Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**;
  - 40.1.3. Realizar os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, da REMUNERAÇÃO DO PPD, dos APORTES e do APORTE CONDICIONAL, se o caso, devidos à CONCESSIONÁRIA, nos termos e nos prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS VIII, X e XI;
  - 40.1.4. Assegurar que a CONCESSIONÁRIA integre o COMITÊ GESTOR do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO BILHETE ÚNICO, nos termos da Cláusula 24.3;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 40.1.5. Assegurar o cumprimento de seus compromissos financeiros por meio das garantias previstas neste CONTRATO, nos termos da Cláusula 58, quanto às obrigações financeiras previstas na Cláusula 58.1;
- 40.1.6. Modificar, unilateralmente, as disposições regulamentares dos SERVIÇOS, para melhor adequação ao interesse público e às conveniências dos demais modos de transporte público, observado o disposto nas Cláusulas 49 a 51 e respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 40.1.7. Fixar e rever a TARIFA PÚBLICA do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, se o caso, do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, de acordo com a política tarifária do Governo do Estado de São Paulo, observado o disposto na Cláusula 44.1.51, e, quanto ao SERVIÇO TIM, o disposto na Cláusula 40.1.7.1, sem que caiba à CONCESSIONÁRIA direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, independentemente dos impactos na demanda dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS, e dos efeitos ocasionados sobre o fluxo de ingresso de recursos na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM;
- 40.1.7.1. O PODER CONCEDENTE compromete-se, ao longo de toda a vigência da CONCESSÃO, a, salvo consenso com a CONCESSIONÁRIA, fixar o valor da TARIFA PÚBLICA do SERVIÇO TIM, para o trecho completo entre Jundiaí e Campinas, em patamar equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da TARIFA TETO DO EXPRESSO no mesmo trecho, conforme estabelecido no item (iii) da Cláusula 28.3.1;
- 40.1.7.2. Poderão ser fixadas TARIFAS PÚBLICAS para o SERVIÇO TIM distintas a depender do percurso realizado pelo PASSAGEIRO, para viagens em trechos intermediários entre Jundiaí e Campinas, desde que, para o trecho completo, seja observado o limite mínimo previsto na Cláusula 40.1.7.1.
- 40.1.8. Estimular a eficiência dos SERVIÇOS e a modicidade tarifária;
- 40.1.9. Regulamentar a forma de concessão e o exercício de benefícios ou isenções tarifárias;
- 40.1.10. Transferir à CONCESSIONÁRIA as LICENÇAS AMBIENTAIS de operação existentes, listadas no ANEXO IV.C, relativas à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observado o disposto na Cláusula 23.7, e fornecer à CONCESSIONÁRIA a documentação

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

necessária para que se altere a titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS de operação existentes, sendo obrigação da CONCESSIONÁRIA: (i) obter a documentação que lhe diga respeito para a troca de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS de operação existentes; e (ii) recuperar ou remediar os PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais indicados na Cláusula 44.1.29;

- 40.1.11. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças, outorgas, permissões e autorizações necessárias à execução do CONTRATO, inclusive prestando o apoio institucional eventualmente necessário, sem prejuízo de, salvo na hipótese prevista na Cláusula 23.7, permanecer sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a obtenção de tais licenças, outorgas, permissões e autorizações, observadas as Cláusulas 38 e 44;
- 40.1.12. Fiscalizar o cumprimento de normas, regulamentos e procedimentos de segurança atinentes à execução do objeto da CONCESSÃO;
- 40.1.13. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS, zelando pela sua boa qualidade, preservando os seus diretos, os da CONCESSIONÁRIA e os dos PASSAGEIROS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
  - 40.1.13.1. Caso o PODER CONCEDENTE receba diretamente queixas ou reclamações pelos USUÁRIOS, deverá encaminhá-las à ouvidoria da CONCESSIONÁRIA, para apuração, sem prejuízo das apurações que entender pertinente realizar diretamente, em função da informação.
- 40.1.14. Inspeccionar todas as instalações da CONCESSÃO com o objetivo de verificar a plena conservação do patrimônio concedido, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 40.1.15. Realizar auditorias periódicas, por meio de empresa de auditoria especializada, se assim julgar conveniente, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, inclusive quanto ao cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira, de modo a prevenir a ocorrência de situações que possam comprometer a prestação dos SERVIÇOS;
- 40.1.16. Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, no prazo estipulado na Cláusula 42.9.1.3, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS e à execução do objeto do CONTRATO;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 40.1.17. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões, incluindo as ações judiciais e acordos firmados com este fim, bem como fiscalizar a condução das ações de reassentamento;
- 40.1.18. Fundamentar devidamente suas decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos praticados ao abrigo deste CONTRATO;
- 40.1.19. Monitorar a qualidade e o desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 40.1.20. Emitir não objeção, na forma disciplinada neste CONTRATO e no ANEXO II.G, aos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, aos PROJETOS PRELIMINARES, aos PROJETOS BÁSICOS e aos PROJETOS EXECUTIVOS dos EMPREENDIMENTOS, bem como de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 40.1.21. Emitir a DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, nos termos da Cláusula 15.4;
- 40.1.22. Mediar, coordenar as interfaces e compatibilizar as obras, projetos, equipamentos e sistemas entre si e com as estações ferroviárias operadas pela CPTM e demais delegatárias ou concessionárias de serviços do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, salvo nas hipóteses previstas neste CONTRATO ou no caso de delegação de tais atividades à CONCESSIONÁRIA, conforme os instrumentos previstos neste CONTRATO, incluindo a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 40.1.23. Determinar, se o caso, e fiscalizar a execução de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES por parte da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no CONTRATO;
- 40.1.24. Regulamentar as interfaces decorrentes de futura expansão do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, a partir das estações operadas pela CONCESSIONÁRIA, sendo defeso, salvo por motivo técnico insuperável, que esta negue ou embarace o compartilhamento da infraestrutura existente com terceiros;
- 40.1.25. Arbitrar, no limite de suas competências, ou contribuir para a solução de conflitos entre operadores, públicos e privados, do serviço público de transporte coletivo de passageiros, estadual e municipal, ou conflitos emergentes de compartilhamento



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de infraestrutura com terceiros, com observância do devido processo legal e do contraditório, com a participação da CONCESSIONÁRIA, podendo esta se valer de mecanismos contratuais de solução de controvérsias, na hipótese de discordância com a decisão do PODER CONCEDENTE;

40.1.26. Dar apoio institucional aos necessários entendimentos, junto a outros órgãos públicos, sempre que a execução de serviços de responsabilidade destes interfira nas atividades previstas no objeto do CONTRATO, sem que haja qualquer alteração dos riscos assumidos por cada uma das PARTES, nos termos deste CONTRATO;

40.1.26.1. A eventual necessidade de apoio de forças de segurança pública nas atividades prestadas pela CONCESSIONÁRIA deverá ser avaliada nas situações concretas, em conjunto com os órgãos pertinentes do ESTADO.

40.1.26.2. A segurança da ÁREA DA CONCESSÃO é de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, que poderá, caso entenda conveniente, verificar junto à Polícia Militar, Guarda Municipal, ou outra entidade pública, o interesse na celebração de convênio ou ajuste congênera, para atividades de interesse comum na ÁREA DA CONCESSÃO, assumindo a CONCESSIONÁRIA quaisquer custos que venham a ser negociados em razão deste ajuste, sem se eximir da responsabilidade pela segurança da ÁREA DA CONCESSÃO.

40.1.27. Zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observando, entre outros aspectos, a necessidade de se preservar a solvência e a liquidez da CONCESSIONÁRIA quando da imposição de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO e na implementação das recomposições de equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, nos termos deste CONTRATO;

40.1.28. Decidir sobre os termos aditivos, projetos, planos, programas e outros instrumentos correlatos referentes à execução dos SERVIÇOS;

40.1.29. Exercer, através da CMCP, as atribuições previstas no artigo 2º do Decreto Estadual n.º 51.308/2006;

40.1.30. Promover estudos técnicos com vistas ao aperfeiçoamento dos SERVIÇOS;

40.1.31. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, retomá-los e extinguir a CONCESSÃO, nos casos e nas condições previstas neste CONTRATO e na legislação pertinente;

40.1.32. Aplicar as penalidades legais e regulamentares, independentemente de previsão

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

contratual, e as contratuais, conforme previsto no CONTRATO e nos seus ANEXOS;

- 40.1.33. Fiscalizar o cumprimento dos PLANOS;
- 40.1.34. Fiscalizar periodicamente o estado de conservação do MATERIAL RODANTE, de estações e dos demais equipamentos vinculados à prestação dos SERVIÇOS, além de avaliar os recursos técnicos utilizados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos SERVIÇOS;
- 40.1.35. Regulamentar a forma e os termos de utilização do transporte público por PASSAGEIROS portadores de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, e, quando necessário, de seu acompanhante, bem como por estudantes, policiais militares, oficiais de justiça, ou outras atividades ou pessoas que demandem prerrogativas especiais no uso do transporte público, observada a legislação vigente;
- 40.1.36. Notificar a CONCESSIONÁRIA, fixando-lhe prazo para corrigir defeitos ou irregularidades encontrados na execução das obras e dos SERVIÇOS, independentemente da instauração do correspondente processo administrativo sancionatório;
- 40.1.37. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, bem como conduzir as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, nos casos previstos neste CONTRATO;
- 40.1.38. Assinar o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, quando da extinção da CONCESSÃO, nas condições previstas na Cláusula 76;
- 40.1.39. Notificar, por escrito, a CONCESSIONÁRIA, da aplicação de eventual penalidade, assegurando-lhe direito de defesa, nos termos deste CONTRATO, do ANEXO V e da legislação aplicável;
- 40.1.40. Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização dos SERVIÇOS;
- 40.1.41. Fazer cumprir a legislação vigente e demais normas que tratem do atendimento prioritário de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, bem como da promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

mobilidade reduzida;

- 40.1.42. Fornecer à CONCESSIONÁRIA todas as informações e os elementos técnicos disponíveis necessários para prestação dos SERVIÇOS e execução dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS, e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES;
- 40.1.43. Responsabilizar-se, direta ou indiretamente, pela execução das INTERVENÇÕES relacionadas no ANEXO II.D, observado o disposto na Cláusula 44.4.25;
- 40.1.44. Assinar o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA e o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, nas condições previstas no CAPÍTULO XIX;
- 40.1.45. Assinar o TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE e os TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nas condições previstas no CONTRATO e no ANEXO III.A;
- 40.1.46. Comunicar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou seguradora responsável pela prestação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, bem como às entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade, observando, em qualquer hipótese, o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado;
- 40.1.47. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da CONCESSIONÁRIA, prestando as informações e esclarecimentos para contribuir com a viabilidade do financiamento dos EMPREENDIMENTOS, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da CONCESSÃO;
- 40.1.48. Homologar reajustes periódicos do valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, da REMUNERAÇÃO DO PPD, do APORTE, do APORTE CONDICIONAL, se o caso, e do valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, de acordo com os critérios e prazos estabelecidos no CONTRATO e seus ANEXOS;
- 40.1.49. Estimular a associação dos usuários para a defesa de seus interesses relativos aos SERVIÇOS, inclusive para fiscalização; e
- 40.1.50. Obter e transferir à CONCESSIONÁRIA a LICENÇA AMBIENTAL prévia em até 12 (doze) meses contados do início da FASE DE PRÉ-CONSTRUÇÃO, observado o disposto nas Cláusulas 13.2.8, 13.3.2, 23.1, 23.7, 44.1.52 e 44.4.24, bem como no

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ANEXO IV.

- 40.2. A fiscalização ou autorização, pelo PODER CONCEDENTE, referente aos EMPREENDIMENTOS, aos INVESTIMENTOS, ou a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a serem executados pela CONCESSIONÁRIA ou por empresa por ela subcontratada, não implica qualquer responsabilidade para o PODER CONCEDENTE, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes do CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes.
- 40.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais referentes à execução dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com as empresas subcontratadas, ainda que aceitas pelo PODER CONCEDENTE.
- 40.4. O PODER CONCEDENTE é responsável pela comercialização dos direitos de viagem dos PASSAGEIROS nas estações do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, na forma deste CONTRATO e de seus ANEXOS. Nas estações do SERVIÇO TIM a CONCESSIONÁRIA deverá prever espaços físicos na área paga para venda de TÍTULOS DE VIAGEM e implantar bilheterias na área paga.

**41 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS PASSAGEIROS**

- 41.1. Sem prejuízo do disposto neste CONTRATO e em seus ANEXOS, bem como na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos PASSAGEIROS dos SERVIÇOS:
- 41.1.1. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, nos termos da legislação em vigor;
- 41.1.2. Receber do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações: (i) sobre as características dos SERVIÇOS, (ii) quanto a questões relacionadas ao valor da TARIFA PÚBLICA, no caso do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, e do valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO, no caso do SERVIÇO EXPRESSO, e (iii) para a defesa de interesses individuais ou coletivos relativos aos SERVIÇOS;
- 41.1.3. Pagar: (i) a TARIFA PÚBLICA para utilização do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM; (ii) a TARIFA DO EXPRESSO definida pela CONCESSIONÁRIA para utilização do SERVIÇO EXPRESSO, observado o valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO; e (iii) outros preços em decorrência dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA e utilizados pelos PASSAGEIROS, quando admitida tal cobrança neste CONTRATO, nos ANEXOS e na legislação vigente;

- 41.1.4. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes Sistemas e Canais de Relacionamento, Ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros;
  - 41.1.5. Dar conhecimento ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS, assim como comunicar às autoridades competentes atos ilícitos cometidos pela CONCESSIONÁRIA ou seus terceirizados e SUBCONTRATADOS;
  - 41.1.6. Contribuir para permanência das boas condições dos BENS INTEGRANTES, por meio dos quais lhe são prestados os SERVIÇOS;
  - 41.1.7. Se valer de infraestrutura adaptada às pessoas portadoras de necessidades especiais e com mobilidade reduzida, inclusive idosos, nos termos previstos nas normas vigentes;
  - 41.1.8. Estar garantido pelos seguros previstos neste CONTRATO, conforme aplicável;
  - 41.1.9. Ter garantida a proteção de suas informações pessoais, nos termos da Cláusula 41.3, da Lei Federal 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 41.1.10. Ser informado, nas estações do TIC EIXO NORTE, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços do sistema de transporte coletivo de passageiros e modos de integração com outros modais; e
  - 41.1.11. Obter e utilizar os SERVIÇOS sem qualquer tipo de discriminação de origem, raça, sexo, religião, orientação sexual ou idade, assegurado o direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero;
- 41.2. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer à Lei Estadual nº 10.294/1999, alterada pela Lei Estadual nº 12.806/2008, que dispõe sobre a proteção e defesa do USUÁRIO do serviço público no âmbito do ESTADO, devendo zelar pela garantia de cumprimento das normas básicas de proteção e defesa dos PASSAGEIROS, assim como à Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do USUÁRIO dos serviços

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

públicos da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada “Lei Geral de Proteção de Dados”.

41.3. Ao executar o objeto deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA será qualificada, na forma da Lei Federal nº 13.709/2018, como CONTROLADORA DE DADOS PESSOAIS ou como OPERADORA DE DADOS PESSOAIS, conforme o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS a ser realizado se enquadre no disposto no inciso VI ou no inciso VII do artigo 5º dessa Lei, respectivamente, devendo obedecer à Lei Federal nº 13.709/2018, observando, mas sem se limitar, as obrigações e diretrizes abaixo.

41.3.1. Os DADOS PESSOAIS deverão ser mantidos pela CONCESSIONÁRIA em formato interoperável e estruturado, disponíveis ao TITULAR DE DADOS PESSOAIS mediante requerimento em sítio eletrônico disponibilizado, sendo que o TITULAR DE DADOS PESSOAIS terá as garantias de:

41.3.1.1. Consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS, bem como sobre sua integridade;

41.3.1.2. Exatidão, clareza, relevância e atualização dos DADOS PESSOAIS, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu TRATAMENTO, sendo possível a solicitação de correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, bem como o requerimento da anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o objeto do presente CONTRATO e com a Lei Federal nº 13.709/2018; e

41.3.1.3. Obter informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o TRATAMENTO de seus DADOS PESSOAIS e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

41.3.2. É obrigação da CONCESSIONÁRIA treinar e preparar todos os seus colaboradores para que haja o TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS adequado, por meio de um plano de formação e conscientização.

41.3.2.1. Os colaboradores da CONCESSIONÁRIA que atuem com TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS deverão firmar termos de confidencialidade, sigilo e uso.

41.3.3. É obrigação da CONCESSIONÁRIA elaborar um PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, que deverá observar os seguintes parâmetros, sem a eles se limitar:

- 41.3.3.1. Especificação de quais DADOS PESSOAIS a CONCESSIONÁRIA pode e/ou deve tratar, indicando a finalidade de seu TRATAMENTO, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 41.3.3.2. Descrição do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS realizado pela CONCESSIONÁRIA, com especificação das respectivas operações envolvidas, processos e abrangência, o que inclui, mas sem se limitar, a indicação de quando as informações podem ser compartilhadas e em que condições, observando as determinações do artigo 7º da Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 41.3.3.3. Descrição da forma de atendimento a TITULAR DE DADOS PESSOAIS que exerça direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018;
  - 41.3.3.4. Mapeamento dos riscos, descrição de medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotados, em conjunto com as regras de governança e de compliance da CONCESSIONÁRIA; e
  - 41.3.3.5. Plano seguro de descarte dos dados e das informações, quando houver o término do TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, exceto quando tais dados e informações devam ser guardados por obrigação legal, regulamentar ou contratual.
- 41.3.4. O PODER CONCEDENTE deverá avaliar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
- 41.3.4.1. O PODER CONCEDENTE avaliará se o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS elaborado pela CONCESSIONÁRIA atende às obrigações previstas no CONTRATO, nos seus ANEXOS e na Lei Federal nº 13.709/2018.
  - 41.3.4.2. O PODER CONCEDENTE concluirá pela conformidade do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS se este observar o quanto disposto na Cláusula 41.3.4.1 e contiver as informações descritas na Cláusula 41.3.3. Caso o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS não atenda aos requisitos citados, o PODER CONCEDENTE o julgará inadmissível.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 41.3.4.2.1. Caso julgue inadmissível o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, o PODER CONCEDENTE notificará a CONCESSIONÁRIA a esse respeito no prazo descrito na Cláusula 41.3.4, em comunicação motivada.
- 41.3.4.2.2. Caso receba notificação informando a inadmissibilidade, a CONCESSIONÁRIA deverá rerepresentar o PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS ao PODER CONCEDENTE no prazo de 15 (quinze) dias, o qual passará por nova etapa de admissibilidade, seguindo-se o procedimento da Cláusula 41.3.4.
- 41.3.5. O início da execução, pela CONCESSIONÁRIA, de seu PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS deverá ser precedido da manifestação de conformidade do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 41.3.4.2.
- 41.3.6. É obrigação da CONCESSIONÁRIA indicar o ENCARREGADO, sendo permitida a contratação de um terceiro para realizar suas funções.
- 41.3.7. Na hipótese de qualquer alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar previamente ao PODER CONCEDENTE, para que este analise a viabilidade da alteração pretendida, seguindo-se o procedimento da Cláusula 41.3.4.
- 41.3.7.1. Sendo feita alteração no PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS, deve ser dada ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS, mediante divulgação no sítio eletrônico de que trata a Cláusula 41.3.1.
- 41.3.8. São de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA eventuais danos causados ao PODER CONCEDENTE e aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS em decorrência do TRATAMENTO destes em desacordo com: (i) a Lei Federal nº 13.709/2018; (ii) este CONTRATO; (iii) os parâmetros constantes do PROGRAMA DE PRIVACIDADE DE DADOS; e/ou (iv) as finalidades objeto da CONCESSÃO.
- 41.3.9. É vedado à CONCESSIONÁRIA transferir e/ou compartilhar com terceiros os DADOS PESSOAIS a que tiver acesso em razão do presente CONTRATO, salvo quando necessário para a execução do próprio CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 41.3.9.1, observando-se, em qualquer hipótese, a disciplina de TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS prevista no art. 7º da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 41.3.9.1. Caso a transferência e/ou o compartilhamento dos DADOS PESSOAIS com



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

terceiros sejam necessários para a execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá comunicar esse fato previamente ao PODER CONCEDENTE, bem como dar ciência aos TITULARES DE DADOS PESSOAIS.

- 41.3.10. Cabe à CONCESSIONÁRIA realizar, quando necessário, o relatório de impacto à proteção de DADOS PESSOAIS de que trata a Lei Federal nº 13.709/2018, bem como cumprir quaisquer outras obrigações legais relativas à proteção de DADOS PESSOAIS que lhe forem aplicáveis.
- 41.3.11. Considerando os princípios previstos no caput do artigo 6º da Lei Federal nº 13.709/2018, a CONCESSIONÁRIA deve adotar, em relação aos DADOS PESSOAIS, medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a protegê-los de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de TRATAMENTO inadequado ou ilícito.
- 41.3.12. A CONCESSIONÁRIA deve colocar à disposição do PODER CONCEDENTE, conforme solicitado, toda informação relacionada à execução do objeto deste CONTRATO que seja necessária para cumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de obrigações que lhe caibam, decorrentes da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 41.3.13. A CONCESSIONÁRIA deve notificar imediatamente o PODER CONCEDENTE sobre a ocorrência de incidente de segurança relacionado a DADOS PESSOAIS e informar as medidas de mitigação e reparação adotadas.
- 41.3.14. É vedada a transferência de DADOS PESSOAIS, pela CONCESSIONÁRIA, para fora do território do Brasil, sem o prévio consentimento, por escrito, do PODER CONCEDENTE, e a demonstração da observância, pela CONCESSIONÁRIA, da adequada proteção desses dados, cabendo à CONCESSIONÁRIA o cumprimento de toda a legislação de proteção de dados ou de privacidade de outro(s) país(es) que for aplicável.
- 41.3.15. Ao final do PRAZO DA CONCESSÃO, os DADOS PESSOAIS a que a CONCESSIONÁRIA tiver acesso, inclusive eventuais cópias de DADOS PESSOAIS tratados no âmbito deste CONTRATO, e que ainda estejam em poder da CONCESSIONÁRIA, serão integralmente disponibilizados ao PODER CONCEDENTE, de forma imediata, ou, mediante justificativa, em até 30 (trinta) dias da data de extinção do CONTRATO, não podendo a CONCESSIONÁRIA permanecer, em nenhuma hipótese, em poder de tais DADOS PESSOAIS, sendo que a CONCESSIONÁRIA deverá certificar por escrito, ao PODER CONCEDENTE, o cumprimento desta obrigação.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 41.3.16. Eventual uso dos DADOS PESSOAIS para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, mesmo de forma não onerosa, deverá ser objeto de prévia não objeção pelo PODER CONCEDENTE, observado o procedimento previsto na Cláusula 32.
- 41.3.17. O PODER CONCEDENTE deverá observar integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 em relação a quaisquer DADOS PESSOAIS de USUÁRIOS a que venha a ter acesso durante o PRAZO DA CONCESSÃO ou mesmo após a sua extinção, nos termos da Cláusula 41.3.15.

**CAPÍTULO XVI. DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS**

**42 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DESAPROPRIAÇÕES, SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E OCUPAÇÕES TEMPORÁRIAS**

- 42.1. A CONCESSIONÁRIA será responsável por promover as desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em conformidade com o previsto neste CONTRATO e no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, constante do PROGRAMA DE EXECUÇÃO.
- 42.1.1. Os imóveis privados desapropriados constituir-se-ão em BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE.
- 42.1.2. Serão sub-rogados à CONCESSIONÁRIA todos os direitos e prerrogativas necessários para promoção das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, em consonância com as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA publicadas.
- 42.1.3. Caberá ao PODER CONCEDENTE publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias para que a CONCESSIONÁRIA promova as desapropriações, observado o disposto na Cláusula 42.9.
- 42.2. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ 385.809.514,98 (trezentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), tendo como referência a DATA-BASE.
- 42.3. Observado o disposto nas Cláusulas 42.4 e 42.5, a CONCESSIONÁRIA arcará com todos os

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

custos necessários à promoção das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, por via judicial ou, ainda, de forma amigável, incluindo os seguintes custos:

- (i) Todos os custos associados às ações judiciais ajuizadas para as desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias, incluindo custos para preparação e condução das ações, custas processuais, depósitos para obtenção da posse ou domínio sobre as áreas, sucumbência e honorários advocatícios;
- (ii) Todos os custos associados aos acordos para desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias; e
- (iii) Todos os custos associados a processos diversos das ações de desapropriação, mas diretamente decorrentes das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, a exemplo de ações judiciais indenizatórias propostas por expropriados ou ocupantes dos imóveis privados, incluindo custos para defesa nas ações, pagamento de indenizações judiciais, custas processuais e honorários advocatícios.

42.4. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela desapropriação amigável, eventuais variações, para cima ou para baixo, em relação à estimativa constante da Cláusula 42.2, serão integralmente suportadas pela CONCESSIONÁRIA, não se responsabilizando o PODER CONCEDENTE por qualquer pretensão indenizatória decorrente da expropriação amigável de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados submetidos a processo de desapropriação amigável.

42.5. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela desapropriação judicial, eventuais variações, para cima, no valor definido judicialmente para a expropriação do imóvel, considerando o conjunto dos imóveis desapropriados judicialmente, em relação à estimativa constante da Cláusula 42.2, observado o disposto na Cláusula 42.5.8, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA, até 120% (cento e vinte por cento) dos valores estimados, assumindo o PODER CONCEDENTE os custos que ultrapassarem este limite, da seguinte forma:

42.5.1. Atingindo-se 120% (cento e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor estimado: O PODER CONCEDENTE arcará com 70% (setenta por cento) da diferença, no que ultrapassar 120% (cento e vinte por cento);

42.5.2. Atingindo-se mais do que 200% (duzentos por cento) do valor estimado: PODER CONCEDENTE arcará com 100% (cem por cento) do que ultrapassar 200%.

42.5.3. Caso a CONCESSIONÁRIA opte pela desapropriação judicial, eventuais variações,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

para baixo, no valor definido judicialmente para a expropriação do imóvel, considerando o conjunto dos imóveis desapropriados judicialmente, em relação à estimativa constante da Cláusula 42.2, observado o disposto na Cláusula 42.5.8, serão absorvidas pela CONCESSIONÁRIA, até um total equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença do valor estimado, sendo que o percentual restante será absorvido pelo PODER CONCEDENTE.

- 42.5.4. O PODER CONCEDENTE monitorará e fiscalizará a atuação da CONCESSIONÁRIA, diretamente ou por meio do APOIO TÉCNICO, a fim de verificar a correção das medidas tomadas e a prática de valores correspondentes a condições normais de mercado.
- 42.5.5. Os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos das Cláusulas 42.5.1 e 42.5.2, ou pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 42.5.3, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por, respectivamente, incremento ou redução do APORTE ou da REMUNERAÇÃO DO PPD.
- 42.5.6. A CONCESSIONÁRIA deverá informar o PODER CONCEDENTE quando o montante já desembolsado a título de pagamentos por desapropriação houver alcançado 90% (noventa por cento) do valor total estimado na Cláusula 42.2, observada a Cláusula 42.5.8.
- 42.5.7. Caso a CONCESSIONÁRIA proponha projetos ou traçados alternativos, que afetem a estimativa prevista na Cláusula 42.2, a CONCESSIONÁRIA arcará com a integralidade dos custos incorridos com imóveis não previstos inicialmente, não se aplicando, para estes, o disposto nas Cláusulas 42.5.1, 42.5.2 e 42.5.3.
  - 42.5.7.1. Na hipótese prevista na Cláusula 42.5.7, os imóveis que deixarem de ser necessários em função da alteração do traçado serão desconsiderados do cômputo da estimativa prevista na Cláusula 42.2, a partir de estimativa feita adotando-se os mesmos critérios previstos para a elaboração dos laudos individualizados de avaliação, na forma da Cláusula 42.9.2.2, e, a partir de tais valores, aplicando-se a disciplina prevista na Cláusula 42.5.8.
  - 42.5.7.2. Na hipótese prevista na Cláusula 42.5.7, os imóveis que venham a ser necessários para o atendimento do projeto ou traçado alternativo não serão considerados para o cálculo previsto nas Cláusulas 42.5 a 42.5.3, e os imóveis que deixarem de ser necessários para o atendimento do projeto ou traçado alternativo, mas que o seriam no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, deverão ser descontados do cálculo, na forma da Cláusula 42.5.8.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 42.5.8. Para o cálculo dos valores previstos nas Cláusulas 42.5 a 42.5.3, será reduzido do montante estimado previsto na Cláusula 42.2 o valor previsto nos laudos individualizados de avaliação, na forma da Cláusula 42.9.2.2, para os imóveis em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA tenha optado, na forma da Cláusula 42.6, pela desapropriação amigável ou por aquisição negociada, independentemente do valor efetivamente acordado pela CONCESSIONÁRIA na desapropriação amigável ou no contrato.
- 42.6. A CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, optará pela desapropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária dos imóveis, de forma amigável ou pela via judicial, bem como por aquisição negociada com o proprietário, submetendo-se, em qualquer das hipóteses, a princípios de transparência e publicidade quanto às informações relacionadas aos processos expropriatórios.
- 42.6.1. A opção pela forma amigável ou pela via judicial, para cada um dos imóveis, deverá constar do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA preliminar, apresentado na FASE PRELIMINAR, o qual deverá ser atualizado caso a CONCESSIONÁRIA eleja forma distinta daquela originalmente escolhida para a desapropriação, instituição de servidão ou ocupação temporária, de um ou mais imóveis.
- 42.7. O PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA preliminar, a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA no prazo fixado na Cláusula 11.3.2, deverá contemplar o seguinte conteúdo mínimo:
- 42.7.1. Indicação dos segmentos homogêneos que demandam desapropriação de imóveis privados para a implantação isolada ou conjunta do traçado, das estações e das demais instalações do TIC EIXO NORTE;
- 42.7.2. Todos os elementos e documentos necessários para emissão das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA dos imóveis a serem desapropriados, incluindo os seguintes documentos:
- (i) Descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas;
  - (ii) Apontamento dos respectivos proprietários;
  - (iii) Indicação da destinação dos imóveis;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

(iv) Designação do PODER CONCEDENTE como adjudicatário e da CONCESSIONÁRIA como responsável pela condução do processo de desapropriação;

(v) Disciplina sobre a assunção das despesas com a desapropriação dos imóveis;

(vi) Indicação dos dispositivos legais aplicáveis;

(vii) Planta cadastral (ou desenho) subscrita pelo responsável;

(viii) Laudo Macro de Avaliação e laudo individualizado, acompanhados dos anexos que tenham sido mencionados, subscritos pelo responsável e datados;

(ix) Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há incidência de área municipal, estadual ou federal, nas áreas a serem desapropriadas;

(x) Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que não há sobreposição de áreas entre a descrita na minuta prevista no inciso (xiv) desta Cláusula 42.7.2, e qualquer outro decreto de declaração de utilidade pública;

(xi) Declaração, subscrita pelo responsável da CONCESSIONÁRIA, de que as áreas a serem desapropriadas são integralmente necessárias para a execução dos correspondentes EMPREENDIMENTOS a que se referem;

(xii) Memoriais descritivos individualizados das áreas a serem desapropriadas, datados e subscritos pelo responsável da CONCESSIONÁRIA;

(xiii) Cópia(s) atualizada(s) da(s) matrícula(s), ou transcrição de registros pelo cartório competente, se for o caso, tendo-se como base do critério de atualidade a data de apreciação do documento pelo PODER CONCEDENTE; e

(xiv) Minuta de decreto de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, contendo, em especial, as exigências constantes dos itens (i), (ii), (iii), (iv), (v) e (vi) acima.

42.7.3. Cronograma proposto para as ações de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária e para a publicação das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, observando: (i) as datas previstas para execução dos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EMPREENHIMENTOS nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, em conformidade com o ANEXO IX; e (ii) o prazo previsto na Cláusula 42.9.1.3 para emissão das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.

- 42.8. Todos os elementos e documentos necessários às ações de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária, listados na Cláusula 42.7.2, deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para a publicação das correspondentes DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA, nos termos do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 42.9. Caberá ao PODER CONCEDENTE emitir e publicar as DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA necessárias às desapropriações referidas no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA.
- 42.9.1.1. A minuta de decreto deve ser encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ao Governador do Estado de São Paulo, com exposição de motivos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação dos documentos pela CONCESSIONÁRIA, conforme Cláusula 42.7.2. Uma vez apresentada a minuta de decreto ao Governador do Estado de São Paulo, esta deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias.
- 42.9.1.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE a gestão institucional e o acompanhamento do processo de emissão e publicação das DECLARAÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA.
- 42.9.1.3. Uma vez apresentados, pela CONCESSIONÁRIA, todos os documentos listados na Cláusula 42.7.2, o PODER CONCEDENTE deve emitir e publicar a correspondente DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA no prazo de até 60 (sessenta) dias, respeitados os prazos indicados na Cláusula 42.9.1.1.
- 42.9.1.4. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos na Cláusula 42.9.1.3, o PODER CONCEDENTE assumirá o risco dos impactos daí diretamente decorrentes, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, conforme indicado na Cláusula 42.7.2.
- 42.9.2. Publicada a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá:
- 42.9.2.1. Em até 20 (vinte) dias, proceder à realização do cadastro físico do imóvel em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

cartório, obtendo os dados cadastrais pertinentes com a qualificação do imóvel e sua avaliação física e/ou identificação prévia junto ao Município;

- 42.9.2.2. Em até 30 (trinta) dias, apresentar ao PODER CONCEDENTE laudo de avaliação do imóvel, por matrícula, incluindo benfeitorias, com base em observação em campo, com estimativa de valores obtidos por pesquisa imobiliária e relatório fotográfico detalhado. A avaliação do imóvel receberá a CERTIFICAÇÃO do AUDITOR INDEPENDENTE; e
- 42.9.2.3. Em até 60 (sessenta) dias, propor e comprovar ao PODER CONCEDENTE a propositura das ações judiciais pertinentes para promoção das desapropriações, servidões administrativas ou ocupações temporárias, devendo a CONCESSIONÁRIA conduzir tais ações diligentemente, ou então adotar as medidas necessárias para obter acordos extrajudiciais com os responsáveis pelas áreas.
- 42.10. As áreas apontadas como necessárias para desapropriação no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA devem ser vinculadas única e exclusivamente à realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, sendo vedada a indicação para outros fins.
- 42.11. Nas ações de desapropriação, servidão administrativa ou ocupação temporária, a CONCESSIONÁRIA deverá encontrar solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando, inclusive, aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o melhor aproveitamento dos terrenos constantes da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, de forma a harmonizar a realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES com o existente nos locais, priorizando-se a ocupação temporária e a servidão administrativa à desapropriação.
- 42.12. A CONCESSIONÁRIA deverá, (i) na via judicial, quando houver elementos técnicos ou razões jurídicas para tanto, impugnar, em todas as fases processuais adequadas, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel desapropriado, objeto de servidão administrativa ou ocupado temporariamente, adotando os argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando à redução do valor global das indenizações, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 43 e no ANEXO IV.F; e (ii) na via amigável, envidar seus melhores esforços para obtenção do menor valor possível



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

para acordo, observados os requisitos de valoração previstos na legislação aplicável e, se houver necessidade de reassentamento, o disposto na Cláusula 43 e no ANEXO IV.F.

42.12.1. As impugnações referidas na Cláusula 42.12 deverão ser realizadas sem prejudicar o depósito do valor correspondente à imissão provisória na posse, levando em conta todos os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.

42.13. A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE, circunstanciando o status de cada imóvel e contemplando as seguintes informações: (i) no caso de ações judiciais, a evolução dos valores, desde a oferta inicial até o montante arbitrado para imissão de posse, e o valor do laudo definitivo, para fins de monitoramento, pelo PODER CONCEDENTE, da evolução dos valores e da condução do pleito judicial pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os valores decorrentes de pleitos indenizatórios; e (ii) no caso de acordo, os valores negociados.

42.13.1. No caso de processos judiciais, os relatórios referidos na Cláusula 42.13 deverão conter, ainda, as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da propriedade ou posse do imóvel; (iii) número do processo judicial e vara; (iv) espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); (v) valor da oferta inicial; (vi) valor do laudo prévio de avaliação; (vii) valor do laudo definitivo de avaliação; (viii) data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% (oitenta por cento) dos depósitos judiciais; (ix) data da imissão de posse; (x) valor de indenização fixado pela sentença judicial; (xi) percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; (xii) base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; (xiii) percentual de honorários advocatícios; (xiv) base de cálculo dos honorários advocatícios; e (xv) descrição de fatos identificados que tenham impedido, ou tenham potencial de impedir, a obtenção da imissão na posse do imóvel no prazo previsto na Cláusula 42.14.

42.13.1.1. Os relatórios de processos judiciais deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) mandado e auto de imissão de posse, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial onde tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

(vi) IPTU; (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência; e (viii) certidão de matrícula do imóvel, com o registro da carta de adjudicação em nome do PODER CONCEDENTE.

42.13.2. No caso de acordos amigáveis, os relatórios referidos na Cláusula 42.13 deverão conter as seguintes informações: (i) endereço do imóvel; (ii) nome do titular da posse ou propriedade do imóvel; e (iii) valor de indenização acordado.

42.13.2.1. Os relatórios de acordos amigáveis deverão estar acompanhados dos seguintes documentos: (i) cópia do acordo celebrado, com reconhecimento de firma; (ii) levantamento cadastral do imóvel junto ao respectivo Poder Público Municipal; (iii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iv) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (v) certidão de dados cadastrais do imóvel; (vi) IPTU; e (vii) extrato de consulta ao valor venal de referência.

42.13.3. Os relatórios e documentos citados na Cláusula 42.13 poderão ser solicitados a qualquer tempo pelo PODER CONCEDENTE.

42.14. Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial, a CONCESSIONÁRIA comunicará o PODER CONCEDENTE, apresentando relatórios mensais com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, para determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE.

42.15. Os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, serão suportados pela CONCESSIONÁRIA quanto aos imóveis submetidos a desapropriação amigável, exceto se o PODER CONCEDENTE houver concorrido diretamente para a demora.

42.15.1. Para os imóveis submetidos à desapropriação por via judicial, o PODER CONCEDENTE suportará os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, exclusivamente nos seguintes casos: (i) se houver demora superior a 7 (sete) meses no proferimento de decisão judicial autorizativa de imissão de posse, nos termos da Cláusula 42.14; ou (ii) se o PODER CONCEDENTE houver concorrido diretamente para a demora.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 42.15.2. Dentre outras hipóteses, será considerado que o PODER CONCEDENTE concorreu para a demora na imissão da posse, para os fins das Cláusulas 42.15 e 42.15.1, se houver descumprido o prazo fixado na Cláusula 42.8 para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, pelo prazo em que perdurar tal atraso, exceto se demonstrado que a CONCESSIONÁRIA não apresentou todas as informações necessárias para emissão da DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, nos termos da Cláusula 42.7.1.
- 42.15.3. Na hipótese de superação do prazo de 7 (sete) meses previsto na Cláusula 42.14 para proferimento da decisão judicial autorizativa da imissão de posse, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) comunicar o fato ao PODER CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias; e (ii) formular seu pleito de reequilíbrio ao PODER CONCEDENTE, instruído com todos os documentos e informações previstos na Cláusula 46.2.
- 42.15.3.1. Somente será caracterizado desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em razão da superação do prazo de 7 (sete) meses previsto na Cláusula 42.14 para proferimento da decisão judicial autorizativa da imissão de posse, se: (i) a CONCESSIONÁRIA não houver concorrido para o atraso; e (ii) da demora resultar efetivo impacto na implantação do TIC EIXO NORTE, considerando o cronograma de liberação dos imóveis relacionados às frentes de obra, as prioridades e o caminho crítico, constantes do CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e do PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, nos termos das Cláusulas 11.3.2 e 13.2.6.
- 42.15.3.2. Caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 42.15.3.1, o PODER CONCEDENTE deverá, em até 30 (trinta) dias, aplicar medida cautelar para mitigar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mediante pagamento de APORTE ou indenização à CONCESSIONÁRIA, considerando o impacto estimadamente causado pela demora na imissão de posse.
- 42.15.3.3. Após o proferimento da decisão autorizativa da imissão da posse do imóvel, a CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo previsto na Cláusula 46.1.1, comprovar ao PODER CONCEDENTE os prejuízos que efetivamente incorreu com o atraso na desapropriação, de modo a quantificar o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 42.15.3.4. Recebida a informação referida na Cláusula 42.15.3.3, o PODER CONCEDENTE

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

deverá realizar encontro de contas entre o valor pago cautelarmente à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 42.15.3.2, e o valor efetivo do desequilíbrio, informado pela CONCESSIONÁRIA e validado pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 42.15.3.3, reconhecendo-se eventual crédito, do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, que deverá ser reequilibrado por alguma das formas previstas no CONTRATO.

**42.16. Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:**

42.16.1. Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de áreas que não sejam necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial; e

42.16.2. Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas das necessárias à prestação dos SERVIÇOS, à realização dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 42.17.

42.17. Caso a área desapropriada não seja afetada ao serviço público e haja interesse em sua alienação, ou utilização para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA deverá ser submetida, previamente, ao PODER CONCEDENTE.

42.17.1. Se a destinação homologada pelo PODER CONCEDENTE for incompatível com a finalidade prevista na DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar os procedimentos cabíveis para que o direito de preferência do desapropriado seja respeitado.

42.17.2. A CONCESSIONÁRIA somente poderá explorar a área segundo as diretrizes homologadas pelo PODER CONCEDENTE mediante a renúncia do desapropriado.

42.17.3. Havendo o exercício do direito de preferência pelo desapropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á, sobre o produto da venda, a seguinte disciplina: (i) para imóveis que tenham sido desapropriados por via judicial: (a) deduzir, do valor total dos imóveis desapropriados judicialmente, o valor original de aquisição do imóvel, para efeito da Cláusula 42.2 e da Cláusula 42.5, na forma prevista nas Cláusulas 42.5.7.1 e 42.5.8; (b) se o valor de venda do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

imóvel for maior do que o valor de aquisição, 30% da diferença será absorvido pela CONCESSIONÁRIA, e 70% será depositado na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM; (ii) para os imóveis que tenham sido desapropriados de forma amigável ou por aquisição negociada: (a) se o valor de venda do imóvel for maior do que o valor de aquisição, 30% da diferença será absorvido pela CONCESSIONÁRIA, e 70% será depositado na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM; (b) deverá ser restituído ao montante estimado na Cláusula 42.2 o valor do laudo individualizado de avaliação, na forma da Cláusula 42.9.2.2, que havia sido considerado nos termos da Cláusula 42.5.8;

- 42.18. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, ou da conclusão do processo de desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.
- 42.19. Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: (i) levantamento cadastral do imóvel junto à respectiva Prefeitura; (ii) levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, do terreno e de suas eventuais benfeitorias; (iii) pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; (iv) certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU; e (v) cópia do processo judicial ou do acordo amigável celebrado.
- 42.20. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas na DUP e que sejam necessárias à implantação do TIC EIXO NORTE, verificadas no avanço das obras, ou a necessidade de retificação das áreas já contempladas na DUP, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE todos os elementos e documentos necessários para a DUP dos imóveis a serem desapropriados, ocupados temporariamente ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, listados na Cláusula 42.7.2, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso.
- 42.21. A CONCESSIONÁRIA deverá, até a data de 1º de janeiro do exercício seguinte à desapropriação, adotar as medidas necessárias para assegurar o registro do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE ou da CPTM, conforme orientado pelo PODER CONCEDENTE.
- 42.21.1. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra, tempestivamente, a providência indicada na Cláusula 42.21, não será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de eventual incidência e cobrança de IPTU.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**CAPÍTULO XVII. REASSENTAMENTOS**

**43 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – REASSENTAMENTOS**

- 43.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover as ações de reassentamento necessárias à execução do objeto deste CONTRATO, em conformidade com o PLANO DE REASSENTAMENTO e com o ANEXO IV.F.
- 43.2. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de reassentamento foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ 34.970.157,42 (trinta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), tendo como referência a DATA BASE.
- 43.2.1. Eventuais variações, para cima, em relação à estimativa indicada na Cláusula 43.2, serão suportadas pela CONCESSIONÁRIA, em até 120% (cento e vinte por cento) dos valores estimados na Cláusula 43.2, assumindo o PODER CONCEDENTE os custos que ultrapassarem este limite, da seguinte forma:
- 43.2.1.1. Atingindo-se de 120% (cento e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do valor estimado: o PODER CONCEDENTE arcará com 70% (setenta por cento) da diferença, no que superar os 120% (cento e vinte por cento); e
- 43.2.1.2. Atingindo-se mais do que 200% (duzentos por cento) do valor estimado: o PODER CONCEDENTE arcará com 100% (cem por cento) do que ultrapassar 200%.
- 43.2.1.3. Eventuais variações, para baixo, em relação à estimativa indicada na Cláusula 43.2, serão absorvidas pela CONCESSIONÁRIA até um total equivalente a 80% (oitenta por cento) dos valores estimados. Caso os custos finais fiquem abaixo de 80% do estimado, o PODER CONCEDENTE deverá se apropriar de 30% (trinta por cento) da economia gerada.
- 43.3. Até o final da FASE PRELIMINAR, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar o seu PLANO DE REASSENTAMENTO, na versão preliminar, ao AUDITOR INDEPENDENTE, conforme previsto na Cláusula 11.3.4, o qual deverá conter o cadastro das famílias a serem reassentadas, observado o disposto no ANEXO IV.F.
- 43.3.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá se manifestar sobre o PLANO DE REASSENTAMENTO no prazo de até 15 (quinze) dias contados de seu recebimento,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

emitido relatório preliminar a ser enviado às PARTES.

- 43.3.2. Uma vez recebido o relatório preliminar do AUDITOR INDEPENDENTE, referido na Cláusula 43.3.1, as PARTES poderão se manifestar a seu respeito em até 15 (quinze) dias.
- 43.3.3. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para emissão da não objeção ao PLANO DE REASSENTAMENTO.
- 43.3.4. Em não havendo manifestação das PARTES, poderão ser implantadas as ações de reassentamento previstas na versão final do PLANO DE REASSENTAMENTO, observada a não objeção pelo PODER CONCEDENTE, conforme previsto na Cláusula 43.3.3.
- 43.3.5. A versão final do PLANO DE REASSENTAMENTO, que deverá ser apresentada pela CONCESSIONÁRIA no prazo indicado na Cláusula 11.3.4.2, nos termos do ANEXO IV.F, deverá ser: (i) considerada na avaliação do AUDITOR INDEPENDENTE, para efeitos de seu cumprimento, observadas todas as aprovações reguladas nesta Cláusula, inclusive a não objeção do PODER CONCEDENTE; e (ii) gerida em substituição à preliminar, para continuidade das ações de reassentamento, observado o ANEXO IV.F.
- 43.3.6. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão do PODER CONCEDENTE.
- 43.4. Emitida a não objeção, pelo PODER CONCEDENTE, em relação PLANO DE REASSENTAMENTO, observada a análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá iniciar a promoção das ações de reassentamento, em conformidade com o cronograma estabelecido.
- 43.5. O PODER CONCEDENTE fiscalizará, com o suporte do APOIO TÉCNICO, o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, (i) do PLANO DE REASSENTAMENTO, do cadastro e do cronograma aceitos pelo PODER CONCEDENTE; e (ii) das demais exigências constantes do ANEXO IV.F.
  - 43.5.1. A CDHU, ou outra entidade estadual competente, poderá apoiar a fiscalização a ser realizada pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 43.5, sendo que, mesmo neste caso, caberá ao PODER CONCEDENTE tomar as decisões relativas à

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCESSÃO.

- 43.6. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará integralmente por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações ocorridas após a emissão dos TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, com relação aos imóveis a eles associados, e, com relação a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observado o disposto na Cláusula 38.1.6.

## **CAPÍTULO XVIII. ALOCAÇÃO DE RISCOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

### **44 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – ALOCAÇÃO DE RISCOS**

#### ***Riscos da Concessionária***

- 44.1. Excetuados os riscos alocados de maneira diversa, por disposição expressa deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração da CONCESSÃO, à OPERAÇÃO, à prestação dos SERVIÇOS e à execução dos EMPREENDIMENTOS, incluindo-se os principais riscos relacionados a seguir:
- 44.1.1. Custos ou prazos adicionais decorrentes de problemas de macrodrenagem na ÁREA DA CONCESSÃO, ou de ações mitigatórias dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, observada a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de adotar as providências descritas na Cláusula 38.1.15;
- 44.1.2. Falhas, erros, omissões ou alterações em quaisquer projetos de engenharia necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, nos termos do ANEXO II, incluindo metodologia de execução e/ou tecnologia utilizadas pela CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, nos levantamentos que os subsidiaram, independentemente da CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou da não objeção pelo PODER CONCEDENTE;
- 44.1.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá verificar a correção e adequação dos dados e projetos divulgados pelo PODER CONCEDENTE, assim como a correção e adequação dos dados e projetos obtidos ou elaborados por sua iniciativa, inclusive quando necessários à realização dos INVESTIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, assumindo inteiramente os riscos relacionados à ausência de correção, à presença de inadequações ou de omissões nos dados e projetos apresentados, bem como nos projetos elaborados.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.1.3. Estimativa equivocada ou não realizada dos EMPREENDIMENTOS e de seu PLANO DE INVESTIMENTOS previstos neste CONTRATO, bem como os reinvestimentos necessários durante a OPERAÇÃO;
- 44.1.4. Atraso no cumprimento de prazos estabelecidos no PLANO DE INVESTIMENTOS ou nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, especialmente os marcos finais expressos no(s) cronograma(s) vigente(s) constante(s) do ANEXO IX, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE;
- 44.1.5. Erros na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandarem prévia análise pelo PODER CONCEDENTE;
- 44.1.6. Prejuízos decorrentes de falhas ou erros na prestação dos SERVIÇOS ou na execução dos EMPREENDIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, incluindo falhas na segurança do local de prestação, defeitos, erros ou omissões, independentemente da CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e da não objeção pelo PODER CONCEDENTE, bem como defeitos em equipamentos e erros ou falhas causados pelos terceirizados ou SUBCONTRATADOS, assim como incapacidade de cumprimento dos níveis de serviço mínimos exigidos no EDITAL e neste CONTRATO;
- 44.1.7. Não absorção de avanços e atualizações tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO que agreguem valor e/ou que representem benefícios e qualidade aos SERVIÇOS, nos termos da Cláusula 21, bem como insucesso de inovações tecnológicas introduzidas pela CONCESSIONÁRIA, salvo quando determinadas pelo PODER CONCEDENTE, observado o disposto na Cláusula 21;
- 44.1.8. Interface e compatibilização dos EMPREENDIMENTOS de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, dos equipamentos e dos sistemas entre si, com a(s) estação(ões) ferroviária(s) operada(s) pela CPTM, por outros operadores delegatários ou concessionários no SISTEMA METROFERROVIÁRIO, ou por concessionárias de serviços ferroviários federais, salvo os riscos de interface e compatibilização decorrentes diretamente de inadimplência ou mora do PODER CONCEDENTE, da CPTM, ou de concessionárias de serviços ferroviários federais, no cumprimento de suas obrigações;
- 44.1.9. Decisões judiciais que suspendam ou prejudiquem os EMPREENDIMENTOS, os INVESTIMENTOS, eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTINGENTES ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, da REMUNERAÇÃO DO PPD, do APORTE, do APORTE CONDICIONAL, se o caso, ou o direito de cobrança da TARIFA DO EXPRESSO, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, desde que, em qualquer dos casos, a CONCESSIONÁRIA tenha dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO;

44.1.10. Problemas, atrasos, inconsistências, interrupção ou intermitência no fornecimento de utilidades públicas, incluindo energia elétrica, bem como as interfaces com as concessionárias de energia na elaboração de projetos e operação;

44.1.10.1. No caso de interrupção de fornecimento de energia elétrica, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 26.5.2, inciso (iii), e 63.23.2;

44.1.11. Quaisquer problemas decorrentes da relação da CONCESSIONÁRIA com seus contratados, de qualquer natureza;

44.1.12. Não obtenção de financiamentos, dificuldade de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, variação nos custos de capital próprio ou de capital de terceiros, ou alterações nas condições de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO, observada a Cláusula 44.12, salvo se houver comprovação de que o aumento de custo e/ou as alterações nas condições de empréstimos e financiamentos tenham decorrido diretamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE, respeitadas as disposições específicas previstas neste CONTRATO;

44.1.13. Constatação superveniente de erros ou omissões na PROPOSTA ou em qualquer outra projeção ou premissa da CONCESSIONÁRIA, inclusive nos levantamentos que subsidiaram a PROPOSTA;

44.1.14. Problemas, atrasos ou inconsistências no fornecimento de materiais, insumos e serviços, variação nos seus custos, variação nos custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO, ao longo do tempo ou em relação ao previsto na PROPOSTA ou em qualquer projeção da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE;

44.1.15. Redução do valor total da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO arrecadada pela CONCESSIONÁRIA, em razão de fraude, evasão ou ausência de registro

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

eletrônico de PASSAGEIROS que tenham utilizado o SERVIÇO EXPRESSO, inclusive em razão de falta de energia elétrica, atos de vandalismo e outros eventos cujo risco tenha sido alocado à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, excepcionados somente os casos em que o risco de ocorrência do evento ensejador da ausência de registro eletrônico de PASSAGEIROS seja exclusivamente atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO;

- 44.1.15.1. O risco previsto na Cláusula 44.1.15 será atribuído à CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer análise quanto à adequação de suas condutas para coibir a ocorrência, e independentemente da demonstração do cumprimento, ou descumprimento, do PLANO DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E CONTENÇÃO DE EVASÃO DE RECEITA.
- 44.1.16. Variações das quantidades ou do valor dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS, ou, ainda, dos custos ou despesas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes e às normas técnicas e disposições legais e regulamentares, inclusive para o atendimento da obrigação de preservação da atualidade e inovação dos SERVIÇOS, assim como para o cumprimento de outras obrigações originalmente previstas no CONTRATO, observando-se a disciplina prevista na Cláusula 21;
- 44.1.17. Invasão, roubos, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou nos BENS INTEGRANTES, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 44.1.18. Frustração ou variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas neste CONTRATO;
- 44.1.19. Riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas relacionados a atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, sem prejuízo da disciplina própria na eventual exploração de NEGÓCIOS PÚBLICOS em que haja, em conjunto com o PODER CONCEDENTE, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- 44.1.20. Alteração do cenário macroeconômico e alteração de taxas de juros praticados no mercado;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.1.21. Variação nas taxas de câmbio, caso a CONCESSIONÁRIA opte por não acionar o mecanismo previsto no ANEXO VII;
- 44.1.22. Criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ou, ainda, da regulação tributária, observado o disposto na Cláusula 44.4.6, que, cumulativamente: (i) não tenham repercussão direta na RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na REMUNERAÇÃO DO PPD, no APORTE ou no APORTE CONDICIONAL, se o caso; e (ii) não tenham repercussão direta nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
- 44.1.22.1. São também de risco da CONCESSIONÁRIA as hipóteses de criação, extinção ou alteração de tributos ou encargos legais, ou, ainda, da regulação tributária, observado o disposto na Cláusula 44.4.6, que: (i) incidam sobre a renda; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por SUBCONTRATADO, quando tal atividade não pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;
- 44.1.23. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a emissão dos TERMOS DE ENTREGA PROVISÓRIOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, quanto às áreas a eles associadas, e, quanto a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, observada a Cláusula 43;
- 44.1.24. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, SUBCONTRATADOS ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- 44.1.25. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidos neste CONTRATO e no PLANO DE SEGUROS, incluindo o risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses que ensejariam direito à sua execução, que demandem medidas mais onerosas de satisfação do crédito do PODER CONCEDENTE;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.1.26. Embargo de obras que, nos termos deste CONTRATO, venham a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como novos custos e descumprimento de prazos decorrentes da necessidade de nova análise pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção de projetos pelo PODER CONCEDENTE, e/ou da necessidade de emissão de novas autorizações, licenças e alvarás pelos órgãos competentes, em razão da não-observância, pela CONCESSIONÁRIA, e/ou por seus SUBCONTRATADOS, das diretrizes indicadas nos documentos disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, incluindo este CONTRATO e o ANEXO IV.A, bem como as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- 44.1.27. Atendimento das exigências decorrentes do processo de obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS necessárias à execução deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 23 e no ANEXO IV.A, e ressalvado o disposto na Cláusula 23.7.2.1;
- 44.1.28. Custos socioambientais relacionados às LICENÇAS AMBIENTAIS e à execução do presente CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 23;
- 44.1.29. Custos decorrentes da recuperação de PASSIVOS AMBIENTAIS e/ou irregularidades ambientais: (i) identificados no ANEXO IV.B, observada a Cláusula 40.1.10; ou (ii) não identificados no RELATÓRIO DE PASSIVO AMBIENTAL DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, nos termos da Cláusula 23.3, ainda que anteriores à emissão do TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;
- 44.1.30. Adequação à atual regulação exercida pelo PODER CONCEDENTE e por outros agentes, órgãos ou entidades fiscalizadores cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO;
- 44.1.31. Planejamento empresarial, financeiro, econômico, contábil e tributário da CONCESSIONÁRIA;
- 44.1.32. Atendimento às decisões judiciais, e respectivos custos, relacionadas à execução do CONTRATO, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE;
- 44.1.33. Danos, intencionais ou não, nos BENS INTEGRANTES, decorrentes de vandalismo, depredação, furtos, pichações ou outros atos praticados pelos PASSAGEIROS ou por terceiros, cuja materialização não tenha sido provocada por ato ou fato imputável ao PODER CONCEDENTE, nem esteja relacionada a risco por este assumido;
- 44.1.34. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, desde que, em todos os casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, possam ser caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;

- 44.1.35. Greves gerais ou locais, e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, SUBCONTRATADOS ou terceirizados, ressalvado o previsto na Cláusula 44.4.22;
- 44.1.36. Responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal, por danos que possam ocorrer nos EMPREENDIMENTOS, em eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos SERVIÇOS, que tenham sido causados a terceiros ou por terceiros, sejam estas pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prepostos, terceirizados ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução das atividades objeto da CONCESSÃO;
- 44.1.37. Impactos na demanda do SERVIÇO EXPRESSO decorrentes da implantação de novas vias férreas ou outras infraestruturas de transporte;
- 44.1.38. Custos e atrasos decorrentes da demora na obtenção de licenças, autorizações e/ou permissões não ambientais necessárias à execução do objeto do CONTRATO, incluindo as atividades de construção, implantação ou OPERAÇÃO, exceto se tiver ocorrido a inobservância dos prazos legais e regulamentares por parte das autoridades administrativas, e, cumulativamente, a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso e que não concorreu culposa ou dolosamente para provocá-lo;
- 44.1.39. Custos e atrasos decorrentes da não obtenção ou da demora na obtenção das LICENÇAS AMBIENTAIS a cargo da CONCESSIONÁRIA, bem como das outorgas do DAEE e/ou da ANA necessárias à execução do objeto do CONTRATO, observada a ressalva prevista na Cláusula 44.1.39.1;
- 44.1.39.1. Caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que: (i) observou rigorosamente os prazos referentes ao licenciamento ambiental estabelecidos na Cláusula 23.1.2; e (ii) apresentou, nos aludidos prazos, documentos adequados e suficientes para emissão das LICENÇAS AMBIENTAIS e das outorgas do DAEE e/ou da ANA, o risco será assumido pelo PODER CONCEDENTE, aplicando-se o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

disposto na Cláusula 38.1.33.3;

- 44.1.40. Custos e atrasos advindos da ocorrência de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que: (a) tenham sido identificadas no ANEXO I, Parte 2; ou (b) estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos;
- 44.1.41. Atualização tecnológica e outras medidas necessárias à manutenção dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- 44.1.42. Custos adicionais e atrasos decorrentes da realização de testes em MATERIAL RODANTE adquirido pela CONCESSIONÁRIA, bem como da falta de compatibilidade do MATERIAL RODANTE com a INFRAESTRUTURA EXISTENTE e/ou a INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA;
- 44.1.43. Investimentos, custos e despesas necessários para qualquer regularização documental ou imobiliária que venha a ser exigida em processos de licenciamento ou de autorização;
- 44.1.44. Custos decorrentes de ações judiciais de terceiros ajuizadas contra o PODER CONCEDENTE, a CPTM, a CONCESSIONÁRIA ou SUBCONTRATADOS, decorrentes da execução do objeto do CONTRATO, inclusive condenações de dano moral e/ou material causados aos PASSAGEIROS e terceiros, salvo se por fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à CPTM;
- 44.1.45. Eventual perecimento dos BENS INTEGRANTES não cobertos pelas apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA ou pela garantia do fabricante;
- 44.1.46. Prazos e custos envolvidos com o processo de desapropriação e imissão na posse de imóveis necessários à execução dos EMPREENDIMENTOS, ressalvado, exclusivamente, o disposto nas Cláusulas 42.5 e 42.15;
- 44.1.47. Segurança e saúde dos trabalhadores que atuem nos SERVIÇOS, nos EMPREENDIMENTOS, ou em eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus SUBCONTRATADOS ou terceirizados, inclusive em relação à segurança no local das obras;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.1.48. Cumprimento da legislação aplicável e vigente no Brasil, especialmente a legislação trabalhista, previdenciária e tributária;
- 44.1.49. Negligência, imperícia ou imprudência de pessoas que trabalhem para a CONCESSIONÁRIA, sejam elas empregados, terceirizados ou SUBCONTRATADOS; e
- 44.1.50. Observância da política tarifária estabelecida pelo PODER CONCEDENTE para o SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, a EXTENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, se o caso, o SERVIÇO LINHA 7 e o SERVIÇO TIM, nos termos da Cláusula 40.1.7, sem prejuízo do direito da CONCESSIONÁRIA de receber a REMUNERAÇÃO DO PPD relativa à prestação de tais SERVIÇOS, nos termos das Cláusulas 27.1.2 e 30.1.2, bem como do ANEXO VIII;
- 44.1.51. Atraso ou desconformidade na execução das INTERVENÇÕES, nos termos da Cláusula 5.11.4 e respectivas Subcláusulas, caso o PODER CONCEDENTE decida delegar à CONCESSIONÁRIA a sua execução;
- 44.1.52. Custos e atrasos advindos da eventual necessidade de revisão da LICENÇA AMBIENTAL prévia disponibilizada pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese prevista nas Cláusulas 23.7.3.1 e 23.7.3.2; e
- 44.1.53. Custos adicionais incorridos pela CONCESSIONÁRIA para atendimento às obrigações previstas no CONTRATO e nos ANEXOS, aos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos no ANEXO III.D e aos padrões de desempenho previstos no ANEXO III.A, inclusive no que se refere ao tempo máximo de viagem de 1h04m, caso a CONCESSIONÁRIA decida propor ao PODER CONCEDENTE traçado alternativo para o TIC EIXO NORTE.
- 44.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o levantamento pormenorizado e o conhecimento dos riscos por ela assumidos na execução de suas atribuições previstas neste CONTRATO, devendo adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos assumidos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes, inclusive quanto ao disposto nas Cláusulas 16.1 e seguintes, com suas ressalvas, observada a Cláusula 44.4.1.
- 44.3. O ANEXO VII detalha o mecanismo de proteção cambial, que terá aplicabilidade para compartilhamento do risco cambial.

***Riscos do Poder Concedente***



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.4. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:
- 44.4.1. Custos para execução, pela CONCESSIONÁRIA, quando a ela delegadas, das atividades necessárias à superação das divergências identificadas na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, dentre as descritas na Cláusula 16.1.2.1.2, que tenham sido reconhecidas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 9.1.7.3, ao final do procedimento previsto na Cláusula 17 e na Cláusula 9.1.7;
  - 44.4.2. Decisões judiciais ou administrativas que suspendam ou prejudiquem a implantação dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou a prestação dos SERVIÇOS, ou, ainda, que interrompam, suspendam ou reduzam o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, da REMUNERAÇÃO DO PPD, do APORTE, do APORTE CONDICIONAL, se o caso, ou o direito de cobrança da TARIFA DO EXPRESSO, bem como, em qualquer dos casos, seu reajuste ou revisão, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão, por ação ou omissão incompatível com as obrigações previstas neste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 44.1.9;
  - 44.4.3. Demora ou omissão do PODER CONCEDENTE na realização das atividades e obrigações a ele atribuídas neste CONTRATO;
  - 44.4.4. Atrasos, paralisações, prejuízos, custos ou investimentos adicionais decorrentes de fatores imprevisíveis, ou de fatores previsíveis de consequências incalculáveis, ou de eventos de caso fortuito ou força maior, quando, em qualquer dos casos, tais circunstâncias, em condições normais de mercado, não sejam caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL, ou, quanto aos EVENTOS SEGURÁVEIS, os valores correspondentes à parcela que supere a média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticadas no mercado, independentemente, neste último caso, de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
  - 44.4.5. Danos causados ao TIC EIXO NORTE, aos BENS INTEGRANTES, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos PASSAGEIROS, quando em decorrência da materialização de riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE, ou por sua culpa;
  - 44.4.6. Criação, extinção ou alteração de tributos ou de encargos legais, ou, ainda, de regulação tributária que: (i) tenham impacto direto: (a) na RECEITA TARIFÁRIA DO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

SERVIÇO EXPRESSO, na CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na REMUNERAÇÃO DO PPD, no APORTE, no APORTE CONDICIONAL, se o caso; ou (b) nas despesas com o pagamento de obrigações tributárias que tenham a CONCESSIONÁRIA como sujeito passivo, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO; ou (ii) tenham como fato gerador atividade executada por empresa subcontratada, quando tal atividade pudesse, em circunstâncias razoáveis de mercado, ser executada diretamente pela própria CONCESSIONÁRIA;

- 44.4.6.1. Excetua-se do disposto na Cláusula 44.4.6 o risco de criação, extinção ou alteração de impostos ou contribuições incidentes sobre a renda, que será exclusivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, bem como o risco referido na Cláusula 44.1.18.
- 44.4.6.2. Considera-se, para efeitos do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a incidência da CPRB somente até 31/12/2023, e, após tal período, da contribuição patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991, sendo considerada risco do PODER CONCEDENTE qualquer alteração desta premissa, incluindo a antecipação ou prorrogação do prazo previsto no artigo 7º da Lei Federal nº 12.546/2011.
- 44.4.6.3. Na hipótese de criação de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, ou outro tributo, nos moldes da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, será considerado, para fins de apuração do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o prejuízo efetivamente comprovado, limitado a uma única incidência do tributo sobre o montante total de receita auferida.
- 44.4.6.4. Na hipótese de atuação para recolhimento de IPTU de parcela ou totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO, será aplicado o disposto na Cláusula 44.5 e seguintes.
- 44.4.6.5. Os riscos descritos na Cláusula 44.5 não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS e atividades relacionadas, a não ser quanto à incidência de IPTU nas áreas internas das estações em que sejam exploradas RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO. No caso de eventual ampliação de área interna das estações, no plano vertical ou horizontal, para além do mínimo exigido em função das INTERVENÇÕES,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

inclusive na composição de direito real de laje, visando à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, o acréscimo na incidência de IPTU ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA.

- 44.4.7. Diferença entre o valor que seria devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência dos tributos na forma descrita na Cláusula 44.11, e o valor efetivamente devido pela CONCESSIONÁRIA com a incidência tributária de forma distinta das premissas fixadas na Cláusula 44.11;
- 44.4.8. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pelo PODER CONCEDENTE aplicáveis sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
- 44.4.9. Modificação unilateral, imposta pelo PODER CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO;
- 44.4.10. FATO DO PRÍNCIPE que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído específica e expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- 44.4.11. Modificações promovidas pelo PODER CONCEDENTE nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III.D, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA;
- 44.4.12. Determinação à CONCESSIONÁRIA de incorporação de novas tecnologias, salvo quando os custos correspondentes forem expressamente atribuídos à CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 21.9.1;
- 44.4.13. Variação de custos, de encargos setoriais ou de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE;
- 44.4.14. Efeitos e impactos, inclusive sobre os custos, a demanda, as receitas e os investimentos, decorrentes da expansão do TIC EIXO NORTE por decisão do PODER CONCEDENTE, conforme consta da Cláusula 5.4;
- 44.4.15. Divergência na quantidade de bens disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, como parte da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, em relação ao disposto no ANEXO I, nos termos da Cláusula 16.1.2.1.2, incisos (i) e (ii);

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.4.16. Não obtenção dos benefícios do REIDI pela CONCESSIONÁRIA, desde que tal fato seja comprovadamente resultante de motivos alheios à atuação e vontade da CONCESSIONÁRIA;
- 44.4.17. Custos e/ou prazos adicionais de construção, OPERAÇÃO e/ou manutenção, em decorrência de ações ou omissões do METRÔ, da CPTM, de empresas delegatárias ou contratadas por estes ou pelo PODER CONCEDENTE, e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns ao TIC EIXO NORTE, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com o ANEXO III.C;
- 44.4.18. Prejuízo efetivo e comprovado à execução do CONTRATO em razão do descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII, pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais, por empresas contratadas por estas, ou por outros entes que sejam partes dos aludidos instrumentos jurídicos e que utilizem as mesmas estações ou outras áreas operacionais comuns ao TIC EIXO NORTE, desde que tais ações ou omissões tenham ocorrido em desconformidade com os documentos jurídicos celebrados e disponibilizados no ANEXO XIII;
- 44.4.19. Impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO, causado pela UNIÃO, por concessionárias de serviços ferroviários federais ou por outros entes que sejam partes dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII, para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, em desacordo com os aludidos instrumentos jurídicos;
- 44.4.20. Custos e demais impactos decorrentes da inadimplência ou atraso, por parte do PODER CONCEDENTE, na disponibilização de recursos para pagamento: (i) da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; (ii) do PPD CONTINGENTE, se necessário para complementação dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM para pagamento da REMUNERAÇÃO DO PPD; (iii) dos APORTES e do APORTE CONDICIONAL, se o caso; e (iv) de eventuais valores necessários para garantir a aferição, pela CONCESSIONÁRIA, da RECEITA TARIFÁRIA MÍNIMA do SERVIÇO EXPRESSO, estabelecida na Cláusula 28.5;
- 44.4.21. Perdas decorrentes da concessão de gratuidades legais e descontos para categorias específicas de USUÁRIOS, impostas aos SERVIÇOS e não contempladas na data de apresentação da PROPOSTA;
- 44.4.22. Greves de funcionários do PODER CONCEDENTE, do METRÔ e da CPTM, ou de outras concessionárias privadas do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, que comprovadamente impactem a prestação dos SERVIÇOS;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.4.23. Passivos trabalhistas, custas processuais de sucumbência em processos na Justiça do Trabalho e demais pendências relativas a funcionários da CPTM que trabalham ou trabalharam na Linha 7-Rubi antes do início da FASE DE OPERAÇÃO;
- 44.4.24. Custos adicionais ou atrasos incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão da demora na elaboração do EIA/RIMA do TIC EIXO NORTE ou da emissão da LICENÇA AMBIENTAL Prévia, nos termos das Cláusulas 13.2.7, 13.3.2, 21.1, 23.7 e 40.1.50, ressalvado o risco referido nas Cláusulas 23.7.3.1 e 23.7.3.2;
- 44.4.25. Custos adicionais, atrasos ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA em razão do descumprimento, pela MRS, de obrigações e responsabilidades a ela atribuídas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e nos instrumentos jurídicos e diretrizes constantes do ANEXO XIII, observada a Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, inclusive nas hipóteses descritas na Cláusula 5.11 e respectivas Subcláusulas, ressalvado o risco previsto na Cláusula 44.1.51;
- 44.4.26. Ausência de reajuste da TARIFA TETO do SERVIÇO EXPRESSO;
- 44.4.27. Atrasos decorrentes de eventuais descobertas de artefatos históricos, arqueológicos e paleontológicos na ÁREA DA CONCESSÃO;
- 44.4.28. Eventuais VÍCIOS OCULTOS identificados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, devidamente atestados por perícia de engenharia, por meio de testes e ensaios técnicos, que, cumulativamente: (i) tenham sido gerados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA; (ii) não tenham sido identificados pelo AUDITOR INDEPENDENTE no seu relatório acerca da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, referido na Cláusula 17.1.2; (iii) comprovadamente não eram passíveis de identificação à época da emissão do relatório referido na Cláusula 17.1.2; e (iv) não se caracterizem como divergências não sujeitas a reequilíbrio econômico-financeiro, na forma da Cláusula 16.1.2.1.1;
- 44.4.29. Impactos nos custos, prazos, ou receitas da CONCESSIONÁRIA, em razão de impedimento, óbice ou dificuldade não previstos neste CONTRATO para acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO em decorrência de passivos regulatórios e judiciais atribuíveis à CPTM, originados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA;
- 44.4.30. Custos adicionais e atrasos decorrentes da necessidade de alterações na solução

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

técnica das obras previstas para o túnel do Botujuru, nos termos indicados no Apenso 4, Parte 2, do ANEXO I, que comprovadamente decorram de exigências formuladas para obtenção do AVCB;

- 44.4.30.1. Na hipótese da materialização do risco referido na Cláusula 44.4.300 acima, a CONCESSIONÁRIA deverá propor solução técnica alternativa, a qual deverá ser objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE e não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 44.4.31. Custos, prazos adicionais, ou outros prejuízos devidamente comprovados, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, em razão do descumprimento, pelos Municípios, de compromissos constantes dos convênios celebrados entre estes e o PODER CONCEDENTE, incluídos no ANEXO XIII;
- 44.4.32. Alterações implementadas nos instrumentos de convênio, ou em seus respectivos planos de trabalho, celebrados entre o PODER CONCEDENTE e os Municípios, arrolados no ANEXO XIII;
- 44.4.33. Falta de disponibilização, pelo Município de São Paulo, das áreas indicadas nos desenhos técnicos incluídos no Apenso 1 do Plano de Trabalho do Convênio celebrado com o Município de São Paulo, constante do ANEXO XIII.

***Risco de cobrança de IPTU e compensação***

- 44.5. O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU, lançados sobre parcela ou a totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO, ensejará, observada a delimitação do risco atribuído ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 44.4.6.5, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observado o disposto nas Cláusulas abaixo.
  - 44.5.1. Uma vez notificada acerca do lançamento do imposto, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE imediatamente, para que este, querendo, ingresse em procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a evitar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade.
  - 44.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, para ver declarada a não incidência, ou para suspender a exigibilidade do pagamento do IPTU sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, por se tratar de área envolvida na prestação de serviço público, conforme tais ações sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes.

- 44.5.2.1. Se forem adotadas todas as providências previstas na Cláusula 44.5.2 e, a despeito dos melhores esforços das PARTES, vier a ser reconhecido o cabimento do recolhimento de qualquer valor a título de IPTU incidente sobre a ÁREA DA CONCESSÃO, observada a Cláusula 44.4.6.5, a assunção do valor pelo PODER CONCEDENTE será realizada, na forma da Cláusula 44.5.3, em atenção ao valor efetivamente despendido pela CONCESSIONÁRIA para o pagamento do tributo, ressalvados os valores relativos a multas, juros, ou quaisquer encargos moratórios ou compensatórios, que não serão contemplados no ressarcimento, que também não incluirá quaisquer valores adicionais, ainda que relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 44.5.3. O pagamento dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA será operacionalizado por meio de reembolso do valor efetivamente despendido para o pagamento do tributo.
- 44.5.3.1. O reembolso previsto na Cláusula 44.5.3: (i) será pago em 6 (seis) parcelas mensais, de igual valor, iniciando-se em 30 (trinta) dias contados da comprovação referida na Cláusula 44.5.2.1, sendo que incidirá correção monetária, calculada pelo IPCA, desde a data em que o valor foi despendido pela CONCESSIONÁRIA até a data de efetivação do reembolso; e (ii) será pago com valores disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA DAS LINHAS 7 E TIM, utilizando-se, se o caso, de recursos complementares, disponibilizados na forma do ANEXO X.
- 44.5.4. Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, e esta tenha sido compensada pelo PODER CONCEDENTE, caberá, neste momento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, em montante idêntico ao valor que a CONCESSIONÁRIA tiver recuperado na forma da Cláusula 44.5.3, observada a atualização monetária dos montantes envolvidos e a correção dos valores pela taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o restante do PRAZO DA CONCESSÃO, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 (doze) meses anteriores à data do pagamento.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

***Riscos de desapropriações e reassentamentos***

- 44.6. Será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE o risco relativo aos custos das ações de reassentamento, bem como das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias necessárias à execução do CONTRATO, conforme estabelecido nas Cláusulas 43.2 e 42.5.
- 44.7. O compartilhamento do risco de demora na promoção das desapropriações, servidões administrativas e ocupações temporárias que afete o cronograma estabelecido no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA observará o disposto na Cláusula 42.15.

***Risco de conflitos sociais***

- 44.8. O risco relativo a conflitos e manifestações sociais e/ou públicas será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado nas Cláusulas abaixo.
- 44.8.1. A CONCESSIONÁRIA assume o risco de perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas que sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis praticados no mercado.
- 44.8.2. Caso as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não sejam caracterizados como EVENTO SEGURÁVEL, a CONCESSIONÁRIA apenas assumirá as perdas e danos correspondentes caso os conflitos e manifestações sociais perdurem por: (i) até 15 (quinze) dias, consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL; e (ii) por até 90 (noventa) dias, não consecutivos, a cada período de 12 (doze) meses, contados do início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL. O PODER CONCEDENTE assumirá as perdas e danos correspondentes aos períodos excedentes aos indicados.

***Riscos de achados históricos, arqueológicos ou paleontológicos, de PASSIVOS AMBIENTAIS não indicados e de INTERFERÊNCIAS não indicadas***

- 44.9. Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos nas Cláusulas abaixo, os seguintes riscos:
- 44.9.1. Custos e atrasos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO que impliquem a necessidade de resgate;

- 44.9.2. Custos decorrentes de PASSIVOS AMBIENTAIS previstos na versão definitiva do RELATÓRIO DE PASSIVOS AMBIENTAIS NÃO IDENTIFICADOS DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE E DA INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA, nos termos da Cláusula 23.4.2; e
- 44.9.3. Custos e atrasos advindos da ocorrência de risco de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que, cumulativamente: (a) não tenham sido identificadas no ANEXO I. Parte 2; e (b) não estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos, observada a Cláusula 38.1.110.
- 44.9.3.1. A CONCESSIONÁRIA arcará integralmente com os custos incorridos em caso de ocorrência dos riscos previstos nas Cláusulas 44.9.1, 44.9.2 e 44.9.3, até que seu somatório atinja o montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), na DATA-BASE, sendo que o limite previsto nesta Cláusula e os gastos efetivamente realizados pela CONCESSIONÁRIA serão reajustados considerando:
- (i) para o limite de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento; e
  - (ii) para os gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA, a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da realização de cada desembolso (inclusive), e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.
- 44.9.3.2. O PODER CONCEDENTE arcará com 90% (noventa por cento) da parcela dos custos que eventualmente ultrapassarem o montante previsto na Cláusula 44.9.3.1.
- 44.9.3.3. O valor atribuído ao PODER CONCEDENTE será saldado, preferencialmente, mediante APORTE, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

recebimento dos documentos de cobrança.

- 44.9.3.3.1. Para os PASSIVOS AMBIENTAIS, previstos na Cláusula 44.9.2, que não puderem ser saldados mediante APORTE, na forma da legislação vigente, o PODER CONCEDENTE poderá optar por outra forma de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 44.9.3.4. Para ensejar o compartilhamento dos riscos tratados nessa Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá: (i) caracterizar e detalhar o risco verificado, (ii) demonstrar, no caso do risco previsto na Cláusula 44.9.2, ter sido o PASSIVO AMBIENTAL reconhecido, pelo PODER CONCEDENTE, como de sua responsabilidade, na forma da Cláusula 23.3.5; (iii) apontar, no caso do risco da Cláusula 44.9.3, as diferenças comparativamente com os documentos de referência citados nessas Cláusulas, (iv) descrever o tratamento que pretende adotar para o caso; e (v) apresentar a estimativa de custos e prazos para sua implementação.
- 44.9.3.5. À exceção do risco previsto na Cláusula 44.9.2, cuja análise observará o procedimento descrito na Cláusula 23.3, para os demais riscos a documentação gerada pela CONCESSIONÁRIA será encaminhada ao AUDITOR INDEPENDENTE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para validar a caracterização do risco, a solução proposta e a compatibilidade com valores de mercado, observando parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.
- 44.9.3.6. As PARTES terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 44.9.3.5.
- 44.9.3.7. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 5 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão.
- 44.9.3.8. Em não havendo qualquer provocação pelas PARTES, a manifestação inicial do AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 44.9.3.5, será considerada final, e será encaminhada ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 44.9.3.9. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão de não objeção do PODER CONCEDENTE.

44.9.4. O compartilhamento previsto na Cláusula 44.9 não será aplicável caso a ocorrência do risco decorra de mudança de traçado do TIC EIXO NORTE por proposta da CONCESSIONÁRIA, situação na qual os riscos serão integralmente assumidos pela CONCESSIONÁRIA.

44.9.4.1. Na hipótese da Cláusula 44.9.4 acima, a CONCESSIONÁRIA assumirá integralmente o risco nos trechos da CONCESSÃO em que houver mudança de traçado, independentemente da não objeção emitida pelo PODER CONCEDENTE.

44.9.5. O PODER CONCEDENTE deverá colaborar com as tratativas entre a CONCESSIONÁRIA, outros órgãos governamentais ou operadoras das demais estruturas, redes, equipamentos e viários, para tratamento dos riscos e realização das medidas necessárias.

44.9.6. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá informar às PARTES, nos relatórios de acompanhamento dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a identificação de INTERFERÊNCIAS distintas das previstas nos documentos de referência indicados na Cláusula 44.9.3, apontando eventuais diferenças, para mais ou para menos, de custos e prazos para a realização dos EMPREENDIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em comparação com os custos e prazos estimados para as soluções de engenharia compatíveis com as características previstas nos documentos indicados na Cláusula 44.9.3.

### ***Risco Geotécnico***

44.10. O risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica identificadas durante a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado nas Subcláusulas abaixo.

44.10.1. Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação, na execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, de características geológicas distintas dos parâmetros previstos na Cláusula 44.10.1.1, que imponham

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

alterações de projetos ou de soluções técnicas, em relação às soluções técnicas compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas, com variação, para mais ou para menos, nos custos de execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos prazos a eles associados.

- 44.10.1.1. Para fins da Cláusula 44.10.1, deverão ser considerados como parâmetros geológicos aqueles identificáveis com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelo TIC EIXO NORTE, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO.
- 44.10.2. Fica atribuído à CONCESSIONÁRIA o risco de custos ou prazos adicionais decorrentes de circunstâncias de natureza geotécnica que afetem a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, até o limite cumulativo de impacto econômico-financeiro de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), na DATA-BASE.
- 44.10.3. Ficam atribuídos ao PODER CONCEDENTE: (i) 90% (noventa por cento) do valor que exceder o limite estabelecido Cláusula 44.10.1; (ii) 90% (noventa por cento) da economia de custos da CONCESSIONÁRIA com a implantação dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em razão de circunstâncias de natureza geotécnica menos graves que as estimadas nos parâmetros previstos na Cláusula 44.10.1.1; e (iii) 90% (noventa por cento) do desequilíbrio econômico-financeiro calculado em função dos impactos, para mais ou para menos, no prazo de implantação dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em função de circunstâncias de natureza geotécnica.
- 44.10.3.1. Na hipótese da Cláusula 44.10.3, incisos (i) e (iii), a equação econômico-financeira do CONTRATO deverá ser recomposta pelo PODER CONCEDENTE por meio de incremento no valor do APORTE, a ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da decisão de não objeção do PODER CONCEDENTE referida na Cláusula 44.10.6.4.
- 44.10.3.2. Na hipótese da Cláusula 44.10.3, inciso (ii), a equação econômico-financeira do CONTRATO deverá ser recomposta pelo PODER CONCEDENTE por meio de redução na(s) parcela(s) subsequente(s) do APORTE, a ser realizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da decisão de não objeção do PODER

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCEDENTE referida na Cláusula 44.10.6.4.

44.10.4. O valor referido na Cláusula 44.10.1 será reajustado considerando a variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da DATA-BASE (inclusive) e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de aplicação do compartilhamento.

44.10.4.1. Os gastos adicionais da CONCESSIONÁRIA para a implantação dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, em razão do risco previsto na Cláusula 44.10, serão definidos na forma prevista na Cláusula 44.10.5 e seguintes, e reajustados pela variação do IPCA ocorrida entre o mês anterior ao da concretização do impacto financeiro (inclusive), e o mês anterior ao em que está sendo realizado o cálculo do somatório previsto nesta Cláusula, para fins de comparação com o limite previsto na Cláusula 44.10.1.

44.10.5. Para ensejar o compartilhamento do risco tratado nessa Cláusula, a CONCESSIONÁRIA, assim que identificar uma circunstância de natureza geotécnica que possa impactar a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, deverá: (i) dar notícia formal ao PODER CONCEDENTE, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis; (ii) caracterizar e detalhar a circunstância geotécnica, apontando a diferença em relação aos parâmetros previstos na Cláusula 44.10.1.1; (iii) descrever o tratamento que pretende adotar, com a solução de engenharia proposta para o caso; e (iv) apresentar estimativa de prazo e de custo para sua implementação, em comparação com os custos e prazos estimados para as soluções técnicas compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas.

44.10.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 44.10.5, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá informar às PARTES eventuais circunstâncias de natureza geotécnica que venha a identificar e que possam impactar a execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, com as informações previstas nos incisos (ii) a (iv) da Cláusula 44.10.5.

44.10.6. A documentação gerada na forma da Cláusula 44.10.5 será encaminhada pela CONCESSIONÁRIA ao AUDITOR INDEPENDENTE, que terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da documentação, para emitir CERTIFICAÇÃO a respeito da (i) caracterização da circunstância geotécnica informada pela CONCESSIONÁRIA, (ii) solução técnica proposta pela CONCESSIONÁRIA; e (iii)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

compatibilidade dos custos estimados com valores de mercado, observando parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.

- 44.10.6.1. As PARTES terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para se manifestar acerca da análise feita pelo AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 44.10.6.
- 44.10.6.2. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 5 (cinco) dias úteis, o qual deverá ser encaminhado ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 44.10.6.3. Em não havendo qualquer provocação pelas PARTES, a manifestação inicial do AUDITOR INDEPENDENTE, referida na Cláusula 44.10.6, será considerada final, e deverá encaminhada ao PODER CONCEDENTE, para decisão de não objeção.
- 44.10.6.4. O PODER CONCEDENTE, valendo-se da CERTIFICAÇÃO de que trata a Cláusula 44.10.6, deverá avaliar, em sua decisão: (i) a caracterização da circunstância geotécnica, observada a Cláusula 44.10.1.1; (ii) a solução de engenharia proposta pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) a adequação da estimativa de prazo e custo para implementação da solução, propostos pela CONCESSIONÁRIA.
- 44.10.6.5. A CONCESSIONÁRIA poderá submeter aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO qualquer divergência quanto à decisão do PODER CONCEDENTE.
- 44.10.7. O compartilhamento de risco previsto nesta Cláusula não será aplicável caso a circunstância de natureza geotécnica seja identificada em trecho da ÁREA DA CONCESSÃO em que tenha havido mudança de traçado proposta pela CONCESSIONÁRIA, situação na qual o risco de custos e prazos adicionais será integralmente assumido pela CONCESSIONÁRIA, independentemente da não objeção emitida pelo PODER CONCEDENTE.

***Risco de incidência tributária***

44.11. Para os fins do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar as seguintes premissas quanto à incidência tributária sobre as atividades, receitas e demais pagamentos previstos nesta CONCESSÃO:

- i. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 78 do Anexo I do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS;

- ii. Deverá ser considerada a não incidência ou a isenção de ISS sobre a prestação do serviço de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS;
- iii. Deverá ser considerada a não incidência ou isenção de ISS sobre os serviços de construção decorrentes das receitas reconhecidas pela CONCESSIONÁRIA como contrapartida ao ativo intangível representativo de direito de exploração ou ao ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa;
  - a. Deverá ser considerada, também, a não incidência ou isenção de ISS sobre a receita decorrente de atualização do valor do ativo financeiro.
- iv. Deverá ser considerada a alíquota 0 (zero) do PIS/COFINS sobre a receita dos serviços de transporte de passageiros, para todos os SERVIÇOS, correspondentes à RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e à REMUNERAÇÃO DO PPD, diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
  - a. Deverá ser considerada a desoneração do PIS/COFINS na receita de construção decorrente do APORTE e do APORTE CONDICIONAL, se o caso, diante do previsto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.860/2013, c.c. o artigo 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 12.587/2012, bem como no artigo 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 13.089/2015, reconhecendo-se a qualificação da ÁREA DA CONCESSÃO como área metropolitana, com contiguidade no perímetro urbano dos Municípios;
- v. Deverá ser considerado o enquadramento do projeto no REIDI, observado o previsto nas Cláusulas 38.1.89 e 44.4.16;
- vi. Poderá ser considerada a incidência da CPRB somente até 31/12/2023 e, após tal período, deverá ser considerada a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos, prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei Federal nº 8.212/1991; e
- vii. Deverá ser considerada desoneração do ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 094/2012, conforme oportuna alteração do Anexo I do Regulamento do ICMS de São

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

Paulo, para isentar operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do TIC EIXO NORTE, a ser regulamentada em Portaria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

- viii. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 158 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação;
  - ix. Deverá ser considerada a isenção de ICMS prevista no artigo 159 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo sobre a aquisição de matéria-prima, material secundário, embalagens, partes, peças, máquinas e equipamentos a serem empregados na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões, em operação interna, interestadual ou de importação;
- 44.11.1. Os tributos que não tenham sido mencionados expressamente nesta Cláusula 44.11 serão devidos pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na legislação tributária vigente na DATA DE ASSINATURA.
- 44.11.1.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pela incidência de outros tributos não mencionados na Cláusula 44.11, independentemente das premissas adotadas por ocasião de sua PROPOSTA, desde que tal incidência decorra da aplicação da legislação tributária vigente na DATA DE ASSINATURA. Em caso de alteração na legislação tributária, aplicar-se-á o disposto nas Cláusulas 44.1.22 e 44.4.6.
  - 44.11.2. Na hipótese de, por determinação de autoridade fiscal ou administrativa, vir a ser exigida tributação sob premissas distintas das estabelecidas nos incisos da Cláusula 44.11, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar o PODER CONCEDENTE imediatamente, para que este, querendo, ingresse em procedimentos eventualmente instaurados, ou tome outras medidas cabíveis, de modo a questionar a cobrança do tributo ou suspender sua exigibilidade, sem prejuízo de observância, pela CONCESSIONÁRIA, do dever previsto na Cláusula 44.11.3.
  - 44.11.3. A CONCESSIONÁRIA deverá demonstrar que tomou todas as providências ao seu alcance, em âmbito administrativo e judicial, inclusive com a interposição de todos os recursos cabíveis, para ver afastada a tributação de modo distinto do previsto nos incisos da Cláusula 44.11, conforme tais providências sejam cabíveis à luz da lei e/ou orientações normativas, posicionamentos doutrinários, pareceres da advocacia pública ou precedentes judiciais e administrativos vigentes, inclusive adotando as seguintes medidas:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.11.3.1. Para o reconhecimento da isenção de que trata a Cláusula 44.11, inciso (viii), deve a CONCESSIONÁRIA cumprir as formalidades exigidas na legislação vigente, realizar, na hipótese de importação, o desembarque e o desembaraço aduaneiro em território do Estado de São Paulo, e apresentar às autoridades fiscais a comprovação do efetivo emprego dos trens, locomotivas e vagões nas redes de transporte público de passageiros sobre trilhos correspondentes aos SERVIÇOS;
- 44.11.3.2. Para o reconhecimento da isenção de que trata a Cláusula 44.11, inciso (ix), deve a CONCESSIONÁRIA cumprir as formalidades exigidas na legislação vigente, comprovar o efetivo emprego dos bens na fabricação, manutenção ou reparação de trens, locomotivas ou vagões destinados às redes de transporte público de passageiros sobre trilhos correspondentes aos SERVIÇOS, comprovar se tratar de mercadorias novas, e, na hipótese de importação, realizar o desembarque e o desembaraço aduaneiro em território do Estado de São Paulo.
- 44.11.4. Se forem adotadas todas as providências previstas nas Cláusulas 44.11.2 e 44.11.3 e, a despeito dos melhores esforços das PARTES, a CONCESSIONÁRIA vier a ser tributada de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 44.11, será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, que corresponderá a 100% (cem por cento) do impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, não incluindo quaisquer valores relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância, administrativa ou judicial, nem quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.
- 44.11.4.1. Desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as medidas previstas nas Cláusulas 44.11.2 e 44.11.3, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será devido ainda que a eventual incidência tributária, de forma distinta das premissas estabelecidas nos incisos da Cláusula 44.11, decorra do entendimento das autoridades fiscais de que: (i) os serviços ou atividades prestados pela CONCESSIONÁRIA não são enquadráveis, na forma da legislação vigente, às situações de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero; ou (ii) a documentação apresentada pela CONCESSIONÁRIA não é suficiente para a comprovação de requisito previsto na legislação vigente como condição para o enquadramento nas hipóteses de isenção, não incidência, imunidade tributária ou alíquota zero.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 44.11.5. O reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO referido na Cláusula 44.11.4 será obrigatoriamente processado em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e não poderá ser implementado por meio da modalidade referida na Cláusula 48.1.1.
- 44.11.6. Especificamente quanto ao tributo previsto na Cláusula 44.11, inciso (iv), bem como em sua alínea (a), o procedimento para reconhecimento do compartilhamento do risco, e correspondente assunção do impacto econômico-financeiro pelo PODER CONCEDENTE, observará, adicionalmente ao previsto nas Cláusulas 44.11.2 a 44.11.4, a seguinte disciplina:
- 44.11.6.1. Na hipótese de, por determinação de autoridade fiscal ou administrativa, vir a ser exigida tributação sob premissas distintas das estabelecidas na Cláusula 44.11, inciso (iv) e sua alínea (a), a CONCESSIONÁRIA deverá, sem prejuízo da observância das obrigações previstas nas Cláusulas 44.11.2 e 44.11.3, para questionamento administrativo e judicial do tributo, efetuar o seu recolhimento tão logo seja exigível, na forma da legislação tributária vigente.
- 44.11.6.2. Ocorrida a circunstância prevista na Cláusula 44.11.6.1, relativamente às receitas auferidas a título de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e REMUNERAÇÃO DO PPD, bem como sobre os valores de APORTE e APORTE CONDICIONAL, se o caso, estes valores serão elevados, automaticamente, de acordo com a alíquota incidente sobre tais receitas, considerando o regime tributário efetivamente eleito pela CONCESSIONÁRIA e eventuais deduções admitidas pela legislação aplicável.
- 44.11.6.3. O valor da REMUNERAÇÃO DO PPD deverá contemplar o ressarcimento de eventuais valores já pagos pela CONCESSIONÁRIA previamente ao início efetivo da elevação automática tratada pelas Cláusulas 44.11.6.2 e 44.11.6.5, em função de receitas auferidas, a título de REMUNERAÇÃO DO PPD, CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, APORTE, APORTE CONDICIONAL, se o caso, ou RECEITA TARIFÁRIA DO EXPRESSO, sobre as quais tenha incidido o tributo já cobrado e pago pela CONCESSIONÁRIA.
- 44.11.6.3.1. O ressarcimento tratado pelo item anterior ocorrerá na forma a ser definida pelo PODER CONCEDENTE, em função da disponibilidade de recursos na CONTA CENTRALIZADORA LINHAS 7 E TIM, reajustando-se os valores desembolsados pela CONCESSIONÁRIA pelo IPCA, até o efetivo reembolso.
- 44.11.6.4. Os valores previstos nas Cláusulas 44.11.6.2 e 44.11.6.3 não deverão, em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

hipótese alguma, superar o montante efetivamente pago pela CONCESSIONÁRIA a título de PIS/COFINS, nem considerar quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.

44.11.6.5. Ocorrida a circunstância prevista na Cláusula 44.11.6.1, relativamente às receitas auferidas a título de RECEITA TARIFÁRIA DO EXPRESSO, o valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO será elevado, automaticamente, de acordo com a alíquota incidente sobre tais receitas, considerando o regime tributário efetivamente eleito pela CONCESSIONÁRIA e eventuais deduções admitidas pela legislação aplicável, de modo a assegurar um montante da TARIFA TETO DO EXPRESSO, líquido do PIS/COFINS, equivalente ao que existia previamente à incidência tributária.

44.11.6.6. Desde que realizada a elevação prevista na Cláusula 44.11.6.5, e excetuado o ressarcimento previsto na Cláusula 44.11.6.3, nenhum outro reequilíbrio econômico-financeiro será devido, quanto à RECEITA TARIFÁRIA DO EXPRESSO, em decorrência de eventual incidência de PIS/COFINS.

44.11.6.6.1. A CONCESSIONÁRIA não fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro acaso seja constatada queda da demanda do SERVIÇO EXPRESSO após a concretização da medida prevista pela Cláusula 44.11.6.5.

***Compartilhamento dos ganhos econômicos auferidos pela CONCESSIONÁRIA com a redução de risco de crédito no momento de refinanciamento de FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO***

44.12. Caso a CONCESSIONÁRIA decida refinar os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO contratados para a execução do CONTRATO, obtendo ganhos econômico-financeiros em função da redução do seu risco de crédito no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, as PARTES compartilharão tais ganhos econômicos, conforme disposto nesta Cláusula.

44.12.1. Será considerada a ocorrência de redução do risco de crédito da CONCESSIONÁRIA, passível do compartilhamento previsto na Cláusula 44.12, se, cumulativamente:

- (i) na data de assinatura dos contratos definitivos do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, o PODER CONCEDENTE estiver adimplente com todas as suas obrigações de: (i) pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, de eventual PPD CONTINGENTE, do APORTE, e, se o caso, do APORTE CONDICIONAL; e (ii) prestação e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

manutenção das garantias referidas na Cláusula 58 do CONTRATO;

- (ii) ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE não estiver inadimplente com suas obrigações referidas no item (i) por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados, ao longo dos últimos 36 (trinta e seis) meses; e
- (iii) as condições mais favoráveis do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO não decorram exclusivamente da prestação de garantias privadas adicionais pela CONCESSIONÁRIA ou por seus acionistas.

44.12.2. Para os fins da Cláusula 44.12, entender-se-á que houve ganhos econômicos por parte da CONCESSIONÁRIA quando os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, forem inferiores aos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO fossem mantidos tal como originalmente contratados.

44.12.2.1. Para cálculo dos juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria, originalmente, em função dos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, deve-se: (i) identificar o saldo a pagar relativo aos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO; e (ii) aplicar sobre tal saldo a taxa de juros originalmente contratada nos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, pelo prazo convencionado, observando-se as datas em que efetivamente seria exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

44.12.2.2. Para identificar os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, deve-se: (i) identificar o saldo a pagar relativo aos FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO; e (ii) aplicar sobre tal saldo a nova taxa de juros contratada no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, pelo prazo convencionado nos novos contratos, observando-se as datas em que efetivamente será exigido o pagamento de cada parcela dos juros.

44.12.2.3. Para os fins da Cláusula 44.12, os ganhos econômicos efetivos auferidos pela CONCESSIONÁRIA equivalerão à diferença, em valor presente, entre (i) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagará, em função do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, distribuídos ao longo do tempo; e (ii) os juros totais que a CONCESSIONÁRIA pagaria se os FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO fossem mantidos tal como originalmente contratados, distribuídos ao longo do tempo.

- 44.12.2.4. Para o cálculo do valor presente previsto na Cláusula 44.12.2.3, observar-se-á o disposto na Cláusula 47.5.3.
- 44.12.3. Em havendo ganho econômico por parte da CONCESSIONÁRIA no momento do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO, em função da redução do risco de crédito, observado o disposto nas Cláusulas 44.12.1 e 44.12.2, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE os cálculos referidos nas Cláusulas 44.12.2.1 e 44.12.2.2 em até 30 (trinta) dias contados da celebração dos contratos definitivos do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO.
- 44.12.3.1. O PODER CONCEDENTE deverá se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias.
- 44.12.3.2. O PODER CONCEDENTE apenas poderá recusar os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA de forma fundamentada, explicitando claramente os erros de cálculo ou de premissa cometidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 44.12.3.3. Caso o PODER CONCEDENTE recuse os cálculos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, as PARTES buscarão um acordo amigável sobre o tema em até 10 (dez) dias, contados da decisão do PODER CONCEDENTE de rejeição do cálculo.
- 44.12.3.4. Caso as PARTES não cheguem a um acordo amigável nesse prazo, a controvérsia será decidida de acordo com os mecanismos de solução de controvérsias previstos no CONTRATO.
- 44.12.4. O PODER CONCEDENTE fará jus a 20% (vinte por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 44.12.3, conforme cálculos aprovados pelo PODER CONCEDENTE.
- 44.12.4.1. A parcela dos ganhos econômicos devida ao PODER CONCEDENTE será abatida mensalmente da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, da REMUNERAÇÃO DO PPD, do APORTE ou do APORTE CONDICIONAL, se o caso, devidos à CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE, tomando-se como

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

premissa a quitação integral do compartilhamento até o encerramento do prazo restante para a amortização do REFINANCIAMENTO DOS FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO.

44.12.4.2. O cálculo do abatimento será realizado considerando a sua alocação ao longo do tempo, observando as premissas fixadas na Cláusula 47.3.2 e seguintes, adotando-se, como TAXA DE DESCONTO, a mesma empregada para o cálculo referido na Cláusula 44.12.2.4.

44.12.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser obrigada pelo PODER CONCEDENTE a refinarciar o FINANCIAMENTO DE LONGO PRAZO em vigor em hipótese alguma, sendo tal decisão privativa da CONCESSIONÁRIA.

***Compartilhamento do risco de variação da RECEITA TARIFÁRIA do SERVIÇO EXPRESSO***

44.13. Será compartilhado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE o risco de variação da RECEITA TARIFÁRIA do SERVIÇO EXPRESSO, por meio da garantia, pelo PODER CONCEDENTE, da RECEITA TARIFÁRIA MÍNIMA do SERVIÇO EXPRESSO, conforme estabelecido na Cláusula 28.5.

**45 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

45.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, e respeitada a alocação de riscos, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

45.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES vier a sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.

45.2.1. Reputar-se-á desequilibrado o CONTRATO nos casos em que a CONCESSIONÁRIA vier a auferir benefícios em decorrência do descumprimento, ou atraso no cumprimento, das obrigações a ela atribuídas.

45.2.2. Não ensejarão o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO os investimentos e intervenções realizados pela CONCESSIONÁRIA na ÁREA DA CONCESSÃO, por sua própria iniciativa, ainda que não sejam qualificados como EMPREENDIMENTOS, como INVESTIMENTOS, ou como eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, e ainda que tenham sido aprovados pelo PODER

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCEDENTE.

- 45.2.3. Diante da materialização de um EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante, ainda que se valendo de estimativas para demonstrar o efetivo impacto do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, quando inexistirem dados que permitam sua precisa mensuração.
- 45.2.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pressupõe a verificação das condições econômicas globais do CONTRATO, e restringir-se-á à neutralização dos efeitos financeiros dos eventos causadores de desequilíbrio contratual, conforme disciplinado neste CONTRATO, considerando-se, para o atingimento da neutralização pretendida, os efeitos econômico-financeiros, tributários e contábeis decorrentes da medida de reequilíbrio eleita.
- 45.3. A definição da PARTE responsável por arcar com os efeitos, positivos ou negativos, da materialização de riscos relacionados ao objeto deste CONTRATO seguirá o disposto nesta Cláusula.
- 45.3.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável exclusiva por suportar os efeitos, positivos ou negativos, provenientes da materialização dos riscos que não foram, de maneira expressa, atribuídos ao PODER CONCEDENTE na Cláusula 44.4 e nas demais Cláusulas deste CONTRATO.
- 45.3.2. Na interpretação e aplicação do disposto nas Cláusulas 45.3 e 45.3.1 acima, assim como em toda e qualquer situação, no âmbito deste CONTRATO, na qual seja necessária a avaliação acerca da PARTE à qual tenha sido alocado determinado risco inerente à CONCESSÃO, é necessário que se considere o regramento contratual de forma abrangente e contextualizada, de modo que os riscos alocados contratualmente sejam compreendidos como gêneros e suas derivações, e detalhamentos ou espécies deverão ser consideradas como parte integrante do referido risco analisado.
- 45.3.3. As PARTES concordam que na avaliação abrangente dos riscos alocados contratualmente a cada uma das PARTES, na forma da Cláusula 45.3.2 acima, considerar-se-ão como integrantes de um mesmo risco as situações semelhantes, entendidas como aquelas nas quais haja equivalência de natureza ou características, assim como nas quais haja similaridade em relação às condições de enfrentamento, impacto econômico e mitigação do referido risco em análise, em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

relação a riscos previstos expressamente no texto deste CONTRATO.

45.3.4. Os riscos cuja alocação seja extraída do disposto na Cláusula 45.3, ainda que indiretamente, são considerados, para todos os fins, como riscos originalmente alocados nos termos do CONTRATO, devendo a PARTE à qual alocado o risco assumir todos os efeitos e lidar com sua eventual materialização.

45.3.5. As disposições desta Cláusula não poderão, em nenhuma hipótese, ser interpretadas ou aplicadas com a finalidade de alterar a alocação de riscos originais do CONTRATO, compreendida como a alocação de riscos disciplinada na Cláusula 44 e em outras cláusulas do CONTRATO que tratem de riscos.

**46 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO**

46.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE, sendo que à PARTE pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e a identificação do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

46.1.1. A PARTE pleiteante deverá identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra PARTE em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

46.1.2. Nos casos em que o desequilíbrio decorrer de eventual VÍCIO OCULTO, nos termos da Cláusula 44.4.28, o prazo mencionado na Cláusula 46.1.1 será contado a partir da data de sua identificação.

46.1.3. No prazo previsto na Cláusula 46.1.1, a PARTE deverá comunicar à outra PARTE a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO identificado, ainda que indicando valores provisórios e estimativas sujeitas a revisão, sem prejuízo da possibilidade de complementação da instrução do processo posteriormente a esse prazo, nas hipóteses em que o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO perdurar por longo período de tempo, ou, por qualquer outra razão, não se mostrar possível a apresentação do pedido de recomposição instruído com todos os documentos exigidos nas Cláusulas 46.2 ou 46.6.

46.1.4. A falta de apresentação tempestiva de requerimento de reequilíbrio econômico-



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

financeiro ou a sua apresentação em descumprimento aos requisitos previstos neste CONTRATO configurará decadência.

46.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

46.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade pelo evento está alocada ao PODER CONCEDENTE;

46.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, em razão da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

46.2.2.1. Será demonstrado o potencial comprometimento da solvência da CONCESSIONÁRIA ou da continuidade da execução do CONTRATO e da prestação dos SERVIÇOS, dentre outras hipóteses que deverão ser avaliadas pelo PODER CONCEDENTE, quando, em decorrência da materialização de riscos alocados ao PODER CONCEDENTE:

46.2.2.1.1. Houver risco de descumprimento iminente de obrigações, vencimento antecipado ou aceleração do vencimento nos financiamentos contratados junto aos FINANCIADORES;

46.2.2.1.2. Ocorrer um ou mais EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO com efeitos financeiros imediatos e impacto agregado anual superior a 5% (cinco por cento) da RECEITA BRUTA acumulada nos 12 (doze) meses anteriores à materialização do(s) evento(s), excluída a parcela relativa à CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA; ou

46.2.2.1.3. Ocorrer a materialização de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO nos 2 (dois) primeiros anos do PRAZO DA CONCESSÃO.

46.2.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá, de ofício ou após provocação da CONCESSIONÁRIA, adotar medidas cautelares ou antecipatórias voltadas a mitigar os impactos causados por EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, ou adotar medidas de reequilíbrio econômico-financeiro provisório do CONTRATO,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

notadamente nas hipóteses em que não for possível a concomitante mensuração dos impactos econômico-financeiros causados por EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 46.2.2.2.1. A medida prevista na Cláusula 46.2.2.2 deverá ser avaliada pelo PODER CONCEDENTE nas situações em que for deferido o processamento do pleito em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, e dependerá da viabilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, ainda que não se mostre viável sua imediata mensuração.
- 46.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, inclusive em caso de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 47.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;
- 46.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou aos custos supostamente desequilibrados; e
- 46.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios com reflexos futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 46.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária, quando o caso.
  - 46.3.1. Quando não justificada ou acolhida pelo PODER CONCEDENTE a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
  - 46.3.2. O prazo de que trata a Cláusula 46.3 poderá ser prorrogado mediante justificativa, podendo ser interrompida a contagem de prazo caso seja necessário solicitar adequação e complementação da instrução processual.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 46.4. Na avaliação do pleito, as PARTES poderão, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 46.4.1. A critério da PARTE demandada, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, com a devida participação das PARTES e com a transparência que lhes permita, diretamente ou por entidade equivalente, o contraditório técnico, sendo os custos assumidos pela PARTE que houver contratado a entidade especializada, independentemente do resultado do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 46.5. O PODER CONCEDENTE, ou quem por ele indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio apresentado.
- 46.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 46.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pelo PODER CONCEDENTE, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 46.6.2. Decorrido o prazo referido na Cláusula 46.6.1, o PODER CONCEDENTE terá 30 (trinta) dias para decidir sobre o seu eventual processamento em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 46.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA:
- 46.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração da CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS, bem como no tratamento dos riscos a ela alocados;
- 46.7.2. Quando a CONCESSIONÁRIA tiver concorrido, de forma determinante, para o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

evento causador do desequilíbrio; e

- 46.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pleito de reequilíbrio por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo, que caracterize o desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 46.8. As PARTES deverão envidar seus melhores esforços para evitar a ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO ou, quando não for possível evitá-los, minimizar seus impactos.
- 46.8.1. No decorrer da análise dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, pelo PODER CONCEDENTE, ficam mantidas integralmente todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA, inclusive as obrigações relativas ao pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 46.9. Uma vez verificada a materialização de quaisquer dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO associados aos riscos listados na Cláusula 44, as PARTES deverão, na medida do possível, negociar de boa-fé as medidas apropriadas à mitigação das perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 46.9.1. Caso o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO de que trata a Cláusula 46.9 requeira a tomada de providências imediatas, ou caso as PARTES não logrem êxito na negociação das medidas de mitigação acima referidas, as PARTES deverão tomar as medidas razoáveis que estejam a seu alcance para mitigar as perdas causadas pelo EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a serem consideradas na mensuração do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 46.9.1.1. Para os fins da Cláusula 46.9.1, considera-se medidas razoáveis, no caso da CONCESSIONÁRIA, aquelas esperadas de concessionárias sob controle privado atuando de forma diligente, em situações similares.
- 46.9.1.2. Caso fique comprovado que a PARTE deixou de tomar as medidas mitigatórias de perdas a que se referem as Cláusulas 46.9 e 46.9.1, observado o disposto na Cláusula 46.9.1.1, o valor das perdas que, de forma comprovada, poderiam ter sido evitadas caso tais medidas fossem tomadas, será descontado dos valores devidos pela outra PARTE a título de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos do CONTRATO e do ANEXO V.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

46.10. Caso fique comprovado que mais de uma PARTE tenha concorrido direta ou indiretamente para a ocorrência do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por negligência, inépcia ou omissão de ambas as PARTES, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá considerar apenas o valor do prejuízo que a PARTE prejudicada não tenha causado.

**47 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

47.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou de cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

47.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em favor de uma das PARTES, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor da outra PARTE.

47.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, será realizada de forma a se obter o VPL dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TAXA DE DESCONTO, conforme Cláusula 47.5.3, respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, segundo determinado a seguir:

47.3.1. Na ocorrência de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de EMPREENDIMENTOS ou de INVESTIMENTOS, a recomposição será realizada levando-se em consideração: (i) os valores atribuídos a cada um dos EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS no Relatório do CAPEX, integrante dos ESTUDOS DE VIABILIDADE; (ii) sua distribuição nos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e (iii) as variações nos custos operacionais e nas receitas em decorrência das alterações, utilizando a taxa de desconto de 9,20% (nove vírgula dois por cento) ao ano, em termos reais.

47.3.1.1. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 47.3.1, na hipótese de antecipações de EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS, será realizado exclusivamente se tal antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se a antecipação decorrer de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ou ocorrer por sua iniciativa.

47.3.1.2. O reequilíbrio econômico-financeiro de que trata a Cláusula 47.3.1, na

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

hipótese de postergações ou atrasos nos EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS, que decorram de fatores de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, será realizado exclusivamente se o impacto econômico-financeiro líquido do atraso for benéfico à CONCESSIONÁRIA, considerando o efeito econômico-financeiro do atraso ou da postergação quanto aos valores dos EMPREENDIMENTOS e dos INVESTIMENTOS, e os correspondentes custos e receitas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no CONTRATO e no ANEXO V, não se realizando qualquer reequilíbrio econômico-financeiro se o atraso ou a postergação do EMPREENDIMENTO ou INVESTIMENTO resultar em impacto econômico-financeiro líquido prejudicial à CONCESSIONÁRIA.

- 47.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO DE DESEQUILÍBRIO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 47.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO consistentes em INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo, conforme Cláusula 47.5.3, bem como os custos pactuados no aludido instrumento, adotando-se o mesmo parâmetro para as hipóteses de cancelamentos, postergações, atrasos ou antecipações de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, observadas as Cláusulas 47.3.1.1 e 47.3.1.2.
- 47.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO calculada na data da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme Cláusula 47.5.3.
- 47.3.2.2.1. Na ocorrência de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, disciplinado pela Cláusula 47.3.2.2, que se estenda por mais de um ano, será considerada, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a TAXA DE DESCONTO de que trata a Cláusula 47.5.3, calculada para o ano contratual em que inicialmente se materializar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, que será aplicada a todo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

o período do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 47.3.2.3. A metodologia do FLUXO DE CAIXA MARGINAL será não alavancada, não sendo o reequilíbrio impactado pela estrutura de capital da CONCESSIONÁRIA.
- 47.4. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO será definida a TAXA DE DESCONTO daquele cálculo, definitiva para todo o prazo de vigência remanescente da CONCESSÃO.
- 47.5. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL:
- 47.5.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o VPL do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data-base, (i) os FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS resultantes do evento que deu origem à recomposição; e (ii) os FLUXOS DE CAIXAS MARGINAIS resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 47.5.1.1. Para fins de cálculo do VPL dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS, a TAXA DE DESCONTO incide a cada novo ANO DA CONCESSÃO. Se o início de cada ANO DA CONCESSÃO não coincidir com o 1º dia do mês, para fins de incidência da TAXA DE DESCONTO, considerar-se-á o 1º dia do mês subsequente.
- 47.5.2. Para fins de determinação dos fluxos dos dispêndios marginais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para estimar o valor dos investimentos, dos custos e das despesas, bem como de eventuais receitas e outros ganhos resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, por meio das melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, bem como de dados reais que gerem impacto sobre a CONCESSÃO, a exemplo da demanda de PASSAGEIROS e custos efetivos de insumos, bem como outros elementos passíveis de obtenção, e, na indisponibilidade de informações mais atuais, e a critério do PODER CONCEDENTE, as informações dos Relatórios do CAPEX e do OPEX, constantes dos ESTUDOS DE VIABILIDADE.
- 47.5.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o pleito seja de iniciativa do PODER CONCEDENTE, utilizando, para tanto, as referências indicadas na Cláusula 47.5.2.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 47.5.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES foram calculados com base em valores de mercado, considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.
- 47.5.3. A TAXA DE DESCONTO real anual a ser utilizada no cálculo do VPL, de que tratam as Cláusulas 47.3.2.1 e 47.3.2.2, será composta pela média diária no período dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento que seja compatível com a data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ANO DA CONCESSÃO, acrescida de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 2,77 p.p. (dois vírgula setenta e sete pontos percentuais) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TD_i = (1 + taxa\ média\ NTN\ B) * 1,0277 - 1$$

- 47.5.4. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará o seguinte:
- 47.5.4.1. Para a projeção de RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO e definição de entrada de caixa, será feita a projeção de demanda, que deverá ser multiplicada pelo preço médio da TARIFA DO EXPRESSO efetivamente praticado pela CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, considerados eventuais valores praticados com fundamento na Cláusula 28.3.1.1, trazido para essa última data-base, ou média que esteja disponível, observando, como retroação máxima, a data de entrada em operação do último EMPREENDIMENTO, INTERVENÇÃO, ou investimento de qualquer natureza, que tenha proporcionado variação significativa nas receitas ou custos associados à CONCESSÃO, obtendo-se, assim, as estimativas de RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO.

- 47.5.4.1.1. A projeção da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO resultante



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

da demanda estimada, na forma da Cláusula 47.5.4.1, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.

- 47.5.4.2. Para a projeção da REMUNERAÇÃO DO PPD, será considerada a média dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de REMUNERAÇÃO DO PPD, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base, ou a média que estiver disponível, observando, como retroação máxima, a data de entrada em operação do último EMPREENDIMENTO, INTERVENÇÃO, ou investimento de qualquer natureza, que tenha proporcionado variação significativa nas receitas ou custos associados à CONCESSÃO;
- 47.5.4.2.1. A projeção da REMUNERAÇÃO DO PPD resultante do cálculo previsto na Cláusula 47.5.4.2 será substituída pela REMUNERAÇÃO DO PPD efetivamente calculada, verificada periodicamente, de acordo com o termo aditivo a ser firmado, previamente à incidência de deduções em função dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 47.5.4.3. Para projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para esta data-base, ou a média histórica que esteja disponível, observando, como retroação máxima, a data de entrada em operação do último EMPREENDIMENTO, INTERVENÇÃO, ou investimento de qualquer natureza, que tenha proporcionado variação significativa nas receitas ou custos associados à CONCESSÃO.
- 47.5.4.3.1. A projeção de RECEITAS ACESSÓRIAS, descrita na Cláusula 47.5.4.3, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.
- 47.5.4.4. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 47.5.4.4.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela CONCESSIONÁRIA nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data-base do fluxo de caixa, trazidos para essa última data-base,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

observando, como retroação máxima, a data de entrada em operação do último EMPREENDIMENTO, INTERVENÇÃO, ou investimento de qualquer natureza, que tenha proporcionado variação significativa nas receitas ou custos associados à CONCESSÃO.

- 47.5.4.4.2. A projeção dos custos e despesas, descrita na Cláusula 47.5.4.4.1, não será substituída ou alterada, sendo qualquer variação de risco da CONCESSIONÁRIA.
- 47.5.4.5. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES também deverão ser considerados para efeito do cálculo do FLUXO DE CAIXA MARGINAL.
- 47.5.4.6. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO causado por eventos outros que não a alteração de legislação tributária ou contábil, os tributos e implicações contábeis de qualquer natureza que efetivamente venham a incidir durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, independentemente da PARTE que tenha assumido o risco de alteração da legislação tributária ou contábil.
- 47.5.4.7. Para efeito do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, o cálculo de amortização e depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 47.5.4.8. As parcelas de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO previstas no CONTRATO deverão ser consideradas no FLUXO DE CAIXA MARGINAL objeto desta metodologia, e poderão ser, a critério do PODER CONCEDENTE, mantidas ao longo do período de prorrogação.
- 47.5.5. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo das receitas e dos dispêndios marginais.
- 47.5.6. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio de revisão no valor da REMUNERAÇÃO DO PPD ou da TARIFA TETO DO EXPRESSO, a metodologia para projeção de receitas para o período futuro considerará o constante das Cláusulas 47.5.4.1 e 47.5.4.2, no que couber.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

47.5.7. Para aplicação do previsto na Cláusula 47.5.4.2.1, quando da aproximação da data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, consideradas eventuais prorrogações, deve ser apurado se o VPL do somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS é igual a zero, considerando os valores efetivos calculados para a REMUNERAÇÃO DO PPD, e a(s) TAXA(S) DE DESCONTO definida(s) para cada FLUXO DE CAIXA MARGINAL na forma das Cláusulas 47.3.2.1 e 47.3.2.2.

47.5.7.1.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicar-se-ão as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.

**48 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

48.1. Observadas as disposições contratuais que preveem regras específicas de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS e a preservação da capacidade de pagamento dos contratos de financiamento celebrados pela CONCESSIONÁRIA para a execução do objeto do CONTRATO, dentre as seguintes modalidades:

48.1.1. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;

48.1.2. Revisão do valor da REMUNERAÇÃO DO PPD, da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e/ou do APORTE;

48.1.3. Ressarcimento ou indenização, inclusive valendo-se, se disponível, de saldo remanescente na CONTA CENTRALIZADORA DA LINHA 7 E TIM, não destinado ao pagamento da REMUNERAÇÃO DO PPD;

48.1.4. Alteração do PLANO DE INVESTIMENTOS;

48.1.5. Revisão dos valores de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO ou estipulação de carência no seu pagamento, por dados períodos;

48.1.6. Alteração de obrigações ou prazos previstos neste CONTRATO e nos ANEXOS; e

48.1.7. Combinação das modalidades anteriores.

48.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 48.1, a implementação da recomposição do

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:

- 48.2.1. Revisão no valor da TARIFA TETO DO EXPRESSO;
  - 48.2.2. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
  - 48.2.3. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO à CONCESSIONÁRIA;
  - 48.2.4. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do PRAZO DA CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS; e
  - 48.2.5. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 48.3. Na escolha do meio destinado à implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE considerará:
- 48.3.1. A periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO;
  - 48.3.2. A importância de evitar mecanismos que, ainda que gerem equilíbrio no longo prazo, possam gerar fragilidade de caixa para a CONCESSIONÁRIA; e
  - 48.3.3. As incertezas decorrentes das projeções utilizadas nos casos de alteração da TARIFA TETO DO EXPRESSO e dilação do PRAZO DA CONCESSÃO, dando prioridade à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio de alteração da REMUNERAÇÃO DO PPD e do APORTE, para a recomposição de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que já tenham onerado, de forma concentrada, o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.
- 48.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada por meio de termo aditivo ao presente CONTRATO.

## **CAPÍTULO XIX. INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

### **49 CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DEFINIÇÕES DE INVESTIMENTOS ADICIONAIS E DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 49.1. Consideram-se INVESTIMENTOS ADICIONAIS passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargo da CONCESSIONÁRIA, aqueles que, não sendo decorrentes das condições originais contratadas ou necessários ao atendimento das obrigações contratuais originais, ou do dever de manutenção da atualidade na prestação dos SERVIÇOS, sejam necessários para alteração e/ou para expansão dos SERVIÇOS e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações, ou, ainda, aqueles necessários ao enfrentamento de situações emergenciais cujo equacionamento demande investimentos prementes, conforme previsto no artigo 23, inciso V, da LEI DAS CONCESSÕES, que se revelarem relacionados à própria natureza do CONTRATO, compreendendo, sem se limitar a, os seguintes casos:
- 49.1.1. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos decorrentes da necessidade de melhoria na qualidade ou na segurança dos SERVIÇOS, tais como aqueles com objetivo de otimização de fluxo de pessoas, de aumento no conforto de PASSAGEIROS e de aumento na segurança da OPERAÇÃO e dos PASSAGEIROS;
  - 49.1.2. Melhoria dos sistemas inerentes à execução do objeto da CONCESSÃO, tais como sistemas de sinalização, comunicação, controle, de supervisão, energia, ventilação, segurança, gestão, arrecadação, planejamento operacional, elétricos, drenagem, hidráulicos, dentre outros;
  - 49.1.3. Reformas, melhorias e ampliação da infraestrutura implantada, inclusive com a implantação de novas estações;
  - 49.1.4. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, devido às sinergias técnicas, aos alinhamentos necessários para compatibilização do TIC EIXO NORTE com eventuais trechos expandidos, bem como à melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganho de eficiência e minimização de perdas, sejam técnica e economicamente melhor executados pela CONCESSIONÁRIA, em razão de sua posição enquanto prestadora dos SERVIÇOS e operadora da infraestrutura relacionada à CONCESSÃO;
  - 49.1.5. Aquisição ou atualização do MATERIAL RODANTE em razão de mudança de tecnologia solicitada pelo PODER CONCEDENTE ou em decorrência da necessidade de OPERAÇÃO de eventuais trechos expandidos, não se confundindo com as aquisições ou atualizações: (i) tratadas nos termos da Cláusula 21, realizadas para manter a atualidade dos SERVIÇOS, as quais são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, como obrigações contratuais originalmente previstas e não sujeitas a reequilíbrio econômico-financeiro; ou (ii) no caso específico do SERVIÇO

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

EXPRESSO, para atender ao crescimento de demanda, sem alteração na infraestrutura relacionada à CONCESSÃO, as quais também são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA; e

- 49.1.6. Obras civis, prestação de serviços ou aquisição de novos equipamentos que, em razão de situações emergenciais ou prementes, sejam necessários para a adequada remediação da situação, de modo a preservar a adequada prestação dos SERVIÇOS.
- 49.2. Não poderão ser incluídos como INVESTIMENTOS ADICIONAIS:
  - 49.2.1. A construção de uma nova linha que possa ser concedida de maneira independente, mais econômica e eficiente ao atendimento do interesse público, observado o disposto na Cláusula 49.1.1;
  - 49.2.2. Os encargos da CONCESSIONÁRIA não financiáveis, segundo os critérios indicados na Cláusula 49.7, no caso de nova emissão de instrumento de mercado de capitais ou de contração de nova dívida bancária; e
  - 49.2.3. Ações que tenham por objetivo cumprir os INDICADORES DE DESEMPENHO e as diretrizes de OPERAÇÃO e manutenção, conforme os ANEXOS II, III.A e III.D, observados o regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO III.E, e o dever da CONCESSIONÁRIA de preservar a atualidade dos SERVIÇOS.
- 49.3. A inserção, no CONTRATO, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e das obrigações deles decorrentes deverá atender ao interesse público, buscando assegurar a prestação de SERVIÇO ADEQUADO aos PASSAGEIROS, em especial quanto às condições de eficiência, continuidade, atualidade e modicidade tarifária, observado o disposto no art. 6º, §2º, da LEI DAS CONCESSÕES e na Lei Federal nº 13.460/2017.
- 49.4. Somente poderão ser considerados INVESTIMENTOS ADICIONAIS aqueles cujo cronograma de execução esteja dentro do PRAZO DA CONCESSÃO, considerada eventual prorrogação adotada como medida de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 49.5. Os INVESTIMENTOS ADICIONAIS deverão, ordinariamente, ser incorporados ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de aditivo ao CONTRATO, cujos termos e condições serão fixados de comum acordo entre as PARTES, observado o disposto nesta Cláusula.
- 49.6. O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, até o limite de 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, atualizado nos termos da Cláusula 3.2, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto nesta Cláusula, e assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. Tal limite não existirá quando a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS for incorporada ao CONTRATO por decisão consensual entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 49.5.

49.7. A CONCESSIONÁRIA poderá exigir, para a aceitação da obrigação de execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS prevista na Cláusula 49.6, que: (i) a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS seja passível de financiamento e/ou linhas de crédito existentes no mercado; e (ii) a CONCESSÃO seja reavaliada por AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO, considerando a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, e seja mantida a nota de classificação de risco inicial, ou seja emitida nota com classificação de risco compatível com o mercado de concessões ferroviárias de passageiros ou metroviárias.

49.7.1. Se não forem atendidos os requisitos indicados na Cláusula 49.7, os INVESTIMENTOS ADICIONAIS de que trata a Cláusula 49.6 somente poderão ser incorporados ao CONTRATO mediante decisão consensual do PODER CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA.

49.8. A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS está condicionada à formalização de termo aditivo.

49.8.1. O aditivo referido na Cláusula 49.8 observará as disposições deste CONTRATO relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro resultante da alteração, podendo conter disciplina específica para alocação de riscos e responsabilidades entre as PARTES, bem como previsão de penalidades cabíveis pelo descumprimento de prazos ou de outras condições estabelecidas na autorização referida na Cláusula 50.2, caso, em qualquer das hipóteses, a disciplina geral prevista neste CONTRATO não for tida como adequada ao INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, dentre outros temas que demandem previsão específica.

49.8.2. A CONCESSIONÁRIA se responsabilizará por quaisquer eventos relacionados aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS cujo risco não tenha sido expressamente alocado ao PODER CONCEDENTE, por lei, pelo CONTRATO ou pelo termo aditivo referido na Cláusula 49.8.

49.8.2.1. Caso o termo aditivo referido Cláusula 49.8 nada disponha sobre riscos,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

deverá prevalecer a alocação prevista neste CONTRATO.

49.9. Todo e qualquer INVESTIMENTO ADICIONAL que necessite ser realizado para atender ao crescimento de demanda, ultrapassando a maior demanda projetada nos ESTUDOS DE VIABILIDADE para o período de OPERAÇÃO do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, do SERVIÇO LINHA 7 e do SERVIÇO TIM, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

49.9.1. No caso específico do SERVIÇO EXPRESSO, a CONCESSIONÁRIA somente fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se o INVESTIMENTO ADICIONAL necessário para atender ao crescimento de demanda envolver a alteração da infraestrutura relacionada à CONCESSÃO.

49.10. Consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE:

- (i) novos investimentos em hardware e software determinados pelo PODER CONCEDENTE em função da modificação do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO da TARIFA PÚBLICA do SERVIÇO TIM e/ou SERVIÇO LINHA 7;
- (ii) novos investimentos para implantação de bloqueios para leitura dos TÍTULOS DE VIAGEM na saída de estações, para permitir a tarifação dos PASSAGEIROS em função de distâncias percorridas, ou outro modelo tarifário a ser implantado;
- (iii) investimentos e ações necessárias, distintos dos previstos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL, para ampliação da Estação Água Branca, visando à implantação de plataformas para abrigar: (i) a Linha 9 – Esmeralda; (ii) o SERVIÇO EXPRESSO do TIC EIXO NORTE; e (iii) o futuro Eixo Oeste do Trem Intercidades;
- (iv) investimentos e ações necessárias para o remanejamento da Linha 8-Diamante, no trecho entre Barra Funda e Lapa, de forma que esta linha também venha a atender à Estação Água Branca;
- (v) realocação das instalações de oficinas ferroviárias atualmente localizadas na Lapa, com previsão de compartilhamento, conforme previsto no ANEXO III.C, para área de aproximadamente 25.000 m<sup>2</sup>, delimitada pelas Linhas 7 e 8, pelo Viaduto Eng. Orlando Murgel e pela



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

Alameda Nothmann, no Bairro Campos Elíseos, no local da “Favela do Moinho”; e

(vi) investimentos em equipamentos e sistemas de radiocomunicação para sinalização, entre outros, de maneira a compatibilizar a OPERAÇÃO do TIC EIXO NORTE, com as futuras políticas setoriais de interoperabilidade possibilitando assim a eventual circulação dos trens do TIC EIXO NORTE nas demais linhas ferroviárias do ESTADO, com pleno desempenho.

49.10.1. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 49.10 deverão ser obrigatoriamente realizados pela CONCESSIONÁRIA mediante determinação do PODER CONCEDENTE, a seu critério e a qualquer momento, observado o rito previsto na Cláusula 50.14 e seguintes, desde que atendidos, para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os requisitos previstos na Cláusula 49.7, observado o disposto na Cláusula 49.7.1.

49.10.2. Os INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 49.10 não poderão exceder a 10% (dez por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.

49.11. 49.10A realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, assim como de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, quando envolver construção, fornecimento, instalação, recuperação ou ampliação da infraestrutura associada à CONCESSÃO, deverá observar as diretrizes mandatórias do ANEXO II e do ANEXO III.

**50 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – PROCEDIMENTO – INVESTIMENTOS ADICIONAIS E INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

***Investimentos Adicionais***

50.1. Tanto o PODER CONCEDENTE, em decorrência de sua competência para realizar a fiscalização e o planejamento do SISTEMA METROFERROVIÁRIO, quanto a CONCESSIONÁRIA, em decorrência de sua obrigação de melhor executar os SERVIÇOS, poderão propor a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.

50.2. Caberá ao PODER CONCEDENTE autorizar, ou determinar, na hipótese da Cláusula 49.6, a realização, pela CONCESSIONÁRIA, de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste CONTRATO.

50.3. Quando a CONCESSIONÁRIA julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, observando os seguintes requisitos:

- 50.3.1. Justificativas para a realização do INVESTIMENTO ADICIONAL, contemplando obrigatoriamente as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia na prestação do serviço público, decorrentes do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL;
  - 50.3.2. Demonstração da compatibilidade do investimento proposto com a Cláusula 49;
  - 50.3.3. Detalhamento do investimento a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO ADICIONAL; e
  - 50.3.4. Apresentação do respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência.
- 50.4. A proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS apresentada pela CONCESSIONÁRIA será objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE quanto ao cumprimento das exigências previstas na Cláusula 50.3, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, devendo ser especialmente avaliada a adequação e compatibilidade dos custos estimados pela CONCESSIONÁRIA para realização do INVESTIMENTO ADICIONAL.
- 50.4.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a compatibilidade dos valores apontados na proposta da CONCESSIONÁRIA com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços, ou, na impossibilidade de se apresentar comparativos de mercado, a razoabilidade dos custos apontados, conforme o caso.
- 50.5. Após a análise pelo AUDITOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE, com suporte do APOIO TÉCNICO, avaliará, em até 30 (trinta) dias, a admissibilidade da proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, podendo rejeitá-la, solicitar que sejam feitas correções pela CONCESSIONÁRIA, ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, devendo, neste último caso, conferir a não objeção ao PROJETO BÁSICO ou ao termo de referência apresentado pela CONCESSIONÁRIA.
- 50.6. Julgada admissível a proposta de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, após a decisão do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 50.5, a CONCESSIONÁRIA deverá:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 50.6.1. Elaborar a versão final do planejamento detalhado do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a OPERAÇÃO COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA e de outros serviços públicos, em especial os serviços de transporte ferroviário de cargas e as demais linhas e infraestruturas componentes do SISTEMA METROFERROVIÁRIO;
- 50.6.2. Indicar o tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
- 50.6.3. Apresentar o PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO ADICIONAL, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar as referências de preço previstas na Cláusula 47.5.2.2, o deságio médio obtido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em licitações para investimentos de natureza e porte semelhantes, e os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL.
- 50.6.3.1. Caso o PODER CONCEDENTE não forneça as informações a tempo, relativas ao deságio médio obtido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em licitações para investimentos de natureza e porte semelhantes, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar o orçamento detalhado sem considerar tais referências, que serão apuradas pelo PODER CONCEDENTE quando da decisão prevista na Cláusula 50.11, podendo solicitar ajustes e retificações que julgar necessários.
- 50.7. Em caso de rejeição, pelo PODER CONCEDENTE, da proposta de realização de INVESTIMENTO ADICIONAL apresentada pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 50.3, esta não terá direito a qualquer espécie de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou reembolso dos custos incorridos com a elaboração do requerimento.
- 50.8. Quando o PODER CONCEDENTE julgar oportuno ou necessário, poderá apresentar notificação à CONCESSIONÁRIA para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, devendo observar os seguintes requisitos:
- 50.8.1. A realização do INVESTIMENTO ADICIONAL deverá ser justificada, seja pela melhoria esperada na qualidade, na regularidade, na continuidade, na eficiência, na efetividade, na segurança, na atualidade, na generalidade, na transparência ou na cortesia na prestação dos SERVIÇOS;
- 50.8.2. Deverá ser demonstrada a compatibilidade do INVESTIMENTO ADICIONAL proposto com a Cláusula 49;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 50.8.3. Deverá ser requerido à CONCESSIONÁRIA que detalhe, no prazo previsto na notificação, o INVESTIMENTO ADICIONAL a ser realizado, incluindo cronograma de execução, prazos e custos para implantação, bem como impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO; e
- 50.8.4. Deverá ser requerido à CONCESSIONÁRIA que apresente, no prazo previsto na notificação, o respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência, quando o caso.
- 50.9. Apresentados os documentos requeridos pelo PODER CONCEDENTE em sua notificação, nos termos da Cláusula 50.8, este poderá deixar de dar continuidade ao procedimento, solicitar modificações de natureza técnica em relação aos documentos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, ou dar prosseguimento ao procedimento de inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS no objeto do CONTRATO, devendo o PODER CONCEDENTE solicitar, nesta última hipótese:
- 50.9.1. A apresentação da versão final do planejamento detalhado do INVESTIMENTO ADICIONAL, considerando as condicionantes de acesso à infraestrutura e as interferências com a OPERAÇÃO COMERCIAL da CONCESSIONÁRIA e de outros serviços públicos, em especial os serviços de transporte ferroviário de cargas e as demais linhas e infraestruturas componentes do SISTEMA METROFERROVIÁRIO;
- 50.9.2. A indicação do tratamento ambiental proposto em relação aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS; e
- 50.9.3. A apresentação do PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO ADICIONAL, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar: (i) as referências de preço previstas na Cláusula 47.5.2.2; (ii) o deságio médio obtido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em licitações para investimentos de natureza e porte semelhantes, observado o disposto na Cláusula 50.6.3.1; e (iii) os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO ADICIONAL.
- 50.10. Sendo julgado admissível o requerimento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, na forma prevista na Cláusula 50.5, ou nas situações em que o procedimento for iniciado por ato do PODER CONCEDENTE, na forma prevista na Cláusula 50.8, e caso a realização dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS não seja ao final aprovada, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com o aprofundamento da proposta, exclusivamente quanto às etapas previstas nas Cláusulas 50.6, 50.8.3, 50.8.4 e 50.9.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 50.10.1. O ressarcimento previsto na Cláusula 50.10 é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE.
- 50.11. Cumpridas as etapas previstas nas Cláusulas 50.3 a 50.10, o PODER CONCEDENTE deverá decidir quanto à autorização para que a CONCESSIONÁRIA execute os INVESTIMENTOS ADICIONAIS, conferindo, em caso positivo e se o caso, a não-objeção ao PROJETO EXECUTIVO apresentado.
- 50.11.1. Previamente à decisão do PODER CONCEDENTE a que alude a Cláusula 50.11, deverá haver o empenho dos valores que serão despendidos pelo PODER CONCEDENTE, ou indicação da forma de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO eleita pelo PODER CONCEDENTE.
- 50.12. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, pedir esclarecimentos ou complementação de informações referentes ao requerimento para a realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS.
- 50.13. O disposto nas Cláusulas 49 e 50 não impede que, desde que se mostre técnica e economicamente mais vantajoso ao interesse público, obras, melhorias e outros investimentos que, em tese, poderiam ser realizados pela CONCESSIONÁRIA como INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou como INVESTIMENTOS CONTINGENTES, sejam executados pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente, ou por TERCEIROS INTERESSADOS na expansão ou melhoria dos serviços, desde que observados os termos do presente CONTRATO.
- 50.13.1. Na hipótese da Cláusula 50.13, caso da realização dos investimentos decorra desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear a sua recomposição, não fazendo jus a reequilíbrio pelo simples fato dos investimentos terem sido realizado pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIROS INTERESSADOS, e não pela própria CONCESSIONÁRIA.
- 50.13.2. Caso a realização dos investimentos pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIRO INTERESSADO resulte em INFRAESTRUTURA INCORPORADA, aplicar-se-á o disposto na Cláusula 52.

***Investimentos Contingentes***

- 50.14. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério e sem necessidade de concordância pela

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONCESSIONÁRIA, observado o disposto na Cláusula 49.10.2, determinar a realização de um ou mais INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 49.10.

50.15. A partir do envio da notificação do PODER CONCEDENTE solicitando a realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar-lhe proposta preliminar, contendo:

50.15.1. Detalhamento do INVESTIMENTO CONTINGENTE a ser realizado, incluindo impactos técnicos e econômico-financeiros na CONCESSÃO, bem como cronograma de execução, prazos e custos estimados para implantação do objeto do INVESTIMENTO CONTINGENTE; e

50.15.2. O respectivo PROJETO BÁSICO ou termo de referência.

50.16. A proposta preliminar apresentada pela CONCESSIONÁRIA será objeto de CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE quanto ao cumprimento das exigências previstas na Cláusula 50.15, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, devendo ser confirmadas a adequação e a compatibilidade dos custos estimados pela CONCESSIONÁRIA para realização do INVESTIMENTO CONTINGENTE.

50.16.1. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar a compatibilidade dos valores apontados na proposta da CONCESSIONÁRIA com aqueles praticados no mercado, observando os parâmetros legais ou melhores práticas vigentes para aferição, pelo PODER CONCEDENTE, do valor de mercado de obras, aquisição de bens e prestação de serviços.

50.17. Após a análise pelo AUDITOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE, com suporte do APOIO TÉCNICO, avaliará, em até 30 (trinta) dias, a admissibilidade da proposta preliminar, podendo rejeitá-la, solicitar que sejam feitas correções pela CONCESSIONÁRIA, ou manifestar-se pela admissibilidade, devendo, neste último caso, conferir a não objeção ao PROJETO BÁSICO ou ao termo de referência apresentado pela CONCESSIONÁRIA.

50.18. Julgada admissível a proposta preliminar da CONCESSIONÁRIA, após a decisão do PODER CONCEDENTE prevista na Cláusula 50.17, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar sua proposta final, contendo:

50.18.1. Versão final do planejamento detalhado do objeto do INVESTIMENTO CONTINGENTE;

50.18.2. Indicação da potencial necessidade de tratamento ambiental em decorrência da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

natureza do INVESTIMENTO CONTINGENTE solicitado; e

50.18.3. O PROJETO EXECUTIVO do INVESTIMENTO CONTINGENTE, bem como orçamento detalhado, que deverá considerar as referências de preço previstas na Cláusula 47.5.2.2, o deságio médio obtido pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA em licitações para investimentos de natureza e porte semelhantes, e os valores relacionados à assunção, pela CONCESSIONÁRIA, dos riscos que lhe forem alocados no termo aditivo de inclusão do INVESTIMENTO CONTINGENTE.

50.19. Sendo julgada admissível a proposta final da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE autorizará que a CONCESSIONÁRIA execute o INVESTIMENTO CONTINGENTE, conferindo, em caso positivo e se o caso, a não objeção ao PROJETO EXECUTIVO apresentado.

50.20. Caso o PODER CONCEDENTE decida não prosseguir com a realização do INVESTIMENTO CONTINGENTE, a CONCESSIONÁRIA será ressarcida, ao final do procedimento, de todos os custos comprovadamente incorridos com as atividades previstas nas Cláusulas 50.15 e 50.18.

**51 49.10CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO NOS INVESTIMENTOS ADICIONAIS E NOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES**

51.1. As condições a seguir estabelecidas no tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO aplicam-se exclusivamente à realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ficando mantidas as demais disposições do CONTRATO incidentes nos demais casos de reequilíbrio.

51.1.1. No reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO resultante da incorporação de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, serão observados os limites e condições previstos nas Cláusulas 48.3 e 49.7.

51.2. A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, na forma prevista neste CONTRATO, importará na prévia análise de eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da alteração, a qual deverá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, devendo ser considerada, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA, bem como eventuais receitas proporcionadas pelos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 51.3. Juntamente com os documentos previstos nas Cláusulas 50.3, 50.6, 50.8.3, 50.8.4, 50.9, 50.15 e 50.18, conforme o caso, deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar os documentos necessários à mensuração do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente da inclusão dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES no objeto do CONTRATO, observando o procedimento previsto nas Cláusulas 45 e seguintes.
- 51.4. Na hipótese de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio, inclusive os descritos nas Cláusulas 50.3, 50.6, 50.8.3, 50.8.4, 50.9, 50.15 e 50.18, serão necessariamente suportados pela CONCESSIONÁRIA, sendo o valor correspondente incorporado no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, observado o disposto nas Cláusulas 50.10 e 50.20.
- 51.5. Os custos de licenciamento das obras, intervenções e instalações serão considerados no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro devido à CONCESSIONÁRIA em razão da realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS e/ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES.

**CAPÍTULO XX. INCORPORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO**

**52 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – INFRAESTRUTURA INCORPORADA, EXECUTADA PELO PODER CONCEDENTE OU TERCEIRO INTERESSADO**

- 52.1. Ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, se assim o interesse público demandar, poderá ser adicionada ao objeto da CONCESSÃO infraestrutura resultante de obras na ÁREA DA CONCESSÃO, realizadas:
- 52.1.1. Pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente; ou
- 52.1.2. Por TERCEIROS INTERESSADOS na expansão ou melhoria dos SERVIÇOS ou da OPERAÇÃO, ou na geração de benefícios aos USUÁRIOS.
- 52.2. A disciplina prevista nesta Cláusula aplica-se a quaisquer obras que o PODER CONCEDENTE ou TERCEIROS INTERESSADOS intencionem realizar ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO e que não estejam previstas originalmente no objeto do CONTRATO.
- 52.2.1. A disciplina prevista nesta Cláusula não se aplica às INTERVENÇÕES sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, que seguirão o previsto nos ANEXOS II.D e II.G.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 52.3. O PODER CONCEDENTE ou o TERCEIRO INTERESSADO deverão submeter previamente ao AUDITOR INDEPENDENTE os projetos e a documentação técnica pertinentes à INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, contendo:
- 52.3.1. Justificativa para a realização e incorporação da obra, indicando as melhorias esperadas na qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência ou cortesia na prestação dos SERVIÇOS, decorrentes da intervenção;
  - 52.3.2. Demonstração da compatibilidade da obra com o objeto deste CONTRATO;
  - 52.3.3. Cronograma de execução; e
  - 52.3.4. PROJETO BÁSICO ou termo de referência.
- 52.4. O AUDITOR deverá se manifestar sobre a documentação apresentada pelo PODER CONCEDENTE ou por TERCEIRO INTERESSADO no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.
- 52.4.1. O prazo referido na Cláusula 52.4 poderá ser prorrogado motivadamente por igual período.
  - 52.4.2. Uma vez recebida a documentação referida na Cláusula 52.3, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para que se manifeste a seu respeito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, devendo a manifestação da CONCESSIONÁRIA limitar-se a eventuais impactos da obra na CONCESSÃO ou na prestação dos SERVIÇOS.
  - 52.4.3. Recebida a manifestação da CONCESSIONÁRIA, e em não havendo ressalvas por parte do AUDITOR INDEPENDENTE aos projetos das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, estes serão objeto de CERTIFICAÇÃO.
    - 52.4.3.1. Caso o AUDITOR INDEPENDENTE não acolha ressalvas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, e inexista consenso entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE a respeito, aquela poderá submeter eventual divergência ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
    - 52.4.3.2. As ressalvas do AUDITOR INDEPENDENTE somente poderão recair sobre aspectos técnicos dos projetos apresentados para as obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida, não podendo o AUDITOR

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

INDEPENDENTE deixar de emitir CERTIFICAÇÃO por discordâncias quanto ao indicado na Cláusula 52.3.1.

- 52.4.4. Em havendo ressalvas por parte do AUDITOR INDEPENDENTE, estas serão submetidas à avaliação do PODER CONCEDENTE, que poderá: (i) providenciar, diretamente ou através do TERCEIRO INTERESSADO, conforme o caso, os ajustes necessários nos projetos; ou (ii) decidir pelo não acolhimento das ressalvas apresentadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE.
- 52.4.5. Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão do PODER CONCEDENTE, de que trata a Cláusula 52.4.4, poderá submeter eventual divergência ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 52.4.6. Após a decisão de que trata a Cláusula 52.4.4, o PODER CONCEDENTE ou o TERCEIRO INTERESSADO providenciarão o PROJETO EXECUTIVO e demais detalhamentos e informações necessários à plena caracterização da obra a ser realizada.
- 52.5. No caso de INFRAESTRUTURA INCORPORADA a ser realizada por TERCEIRO INTERESSADO, nos termos na Cláusula 52.1, serão observadas as seguintes regras adicionais:
- 52.5.1. A CONCESSIONÁRIA e o TERCEIRO INTERESSADO poderão definir de comum acordo eventuais compensações financeiras devidas entre eles, sem prejuízo do previsto na Cláusula 52.7.
- 52.5.2. Superadas as providências previstas na Cláusula 52.4, o AUDITOR INDEPENDENTE encaminhará ao PODER CONCEDENTE relatório indicando o impacto das obras sobre o objeto da CONCESSÃO, contendo, no mínimo:
- 52.5.2.1. Indicação das eventuais interferências da INFRAESTRUTURA INCORPORADA pretendida com a CONCESSÃO e com a adequada prestação dos SERVIÇOS; e
- 52.5.2.2. Indicação e cálculo dos impactos econômico-financeiros, positivos ou negativos, gerados pela incorporação na CONCESSÃO.
- 52.5.3. Apresentado o relatório referido na Cláusula 52.5.2, o PODER CONCEDENTE realizará a análise da admissibilidade da proposta de incorporação das obras a serem realizadas por TERCEIRO INTERESSADO, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, podendo rejeitá-la ou manifestar-se pela admissibilidade da proposta, emitindo, neste caso, decisão de não objeção.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 52.5.3.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer momento, solicitar informações complementares, contando-se o prazo para manifestação a partir do recebimento destas informações.
- 52.6. A CONCESSIONÁRIA não poderá se recusar à incorporação ao objeto da CONCESSÃO da infraestrutura resultante das obras disciplinadas nesta Cláusula, se a INFRAESTRUTURA INCORPORADA tiver sido realizada pelo PODER CONCEDENTE, direta ou indiretamente, ou, caso tenha sido realizada por TERCEIRO INTERESSADO, se tiver sido autorizada pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista na Cláusula 52.5.3.
- 52.6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá oferecer ao PODER CONCEDENTE, ou ao TERCEIRO INTERESSADO, os documentos e projetos pertinentes à ÁREA DA CONCESSÃO que sejam necessários para o desenvolvimento dos projetos e para a execução das obras pertinentes à INFRAESTRUTURA INCORPORADA.
- 52.6.2. O acesso à ÁREA DA CONCESSÃO, para execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, deverá ser negociado entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, ou o TERCEIRO INTERESSADO, adotando-se, na hipótese de falta de consenso, as diretrizes fixadas para acesso à ÁREA DA CONCESSÃO nos documentos jurídicos constantes do ANEXO XIII.
- 52.7. Caso a INFRAESTRUTURA INCORPORADA afete o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a recomposição, em favor de qualquer umas das PARTES, ocorrerá de acordo com a disciplina estabelecida neste CONTRATO, considerando-se, em tal cômputo, eventuais valores acordados na forma da Cláusula 52.5.1.
- 52.8. As obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA deverão ser executadas em conformidade com os projetos aprovados, sendo que eventual alteração desses projetos deverá ser previamente objeto de: (i) CERTIFICAÇÃO pelo AUDITOR INDEPENDENTE; e (ii) não objeção pelo PODER CONCEDENTE, nos casos de obras realizadas por TERCEIROS INTERESSADOS.
- 52.9. Salvo se acordado de maneira diversa entre a CONCESSIONÁRIA e o responsável pela execução da obra da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, fica a cargo deste obter as LICENÇAS AMBIENTAIS e as licenças não ambientais necessárias, competindo à CONCESSIONÁRIA apenas a obtenção das respectivas renovações após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA.
- 52.10. O AUDITOR INDEPENDENTE deverá acompanhar cada etapa construtiva da execução das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, devendo informar ao PODER CONCEDENTE e,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

se for o caso, ao TERCEIRO INTERESSADO, eventuais inconsistências entre as obras e os projetos aprovados.

52.11. Após a conclusão das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, o executor por elas responsável deverá submeter ao AUDITOR INDEPENDENTE a NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA INCORPORADA, com cópia para a CONCESSIONÁRIA e para o PODER CONCEDENTE, solicitando a realização de vistoria de aferição das obras executadas.

52.11.1. O AUDITOR INDEPENDENTE realizará vistoria no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação referida na Cláusula 52.11, com a finalidade de verificar a conformidade das obras com os projetos aprovados e com os INDICADORES DE DESEMPENHO previstos neste CONTRATO e no ANEXO III.D.

52.11.2. A vistoria referida na Cláusula 52.11 poderá ser acompanhada pelo PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA ou pelo TERCEIRO INTERESSADO, quando aplicável.

52.11.3. Após a vistoria referida na Cláusula 52.11, o AUDITOR INDEPENDENTE emitirá relatório, com cópia para o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, indicando eventuais inconsistências ou falhas nas obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA identificadas na vistoria.

52.11.4. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão se manifestar sobre o relatório referido na Cláusula 52.11.3 no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao AUDITOR INDEPENDENTE avaliar tais manifestações em até 15 (quinze) dias e emitir seu relatório final.

52.11.5. Em não havendo ressalvas apresentadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, o relatório referido na Cláusula 52.11.3 será considerado final.

52.11.6. Recebido o relatório final do AUDITOR INDEPENDENTE, o PODER CONCEDENTE poderá:

52.11.6.1. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso não tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA;

52.11.6.2. Emitir o TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas nas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, mas que não comprometam a segurança operacional e a qualidade dos SERVIÇOS; ou

52.11.6.3. Recusar o recebimento das obras da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, caso tenham sido identificadas inconsistências ou falhas que comprometam a segurança operacional e a qualidade dos SERVIÇOS.

52.12. As eventuais inconsistências ou falhas, assim considerados defeitos, vícios ou desconformidades com os projetos aprovados ou com normas técnicas, deverão ser expressamente indicadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pelo PODER CONCEDENTE, cabendo ao responsável pela execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA a sua correção.

52.12.1. O PODER CONCEDENTE exigirá que o responsável pela execução da INFRAESTRUTURA INCORPORADA realize as adequações referidas na Cláusula 52.12, não sendo devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor da CONCESSIONÁRIA.

52.12.2. No caso de obras executadas direta ou indiretamente pelo PODER CONCEDENTE, este procederá às adequações necessárias, ou delegará tais atribuições à CONCESSIONÁRIA, fixando prazo compatível para sua execução, devendo, neste último caso, ser recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 47.

52.12.3. No caso de obras executadas por TERCEIRO INTERESSADO, este deverá proceder às adequações necessárias, na forma da Cláusula 52.12.1, podendo, a seu critério, negociar com a CONCESSIONÁRIA para que esta o faça, por sua conta e risco, não sendo devido, neste último caso, o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

52.12.4. Caso o TERCEIRO INTERESSADO não realize as adequações necessárias, o PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA o faça, assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

52.12.5. Na hipótese de a CONCESSIONÁRIA divergir das conclusões do PODER CONCEDENTE, previstas na Cláusula 52.11.6, a controvérsia poderá ser submetida à apreciação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

52.13. No caso de emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, após a correção das inconsistências ou falhas identificadas, será emitido o TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

reconhecendo-se a ausência de pendências e incorporando-se a infraestrutura delas resultante na CONCESSÃO.

52.13.1. O INVENTÁRIO deverá ser atualizado para incluir os novos bens integrados à CONCESSÃO em decorrência da inclusão de INFRAESTRUTURA INCORPORADA ao seu objeto.

52.14. Após a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, a CONCESSIONÁRIA passará a ser responsável pela OPERAÇÃO, manutenção e conservação da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, devendo observar os INDICADORES DE DESEMPENHO e os prazos e condições estabelecidos neste CONTRATO.

52.14.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelos custos adicionais incorridos com a OPERAÇÃO e manutenção da INFRAESTRUTURA INCORPORADA, calculados na forma das Cláusulas 45 e seguintes, devendo ser consideradas eventuais receitas proporcionadas pela INFRAESTRUTURA INCORPORADA.

52.15. A CONCESSIONÁRIA deve elaborar o planejamento para gestão da INFRAESTRUTURA INCORPORADA e providenciar os ajustes necessários nos seguros.

52.16. O PODER CONCEDENTE ficará responsável, perante a CONCESSIONÁRIA, pelo prazo previsto em lei, pela solidez e segurança das obras que tenha realizado, direta ou indiretamente, sendo obrigado a arcar com as despesas decorrentes dos reparos, correções, remoções e substituições necessários em razão de incorreções ou defeitos da execução ou de materiais empregados.

52.16.1. Durante o prazo de responsabilidade previsto em lei, vícios construtivos observados em bens transferidos à CONCESSIONÁRIA, ainda que não constatados na vistoria referida na Cláusula 52.11, serão comunicados ao PODER CONCEDENTE.

52.16.2. No caso de obras realizadas por TERCEIRO INTERESSADO, a CONCESSIONÁRIA se responsabiliza perante o PODER CONCEDENTE e os PASSAGEIROS por danos ocorridos após emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA INCORPORADA, mesmo que decorrentes de falhas, ações ou omissões durante a construção, sem prejuízo de seu direito de regresso e das medidas legais cabíveis em face do TERCEIRO INTERESSADO.

## **CAPÍTULO XXI. REVISÕES CONTRATUAIS**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**53 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO**

- 53.1. A cada ciclo quinquenal, a partir da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, tendo por objetivo avaliar e, se for o caso, implementar:
- 53.1.1. A revisão do PLANO DE INVESTIMENTOS, incluindo os planos e documentos que o compõem, e do PLANO DE SEGUROS;
  - 53.1.2. O estabelecimento e o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES já passíveis de previsão para o período subsequente, bem como seu correspondente cronograma físico-financeiro, conforme regras previstas nas Cláusulas 49 a 51, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a vinculação ao EDITAL, ao CONTRATO e às demais restrições legais aplicáveis;
  - 53.1.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO, das metas estabelecidas e dos valores de dedução previstos para cada indicador, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e as demais normas contratuais pertinentes; e
  - 53.1.4. A revisão do patamar mínimo da TARIFA PÚBLICA do SERVIÇO TIM previsto na Cláusula 40.1.7.1.
- 53.2. No âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA, as PARTES realizarão avaliação conjunta dos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, incluindo as metas por eles estabelecidas e os pesos previstos para cada indicador, levando em conta a busca da melhoria contínua da prestação dos SERVIÇOS, estabelecendo-se prazo razoável para adequação dos novos padrões exigidos, culminando:
- 53.2.1. Na reformulação de INDICADORES DE DESEMPENHO que se mostrarem ineficazes para incentivar que as atividades e serviços da CONCESSIONÁRIA sejam desempenhados em atendimento à qualidade exigida pelo PODER CONCEDENTE e pelos PASSAGEIROS;
  - 53.2.2. Na revisão das metas previstas para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, a partir dos dados coletados das aferições periódicas de desempenho, fixando-as

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

necessariamente em patamar equivalente ou superior ao vigente, observando-se sempre o objetivo de estimular o contínuo aprimoramento da qualidade dos SERVIÇOS;

- 53.2.3. Na revisão dos pesos previstos para cada INDICADOR DE DESEMPENHO, nas hipóteses em que a disciplina vigente se mostrar excessiva ou insuficiente para estimular o esforço necessário da CONCESSIONÁRIA para o atingimento e a superação das metas estabelecidas; e/ou
- 53.2.4. Na criação de novos INDICADORES DE DESEMPENHO, nas hipóteses de exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões nacionais ou internacionais.
- 53.3. Para o planejamento de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, as PARTES deverão, prioritariamente, concentrar as demandas por novos investimentos nos períodos de REVISÃO ORDINÁRIA, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES.
- 53.3.1. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, jurídicas, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 4 (quatro) anos, proceder-se-á à implementação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS e dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, observadas as Cláusulas 50 e 54.
- 53.4. A REVISÃO ORDINÁRIA deverá ocorrer, preferencialmente, de forma a anteceder as discussões relativas à elaboração da LOA que vigorará no ano subsequente à REVISÃO ORDINÁRIA.
- 53.5. Finalizado o procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA, após o transcurso de regular processo administrativo, no qual será franqueada ampla participação e contraditório à CONCESSIONÁRIA, caberá ao PODER CONCEDENTE fixar as novas diretrizes contratuais, observados os limites e procedimentos previstos nesta Cláusula, cabendo à CONCESSIONÁRIA, em caso de discordância, valer-se dos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 53.6. O resultado do processo de REVISÃO ORDINÁRIA de que trata esta Cláusula poderá ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, cujo procedimento de recomposição observará o regramento previsto na Cláusula 47.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 53.6.1. A REVISÃO ORDINÁRIA não poderá alterar ou desconsiderar a alocação de riscos estabelecida neste CONTRATO, ressalvadas alterações consensuais entre as PARTES.
- 53.7. Aplica-se o disposto na Cláusula 47 aos prazos e controvérsias das PARTES no âmbito da REVISÃO ORDINÁRIA.
- 53.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.
- 53.8.1. Após a REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá, se o caso, realizar os ajustes necessários nas apólices de seguros e nos instrumentos de garantia contratados.

**54 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO**

- 54.1. Qualquer das PARTES poderá pleitear a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e tomada de providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA as disposições previstas na Cláusula 47.
- 54.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar os subsídios necessários para demonstrar ao PODER CONCEDENTE que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas, observados os requisitos da Cláusula 46.2.2.
- 54.2.1. O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificarão o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldará a não observância do procedimento de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.
- 54.3. O PODER CONCEDENTE poderá, extraordinariamente, solicitar a revisão dos INDICADORES

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

DE DESEMPENHO, demonstrando as razões que justifiquem a alteração dos indicadores, quando:

- 54.3.1. Os INDICADORES DE DESEMPENHO se mostrarem ineficazes para proporcionar às atividades e aos SERVIÇOS prestados a qualidade exigida pelo CONTRATO; e
  - 54.3.2. Houver exigência, pelo PODER CONCEDENTE, de novos padrões de desempenho, motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou adequações a padrões internacionais.
- 54.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE, após a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS revisados, previstos no PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenham o desenvolvimento da execução das intervenções remanescentes, com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO.

## **CAPÍTULO XXII. SEGUROS E GARANTIAS**

### **55 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – REGRAS GERAIS**

- 55.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros listados no PLANO DE SEGUROS: (i) deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA, nos prazos estabelecidos nesse CONTRATO; (ii) não poderão conter cláusulas excludentes de responsabilidade que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar, observados os modelos-padrão, se existentes, definidos em regulação expedida pela SUSEP; (iii) deverão indicar o PODER CONCEDENTE como beneficiário; e (iv) deverão assegurar a possibilidade de execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO mediante simples comunicação do PODER CONCEDENTE para a seguradora ou garantidora, nos casos em que houver a ocorrência de sinistro ou inadimplemento contratual, incluindo as hipóteses de atraso, inexecução ou condução inadequada da prestação dos SERVIÇOS e das etapas construtivas relacionadas, devendo a execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, em qualquer hipótese, ser precedida de regular processo administrativo para apuração do descumprimento contratual.

- 55.1.1. Somente serão admitidas exclusões de responsabilidade que sejam impostas por exigência legal ou regulamentar, não sendo admitidas exclusões de responsabilidade que, embora admitidas pelas normas ou regulação vigentes, não sejam de inserção compulsória nos documentos de garantia e seguros

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 55.2. Para a efetiva contratação e formalização dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, nos prazos estipulados nesse CONTRATO, documentação suficiente que permita ao PODER CONCEDENTE anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos EMPREENDIMENTOS e à execução do CONTRATO.
- 55.3. Uma vez aprovados, os seguros e a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser contratados, necessariamente renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pelo PODER CONCEDENTE, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada ou garantida subsistir.
- 55.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO, nos termos previstos neste CONTRATO.

**56 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA – SEGUROS**

- 56.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter, com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, de porte compatível com o objeto segurado, as apólices de seguro necessárias à efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS e à prestação dos SERVIÇOS, conforme disponibilidade no mercado brasileiro, sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 70.
- 56.2. O PLANO DE SEGUROS deverá ser revisado periodicamente, ao menos no âmbito das REVISÕES ORDINÁRIAS, de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS, e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios para pagamento dos valores garantidos.
- 56.3. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a seção de responsabilidade civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada ao PODER CONCEDENTE e subscrita pela resseguradora.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 56.3.1. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro e/ou acionamento de cláusula de limite agregado da apólice, conforme apontado no PLANO DE SEGUROS, o PODER CONCEDENTE poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pelo PODER CONCEDENTE ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 56.3.2. Para fins do disposto na Cláusula 56.3 deste CONTRATO, será admissível que as apólices de seguro prevejam condicionante de pagamento de prêmio adicional para fins da recomposição dos valores segurados, observando-se que a CONCESSIONÁRIA deverá manter as apólices de seguro durante todo o prazo da concessão, conforme dispõe a Cláusula 56.1 deste CONTRATO, responsabilizando-se pelo pagamento tempestivo do prêmio adicional.
- 56.4. O PLANO DE SEGUROS deverá contemplar, necessariamente, os seguintes seguros:
- 56.4.1. Seguro de Risco Operacional, cobrindo:
- 56.4.1.1. Danos Materiais do tipo “todos os riscos”, cobrindo perda, destruição e danos, em todo e qualquer BEM INTEGRANTE, incluindo o MATERIAL RODANTE, tomando-se por base os custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais; e
- 56.4.1.2. Seguro de Lucros Cessantes/Perda de Receita, abrangendo as consequências financeiras da interrupção da exploração parcial ou total da CONCESSÃO, sempre que esta interrupção for decorrente de perdas, destruições ou danos cobertos pelo seguro de danos materiais;
- 56.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil, na base de ocorrência, garantindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes pelos quais possam vir a ser responsabilizados, a título de danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e quaisquer outros encargos, relacionados com a morte ou lesão de pessoas, ou com danos a bens, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, observado o disposto na Cláusula 56.4.3.1.3;
- 56.4.3. Seguro de Riscos de Engenharia, do tipo “todos os riscos”, abrangendo:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 56.4.3.1. Apólice, com vigência anual, cobrindo todas as obras de conservação e manutenção executadas durante a sua vigência, incluindo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).
- 56.4.3.1.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
- 56.4.3.1.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.
- 56.4.3.1.3. A cobertura do seguro de responsabilidade civil, indicado na Cláusula 56.4.2, deverá abranger, também, as obras referidas na Cláusula 56.4.3.1.
- 56.4.3.2. Apólice(s) específica(s), com vigência suficiente para cobrir, separadamente, cada obra de ampliação ou obra de arte especial, cobrindo quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes a cada obra, individualmente (construção, instalação e montagem, englobando todos os testes de aceitação).
- 56.4.3.2.1. Os valores de cobertura contratados deverão ser definidos pela CONCESSIONÁRIA de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS das obras e dos serviços. As franquias serão aquelas praticadas pelo mercado segurador em negócios desta natureza.
- 56.4.3.2.2. As coberturas Básica, Erro de Projeto/Riscos do Fabricante e Manutenção Ampla deverão ser contratadas pelo valor total das obras, no período de 12 (doze) meses.
- 56.4.4. Seguro de Responsabilidade Civil Obras, que deverá ser contratado, em conjunto com o Seguro de Riscos de Engenharia, referido na Cláusula 56.4.3, para cada uma das obras referidas nas Cláusulas 56.4.3.2;
- 56.4.5. Seguro ALOP (Perda de Lucro Esperado) para as obras cujo atraso na execução impacte o início da OPERAÇÃO COMERCIAL;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

56.4.6. Seguro de Riscos Ambientais, destinado a garantir a responsabilização da CONCESSIONÁRIA por danos oriundos de condições de poluição ambiental, resultantes das atividades de OPERAÇÃO e de execução de obras objeto da CONCESSÃO; e

56.4.7. Seguro contra acidentes do trabalho, cobrindo empregados da CONCESSIONÁRIA ou de suas subcontratadas, para os devidos fins deste CONTRATO.

56.5. Os seguros contratados pela CONCESSIONÁRIA deverão obedecer aos seguintes limites de cobertura mínimos os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2:

56.5.1. Seguro de Riscos Operacionais – Danos Materiais e Perda de Receita:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Danos Materiais – Cobertura Básica, abrangendo, mas sem se limitar, os seguintes riscos: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Incêndio, queda de raio e explosão de qualquer natureza, inclusive decorrente de tumultos;</li> <li>• Queda de aeronaves; e</li> <li>• Colisão, descarrilamento, abalroamento e todos os eventos que possam causar danos aos equipamentos, instalações e edificações que compõem o acervo da CONCESSÃO, incluindo MATERIAL RODANTE, estações, equipamentos de via, salas técnicas, rede aérea e outros.</li> </ul>	R\$ 626.000.000,00 (seiscentos e vinte e seis milhões de reais)
Perda de RECEITA BRUTA decorrente de Danos Materiais. Período Indenitário – 12 meses	RECEITA BRUTA anual
<b>SUBLIMITES DE DANOS MATERIAIS</b>	
Danos elétricos	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil reais)
Equipamentos eletrônicos (baixa voltagem)	R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
Roubo e/ou furto qualificado dos bens e componentes da infraestrutura objeto da	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
CONCESSÃO (exceto valores em espécie)	
Vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos terrestres e fumaça	R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais)
Quebra de vidros	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
Erros e omissões	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Inclusões, exclusões de bens e locais e alterações de valores em risco	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
Pequenas obras de engenharia, para ampliações, reparos ou reformas	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Bens do segurado em locais de terceiros, não especificados	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Desmoronamento e solapamento nos territórios pela CONCESSÃO	R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais)
Disparo acidental de dispositivos e sistemas de proteção e combate a incêndio	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Alagamento e inundação	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
Despesas extraordinárias	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Despesas de salvamento e contenção de sinistros	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Despesas de combate a incêndio	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)
Recomposição de registros e documentos	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
Despesas de aluguel temporário	R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
Honorários de peritos necessários para a apuração dos eventos, incluindo arbitragem de responsabilidades	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

56.5.2. Seguro de Responsabilidade Civil Geral:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RC Empresas Concessionárias ou não de Pontes,	R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

<p>Rodovias, Túneis e Ferrovias – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Acidentes envolvendo terceiros, ao longo do TIC EIXO NORTE, nas estações, bem como nas áreas externas e nas áreas remanescentes utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como na implementação de projetos associados;</li> <li>- Responsabilidade Civil Cruzada, considerando os bens existentes da CPTM na área de influência do TIC EIXO NORTE;</li> <li>- RC Obras Cíveis em Construção/Instalação e Montagem – Manutenção e Conservação;</li> <li>- Empregador;</li> <li>- Circulação de equipamentos;</li> <li>- Poluição súbita;</li> <li>- Danos materiais e corporais;</li> <li>- Danos morais e estéticos;</li> <li>- Lucros cessantes de terceiros;</li> <li>- Despesas de contenção de sinistros; e</li> <li>- Custas judiciais e honorários advocatícios em juízo civil.</li> </ul>	<p>milhões de reais)</p>
<p>Responsabilidade Civil de Veículos – RCF-V a segundo risco</p>	<p>R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)</p>

56.5.3. Seguro de Riscos de Engenharia:

56.5.3.1. Obras de conservação e manutenção (com base no cronograma anual de todas as obras):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
<p>RE Obras Cíveis Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Todos os danos de causa externa e da natureza;</li> <li>- Alagamento, inundação e granizo; e</li> <li>- Desmoronamento.</li> </ul>	<p>Conforme valor total anual das obras</p>
<p>Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos</p>	<p>R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil de reais) (limitado)</p>



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
	ao valor anual das obras)
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor total anual das obras
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor total anual das obras
Propriedades circunvizinhas	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (limitado ao valor anual das obras)
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA

56.5.3.2. Obras de ampliação e obras de arte especiais (com base no cronograma de cada obra):

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
RE Obras Cíveis Instalação e Montagem – Cobertura Básica, abrangendo as seguintes coberturas: - Todos os danos de causa externa e da natureza; - Alagamento, inundação e granizo; e - Desmoronamento.	Conforme valor do contrato da obra
Tumultos, greves, lockout, atos de vandalismo e atos dolosos	R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) (limitado ao valor anual das obras)
Erro de projeto/Riscos do fabricante	Conforme valor do contrato da obra
Manutenção ampla (12 meses)	Conforme valor do contrato da obra
Propriedades circunvizinhas	Conforme valor do contrato da obra
Ferramentas de pequeno e médio porte	A critério da CONCESSIONÁRIA

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Despesas de desentulho	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas extraordinárias	A critério da CONCESSIONÁRIA
Transportes de materiais a serem incorporados na obra entre canteiros de obras	A critério da CONCESSIONÁRIA
Honorários de peritos para apuração de responsabilidades e eventual arbitragem	A critério da CONCESSIONÁRIA
Despesas de salvamento e contenção	A critério da CONCESSIONÁRIA
RC Obras Civas em Construção/Instalação e Montagem, abrangendo as seguintes coberturas: - Cruzada - RC Empregador - Erro de projeto - Circulação de veículos e equipamentos - Lucros cessantes de terceiros - Fundações - Poluição súbita e acidental - Riscos contingentes de veículos terrestres - Danos Materiais Causados ao Proprietário da Obra (DMPO) - Danos morais	R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)

56.5.4. Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental:

56.5.4.1. Apólice para instalações comerciais e industriais:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental em instalações comerciais e industriais (Cobertura A)	R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	
Tanques de armazenamento subterrâneo	

56.5.4.2. Apólice para obras de ampliação:

COBERTURAS	LIMITES MÁXIMOS DE INDENIZAÇÃO
Reclamações de terceiros relativas aos danos de poluição ambiental por empreiteiros (Cobertura B)	R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)
Dano corporal, dano moral e/ou dano material, causados a terceiros, decorrentes de dano ambiental	
Custos de limpeza, custos de recuperação ambiental e custos de resposta emergencial decorrentes de dano ambiental	
Custos de defesa incorridos nas reclamações apresentadas por terceiros prejudicados	
Locais de terceiros para descarte de resíduos	
Transporte de cargas/resíduos realizados pelo segurado	

56.6. Na contratação dos seguros objeto do PLANO DE SEGUROS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

56.6.1. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses, com exceção das apólices relativas aos seguros referidos nas Cláusulas 56.4.3.2, 56.4.4 e 56.4.5, que terão sua vigência atrelada ao prazo para execução de cada obra;

56.6.2. Todos os seguros deverão ser contratados junto a seguradoras devidamente autorizadas a funcionar e operar no Brasil, conforme legislação vigente, as quais deverão declarar ter pleno conhecimento das cláusulas do CONTRATO, inclusive quanto aos prazos de adimplemento das obrigações da CONCESSIONÁRIA;

56.6.3. As coberturas dos seguros obrigatoriamente contratados pela CONCESSIONÁRIA

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

deverão situar-se em limites capazes de permitir o pleno ressarcimento de todos os prejuízos que a CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE ou terceiros possam vir a sofrer;

- 56.6.4. Os seguros referidos na Cláusula 56.4 deverão ser contratados e apresentados ao PODER CONCEDENTE nos prazos referidos nas Cláusulas 12.3 e 13.2.3. Para obras novas, os seguros deverão ser contratados e apresentados ao PODER CONCEDENTE com 15 (quinze) dias de antecedência do término da FASE PRÉ-OPERACIONAL;
- 56.6.5. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer ao PODER CONCEDENTE, até 30 (trinta) dias antes das datas dos respectivos vencimentos, certificados emitidos pela(s) seguradora(s), confirmando que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO foram renovadas, ou que novas apólices foram contratadas;
- 56.6.6. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, bem como casos de redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;
- 56.6.7. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações ou sinistros pagos não ensejarão direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de prestar SERVIÇO ADEQUADO e realizar os EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS previstos no CONTRATO;
- 56.6.7.1. As diferenças mencionadas na Cláusula 56.6.7 não poderão ser invocadas como motivo para a não realização de qualquer EMPREENDIMENTO ou INVESTIMENTO objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 56.6.8. Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que eventualmente causar ao PODER CONCEDENTE, à CPTM e/ou a terceiros, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos;
- 56.6.9. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, de modo a adequá-las às várias fases de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, desde que obtenha a prévia anuência do PODER CONCEDENTE, mediante apresentação de revisão no PLANO DE SEGUROS, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

56.6.10. As apólices de seguro deverão incluir, como cossegurados, o PODER CONCEDENTE e a CPTM, de acordo com as características, finalidades e a titularidade dos bens envolvidos;

56.6.10.1. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou coloquem no mercado obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, como beneficiários, desde que respeitada a preferência no recebimento por parte do PODER CONCEDENTE e da CPTM constante da Cláusula 56.6.10.

56.6.11. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do CONTRATO ou a regulação setorial, devendo conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente o CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA;

56.6.12. A seguradora deverá renunciar a todos os direitos de interpor ação regressiva contra o PODER CONCEDENTE, a CPTM e o METRÔ, ainda que cabível;

56.6.13. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou por omissões decorrentes da realização dos seguros contratados, inclusive para fins dos riscos assumidos, em especial aqueles decorrentes de EVENTO SEGURÁVEL, nos termos e limites das Cláusulas 44.1.34, 44.4.4 e 44.8; e

56.6.14. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e de sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação, sob pena de desconto dos custos do valor da REMUNERAÇÃO DO PPD a ser paga à CONCESSIONÁRIA, com a incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da TAXA SELIC entre a data do pagamento dos prêmios pelo PODER CONCEDENTE e a data do efetivo ressarcimento.

**57 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

57.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto ao PODER CONCEDENTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula, por meio da GARANTIA DE EXECUÇÃO.

57.2. A CONCESSIONÁRIA prestou, como condição à assinatura deste CONTRATO, e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO, cobrindo: (i) eventuais multas impostas pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; (ii) eventuais indenizações devidas pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em função do descumprimento de suas obrigações previstas neste CONTRATO, que não forem devidamente pagas pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) quaisquer valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em razão deste CONTRATO, inclusive valores decorrentes do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, ou montantes devidos ao final do procedimento de desmobilização e reversão de ativos, na forma das Cláusulas 75 e 76.

57.2.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá observar os seguintes valores mínimos, tendo como referência a DATA BASE, os quais deverão ser reajustados anualmente, na forma prevista na Cláusula 3.2, a partir da DATA DE ASSINATURA:

Pré-Operação	Operação		Reversão
Desde a DATA DE ASSINATURA até o início da OPERAÇÃO COMPLETA	Durante o ano 1 de OPERAÇÃO COMPLETA	Durante o ano 2 de OPERAÇÃO COMPLETA, e até 1 ano antes do fim do PRAZO DA CONCESSÃO	Desde 1 ano antes do fim do PRAZO DA CONCESSÃO até a lavratura do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO
R\$ 674.047.746,05 (seiscentos e setenta e quatro milhões trinta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos)	R\$ 444.871.512,39 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos)	R\$ 337.023.873,03 (trezentos e trinta e sete milhões, vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos e três centavos)	R\$ 444.871.512,39 (quatrocentos e quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e um mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos)

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 57.2.2. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese excederá, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO atualizado, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 57.2.3. As REVISÕES ORDINÁRIAS e as REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS poderão ensejar a revisão da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para cobrir eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES incorporados ao CONTRATO, caso em que serão considerados, para os INVESTIMENTOS ADICIONAIS e para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os valores definidos no correspondente aditivo contratual e o respectivo cronograma de execução.
- 57.2.4. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação, pelo PODER CONCEDENTE, da GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 57.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO destina-se a assegurar o pagamento dos valores previstos na Cláusula 57.2.
- 57.3.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, que não tenham sido satisfeitas com a execução total ou parcial da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 57.3.2. Não sendo a GARANTIA DE EXECUÇÃO suficiente para cobrir as multas e indenizações previstas na Cláusula 57.3, responderá a CONCESSIONÁRIA pela diferença.
- 57.4. Os documentos que efetivamente formalizam a GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pelo PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições e renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 57.5. A GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser ofertada e/ou substituída, mediante prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 57.5.1. Caução em moeda corrente nacional;
- 57.5.2. Caução em títulos da dívida pública do Tesouro Nacional;
- 57.5.3. Seguro-garantia;
- 57.5.4. Fiança bancária; ou
- 57.5.5. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes das Cláusulas 57.5.1 a 57.5.4.
- 57.6. A GARANTIA DE EXECUÇÃO ofertada não poderá conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de seguros no Brasil, se ofertada na modalidade de seguro-garantia.
- 57.7. As despesas referentes à prestação, manutenção, renovação e substituição da GARANTIA DE EXECUÇÃO serão exclusivamente de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 57.8. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA garantir a manutenção e suficiência da GARANTIA DE EXECUÇÃO prestada neste CONTRATO.
- 57.9. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada em moeda corrente nacional, deverá ser depositada em conta corrente de titularidade do PODER CONCEDENTE, a ser indicada a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA, devendo esta apresentar ao PODER CONCEDENTE o comprovante de depósito ou cheque administrativo de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA nacional.
- 57.10. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se prestada por títulos da dívida pública do Tesouro Nacional, deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estes estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.
  - 57.10.1.1. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade atual quanto à liquidez e ao valor.
  - 57.10.1.2. Somente serão aceitos os seguintes títulos:



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

57.10.1.2.1. Letras do Tesouro Nacional - LTN;

57.10.1.2.2. Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT;

57.10.1.2.3. Notas do Tesouro Nacional Série B Principal - NTN-B Principal;

57.10.1.2.4. Notas do Tesouro Nacional Série B - NTN-B;

57.10.1.2.5. Notas do Tesouro Nacional Série C - NTN-C; e

57.10.1.2.6. Notas do Tesouro Nacional Série F - NTN-F.

57.11. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, será comprovada pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento das parcelas já vencidas do prêmio, bem como de Certidão de Regularidade Operacional, expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

57.11.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.

57.11.2. A apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n.º 662/2022, ou outra norma que venha a alterá-la ou substituí-la, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares, que não as decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

57.11.2.1. Somente serão consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que decorram de imposição inafastável oriunda de lei ou regulamento, não sendo consideradas como válidas as exclusões de responsabilidade que sejam meramente admitidas pelo regulador, mas não impostas, a exemplo da mencionada na Carta Circular Eletrônica nº 1/2021/DIR1/SUSEP.

57.11.3. Das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 57.2 e 57.17, ou, excepcionalmente, deverá vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 57.2 e 57.17.

- 57.11.4. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, quando na modalidade de seguro-garantia, deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, observado o prazo prescricional aplicável, devendo abranger as hipóteses de cobertura previstas na Circular SUSEP nº 662/2022, ou outra norma que venha alterá-la ou substituí-la, bem como as hipóteses de inadimplemento, pela CONCESSIONÁRIA, de sua obrigação, prevista na Cláusula 38.1.66, de indenizar o PODER CONCEDENTE ou a CPTM casos estes venham a ser responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, de seus prepostos ou subcontratados, inclusive em decorrência de danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista e penalidades regulatórias.
- 57.12. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, se apresentada na modalidade de fiança bancária, deverá: (i) ser emitida por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil; (ii) ter seu valor expresso em Reais; (iii) ser apresentada na sua forma original; (iv) prever renúncia ao benefício de ordem; e (v) estar acompanhada da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 57.12.1. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, na modalidade de fiança bancária, deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 57.13. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao PODER CONCEDENTE documento comprobatório de renovação e atualização da GARANTIA DE EXECUÇÃO, com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência.
- 57.13.1. A CONCESSIONÁRIA deverá promover a renovação, em tempo hábil, da GARANTIA DE EXECUÇÃO, para garantir sua continuidade, bem como proceder à reposição, em caso de execução, e ao seu reajuste periódico, independentemente de prévia notificação do PODER CONCEDENTE para constituição em mora.
- 57.14. A GARANTIA DE EXECUÇÃO, prestada em qualquer das modalidades previstas na Cláusula 57.5, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela CONCESSIONÁRIA, relativamente ao previsto neste CONTRATO, nem conter qualquer

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

tipo de ressalvas ou condições que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam deixar dúvidas quanto à firmeza da garantia oferecida, que não as ressalvas ou cláusulas excludentes decorrentes de exigência legal ou regulamentar.

57.15. A GARANTIA DE EXECUÇÃO somente será liberada quando da emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, nos termos da Cláusula 76.8, após a comprovação de que a CONCESSIONÁRIA adimpliu todo e qualquer valor devido ao PODER CONCEDENTE, já líquido e exigível.

57.15.1. A redução da GARANTIA DE EXECUÇÃO ou a sua extinção somente poderão ser efetivadas com a prévia e expressa autorização do PODER CONCEDENTE.

57.16. Sempre que a GARANTIA DE EXECUÇÃO for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação pelo PODER CONCEDENTE.

57.16.1. Não ocorrendo a reposição, no prazo determinado na Cláusula 57.16, o PODER CONCEDENTE reterá créditos existentes da CONCESSIONÁRIA, no mesmo valor da reposição, até que se restabeleça o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, não sendo cabível a correção monetária dos créditos retidos, quando oportunamente liberados à CONCESSIONÁRIA, após a reposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da aplicação de penalidade à CONCESSIONÁRIA.

57.16.2. Persistindo a omissão da CONCESSIONÁRIA em restabelecer o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO, poderá o PODER CONCEDENTE declarar a caducidade do CONTRATO, nos termos da Cláusula 70.

57.17. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, para adimplemento de valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, inclusive a título de multas ou indenizações, não satisfeitos espontaneamente, após apuração em regular processo administrativo, em razão de:

57.17.1. Inexecução de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO ou em seus ANEXOS, ou, em eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou, ainda, em razão de execução inadequada do objeto do CONTRATO, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se a, ou deixando de, corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 57.17.2. Cometimento de infrações previstas neste CONTRATO ou no ANEXO V;
- 57.17.3. Não realização dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS, ou ausência de tomada das providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se a, ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- 57.17.4. Inadimplemento do pagamento do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO, do rateio dos custos relativos ao SISTEMA DE ARRECADAÇÃO ou do percentual de RECEITAS ACESSÓRIAS devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE;
- 57.17.5. Ausência de entrega dos BENS REVERSÍVEIS ao PODER CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
- 57.17.6. Ausência de contratação de seguro exigido, nos termos deste CONTRATO; e
- 57.17.7. Ausência de ressarcimento, a título de indenização, de eventuais valores despendidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CPTM, caso sejam responsabilizados, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente do descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, incluindo descumprimentos causados por prepostos ou SUBCONTRATADOS da CONCESSIONÁRIA, envolvendo, dentre outros temas, danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista e penalidades regulatórias.

**58 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – GARANTIAS PRESTADAS PELO PODER CONCEDENTE PARA OS PAGAMENTOS DEVIDOS À CONCESSIONÁRIA**

- 58.1. O PODER CONCEDENTE obriga-se a assegurar os recursos necessários: (i) ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma prevista na Cláusula 30.1.2.2; (ii) ao pagamento do PPD CONTINGENTE, se e quando o caso, na forma prevista na Cláusula 30.1.2.1 e no ANEXO X, observado o disposto no ANEXO VIII; (iii) ao pagamento das parcelas relativas à mitigação do risco cambial, se e quando o caso, na forma prevista no ANEXO VII; (iv) ao pagamento do APORTE e do APORTE CONDICIONAL, na forma prevista na Cláusula Trigesima Primeira e no ANEXO XI; e (v) ao pagamento de valores destinados ao atingimento da RECEITA TARIFÁRIA MÍNIMA do SERVIÇO EXPRESSO, se e quando o caso, na forma prevista na Cláusula 28.5.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 58.1.1. O adimplemento das obrigações financeiras referidas na Cláusula 58.1 será assegurado, prioritariamente, por meio da disponibilização, pelo PODER CONCEDENTE, de recursos orçamentários suficientes ao cumprimento das citadas obrigações financeiras, bem como, subsidiariamente, pelos seguintes mecanismos de garantia:
- 58.1.1.1. No caso das obrigações financeiras indicadas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, pelos mecanismos de garantia descritos nas Cláusulas 58.2 a 58.15, os quais poderão ser demandados, a critério da CONCESSIONÁRIA, de forma isolada ou cumulada;
  - 58.1.1.2. Para o APORTE e o APORTE CONDICIONAL, somente pelo mecanismo de garantia descrito na Cláusula 58.15.
- 58.2. Sem prejuízo de, cumulativamente, ser constituída a garantia prevista na Cláusula 58.15, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, e em caráter facultativo, poderá demandar a constituição da garantia da CPP, prevista na Cláusula 58.3, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a DATA DE ASSINATURA.
- 58.2.1. A garantia da CPP, prevista na Cláusula 58.3, estará condicionada ao pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de remuneração à CPP, a cada período de 12 (doze) meses, a partir da sua constituição, no valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) ao ano do valor total garantido, nas condições de pagamento estabelecidas no CONTRATO DE PENHOR, enquanto este permanecer vigente.
- 58.3. Notificada pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE sobre a demanda de garantia, a CPP, na qualidade de interveniente garantidora, assumirá, em caráter irrevogável e irretroatável, mediante a celebração de CONTRATO DE PENHOR entre o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a CPP, a condição de garantidora solidariamente responsável pelo fiel cumprimento das obrigações financeiras do PODER CONCEDENTE previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, sendo que a garantia da CPP vigorará de acordo com os limites e condições estabelecidos nesta Cláusula e no CONTRATO DE PENHOR, no que se refere, exclusivamente, às obrigações, valores e prazos a seguir estabelecidos:
- 58.3.1. A garantia da CPP cobrirá, até o limite do montante total estabelecido na Cláusula 58.3.2, o valor necessário para cumprimento das obrigações financeiras referidas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1;
  - 58.3.2. A garantia da CPP será limitada ao valor total máximo de R\$ 200.000.000,00

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

(duzentos milhões de reais), na DATA BASE, ou 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA anual a partir do 5º (quinto) ano de vigência do PRAZO DA CONCESSÃO, na data-base da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA, o que for menor, equalizados os valores, em termos de reajuste e data-base, considerando-se o desconto ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA, se o caso, bem como eventuais variações no valor da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, na forma da Cláusula 48.1.2. Para efeitos de aplicação desta Cláusula, os valores indicados serão reajustados conforme o mesmo procedimento aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, previsto neste CONTRATO.

58.3.2.1. Independentemente do percentual de desconto ofertado pela CONCESSIONÁRIA em sua PROPOSTA COMERCIAL VENCEDORA, a garantia da CPP não terá valor inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na DATA BASE, sendo que o reajuste desse montante seguirá o mesmo procedimento aplicável ao reajuste da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

58.3.2.2. Observados os limites máximos previstos na Cláusula 58.3.2, e o limite mínimo previsto na Cláusula 58.3.2.1, a garantia da CPP poderá ser executada, nas condições previstas na Cláusula 58.8 e seguintes, para fazer frente ao pagamento de qualquer das obrigações financeiras indicadas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, sem qualquer ordem de preferência, observado o disposto na Cláusula 58.11 e seguintes.

58.3.3. A garantia da CPP vigerá até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, salvo se a CONCESSIONÁRIA decidir extingui-la antecipadamente; e

58.3.4. O CONTRATO DE PENHOR, previsto na Cláusula 58.3, deverá ser celebrado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento, pela CPP, da notificação da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, e deverá indicar a renúncia expressa da CPP ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil.

58.3.3.1. A não celebração do CONTRATO DE PENHOR no prazo indicado na Cláusula 58.3.4 legitima a rescisão unilateral deste CONTRATO, na forma da Cláusula 71.2.5, sem prejuízo de a CONCESSIONÁRIA optar pela prorrogação do prazo indicado na Cláusula 58.3.4, em detrimento do exercício de sua prerrogativa de rescisão unilateral do CONTRATO.

58.4. A garantia mencionada na Cláusula 58.3 será assegurada mediante penhor, instituído nos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

termos dos artigos 1.431 e 1.432 do Código Civil Brasileiro, sobre aplicações financeiras depositadas ou custodiadas em INSTITUIÇÃO FINANCEIRA onde a CPP possua suas aplicações, que poderão ser utilizadas de forma isolada ou acumulada, a critério da CPP, tendo como lastro as seguintes opções:

- 58.4.1. Títulos da dívida pública nacional de titularidade da CPP;
- 58.4.2. Cotas de Fundos de Investimento de renda fixa, lastreadas em títulos da dívida pública nacional, em Certificado de Depósito Bancário – CDB ou em outros títulos de crédito, emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou, ainda, em títulos e valores mobiliários, devendo estas três últimas hipóteses de investimento ser classificadas com *rating* de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings; e/ou
- 58.4.3. Certificado de Depósito Bancário – CDB ou outros títulos emitidos por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, cujo *rating* seja considerado de baixo risco de crédito, com nota de classificação de risco equivalente ou superior a AA- em escala nacional, emitida por uma das agências classificadoras de risco de crédito aqui elencadas: (i) Standard and Poor's (S&P); (ii) Moody's; ou (iii) Fitch Ratings.
- 58.5. Com a finalidade de cumprir as obrigações previstas nesta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar, sujeita ao veto motivado da CPP, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, autorizada pelo Banco Central ou pela CVM, para atuar na qualidade de AGENTE FIDUCIÁRIO, com a função de administrar e gerir a garantia prestada nos termos da Cláusula 58.4, que ficará responsável pela execução da garantia conforme estabelecido no CONTRATO DE PENHOR e, supletiva e subsidiariamente, no instrumento próprio de sua contratação. A CONCESSIONÁRIA arcará com todas as despesas de contratação e registro do instrumento, nos termos do art. 1.432 do Código Civil Brasileiro, bem como com todas as despesas decorrentes de atos ou operações realizadas no interesse da CONCESSIONÁRIA.
- 58.6. O valor da garantia a ser inicialmente empenhado pela CPP será equivalente ao valor máximo indicado na Cláusula 58.3.2, o qual será trazido a valor presente por meio da aplicação da taxa projetada de rendimento esperado da aplicação financeira para o período compreendido entre a constituição do penhor e a data prevista para o vencimento da primeira parcela das obrigações pecuniárias previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, rendimento este que, para fins estritamente da projeção em questão, será assumido como no mínimo equivalente à variação projetada da taxa SELIC para o período, com base nas melhores estimativas publicamente disponíveis.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 58.7. O valor da garantia empenhado pela CPP será ajustado ao valor da garantia mencionado na Cláusula 58.3.2 com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o vencimento da primeira parcela das obrigações financeiras previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, ou no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da DATA DE ASSINATURA, o que ocorrer primeiro, e, a partir de então, será ajustado anualmente, de forma a manter a correspondência com a garantia prestada, podendo importar, em função dos rendimentos obtidos no período, na complementação do penhor originalmente estabelecido ou no levantamento do penhor incidente sobre as aplicações financeiras, naquilo que sobejar o necessário para a manutenção da referida correspondência, devendo ser observada a equalização de data base prevista na Cláusula 58.3.2.
- 58.8. Constatado o inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, no pagamento de valores incontroversos relativos às obrigações financeiras indicadas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, a CONCESSIONÁRIA deverá conceder ao PODER CONCEDENTE prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para pagamento espontâneo da parcela inadimplida.
- 58.8.1. No caso específico do PPD CONTINGENTE, a contagem do prazo de 10 (dez) dias úteis estabelecido Cláusula 58.8 somente será iniciada a partir da data de notificação do inadimplemento pelo BANCO DEPOSITÁRIO ao PODER CONCEDENTE, nos termos do item 3.8 do ANEXO X.
- 58.9. Não ocorrendo o pagamento espontâneo no prazo de 10 (dez) dias úteis referido na Cláusula 58.8, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar diretamente ao AGENTE FIDUCIÁRIO, investido de poderes de representação conferidos conjuntamente pela CPP e pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 653 e seguintes do Código Civil, conforme disciplinado em instrumento próprio a ser firmado, (i) o resgate do valor necessário para satisfação da obrigação inadimplida, desde que reflita o valor incontroverso aprovado pelo PODER CONCEDENTE, não sendo exigida a anuência pelo PODER CONCEDENTE quanto ao envio da notificação ao AGENTE FIDUCIÁRIO; e (ii) a subsequente transferência dos recursos para conta corrente de sua livre movimentação.
- 58.10. Na hipótese de a CPP efetuar algum pagamento à CONCESSIONÁRIA em decorrência da garantia prestada, deverá comunicar o fato ao PODER CONCEDENTE, solicitando o ressarcimento, no prazo de 30 (trinta) dias, do montante despendido. Decorrido esse prazo sem que tenha havido o ressarcimento integral do montante da obrigação solidária adimplida pela CPP, o valor correspondente será acrescido de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar do pagamento efetuado pela CPP à CONCESSIONÁRIA, até a data do efetivo ressarcimento.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 58.11. A garantia prestada pela CPP será reduzida em valor correspondente ao montante executado pela CONCESSIONÁRIA, naquilo em que não for ressarcido pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 58.10, até sua eventual extinção, independentemente do prazo de vigência estabelecido na Cláusula 58.3.3.
- 58.12. Ocorrendo o ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, total ou parcial, a CPP deverá reestabelecer a garantia executada, no montante equivalente às parcelas ressarcidas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 58.13. Fica facultado à CPP, a qualquer momento e mediante concordância da CONCESSIONÁRIA, que não poderá recusar sem motivo justificado, incluir outra opção de garantia, dentre aquelas previstas na Cláusula 58.4, desde que: (i) seja prestada por INSTITUIÇÃO FINANCEIRA com nota de classificação de risco, em escala local, igual ou superior a AA pela Fitch Ratings ou, equivalente, como Standard and Poor's (S&P) ou Moody's; (ii) seja prestada por organismo multilateral de crédito com classificação de risco no mínimo AA ou equivalente; ou (iii) seja equivalente a outras formas de garantia pessoal ou real.
- 58.14. Constitui motivo justificado para a não aceitação da proposta da CPP de substituição da garantia a demonstração pela CONCESSIONÁRIA de sua insuficiência, falta de liquidez ou agravamento de risco.
- 58.15. Sem prejuízo da obrigação do PODER CONCEDENTE descrita nas Cláusulas 31.7.3 e 58.1.1, a CONCESSIONÁRIA poderá demandar, em caráter facultativo, inclusive cumulativamente à garantia descrita na Cláusula 58.3, a constituição da garantia da CMCP, da ARTESP e da ARSESP, descrita nas Cláusulas 58.15.1 a 58.15.6.4.
- 58.15.1. A garantia da CMCP, da ARTESP e da ARSESP, prevista na Cláusula 58.15, servirá para assegurar o pagamento, pelo PODER CONCEDENTE, de valores incontroversos devidos para cumprimento de todas as obrigações financeiras descritas na Cláusula 58.1.
- 58.15.2. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por constituir, cumulativamente, as garantias da CPP, da CMCP, da ARTESP e da ARSESP, previstas nas Cláusulas 58.3 e 58.15, a execução de eventuais valores devidos, dentre os descritos na Cláusula 58.1, deverá recair, prioritariamente, sobre a garantia prevista na Cláusula 58.3, e, somente após o seu esgotamento, sobre a garantia prevista na Cláusula 58.15.
- 58.15.3. Notificadas pela CONCESSIONÁRIA ou pelo PODER CONCEDENTE sobre a demanda de garantia, a CMCP, a ARTESP e a ARSESP, estas últimas conforme compromisso assumido na forma do item 15.5.1 do EDITAL, adotarão as providências necessárias

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

para a celebração de contrato(s) de administração de contas que assegurem o trânsito, em contas correntes de titularidade da CMCP, da ARTESP e da ARSESP, de movimentação restrita, de todos os valores que recebam, a partir de contratos de concessão sob sua regulação, em razão do exercício de atividades de fiscalização, a exemplo de ônus de fiscalização e verbas de caráter análogo, não incluindo valores devidos ao PODER CONCEDENTE, a título de outorga fixa ou variável.

58.15.3.1. Os valores descritos na Cláusula 58.15.3 representaram, no ano de 2022, um fluxo anual de R\$ 5.746.481,49 (cinco milhões, setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) para a CMCP, R\$ 174.388.934,10 (cento e setenta e quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) para a ARTESP, e R\$ 97.133.127,94 (noventa e sete milhões, cento e trinta e três mil, cento e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos) para a ARSESP.

58.15.3.2. Os valores indicados na Cláusula 58.15.3.1 constituem mera referência do histórico de receitas próprias da CMCP, da ARTESP e da ARSESP no referido ano de 2022, não constituindo, em nenhuma hipótese, qualquer espécie de garantia ou compromisso de que os valores destinados à garantia de que trata a Cláusula 58.15 corresponderão aos mesmos montantes.

58.15.4. O(s) contrato(s) de administração de contas celebrado(s) com o AGENTE FIDUCIÁRIO, de que trata a Cláusula 58.15.3, observará(ão) as seguintes diretrizes:

58.15.4.1. Deverão ser abertas contas distintas para fins de administração dos valores de titularidade da CMCP, da ARTESP e da ARSESP, podendo ser celebrado um único contrato de administração de contas;

58.15.4.2. Os valores depositados junto ao AGENTE FIDUCIÁRIO somente poderão ser movimentados nas hipóteses previstas nesta Cláusula 58.15, não sendo admitida qualquer ordem de movimentação por parte do PODER CONCEDENTE, da CONCESSIONÁRIA, da CMCP, da ARTESP ou da ARSESP, em circunstâncias distintas das ora estabelecidas;

58.15.4.3. Caso, no momento do ingresso dos recursos nas contas correntes administradas pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, este não tenha recebido a notificação de inadimplemento de que trata a Cláusula 58.15.5, os recursos deverão ser remetidos para contas de livre movimentação da CMCP, da ARTESP, e da ARSESP, no máximo no dia com expediente bancário imediatamente subsequente ao do ingresso da receita;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

58.15.4.4. Caso, no momento do ingresso dos recursos nas contas correntes administradas pelo AGENTE FIDUCIÁRIO, este tenha recebido a notificação de inadimplemento de que trata a Cláusula 58.15.5, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá iniciar o procedimento descrito na Cláusula 58.15.6.

58.15.5. Decorridos 10 (dez) dias úteis da data de pagamento das obrigações financeiras previstas na Cláusula 58.1, sem que o PODER CONCEDENTE tenha realizado o pagamento devido, a CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar ao AGENTE FIDUCIÁRIO a notificação de inadimplemento, dando início ao procedimento de execução da garantia.

58.15.6. Recebida a notificação de inadimplemento, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá:

58.15.6.1. Suspender qualquer movimentação dos recursos depositados nas contas correntes descritas na Cláusula 58.15.3, até a conclusão do procedimento previsto nesta Cláusula 58.15.6;

58.15.6.2. Comunicar o PODER CONCEDENTE acerca da notificação recebida, para que este confirme a ocorrência de inadimplemento de valor incontroverso de qualquer das obrigações financeiras previstas na Cláusula 58.1;

58.15.6.2.1. No caso das obrigações financeiras previstas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, será tido como incontroverso o valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA que não tenha sido objeto de decisão formal do PODER CONCEDENTE em sentido contrário.

58.15.6.2.2. No caso específico da obrigação financeira prevista no item (iv) da Cláusula 58.1, será tido como incontroverso o valor devido pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a título de APORTE ou de APORTE CONDICIONAL, nas hipóteses em que, superado o procedimento previsto nas Cláusulas 31.3 e 31.4, o PODER CONCEDENTE houver manifestado a não objeção prevista na Cláusula 31.4.5, ou nas hipóteses em que o valor for reconhecido pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, em decisão com caráter adjudicatório, ou em arbitragem.

58.15.6.3. Confirmada, pelo PODER CONCEDENTE, a existência de valores incontroversos garantidos que não tenham sido adimplidos, ou na ausência de manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da notificação de que

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

trata a Cláusula 58.15.6.2, o AGENTE FIDUCIÁRIO deverá iniciar a transferência dos recursos garantidos para conta de titularidade da CONCESSIONÁRIA, a partir do dia com expediente bancário imediatamente subsequente ao recebimento da confirmação, até a integral satisfação da dívida;

58.15.6.4. O AGENTE FIDUCIÁRIO não poderá, em nenhuma hipótese, transferir à CONCESSIONÁRIA valores sem que seja caracterizada a incontrovérsia descrita nas Cláusulas 58.15.6.2.1 e 58.15.6.2.2, devendo qualquer divergência entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, quanto à ocorrência do inadimplemento, ser solucionada pelos mecanismos de solução de controvérsias descritos no CONTRATO.

58.16. Ocorrendo o inadimplemento, pelo PODER CONCEDENTE, das obrigações financeiras descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, pelo período de 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, ensejando a execução da garantia da CPP, sem que haja sua recomposição pelo PODER CONCEDENTE, a SPI, a Secretaria da Fazenda e Planejamento, e a Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo, deverão apresentar ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas justificativas circunstanciadas, expondo os motivos do inadimplemento e as medidas adotadas para o seu equacionamento.

58.17. Na hipótese de as justificativas apresentadas evidenciarem a impossibilidade ou sérias dificuldades de retomada do regular cumprimento das obrigações financeiras descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1 pelo PODER CONCEDENTE, este deverá apresentar plano de retomada dos pagamentos inadimplidos objeto deste CONTRATO, e da recomposição do patrimônio da CPP, a fim de assegurar sua continuidade e regularidade, ficando o PODER CONCEDENTE impossibilitado de celebrar novos contratos de parceria público-privada, enquanto não superado o referido óbice.

58.18. O plano de retomada referido na Cláusula 58.17 poderá contemplar revisões ou renegociações contratuais voltadas a viabilizar a continuidade regular dos pagamentos, em situação de equilíbrio contratual, com redução do montante das obrigações financeiras descritas nos itens (i), (ii), (iii) e (v) da Cláusula 58.1, ou superação da necessidade de seu pagamento.

**59 CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – FINANCIAMENTO E GARANTIAS AOS FINANCIADORES**

59.1. A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao normal desenvolvimento dos SERVIÇOS e à plena execução do objeto deste

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTRATO, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

- 59.1.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento dos FINANCIADORES.
- 59.2. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) dias contados da DATA DE ASSINATURA, os contratos de financiamento celebrados.
- 59.3. Os contratos de financiamento da CONCESSIONÁRIA poderão, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, outorgar aos FINANCIADORES, de acordo com as regras de direito privado aplicáveis, o direito de assumir o controle da CONCESSIONÁRIA em caso de inadimplemento contratual, pela CONCESSIONÁRIA, dos referidos contratos de financiamento ou deste CONTRATO, observado o disposto no artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES e o artigo 5º, §2º, I, da LEI DE PPP.
  - 59.3.1. Observado o disposto no ACORDO TRIPARTITE, caso assinado, a autorização do PODER CONCEDENTE para a assunção da CONCESSÃO será outorgada mediante a comprovação, por parte do(s) FINANCIADOR(ES), de que atende(m) aos requisitos de habilitação jurídica e regularidade fiscal aplicáveis.
- 59.4. Aos FINANCIADORES, representados por si próprios ou por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para desempenhar todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelas regras estabelecidas no ANEXO VI.
  - 59.4.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO VI ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, desde que previamente à sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinentes à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus FINANCIADORES e garantidores, mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE, conforme previsto no ANEXO VI.
- 59.5. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado aos FINANCIADORES, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, o direito de exercer as

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

prerrogativas previstas no art. 27-A da LEI DAS CONCESSÕES.

- 59.6. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 59.6.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata a Cláusula 59.6 com as informações, os dados e os documentos relacionados aos procedimentos, autuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pelo PODER CONCEDENTE, no desempenho de suas atividades de fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO V.
- 59.6.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata a Cláusula 59.6 reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pelo PODER CONCEDENTE em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pelo PODER CONCEDENTE, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 59.6.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de login/senha para representantes do PODER CONCEDENTE, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como a eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 59.6.3. A CONCESSIONÁRIA também deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de login/senha para representantes dos FINANCIADORES e garantidores, e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, caso aplicável, de forma a viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO V.
- 59.6.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

59.7. O(s) FINANCIADOR(ES) poderão, após prévia anuência do PODER CONCEDENTE, constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do artigo 28 e do artigo 28-A da LEI DAS CONCESSÕES, observado o disposto nas Cláusula 59.8 e seguintes, e, se o caso, o disposto no ACORDO TRIPARTITE.

59.7.1. Em qualquer caso, deverá ser respeitada a preferência do PODER CONCEDENTE para recebimento dos créditos devidos a título de deduções decorrentes de INDICADORES DE DESEMPENHO, ou, ainda, do ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.

59.8. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer direitos emergentes da CONCESSÃO como garantia em operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto, penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à CONCESSIONÁRIA, desde que:

- i. A operação de financiamento: (i) esteja diretamente relacionada com este CONTRATO; e (ii) não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos SERVIÇOS;
- ii. A CONCESSIONÁRIA obtenha anuência prévia por parte do PODER CONCEDENTE;
- iii. Sejam observadas as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser assinado; e
- iv. Os contratos tenham natureza de financiamento, ou acessória ou complementar aos contratos de financiamento, assim compreendidos como aqueles destinados a assegurar a financiabilidade da própria CONCESSÃO, ou a mitigar riscos assumidos pela CONCESSIONÁRIA, a exemplo de contratos destinados à concessão de garantias reais ou fidejussórias, à captação de recursos financeiros em mercado, à obtenção de seguros ou à proteção da CONCESSIONÁRIA contra a variação de preço de um ativo (hedge).

59.8.1. Consideram-se direitos emergentes do CONTRATO todos e quaisquer direitos, receitas e recebíveis da CONCESSÃO, incluindo a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, a REMUNERAÇÃO DO PPD, a RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, o APORTE, o APORTE CONDICIONAL, quando aplicável, e as RECEITAS ACESSÓRIAS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 59.8.2. Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da Cláusula 59.8 deverão prever expressamente as condições de depósito da RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, da REMUNERAÇÃO DO PPD, e das RECEITAS ACESSÓRIAS na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO, na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM e na CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como as condições para depósito do APORTE, do APORTE CONDICIONAL, quando aplicável, e da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação submetido à decisão de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.
- 59.8.3. Para fins da Cláusula iv.1, a CONCESSIONÁRIA não poderá oferecer como garantia os valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, na CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO e na CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS, mas apenas aqueles já transferidos para as CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
- 59.9. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos nos instrumentos de garantia celebrados no âmbito do financiamento e/ou no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.
- 59.9.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

**60 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES**

- 60.1. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE, caso este venha a ser celebrado, bem como de eventuais garantias concedidas e anuídas pelo PODER CONCEDENTE, será facultado aos FINANCIADORES adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE ou no instrumento de financiamento, sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente:
- 60.1.1. Adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE;
- 60.1.2. Assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS;

- 60.1.3. Assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 27-A da LEI DAS CONCESSÕES, conforme o regramento previsto na Cláusula 59, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos SERVIÇOS; ou
- 60.1.4. Solicitar ao PODER CONCEDENTE a transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE da CONCESSIONÁRIA.

### **CAPÍTULO XXIII. FISCALIZAÇÃO**

#### **61 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA – FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 61.1. A alusão, ao longo desta Cláusula, ao PODER CONCEDENTE, pode se referir, a seu exclusivo critério, a qualquer outro órgão ou entidade do ESTADO, ou a outros prepostos contratados ou indicados para a finalidade de fiscalização, incluindo a CMCP.
- 61.2. O PODER CONCEDENTE exercerá ampla, completa, irrestrita e indelegável fiscalização do cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, de suas obrigações previstas neste CONTRATO, bem como da atuação da CONCESSIONÁRIA, tendo garantido livre acesso, em qualquer época, às áreas operacionais e não operacionais, instalações e locais afetos à CONCESSÃO, ao banco de dados operacionais dos sistemas CMMS e SIGO, para aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO, aos livros e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA e à CONCESSÃO, a registros e documentos relacionados aos SERVIÇOS, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto à conduta da CONCESSIONÁRIA em relação ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
  - 61.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar, tempestivamente, esclarecimentos e informações, a qualquer tempo e sob qualquer circunstância, de natureza técnica, operacional, econômica, financeira, contábil e de recursos humanos, que lhe forem formalmente solicitados pelo PODER CONCEDENTE.
  - 61.2.2. A fiscalização realizada pelo PODER CONCEDENTE não exclui a de outros órgãos e entidades públicas, federais, estaduais e municipais, dentro dos seus respectivos âmbitos de competência, nos termos da legislação em vigor.
- 61.3. As determinações pertinentes aos SERVIÇOS em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.

- 61.4. O PODER CONCEDENTE promoverá, também, a fiscalização dos SERVIÇOS por meio de programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, baseado nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade, desenvolvido pela CONCESSIONÁRIA a partir dos PLANOS OPERACIONAIS, dos PLANOS DE MANUTENÇÃO e do PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 61.4.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e verificação da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 61.4, baseado: (i) no ANEXO III.A e nos procedimentos técnicos de execução, controle e garantia de qualidade desenvolvidos pela CONCESSIONÁRIA, relativos à OPERAÇÃO e à manutenção dos SERVIÇOS; e (ii) no sistema informatizado específico, estabelecido no ANEXO III.A, disponibilizado pela CONCESSIONÁRIA, para não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 61.4.2. O AUDITOR INDEPENDENTE proporá o programa de acompanhamento e auditoria da prestação dos SERVIÇOS, de que trata a Cláusula 61.4, baseado no PLANO DE INVESTIMENTOS e no PROGRAMA DE EXECUÇÃO, para não objeção do PODER CONCEDENTE.
- 61.5. No exercício da fiscalização, o PODER CONCEDENTE poderá acionar qualquer posto de comunicação da CONCESSIONÁRIA, e deverá:
- 61.5.1. Acompanhar a prestação dos SERVIÇOS, bem como supervisionar a conservação dos BENS REVERSÍVEIS;
- 61.5.2. Proceder a vistorias para verificação da adequação das instalações e dos equipamentos utilizados pela CONCESSIONÁRIA, determinando, de forma motivada e nos termos deste CONTRATO, as necessárias correções, reparos, remoções ou substituições, às expensas da CONCESSIONÁRIA;
- 61.5.3. Intervir na prestação dos SERVIÇOS, quando necessário, de modo a assegurar sua regularidade e o fiel cumprimento deste CONTRATO e das normas legais pertinentes;
- 61.5.4. Exigir, de forma justificada, a substituição, em até 24 (vinte e quatro) horas da

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

solicitação, de qualquer empregado que negligencie ou tenha comportamento inadequado durante a execução do objeto do CONTRATO;

- 61.5.5. Averiguar o andamento ou solução de eventos específicos, a qualquer horário e em qualquer circunstância;
  - 61.5.6. Determinar, de forma justificada, que sejam refeitas atividades e obrigações objeto deste CONTRATO, sem ônus para o PODER CONCEDENTE, se as já executadas não tiverem sido satisfatórias; e
  - 61.5.7. Aplicar as sanções e penalidades previstas neste CONTRATO.
- 61.6. A fiscalização do PODER CONCEDENTE anotar, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas na prestação dos SERVIÇOS e na CONCESSIONÁRIA, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA, para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da imediata aplicação do resultado da fiscalização para os efeitos previstos neste CONTRATO, especialmente para fins de comunicação ao VERIFICADOR INDEPENDENTE, para que tais apontamentos sejam considerados na mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO, e para fins de instauração de processo administrativo sancionatório.
- 61.6.1. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, ou outra que venha a alterá-la ou substituí-la.
  - 61.6.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento ocorrido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.
- 61.7. A fiscalização também poderá acompanhar o trabalho do VERIFICADOR INDEPENDENTE na apuração do cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.
- 61.7.1. Caso o PODER CONCEDENTE entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial, mas sem se limitar, quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e dos parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, seus ANEXOS e nas normas expedidas pelo PODER CONCEDENTE, este poderá, com base em seu poder de fiscalização, acompanhar a prestação dos SERVIÇOS e solicitar esclarecimentos ou determinar modificações, hipótese em que tais determinações serão consideradas pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, para sua implementação.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 61.7.1.1. Na hipótese da CONCESSIONÁRIA, de forma fundamentada, não concordar com as determinações feitas pelo PODER CONCEDENTE quanto aos INDICADORES DE DESEMPENHO, a controvérsia poderá ser submetida aos mecanismos de solução de controvérsias, nos termos previstos no CONTRATO.
- 61.8. Sem prejuízo da incidência de qualquer tipo de penalidade, dos impactos sobre os INDICADORES DE DESEMPENHO e da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ressalvado o previsto na Cláusula 17.1.2 e seguintes.
- 61.8.1. O PODER CONCEDENTE poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.
- 61.8.2. Em caso de omissão por parte da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das determinações do PODER CONCEDENTE, a este será facultado proceder à correção da situação, para minimizar ou resolver os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados, ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se da GARANTIA DE EXECUÇÃO, ou de compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.
- 61.9. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pelo PODER CONCEDENTE, sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:
- 61.9.1. Dar conhecimento, em até 48 (quarenta e oito) horas, ao PODER CONCEDENTE, de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, de declaração de caducidade da CONCESSÃO ou de rescisão contratual, ou, ainda, que possa configurar hipótese de vencimento antecipado de financiamento contratado. No caso de Incidente Notável, deverá ser observada a regulação constante do ANEXO III.A;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 61.9.1.1. A comunicação de que trata a Cláusula 61.9.1 deverá ser apresentada por escrito, na forma de relatório detalhado sobre tal situação, e no prazo mínimo necessário de antecedência para evitar o comprometimento da CONCESSÃO, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la.
- 61.9.2. Encaminhar ao PODER CONCEDENTE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do envio ou recebimento, cópia de quaisquer comunicações enviadas a, ou recebidas de FINANCIADORES, a respeito de eventos materialmente relevantes aos SERVIÇOS ou aos financiamentos contratados pela CONCESSIONÁRIA.
- 61.9.3. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 33.2.1, até 31 de agosto de cada ano, relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, dentre outros documentos, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- 61.9.4. Apresentar, respeitado o disposto na Cláusula 33.2.1, até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei Federal nº 6.404/76 e da Lei Federal nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros documentos, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da CONCESSIONÁRIA, se existente, e ainda, caso a CONCESSIONÁRIA seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado;
- 61.9.5. Apresentar, juntamente com os documentos exigidos na Cláusula 61.9.4, as projeções financeiras atualizadas dos SERVIÇOS, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO;
- 61.9.6. Publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 61.9.7. Apresentar, em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

trimestre civil, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;

- 61.9.8. Apresentar, no prazo estabelecido pelo PODER CONCEDENTE, outras informações adicionais ou complementares, que este venha a formalmente solicitar;
  - 61.9.9. Atender a todas as determinações do PODER CONCEDENTE, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO;
  - 61.9.10. Apresentar trimestralmente ao PODER CONCEDENTE o CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO atualizado de atividades relacionadas à execução dos EMPREENDIMENTOS, apontando as atividades concluídas, o estágio de andamento e a previsão de conclusão das demais, tendo como referência os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS; e
  - 61.9.11. Apresentar, trimestralmente, relatório com as providências adotadas para resolução das reclamações dos PASSAGEIROS encaminhadas pelo PODER CONCEDENTE, bem como o tempo necessário à sua implementação.
- 61.10. As demonstrações financeiras referidas na Cláusula 61.9 deverão ser submetidas a empresa de auditoria independente devidamente registrada na CVM, observado o disposto na Cláusula 33.2.1.
- 61.11. O PODER CONCEDENTE, durante a fiscalização das atividades desempenhadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive a realização dos EMPREENDIMENTOS e INVESTIMENTOS, poderá se socorrer do suporte do APOIO TÉCNICO, do AUDITOR INDEPENDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, nos limites de suas atribuições, conforme definido neste CONTRATO e no ANEXO II.E.
- 61.11.1. O APOIO TÉCNICO, o AUDITOR INDEPENDENTE ou o VERIFICADOR INDEPENDENTE, caso apurem o cometimento de infração por parte da CONCESSIONÁRIA, deverão notificar o PODER CONCEDENTE, para que este lavre o correspondente TERMO DE FISCALIZAÇÃO, conforme estipulado nesta Cláusula.
  - 61.11.2. O APOIO TÉCNICO poderá auxiliar o PODER CONCEDENTE em qualquer demanda que lhe for dirigida relacionada a este CONTRATO, ainda que não prevista expressamente neste CONTRATO ou no ANEXO II.E.

**62 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA – ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU DE**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

**COMUNICAÇÃO AO PODER CONCEDENTE**

- 62.1. Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicáveis, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO V, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO, nas hipóteses previstas na Cláusula 70:
- 62.1.1. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, salvo em caso de modificações de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou que promovam o aumento de seu capital social, as quais deverão ser objeto de simples comunicação posterior ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 62.6.3;
  - 62.1.2. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA, nas situações previstas na Cláusula 34, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
  - 62.1.3. Na hipótese de o ACORDO TRIPARTITE não ter sido celebrado ou, quando celebrado, nos casos por ele não compreendidos, e desde que possam, em conjunto ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, nas situações previstas na Cláusula 34, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência do PODER CONCEDENTE, os seguintes:
    - 62.1.3.1. Celebração de acordo de acionistas;
    - 62.1.3.2. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
    - 62.1.3.3. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
  - 62.1.4. Alienação do CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou sua transferência, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
  - 62.1.5. Criação de subsidiárias, inclusive para gerir a associação de negócios de natureza diversa, que possam constituir fonte de RECEITAS ACESSÓRIAS, na forma e nas condições previstas na Cláusula 32;
  - 62.1.6. Redução do capital social da CONCESSIONÁRIA, abaixo do mínimo exigido neste

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

CONTRATO;

- 62.1.7. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores, observado o disposto na Cláusula 8.12;
  - 62.1.8. Contratação ou substituição do OPERADOR SUBCONTRATADO, ou alteração nas disposições do contrato celebrado, nos termos da Cláusula 36;
  - 62.1.9. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou na GARANTIA DE EXECUÇÃO contratada pela CONCESSIONÁRIA, mesmo quando a contratação for decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, exceto quando se tratar de ato já previsto no PLANO DE SEGUROS;
  - 62.1.10. Ajuizamento de pedido de recuperação pela própria CONCESSIONÁRIA;
  - 62.1.11. Concessão de empréstimos e financiamentos, prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia, pela CONCESSIONÁRIA, em favor de seus acionistas, de PARTES RELACIONADAS ou de terceiros; e
  - 62.1.12. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, cessão de créditos, securitizações, e toda e qualquer operação de dívida contratada pela CONCESSIONÁRIA, que tenha, em qualquer dos casos, oferta em garantia dos direitos emergentes da CONCESSÃO ou de ações da CONCESSIONÁRIA.
- 62.2. O pedido de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação do PODER CONCEDENTE, em tempo hábil e razoável, não superior ao prazo estabelecido na Cláusula 62.4.2, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização prévia do PODER CONCEDENTE.
- 62.3. O pedido de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, bem como de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pelo PODER CONCEDENTE, especialmente aqueles que sejam necessários à comprovação de não comprometimento da continuidade e da qualidade na prestação dos SERVIÇOS.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 62.4. Caso o pedido de anuência prévia tenha por escopo alguma operação que impacte os BENS INTEGRANTES, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência do PODER CONCEDENTE para a sua não realização, observado o disposto na Cláusula 8.12.
- 62.4.1. Quando o pedido de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, observado o disposto na Cláusula 32, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.
- 62.4.2. O PODER CONCEDENTE terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pedido de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.
- 62.4.3. O descumprimento do prazo fixado nas Cláusulas 62.2 e 62.4.2 não acarretará aceitação tácita do pedido apresentado pela CONCESSIONÁRIA, mas caracteriza mora por parte do PODER CONCEDENTE.
- 62.5. Caso o PODER CONCEDENTE rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.
- 62.6. Dependem de comunicação ao PODER CONCEDENTE, em até 15 (quinze) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- 62.6.1. Alterações na composição acionária da CONCESSIONÁRIA que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 62.6.2. Alterações nos acordos de voto aplicáveis às CONTROLADORAS que não impliquem a TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA;
- 62.6.3. Alteração do estatuto social da CONCESSIONÁRIA, de natureza eminentemente formal e/ou procedimental, ou aumento de seu capital social;
- 62.6.4. Aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente em caso de inadimplência em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

relação a obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou, ainda, de caráter ambiental;

- 62.6.5. Requerimento, por terceiros, de recuperação judicial da CONCESSIONÁRIA, ou de abertura de qualquer outro processo concursal ou de liquidação da CONCESSIONÁRIA;
  - 62.6.6. Contratação de financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, ou qualquer outra operação de dívida, contratação de seguros e garantias, que não se enquadrem nas hipóteses das Cláusulas 62.1.9 e 62.1.12;
  - 62.6.7. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da CONCESSIONÁRIA, indicado nos termos da Cláusula 38.1.22; e
  - 62.6.8. Subcontratação ou terceirização de serviços, observado o disposto na Cláusula 62.1.8.
- 62.7. O PODER CONCEDENTE poderá, observados os limites legais, dispensar previamente, mediante comunicado por escrito, a anuência prévia para casos determinados, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta comunicação.

**63 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA – PENALIDADES**

- 63.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido nesta Cláusula e no ANEXO V, e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionatório, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantidos a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.
- 63.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.
- 63.3. Considera-se reincidência, para fins deste CONTRATO, a prática de uma mesma infração, dentro do período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira infração cometida pela CONCESSIONÁRIA e, a partir de então, contados da última infração cometida, conforme registrado no TERMO DE FISCALIZAÇÃO, salvo no caso da infração prevista no item 66 da Tabela de Infrações constante do item 6 do ANEXO V, em relação à qual será considerado o período de 03 (três) anos.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 63.3.1. Para fins de caracterização da reincidência, é desnecessário que, à época da prática da infração reincidente, tenha havido condenação, ou mesmo instauração de processo administrativo sancionatório, referente à infração anterior.
- 63.3.2. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior.
- 63.3.2.1. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante da reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.
- 63.3.2.2. O procedimento para compensação decorrente da posterior exclusão da agravante, no caso de não subsistir mais a condenação pela infração anterior, se iniciará de imediato assim que tal fato for constatado pelo PODER CONCEDENTE, ou apontado pela CONCESSIONÁRIA, se o caso, observada a forma definida pelo PODER CONCEDENTE para que a compensação devida seja efetivamente materializada, diante dos créditos que faça jus frente à CONCESSIONÁRIA.
- 63.4. O não cumprimento das disposições deste CONTRATO, de seus ANEXOS e do EDITAL, bem como da legislação e/ou regulamentação aplicáveis, configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
- 63.4.1. Advertência;
- 63.4.2. Multa pecuniária;
- 63.4.3. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do Estado de São Paulo, por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- 63.4.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 63.5. As penalidades previstas neste CONTRATO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato, conforme definido no ANEXO V.
- 63.6. Em caso de comprovado descumprimento de obrigações previstas neste CONTRATO, nos ANEXOS, ou na legislação e/ou regulamentação aplicáveis, por parte da CONCESSIONÁRIA, por meio de ações que não estejam previstas no ANEXO V, o PODER CONCEDENTE, observados o contraditório e a ampla defesa, aplicará penalidade por descumprimento contratual, respeitados os valores mínimos e máximos previstos no item 6 do ANEXO V, observando, naquilo que possível, a penalidade estabelecida para infrações tipificadas de semelhante natureza e gravidade, garantindo a proporcionalidade entre o descumprimento contratual e a correspondente sanção, mediante observância dos seguintes critérios:
- a) A natureza e a gravidade da infração;
  - b) O dano dela resultante ao PODER CONCEDENTE, aos PASSAGEIROS ou ao nível de serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA;
  - c) As vantagens auferidas ou pretendidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da infração cometida;
  - d) A presença de dolo da CONCESSIONÁRIA ou de seus prepostos; e
  - e) Os antecedentes da CONCESSIONÁRIA, inclusive eventual reincidência.
- 63.7. O PODER CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de determinadas irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, através do cumprimento obrigacional exigido, promovendo, assim, a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA que sejam relacionadas às condutas especificadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 63.7.1. Somente é possível a concessão de período adicional para a correção de irregularidades decorrentes de infrações cujos efeitos perdurem no tempo, não sendo a medida cabível em relação a condutas infracionais cujos efeitos se esgotem com o próprio ato.
- 63.7.2. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processos sancionatórios já instaurados, salvo caso haja decisão expressa em contrário, tampouco suspende ou impede a própria apuração pelo cometimento de novas infrações, não importando se as condutas faltosas cuja prática se pretenda

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

apurar tenham sido realizadas antes ou depois do período tratado pela Cláusula 63.7.

- 63.7.3. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, a critério do PODER CONCEDENTE.
- 63.7.4. Findo o período adicional para correção das irregularidades especificadas, e se ainda pendente a realização da medida corretiva relacionada a qualquer das irregularidades especificadas, será retomada a aplicação da respectiva penalidade, computando-se, inclusive, todo o prazo de suspensão no cálculo do período de mora ou período durante o qual os efeitos da infração pontual perduram no tempo, a depender da espécie da infração cometida e não corrigida, devendo ser avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos deste CONTRATO, caso esse não esteja em curso.
- 63.7.5. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos da Cláusula 63.7, e realizadas toda as medidas corretivas relacionadas às infrações anteriormente especificadas, cessada a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem aplicação de penalidade e sem consideração para fins de reincidência.
- 63.8. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de EVENTOS dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS, o PODER CONCEDENTE poderá aceitar nova programação dos EVENTOS ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterado o marco final dos EMPREENDIMENTOS, de acordo com os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 63.8.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula 63.8, será fundamentada e norteada por critérios técnicos.
- 63.8.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude a Cláusula 63.8, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto neste CONTRATO e no ANEXO V, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade, caso se trate de multa.
- 63.8.3. A apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de pedido de reprogramação dos EVENTOS ainda não executados, a que alude a Cláusula 63.8, equivalerá ao reconhecimento de que o descumprimento do EVENTO decorre de fato de sua responsabilidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA adotar, no processo sancionatório, comportamento incompatível com este reconhecimento.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 63.8.3.1. Será considerado comportamento incompatível com o pedido de reprogramação a alegação, pela CONCESSIONÁRIA, de qualquer tese de defesa que busque descaracterizar as infrações contratuais que lhe forem imputadas ou afastar a sua responsabilidade em relação aos fatos que lhes deram causa.
- 63.8.4. A suspensão da aplicação de penalidade, ou da exigibilidade de multa, somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 63.8 não implicar prescrição da pretensão punitiva do PODER CONCEDENTE.
- 63.8.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 63.8 e a recuperação do cronograma original acarretarão o arquivamento do processo sancionatório e/ou a extinção da correspondente penalidade.
- 63.8.6. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 63.8, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, sendo o montante da multa definida no ANEXO V descontado dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA por força deste CONTRATO, incidindo encargos moratórios, na forma da Cláusula 63.8.8, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
- 63.8.7. Eventual defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na Cláusula 63.8.6 deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído ao PODER CONCEDENTE, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório, observado o previsto na Cláusula 63.8.3.
- 63.8.8. O valor da multa devida pela CONCESSIONÁRIA estará sujeito à incidência da TAXA SELIC, calculada *pro rata die*, compreendendo o período da suspensão da penalidade, a que alude a Cláusula 63.8.2, e a data da elaboração do documento de cobrança, sendo que o montante total poderá ser pago espontaneamente pela CONCESSIONÁRIA ou reduzido da REMUNERAÇÃO DO PPD devida pelo PODER CONCEDENTE.
- 63.9. Sem prejuízo da aplicação da penalidade, na forma prevista nesta Cláusula, o benefício financeiro eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, ainda que em forma de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

economia, em razão da prática de ato tido como infração, após apuração em processo administrativo, deverá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA.

63.10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas, após decisão administrativa da qual não caiba mais recurso administrativo, reverterão em favor do PODER CONCEDENTE, sendo descontadas em uma única parcela, preferencialmente, da próxima REMUNERAÇÃO DO PPD e mantido o valor correspondente na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, observado o previsto na Cláusula 30.4.3, especialmente a Cláusula 30.4.3.2.

63.10.1. Os valores das multas, quando aplicadas, estarão sujeitos à incidência da TAXA SELIC, calculada *pro rata die*, desde a data de sua exigibilidade, na forma da Cláusula 63.10.2, até a data de sua integral satisfação.

63.10.2. Caso não seja possível a dedução de que trata a Cláusula 63.10, ou a compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento da multa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, observada a Cláusula 63.19.1, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório, no mesmo prazo.

63.10.3. O não recolhimento de qualquer multa devida, quando impossível a dedução de que trata a Cláusula 63.10, ou sua compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados, caracterizará falta grave e ensejará a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, nos termos da Cláusula 57, sem que outras providências sejam necessárias.

63.11. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:

- a) Descrição do(s) fato(s) constatado(s);
- b) Indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
- c) Enquadramento do fato constatado com as infrações previstas no ANEXO V, ou, caso não haja tipificação específica, com descumprimento de obrigações previstas no CONTRATO, no EDITAL e em seus ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

aplicáveis;

- d) Registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;
- e) Indicação da penalidade cabível, observados os critérios do ANEXO V;
- f) Identificação do agente fiscalizador.

63.11.1. A consumação da infração depende apenas da prática de ato tipificado nos termos do CONTRATO e/ou de seus ANEXOS, independentemente de sua identificação, imediata ou posterior, pelo PODER CONCEDENTE, que, quando da lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO, indicará o fato constatado e a data da consumação da infração, que poderá ser anterior à data da fiscalização.

63.12. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível, por parte do agente fiscalizador, poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionador, devendo ser devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.

63.13. Lavrado o TERMO DE FISCALIZAÇÃO, este deverá ser encaminhado:

63.13.1. À autoridade competente no âmbito do PODER CONCEDENTE, para fins de avaliação quanto à instauração de processo administrativo sancionador, seguindo-se o regular trâmite legal previsto no artigo 63 da Lei Estadual n.º 10.177/1998; e

63.13.2. À CONCESSIONÁRIA, indicando prazo para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo de concomitante instauração de processo administrativo sancionatório, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/1998.

63.13.2.1. A lavratura do TERMO DE FISCALIZAÇÃO e a instauração do respectivo processo administrativo sancionatório independem da conclusão dos relatórios e procedimentos técnicos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA para a apuração de ocorrências, e da adoção das medidas pertinentes à regularização das faltas e defeitos verificados, inclusive os mencionados no ANEXO III.A e seus apensos, sendo cabíveis assim que, no exercício da fiscalização do CONTRATO, seja constatado algum tipo de infração contratual que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.

63.13.2.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta a configuração do descumprimento e, conseqüentemente, a aplicação da



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

correspondente penalidade, nos termos previstos neste CONTRATO, no ANEXO V e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação das hipóteses previstas nas Cláusulas 63.7 e 63.8, quando cabíveis.

63.14. No TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ou em qualquer fase do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual, poderá o PODER CONCEDENTE, por iniciativa própria ou mediante provocação, determinar a adoção de medida preventiva ou mitigadora, quando houver indício ou fundado receio de que a CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, possa causar aos PASSAGEIROS ou à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação, ou possa tornar ineficaz o resultado final do processo.

63.14.1. O descumprimento das medidas preventivas ou mitigadoras determinadas pelo PODER CONCEDENTE configurará circunstância agravante.

63.15. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.

63.15.1. Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, o PODER CONCEDENTE poderá aplicar penalidades separadamente.

63.16. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, o PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório.

63.17. Uma vez citada, mediante recibo ou por meio eletrônico, caberá à CONCESSIONÁRIA a apresentação de defesa no prazo previsto no artigo 63, inciso III, da Lei Estadual n.º 10.177/1998, instruindo-a com os elementos probatórios que julgar convenientes.

63.17.1. A citação referida na Cláusula 63.17 acima deverá ser acompanhada do TERMO DE FISCALIZAÇÃO pertinente.

63.18. Somente será apreciado pedido da CONCESSIONÁRIA de produção de provas, nos termos do artigo 63, inciso IV, da Lei Estadual nº 10.177/1998, caso a CONCESSIONÁRIA, em sua defesa, indique especificamente quais provas pretende produzir, sua finalidade e a justificativa para a dilação probatória.

63.18.1. Nos processos administrativos sancionatórios em que não houver a produção de provas, em atendimento a pedido da CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

63.18, ou por iniciativa de ofício da autoridade competente no âmbito do PODER CONCEDENTE, não haverá a intimação da CONCESSIONÁRIA para a apresentação das alegações finais de que trata o artigo 63, inciso V, alínea “d”, da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

63.18.1.1. Para os fins das Cláusulas 63.18 e 63.18.1, não se considera produção de provas a mera instrução da defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA com a documentação pertinente às teses defensivas então formuladas, bem como a apreciação desses documentos pela autoridade competente no âmbito do PODER CONCEDENTE.

63.19. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA em sede de defesa, ou transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, e concluindo-se pela ocorrência de infração contratual, será aplicada a sanção cabível, mediante intimação da CONCESSIONÁRIA.

63.19.1. A intimação sobre a aplicação de penalidades será realizada por meio de notificação escrita, mediante protocolo de entrega ou envio eletrônico, determinando, quando se tratar de multa, o seu pagamento, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis a contar de seu recebimento, observada a Cláusula 63.10.2.

63.19.2. A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado junto ao PODER CONCEDENTE o endereço eletrônico pelo qual receberá quaisquer citações, notificações, intimações ou comunicações relativas ao presente CONTRATO, adotando-se como termo inicial para a contagem de prazos o dia útil imediatamente subsequente ao envio da comunicação eletrônica.

63.20. Na hipótese de eventual penalidade aplicada pelo PODER CONCEDENTE, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da intimação pela CONCESSIONÁRIA, uma única vez, diretamente à autoridade hierarquicamente superior, no âmbito do PODER CONCEDENTE, à que prolatou a decisão, observado o disposto nos artigos 40 e 47, §2º, ambos da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

63.20.1. O prazo previsto na Cláusula 63.20 aplica-se aos pedidos de reconsideração, passíveis de apresentação uma única vez, e exclusivamente nas hipóteses previstas no artigo 42 da Lei Estadual n.º 10.177/1998.

63.20.2. A decisão que julgar os recursos interpostos pela CONCESSIONÁRIA não poderá agravar as penalidades eventualmente aplicadas em seu desfavor, salvo nos casos de revogação ou invalidação da decisão recorrida.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 63.21. O cumprimento das penalidades impostas pelo PODER CONCEDENTE não exige a CONCESSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste CONTRATO e ANEXOS, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao PODER CONCEDENTE, aos seus empregados, aos PASSAGEIROS ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.
- 63.22. Salvo disposição específica, os prazos serão contados consecutivamente excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, sendo que o vencimento do prazo em dia em que não houver expediente no órgão fiscalizador acarretará sua prorrogação para o primeiro dia útil subsequente.
- 63.22.1. Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou entidade.
- 63.22.2. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.
- 63.23. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada caso ocorram descumprimentos contratuais decorrentes direta e comprovadamente de:
- 63.23.1. Evento cujo risco foi atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 44.4;
- 63.23.2. Eventos previstos nas Cláusulas 44.1.10.1 e 44.1.39, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou todas as medidas cabíveis para evitar a materialização do risco e que não concorreu culposa ou dolosamente para o evento, observado o disposto na Cláusula 44.1.39.1; e
- 63.23.3. Excludentes de responsabilidade previstas no ANEXO V.

## **CAPÍTULO XXIV. INTERVENÇÃO E OBRIGAÇÃO DE VENDA**

### **64 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA – INTERVENÇÃO**

- 64.1. O PODER CONCEDENTE poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na CONCESSÃO, para assegurar a regularidade dos EMPREENDIMENTOS e dos INVESTIMENTOS, a continuidade e a adequação da prestação dos SERVIÇOS e/ou o fiel cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das normas legais, contratuais e regulamentares pertinentes.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 64.2. Dentre as situações que autorizam a intervenção, incluem-se:
- 64.2.1. A cessação ou interrupção, total ou parcial, dos SERVIÇOS e/ou da realização dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, por culpa da CONCESSIONÁRIA, em descumprimento aos termos deste CONTRATO;
  - 64.2.2. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO;
  - 64.2.3. Inadequações, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas na execução dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS e/ou na prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações referidas nos itens 119 a 121 do ANEXO V;
  - 64.2.4. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança dos PASSAGEIROS, de pessoas, de bens, o erário ou a saúde pública;
  - 64.2.5. A ocorrência de graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações previstas neste CONTRATO; e
  - 64.2.6. A utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.
- 64.3. A decisão do PODER CONCEDENTE de intervir na CONCESSÃO, quando presente uma das situações previstas na Cláusula 64.2, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação, inclusive de maneira cumulativa, de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades ou da decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando admissíveis.
- 64.3.1. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
  - 64.3.2. Decorrido o prazo previsto na Cláusula 64.3.1 sem que a CONCESSIONÁRIA tenha sanado as irregularidades ou tomado providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, o PODER CONCEDENTE, por meio de ato do Governador do Estado de São Paulo, poderá decretar a intervenção na CONCESSÃO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 64.4. A intervenção na CONCESSÃO far-se-á por decreto do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção.
- 64.4.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos de sua remuneração.
- 64.4.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o interventor da administração da CONCESSIONÁRIA, das CONTAS DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO da CONCESSIONÁRIA e dos direitos da CONCESSIONÁRIA decorrentes das movimentações da CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, da CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO e da CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 64.5. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 64.5.1. O procedimento administrativo referido na Cláusula 64.5 deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.
- 64.6. Durante a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao interventor nomeado, a gestão dos SERVIÇOS, os BENS REVERSÍVEIS, os direitos da CONCESSIONÁRIA relacionados à CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, à CONTA CENTRALIZADORA DO SERVIÇO EXPRESSO e à CONTA DE RECEITAS ACESSÓRIAS, bem como tudo mais que for necessário à plena prestação dos SERVIÇOS objeto do CONTRATO, ficando o interventor obrigado a observar as restrições às movimentações de contas que eventualmente constem dos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA.
- 64.7. Durante o período de intervenção, os valores devidos à CONCESSIONÁRIA, a título de RECEITA TARIFÁRIA DO SERVIÇO EXPRESSO, CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, REMUNERAÇÃO DO PPD, APORTE, APORTE CONDICIONAL, quando aplicável, e RECEITAS ACESSÓRIAS, serão colocados à disposição do interventor, que deverá empregá-los nas atividades necessárias à prestação dos SERVIÇOS, observadas as obrigações constantes dos contratos de financiamento, seguros e garantias firmados pela CONCESSIONÁRIA, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

considerados, ainda, eventuais valores necessários ao ressarcimento dos custos de administração.

64.8. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE poderá utilizar a GARANTIA DE EXECUÇÃO para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade dos SERVIÇOS em regime de intervenção.

64.8.1. Caso a GARANTIA DE EXECUÇÃO não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE, nos prazos fixados.

64.9. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a administração dos SERVIÇOS voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, bem como o controle financeiro da CONCESSÃO, sendo-lhe transferido eventual excedente dos valores auferidos ao longo do período de intervenção, mencionados na Cláusula 64.7, após a prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

64.10. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou garantidores.

64.11. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo ser adotadas as medidas descritas na Cláusula 64.9, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmente cabível.

64.12. O PODER CONCEDENTE indenizará a CONCESSIONÁRIA por eventuais danos diretos que tenha causado durante o período da intervenção.

## **65 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA – OBRIGAÇÃO DE VENDA**

65.1. Caso a CONCESSIONÁRIA sofra deterioração de sua condição operacional e financeira, de modo a comprometer sua capacidade de adimplir as obrigações que lhe são impostas pelo CONTRATO, e (i) não tenha sido assinado ACORDO TRIPARTITE entre a CONCESSIONÁRIA e os FINANCIADORES; ou (ii) tendo sido assinado o ACORDO TRIPARTITE, e notificados os EVENTOS DE ALERTA correspondentes, não tenha havido interesse por parte dos FINANCIADORES em exercer as faculdades que lhes confere o ACORDO TRIPARTITE, o PODER CONCEDENTE poderá notificar a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas para que tomem as medidas necessárias para alienar o CONTROLE ou a totalidade do capital social da CONCESSIONÁRIA a terceiro interessado, ou realizem a transferência da CONCESSÃO, na forma do artigo 27 da LEI DAS CONCESSÕES, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias,

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

prorrogáveis a critério do PODER CONCEDENTE, nos termos dispostos a seguir.

- 65.2. Para fins do disposto na Cláusula 65.1, considera-se deterioração da capacidade operacional e financeira da CONCESSIONÁRIA a hipótese em que o valor das penalidades contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA e ainda não quitadas, já líquidas e exigíveis após o encerramento dos correspondentes processos administrativos, em decisão da qual não caiba mais recurso administrativo, somado ao valor das obrigações financeiras vencidas e não pagas da CONCESSIONÁRIA, perante o PODER CONCEDENTE, os FINANCIADORES, credores e quaisquer terceiros, seja superior a 23% (vinte e três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.
- 65.3. Recebida a notificação de que trata a Cláusula 65.1, a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas deverão prospectar empresas interessadas na realização das operações de TRANSAÇÃO previstas na Cláusula 65.1.
- 65.4. Caso a CONCESSIONÁRIA: (i) identifique uma ou mais empresas interessadas que não seja(m) PARTE(S) RELACIONADA(S) e se proponha(m) a realizar a TRANSAÇÃO; e (ii) tenha obtido anuência para a TRANSAÇÃO por parte dos FINANCIADORES e demais credores, a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas poderão solicitar ao PODER CONCEDENTE a aprovação para prosseguir com as tratativas para concluir a TRANSAÇÃO junto à interessada de sua escolha.
- 65.5. Caso decida aprovar o prosseguimento das negociações para conclusão da TRANSAÇÃO, o PODER CONCEDENTE poderá indicar as condições para sua futura aprovação, acordando, dentre outras medidas necessárias à reestruturação financeira da CONCESSÃO, as seguintes:
- 65.5.1. Transferência das sanções contratuais já aplicadas à nova concessionária, ou distribuição de tais penalidades entre a nova concessionária e a CONCESSIONÁRIA original; e/ou
- 65.5.2. Reprogramação dos marcos temporais para realização dos INVESTIMENTOS e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES já admitidos; e/ou
- 65.5.3. Readequação de prazos e/ou obrigações contratuais.
- 65.6. A qualquer tempo que se verifique a TRANSAÇÃO, a partir da DATA DE ASSINATURA, o adquirente da CONCESSIONÁRIA deverá atender as CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO previstas no EDITAL, observado o disposto na Cláusula 34.2.6, podendo utilizar-se de OPERADOR SUBCONTRATADO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 65.7. Durante o período de prospecção de interessados e negociação da TRANSAÇÃO, de que tratam as Cláusulas 65.3 e 65.4, ficará suspensa a exigibilidade das penalidades contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA, abstendo-se, ainda, o PODER CONCEDENTE de dar início à instauração de processo para declaração da caducidade da CONCESSÃO.
- 65.8. Frustrada a prospecção de interessados ou a negociação da TRANSAÇÃO, ou não concluída a operação no prazo indicado na Cláusula 65.1, observadas eventuais prorrogações, deverá o PODER CONCEDENTE retomar as medidas para recebimento das penalidades pecuniárias líquidas e exigíveis aplicadas à CONCESSIONÁRIA, podendo, ainda, a seu critério, instaurar os procedimentos cabíveis para declaração da caducidade da CONCESSÃO, conforme aplicáveis.
- 65.9. Durante a prospecção de interessados e a negociação da TRANSAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deve seguir cumprindo todas as obrigações que lhe forem atribuídas, nos termos deste CONTRATO.

## **CAPÍTULO XXV. EXTINÇÃO DO CONTRATO**

### **66 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO**

- 66.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- 66.1.1. Advento do termo contratual;
  - 66.1.2. Encampação;
  - 66.1.3. Caducidade;
  - 66.1.4. Rescisão;
  - 66.1.5. Anulação, decorrente de vício ou irregularidade não convalidável constatada no procedimento de licitação ou no ato de sua outorga;
  - 66.1.6. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO; e
  - 66.1.7. Caso fortuito e força maior, tratados neste Capítulo.
- 66.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

motivador da extinção do CONTRATO e conforme previsões deste Capítulo:

- 66.2.1. Assumir, direta ou indiretamente, a prestação dos SERVIÇOS, no local e no estado em que se encontrarem;
  - 66.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e valer-se de pessoal empregado na prestação dos SERVIÇOS, necessários à sua continuidade;
  - 66.2.3. Aplicar à CONCESSIONÁRIA as penalidades cabíveis;
  - 66.2.4. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros, quando pertinente, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de eventuais prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e
  - 66.2.5. Observar as disposições do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da CONCESSÃO.
- 66.3. Extinta a CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE assumirá imediatamente: (i) as atividades objeto do presente CONTRATO; e (ii) os BENS REVERSÍVEIS, que lhe serão revertidos nos termos da Cláusula 75.
- 66.3.1. Na hipótese prevista na Cláusula 66.3, o PODER CONCEDENTE ou a SUCESSORA poderão manter os contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, pelo prazo e nas condições inicialmente ajustadas, observada a legislação vigente.
- 66.4. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do objeto do CONTRATO, atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização decorrente da extinção do CONTRATO, seja diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou a esta, conforme o caso.
- 66.4.1. O disposto na Cláusula 66.4 não afasta ou prejudica o direito da CONCESSIONÁRIA de adotar medidas de cobrança, a partir do momento em que se tornar exigível a indenização e até que seja efetuado o seu pagamento.
  - 66.4.2. O disposto na Cláusula 66.4 se aplica, inclusive, à hipótese de encampação, podendo-se atribuir o pagamento da indenização prévia prevista na Cláusula 69.1 ao vencedor da licitação do objeto do CONTRATO, o qual assumirá os serviços apenas após o desembolso dos recursos devidos, nos termos da legislação aplicável.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

66.5. Finalizado o processo administrativo que levar à materialização de alguma entre as hipóteses de extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter imediatamente o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pelo PODER CONCEDENTE, observado o conteúdo mínimo previsto na Cláusula 76.1.

**67 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL**

67.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e das obrigações pós-contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE.

67.2. Verificando-se o advento do termo final contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais de que seja parte, celebradas com terceiros.

67.2.1. O PODER CONCEDENTE não assumirá, salvo na hipótese do exercício da prerrogativa de sub-rogar-se em contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA, qualquer responsabilidade, encargo ou ônus quanto aos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.

67.2.2. A CONCESSIONÁRIA deverá tomar as medidas necessárias à facilitação das tratativas entre o PODER CONCEDENTE, ou a SUCESSORA, e os terceiros por ela contratados, visando a garantir a possibilidade de exercício da prerrogativa mencionada na Cláusula 67.2.1.

67.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE para que não haja qualquer interrupção na prestação dos SERVIÇOS ou deterioração dos BENS REVERSÍVEIS com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, devendo, por exemplo: (i) cooperar na capacitação para assunção dos SERVIÇOS de servidores do PODER CONCEDENTE, de outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado ou de eventual SUCESSORA; e (ii) colaborar na transição e no que for necessário à continuidade da exploração e à manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, resguardadas as situações de sigilo empresarial justificadas e que contem com a concordância do PODER CONCEDENTE.

67.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO à apreciação e à decisão de não objeção pelo

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

PODER CONCEDENTE, com o conteúdo mínimo descrito na Cláusula 76.1.

- 67.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO.
- 67.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS, inclusive quanto a eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, que, salvo previsão expressa em sentido contrário em aditivo contratual, deverão ser amortizados dentro do PRAZO DA CONCESSÃO.

**68 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – REGRAMENTO GERAL DE INDENIZAÇÃO**

- 68.1. Nas hipóteses de extinção antecipada da CONCESSÃO, descritas nas Cláusulas 69 a 74, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do artigo 36 da LEI DAS CONCESSÕES, das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS que tenham sido realizados pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados. Ressalvadas as hipóteses alcançadas pela metodologia descrita na Cláusula 69, o cálculo da indenização será realizado de acordo com as seguintes premissas metodológicas:
- 68.1.1. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando, em termos percentuais, a data do reconhecimento do BEM REVERSÍVEL e o menor prazo entre: (i) o termo do CONTRATO; ou (ii) a vida útil do respectivo BEM REVERSÍVEL;
- 68.1.2. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros e outras despesas financeiras;
- 68.1.3. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais, assim consideradas aquelas realizadas previamente à constituição formal da SPE;
- 68.1.4. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
- 68.1.5. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- 68.1.6. Não serão considerados valores contabilizados em função de adiantamento a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

fornecedores, por serviços ainda não realizados;

- 68.1.7. Somente serão considerados os custos e as despesas contabilizados e que tenham sido reconhecidos contabilmente pela própria CONCESSIONÁRIA, não sendo considerados eventuais custos e despesas realizados por acionistas ou PARTES RELACIONADAS, ainda que em benefício dos SERVIÇOS;
- 68.1.8. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- 68.1.9. Não serão considerados eventuais tributos recuperados ou ainda recuperáveis pela CONCESSIONÁRIA;
- 68.1.10. Custos contabilizados com obras em andamento serão considerados somente se os investimentos proverem benefício econômico futuro aos BENS REVERSÍVEIS, sendo descontados eventuais custos para reparar sua deterioração;
- 68.1.11. Custos contabilizados com bens de propriedade de terceiros somente poderão ser considerados se forem qualificáveis como BENS REVERSÍVEIS nos termos deste CONTRATO, e desde que seja assegurada pela CONCESSIONÁRIA a transferência da titularidade destes bens ao PODER CONCEDENTE, livres e desembaraçados de qualquer ônus ou gravame; e
- 68.1.12. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível e do ativo financeiro da CONCESSIONÁRIA, expurgando-se todos os valores eventualmente contabilizados referentes aos custos descritos nas cláusulas 68.1.2 a 68.1.11, tendo como termo final a data da notificação da extinção do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, devendo ser observadas as regras contábeis aplicáveis, notadamente a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) e o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), bem como pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, sendo os valores contabilizados devidamente atualizados conforme o IPC/FIPE, do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização.
  - 68.1.12.1. O valor admissível, para fins de indenização, para os custos contabilizados de acordo com a sistemática prevista nas Cláusulas 68.1.2 a 68.1.12 terão como limite máximo:

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 68.1.12.1.1. Para os EMPREENDIMENTOS, os valores previstos no Relatório do CAPEX, constante dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, devidamente atualizados, da DATA BASE até o ano contratual do reconhecimento do investimento, conforme o índice previsto na Cláusula 31.8, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento, até o ano contratual do pagamento da indenização, conforme o IPC/FIPE;
- 68.1.12.1.2. Para eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, os valores previstos em aditivo contratual, devidamente atualizados, do ano contratual de referência dos preços previstos no aditivo contratual, até o ano contratual do reconhecimento do investimento, conforme o índice previsto na Cláusula 31.8, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento, até o ano contratual do pagamento da indenização, conforme o IPC/FIPE; e
- 68.1.12.1.3. Para demais investimentos em BENS REVERSÍVEIS realizados, quando não houver previsão nos ESTUDOS DE VIABILIDADE, os valores a serem aprovados pelo PODER CONCEDENTE, pela aplicação da metodologia prevista na Cláusula 47.5.1, considerando valores que se possa estimar como compatíveis, à época da realização dos correspondentes investimentos, com as condições de mercado para investimentos de natureza, características, qualidade e especificações técnicas equivalentes aos empregados pela CONCESSIONÁRIA, devidamente atualizados, do ano contratual da data-base do valor até o ano contratual do reconhecimento do investimento, conforme o índice previsto na Cláusula 31.8, e, do ano contratual do reconhecimento do investimento, até o ano contratual do pagamento da indenização, conforme o IPC/FIPE.
- 68.1.13. Não serão contabilizadas as parcelas de investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizadas ou depreciadas, caso tais investimentos tenham sido realizados com valores provenientes do APORTE ou do APORTE CONDICIONAL, quando aplicável.
- 68.1.14. O mês final utilizado para aplicação das taxas de depreciação ou amortização utilizadas nos cálculos dos valores dos investimentos não depreciados ou amortizados será o mês de extinção antecipada do CONTRATO.
- 68.1.15. Para fins de aplicação do disposto no artigo 183, §3º, da Lei Federal nº 6.404, de 15

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de dezembro de 1976, e no Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1), deverá ser considerado, para o cálculo do valor recuperável e eventual redução do valor contabilizado do ativo intangível, o momento imediatamente anterior à extinção antecipada, como se esta inexistisse.

- 68.1.16. Exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 69, que seguirão a metodologia nela descrita, o valor da indenização, calculado na forma da Cláusula 68.1, não poderá superar o valor necessário à quitação do saldo devido aos FINANCIADORES e demais credores da CONCESSIONÁRIA, desconsiderados encargos de encerramento, somado ao valor necessário à restituição do saldo de capital próprio existente na CONCESSIONÁRIA.
- 68.2. Os BENS REVERSÍVEIS que tenham sido incorporados ao ativo da CONCESSIONÁRIA por meio de doação ou mediante indenização do PODER CONCEDENTE não comporão o montante indenizável.
- 68.3. Eventuais custos com a reparação e/ou reconstrução dos BENS REVERSÍVEIS entregues em situação distinta daquela estabelecida neste CONTRATO e seus ANEXOS, apurados nos termos previstos neste CONTRATO, serão descontados do montante indenizável.
- 68.4. O cálculo da indenização, realizado na forma estabelecida neste Capítulo, e seu efetivo pagamento em âmbito administrativo, quando aceito pela CONCESSIONÁRIA, corresponderão à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da extinção da CONCESSÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, nas vias administrativa, judicial ou arbitral, a qualquer título, outras indenizações, inclusive por lucros cessantes e danos emergentes.
- 68.4.1. Se os valores de indenização, calculados de acordo com o previsto neste Capítulo, estiverem sujeitos à incidência tributária no momento de seu pagamento, o montante a ser pago deverá ser elevado, de forma a assegurar o recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, de valor líquido de tributos equivalente ao montante calculado para a indenização.
- 68.5. O valor da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, calculado de acordo com o previsto neste Capítulo, sofrerá acréscimo ou redução, conforme o caso, do valor relativo ao saldo de desequilíbrios econômico-financeiros a favor, respectivamente, da CONCESSIONÁRIA ou do PODER CONCEDENTE, que já sejam líquidos e exigíveis após o encerramento do processo administrativo, em decisão da qual não mais caiba recurso em âmbito administrativo.
- 68.6. Da indenização devida à CONCESSIONÁRIA, considerado o disposto na Cláusula 68.5, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

exceto na hipótese de caducidade, serão descontados, sempre na ordem de preferência abaixo, e independentemente da anuência da CONCESSIONÁRIA:

- 68.6.1. Os valores eventualmente recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a extinção da CONCESSÃO;
- 68.6.2. Na hipótese descrita na Cláusula 68.6.4.1, o saldo devido aos FINANCIADORES relativo a financiamentos que tenham como escopo principal a captação de recursos para a execução de EMPREENDIMENTOS, e de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES, acrescido dos juros contratuais já vencidos pactuados nos respectivos instrumentos contratuais;
- 68.6.3. O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA no âmbito da execução do CONTRATO, em razão de procedimentos transitados em julgado e/ou procedimentos sancionatórios já concluídos, em decisão da qual não mais caiba recurso administrativo; e
- 68.6.4. O valor dos danos materiais comprovadamente causados pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, reconhecidos em decisão não mais sujeita a recurso administrativo.
  - 68.6.4.1. O valor descrito na Cláusula 68.6.2 poderá ser pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente para os FINANCIADORES, conforme eventuais garantias ofertadas pela CONCESSIONÁRIA no contrato de financiamento.
  - 68.6.4.2. O valor de penalidades cabíveis em razão de infrações em tese praticadas pela CONCESSIONÁRIA, ou de eventuais desequilíbrios econômico-financeiros do CONTRATO estimados em favor do PODER CONCEDENTE, em ambos os casos cujo processo administrativo tiver sido instaurado e estiver em andamento, quando da apuração dos valores de indenização, será retido do valor da indenização, até o encerramento do processo administrativo com decisão da qual não caiba mais recurso, sendo este valor atualizado pelo IPC/FIPE e pago à CONCESSIONÁRIA no caso de decisão a ela favorável ao final do processo administrativo.
  - 68.6.4.3. Na hipótese de caducidade, os descontos indicados nas Cláusulas 68.6.3 e 68.6.4 terão prioridade sobre o indicado na Cláusula 68.6.2.
- 68.7. O PODER CONCEDENTE poderá optar, até o limite do valor calculado para a indenização, e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

após os descontos realizados em atenção à ordem de priorização estabelecida nas Cláusulas 68.6 e 68.6.4.3, por adimplir a parcela da indenização correspondente à Cláusula 68.6.2 mediante sub-rogação, total ou parcial, por si ou por SUCESSORA, dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com FINANCIADORES ou demais credores, desde que com a anuência destes.

- 68.8. Ao valor da indenização devida em razão da extinção da CONCESSÃO será aplicada, a título de correção monetária e juros de mora, a variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a partir da consolidação do débito e até a data do efetivo pagamento pelo PODER CONCEDENTE, não sendo acrescidos a este valor quaisquer outros encargos, de natureza moratória ou remuneratória, ainda que venha a ser objeto de disputa em instâncias contratuais ou jurisdicionais.
- 68.9. O regramento geral de indenizações previsto nas Cláusulas 68.1 e 68.2 não é aplicável às hipóteses descritas nas Cláusulas 69, 71.4.3, 71.6, 71.7, e 72.2.3, que seguirão a metodologia descrita na Cláusula 69.
- 68.9.1. Para as hipóteses descritas na Cláusula 68.9 é aplicável o descrito nas Cláusulas 68.3 a 68.8.

**69 CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA – ENCAMPAÇÃO**

- 69.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a qualquer tempo, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, retomar os SERVIÇOS, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 69.2. Em caso de encampação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 36 da Lei Federal nº 8.987/95, corresponderá aos seguintes valores, não se aplicando o quanto previsto nas Cláusulas 68.1 e 68.2:
- 69.2.1. Os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento antecipado dos vínculos contratuais, devendo tais valores ser compatíveis com o praticado no mercado, em especial no caso de PARTES RELACIONADAS, observado o previsto na Cláusula 69.4;
- 69.2.2. O montante total devido, pela CONCESSIONÁRIA, a FINANCIADORES e demais credores de instrumentos de dívida, até a data da extinção antecipada da CONCESSÃO, incluindo juros e demais encargos já incorridos e ainda não



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

adimplidos, bem como quaisquer encargos previstos nestes contratos que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 69.5; e

69.2.3. Os lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 69.6.

69.3. Do valor previsto na Cláusula 69.2, deverão ser descontados:

69.3.1. Quaisquer valores aportados na CONCESSIONÁRIA, mas ainda não empregados em benefício da CONCESSÃO, ou de qualquer forma disponíveis à CONCESSIONÁRIA, a exemplo de saldo de recursos em caixa, valores a receber de fornecedores, seguradoras e terceiros em geral, assim como tributos recuperáveis;

69.3.2. O valor residual de bens não reversíveis que tenham sido custeados pela CONCESSIONÁRIA e que permaneçam de propriedade da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros após a extinção da CONCESSÃO; e

69.3.3. Recursos que tenham sido empregados para fins estranhos à CONCESSÃO, a exemplo de recursos captados para despesas em benefício de acionistas ou de PARTES RELACIONADAS, ou para distribuição de dividendos.

69.4. A parcela prevista na Cláusula 69.2.1:

69.4.1. Observará, para os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidos a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, os seguintes limites máximos: (a) para encargos trabalhistas, os valores mínimos exigidos por lei para as hipóteses de demissão sem justa causa, não considerando valores que apenas sejam devidos em função de acordos individuais ou coletivos; e (b) para outros contratos, os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, previstos expressamente no contrato, ou decorrentes de decisão judicial, que sejam razoavelmente incorridos pela CONCESSIONÁRIA como resultado direto da extinção do contrato com o terceiro, e desde que:

69.4.1.1. O contrato tenha sido celebrado previamente a qualquer notícia de inadimplemento contratual, por parte do PODER CONCEDENTE, capaz de ensejar a rescisão contratual, ou de manifestação de interesse deste por realizar a encampação dos SERVIÇOS, limitando-se a indenização, na hipótese de celebração em momento posterior, aos valores dos encargos previstos em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

contrato análogo celebrado anteriormente, se existente;

- 69.4.1.2. O contrato com o terceiro guarde inequívoca relação com a prestação dos SERVIÇOS ou a realização de obras previstas neste CONTRATO, podendo incluir: (i) quaisquer materiais ou bens em processo de fornecimento ou entrega que não possam ser cancelados sem incorrer em custos relevantes; e (ii) custos de desmobilização ou realocação de equipamentos; e
- 69.4.1.3. A CONCESSIONÁRIA e o terceiro tenham adotado as medidas razoavelmente a seu alcance para mitigar os danos, perdas, custos, despesas, multas e demais encargos, no que possível diante das circunstâncias e das correspondentes previsões contratuais, limitando-se a indenização, na hipótese de descumprimento ou de cumprimento insatisfatório da obrigação prevista nesta alínea, aos valores que seriam incorridos se adequadamente mitigados os danos e prejuízos envolvidos.
- 69.4.2. Não poderá incorporar, em nenhuma hipótese, valores correspondentes a lucros cessantes do terceiro, ou verbas de natureza e finalidade análogas; e
- 69.4.3. Não considerará quaisquer custos com término de contratos nos quais houvesse a possibilidade de rescisão sem custos à CONCESSIONÁRIA, por inadimplemento do terceiro ou outra causa contratual aplicável.
- 69.5. Para os fins da Cláusula 69.2.2, os encargos previstos nos contratos com o FINANCIADOR PRINCIPAL, demais FINANCIADORES e credores, incluindo, se o caso, emissões de debêntures, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato de financiamento, observarão os seguintes limites:
  - 69.5.1. Para os encargos previstos nos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras, o montante exigido pelo BNDES, ou instituição financeira brasileira de fomento que venha a sucedê-lo, para operação financeira equivalente no momento da extinção antecipada da CONCESSÃO;
  - 69.5.2. Para os encargos previstos nos contratos com outros FINANCIADORES e credores, incluindo emissões de debêntures, o valor médio previsto para tais encargos em emissões de debêntures por concessionárias de serviço público nos últimos 05 (cinco) anos; e
  - 69.5.3. Não poderão ser incluídos no cálculo de que trata a Cláusula 69.5 quaisquer contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus acionistas, assim como PARTES

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI Nº1040923/2021  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021  
PPP-TIC EIXO NORTE

RELACIONADAS destes, ainda que tenham a natureza de mútuo ou financiamento, os quais serão indenizados na forma prevista na Cláusula 69.6.

- 69.6. Para o cálculo da parcela prevista na Cláusula 69.2.3, será considerado o montante que, somado aos pagamentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS, a qualquer título, considerados os momentos em que realizados cada um destes pagamentos, seja suficiente para garantir, até a data da encampação, à totalidade do capital aportado pela CONCESSIONÁRIA ou por PARTES RELACIONADAS, na forma de *equity* ou dívida, um retorno equivalente à taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista prevista no ESTUDO DE VIABILIDADE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = \left[ \sum_{i=1}^n (A_i - P_i) \times (1 + TIR_a)^{n-i} \right]$$

ONDE:

**LC** = lucros cessantes indicados na Cláusula 69.2.3.

**A<sub>i</sub>** = o montante de capital próprio aportado no ano “i”, a título de *equity* ou dívida, atualizado pelo IPC/FIPE.

**P<sub>i</sub>** = o montante de pagamentos realizados pela CONCESSIONÁRIA aos seus acionistas ou PARTES RELACIONADAS no ano “i”, a qualquer título, incluindo distribuições de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, recompra de ações, amortizações ou juros, atualizado pelo IPC/FIPE.

**TIR<sub>a</sub>** = taxa interna de retorno do fluxo de caixa do acionista, considerada nos ESTUDOS DE VIABILIDADE, de 11,46% (onze vírgula quarenta e seis por cento) ao ano, em termos reais.

**n** = período em anos entre a data de início da vigência contratual e a data da encampação.

- 69.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA faça a opção prevista na Cláusula 69.6.2, o valor calculado na forma da Cláusula 69.6 será ajustado para compensar eventuais ganhos ou perdas da CONCESSIONÁRIA decorrentes da alteração das condições macroeconômicas entre a data de publicação dos ESTUDOS DE VIABILIDADE e a data da extinção antecipada do CONTRATO, de modo que o valor final devido a título de lucros cessantes, para os fins da Cláusula 69.6, corresponderá ao obtido a partir da seguinte fórmula:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
PROCESSO SPI Nº1040923/2021  
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021  
PPP-TIC EIXO NORTE

$$LC_{CM} = LC * \frac{(1 + TIR_a)^t}{(1 + TDa_i)^t}$$

Onde:

**LC<sub>CM</sub>** = indenização por lucros cessantes prevista na Cláusula 69.6, ajustada para compensar a variação nas condições macroeconômicas entre a data da publicação dos ESTUDOS DE VIABILIDADE e a data da extinção antecipada do CONTRATO;

**LC** = lucros cessantes, calculados na forma da Cláusula 69.6;

**TIR<sub>a</sub>** = taxa interna de retorno prevista nos ESTUDOS DE VIABILIDADE para o fluxo de caixa do acionista, de 11,46% (onze vírgula quarenta e seis por cento) ao ano, em termos reais, utilizada para o cálculo previsto na Cláusula 69.6;

**TD<sub>a<sub>i</sub></sub>** = taxa de desconto do acionista calculada para a data de extinção antecipada do CONTRATO, equivalente à taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização, somada a um spread de 4,90 p.p. (quatro vírgula nove pontos percentuais), de forma composta, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TDa_i = (1 + taxa\ média\ NTNB) * 1,049 - 1$$

**t** = período em anos entre a data da extinção antecipada do CONTRATO e a data estabelecida para o encerramento da vigência do CONTRATO, não fosse sua extinção antecipada.

69.6.2. O ajuste de que trata a Cláusula 69.6.1 apenas incidirá no cálculo dos lucros cessantes caso a CONCESSIONÁRIA manifeste expressamente a sua vontade nesse sentido, devendo o PODER CONCEDENTE lhe oferecer a oportunidade de escolha quando da assinatura do CONTRATO.

69.6.3. Caso a oportunidade de escolha mencionada na Cláusula 69.6.2 não seja oferecida pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar o exercício da sua faculdade de escolha mediante requerimento escrito a ser apresentado em até 30 (trinta) dias da DATA DE ASSINATURA, após o que se operará decadência e não haverá aplicação do ajuste previsto na Cláusula 69.6.1 ao cálculo da remuneração

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

do capital próprio.

- 69.6.4. Caso o cálculo a que alude a Cláusula 69.6 resulte em valor negativo, o valor será desconsiderado, não sendo devido à CONCESSIONÁRIA qualquer valor em razão da Cláusula 69.2.3.
- 69.7. A indenização devida em decorrência da encampação está limitada aos valores estabelecidos nesta Cláusula, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenização para além daqueles descritos nesta Cláusula, incluindo lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 69.8. A indenização deverá ser desembolsada até o exato momento da retomada dos SERVIÇOS, como condição para que sejam retomados.

**70 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA – CADUCIDADE**

- 70.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos por lei ou regulamento, acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, observado o disposto neste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação de sanções contratuais.
- 70.2. A decisão do PODER CONCEDENTE de decretar a caducidade da CONCESSÃO, quando presente uma ou mais das situações previstas na Cláusula 70.3, envolve um juízo de conveniência e oportunidade por parte do PODER CONCEDENTE, podendo este, em face das peculiaridades do caso, decidir pela aplicação de outras medidas previstas no CONTRATO que, ao seu juízo, melhor atendam ao interesse público, a exemplo da aplicação de penalidades, da decretação de intervenção na CONCESSÃO ou da aplicação da hipótese prevista na Cláusula 65, quando admissíveis.
- 70.3. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela LEI DAS CONCESSÕES, com suas alterações, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- 70.3.1. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais necessárias à prestação adequada dos SERVIÇOS e à realização dos EMPREENDIMENTOS e dos INVESTIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 70.3.2. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS ou a segurança dos PASSAGEIROS, empregados ou terceiros;
- 70.3.3. Paralisação, superior a 15 (quinze) dias, da prestação dos SERVIÇOS, por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
- 70.3.4. Não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, à intimação do PODER CONCEDENTE para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, nos termos do artigo 29 da LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS;
- 70.3.5. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral da GARANTIA DE EXECUÇÃO, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula 57;
- 70.3.6. Não manutenção/renovação da GARANTIA DE EXECUÇÃO e da integralidade dos seguros exigidos neste CONTRATO, ou eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- 70.3.7. Inadequações, ineficiências, insuficiências ou deficiências graves e reiteradas da prestação dos SERVIÇOS, caracterizadas pelas infrações tipificadas nos itens 119 a 121 do ANEXO V;
- 70.3.8. TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE direto da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações, sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- 70.3.9. Transferência da CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- 70.3.10. Não atendimento à intimação do PODER CONCEDENTE para regularizar a prestação dos SERVIÇOS, segundo a determinação e os prazos estabelecidos, conforme o caso;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 70.3.11. Ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE, reincidência ou desobediência às normas de OPERAÇÃO, caso as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrem ineficazes;
- 70.3.12. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 1,7% (um vírgula sete por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, considerando-se para tanto as multas não mais passíveis de recurso na esfera administrativa e que não tenham sido adimplidas;
- 70.3.13. Ajuizamento do processo de execução de eventual condenação ao pagamento de danos causados pela CONCESSIONÁRIA à CPTM ou ao PODER CONCEDENTE, não seguráveis ou cujo valor supere a cobertura pelos seguros, com montante agregado que corresponda a 1,7% (um vírgula sete por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;
- 70.3.14. Soma dos valores previstos nas Cláusulas 70.3.12 e 70.3.13 que supere 3,0% (três por cento) do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO; e
- 70.3.15. Atraso, imputável à CONCESSIONÁRIA, superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data prevista para início da OPERAÇÃO COMERCIAL de qualquer dos SERVIÇOS.
- 70.4. Quando o descumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA caracterizar infração de natureza contínua, ou mora da CONCESSIONÁRIA no cumprimento de suas obrigações contratuais, o fato do PODER CONCEDENTE aplicar, ou ter aplicado, alguma das penalidades previstas neste CONTRATO e no ANEXO V, não afasta a possibilidade de decretação da caducidade da CONCESSÃO, quando este CONTRATO assim o permitir, caso a CONCESSIONÁRIA, a despeito da(s) penalidade(s) aplicada(s), persista em situação de infração contratual.
- 70.5. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação do inadimplemento legal, contratual ou regulamentar pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, no âmbito do qual será assegurado à CONCESSIONÁRIA o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 70.5.1. A instauração do processo administrativo para verificação do inadimplemento e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, na qual deverão ser apontados, detalhadamente, os descumprimentos legais, contratuais e regulamentares cometidos, concedendo-se à CONCESSIONÁRIA prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.

- 70.5.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade da CONCESSÃO.
- 70.5.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade da CONCESSÃO será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo ou em processo administrativo apartado.
- 70.6. A declaração da caducidade da CONCESSÃO implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações, encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 70.7. A caducidade da CONCESSÃO autorizará o PODER CONCEDENTE a:
  - 70.7.1. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
  - 70.7.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na prestação dos SERVIÇOS, desde que necessários à sua continuidade;
  - 70.7.3. Reter e executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO, para quitação das multas, ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo PODER CONCEDENTE, e adimplemento de quaisquer valores a ele devidos;
  - 70.7.4. Reter eventuais créditos da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO, nos casos em que a GARANTIA DE EXECUÇÃO não se mostrar suficiente para ressarcir o PODER CONCEDENTE, até o limite dos prejuízos causados; e
  - 70.7.5. Aplicar a penalidade pela decretação de caducidade, prevista no item 109 do ANEXO V, que será descontada da indenização devida à CONCESSIONÁRIA.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 70.8. Os créditos retidos na forma da Cláusula 70.7.4, que eventualmente excedam o montante necessário ao ressarcimento do PODER CONCEDENTE, serão liberados à CONCESSIONÁRIA quando do cálculo e pagamento da indenização devida, na forma desta Cláusula.
- 70.9. A declaração da caducidade da CONCESSÃO não exige a CONCESSIONÁRIA do ressarcimento dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 70.10. Declarada a caducidade da CONCESSÃO e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 70.11. Em caso de transferência do CONTRATO, realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, ou na ocorrência da hipótese prevista na Cláusula 65, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 70.12. A indenização devida pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da caducidade está limitada aos valores cobrados na forma estabelecida nesta Cláusula e na Cláusula 68, não sendo devidos quaisquer outros valores a título de indenizações, lucros cessantes e/ou danos emergentes.
- 70.13. Declarada a caducidade da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA será a única responsável por arcar com todos os custos associados à rescisão antecipada dos instrumentos vigentes para exploração da ÁREA DA CONCESSÃO que tenha celebrado.

## **71 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA – RESCISÃO**

- 71.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido:
- 71.1.1. por iniciativa unilateral de uma das PARTES, na hipótese de concretização de algum dos eventos descritos na Cláusula 71.2;
  - 71.1.2. após procedimento de relicitação, na forma descrita na Cláusula 71.5;
  - 71.1.3. por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento de normas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante procedimento arbitral movido especialmente para esse fim, na forma da Cláusula 71.6; e

- 71.1.4. por rescisão amigável, nos termos do artigo 26 da Lei Estadual nº 7835/1992, na forma da Cláusula 71.7.

**Resilição unilateral**

- 71.2. Poderão dar ensejo à resilição unilateral, independentemente de acordo entre as PARTES no momento da extinção, e por iniciativa de qualquer das PARTES, as seguintes hipóteses:

- 71.2.1. Ausência de conclusão da FASE PRELIMINAR no prazo previsto na Cláusula 11.1, observadas eventuais prorrogações deferidas pelo PODER CONCEDENTE, na forma da Cláusula 10.3;
- 71.2.2. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem qualificados como EVENTOS SEGURÁVEIS, conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a prestação dos SERVIÇOS;
- 71.2.3. Verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês, contado da data de emissão da ORDEM DE INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, ou da EXTENSÃO TEMPORÁRIA DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO LINHA 7 INICIAL, o que ocorrer primeiro, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que estes seja(m) necessário(s) para a execução dos EMPREENDIMENTOS, observado o PLANO DE INVESTIMENTOS e o PLANO DE FINANCIAMENTO;
- 71.2.4. Verificação da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para realização de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES que sejam determinados unilateralmente pelo PODER CONCEDENTE;
- 71.2.5. Ausência de constituição das garantias previstas nas Cláusulas 58.3 e 58.15, no prazo e na forma previstos na Cláusula 58, quando requeridas tais garantias pela CONCESSIONÁRIA;
- 71.2.6. Atraso superior a 18 (dezoito) meses na emissão da LICENÇA AMBIENTAL prévia,

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

em relação ao prazo máximo previsto na Cláusula 13.3.2;

- 71.2.7. Atraso superior a 12 (doze) meses, em relação aos prazos previstos no PLANO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA E SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, na promoção das desapropriações necessárias à execução do objeto do CONTRATO, desde que tal atraso impeça o cumprimento dos CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS e o atraso não possa ser resolvido razoavelmente por meio de alteração de projeto ou de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- 71.2.8. Impossibilidade, por prazo superior a 12 (doze) meses, de acesso e utilização da ÁREA DA CONCESSÃO, por descumprimento dos instrumentos jurídicos constantes do ANEXO XIII; e
- 71.2.9. Ausência de contratação, pelo PODER CONCEDENTE, até o fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL, dos empréstimos necessários para financiar 67% (sessenta e sete por cento) do valor total dos APORTES devidos à CONCESSIONÁRIA, estabelecido na Cláusula 31.1;
- 71.3. Nas hipóteses das Cláusulas 71.2.3 e 71.2.4, o CONTRATO não será rescindido caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.
- 71.3.1. Nas hipóteses da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, o CONTRATO não será rescindido caso o PODER CONCEDENTE demonstre à CONCESSIONÁRIA a existência de outras fontes de custeio para o APORTE, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a data-limite indicada na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**
- 71.4. Para cada uma das hipóteses previstas na Cláusula 71.2, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração os seguintes elementos:
- 71.4.1. A indenização será calculada de acordo com o regramento previsto na Cláusula 68, acrescida do montante previsto na Cláusula 69.2.1, bem como dos encargos previstos nos contratos com FINANCIADORES e demais credores, que venham a ser devidos pela CONCESSIONÁRIA e que tenham como fato gerador a extinção antecipada do contrato com o FINANCIADOR ou demais credores, observada a Cláusula 69.5, não sendo devidos os lucros cessantes previstos na Cláusula 69.2.3, nas seguintes hipóteses:
- 71.4.1.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrentes da materialização dos

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

eventos previstos na Cláusula 71.2.2, sendo a indenização calculada com base no momento imediatamente anterior à ocorrência do evento de caso fortuito ou de força maior;

- 71.4.1.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nas Cláusulas 71.2.4 e 71.2.8; e
- 71.4.1.3. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nas Cláusulas 71.2.6 e 71.2.7, desde que a CONCESSIONÁRIA demonstre que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, e não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência.
- 71.4.2. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada de acordo com o mesmo regramento estabelecido contratualmente para os casos de caducidade, nos termos das Cláusulas 68 e 70, sem aplicação da penalidade prevista no item 109 do ANEXO V, nas seguintes hipóteses:
  - 71.4.2.1. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização do evento previsto nas Cláusula 71.2.3; e
  - 71.4.2.2. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos nas Cláusulas 71.2.1, 71.2.6 e 71.2.7, quando a CONCESSIONÁRIA não demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência.
- 71.4.3. Para os casos de extinção do CONTRATO decorrente da materialização dos eventos previstos na Cláusula 71.2.1, quando a CONCESSIONÁRIA demonstrar que tomou todas as medidas cabíveis para evitar o atraso, ou que não concorreu culposa ou dolosamente para a sua ocorrência, e nas Cláusulas 71.2.5 e 71.2.9, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecidos contratualmente para os casos de encampação.

### **Relicitação**

- 71.5. Este CONTRATO poderá ser rescindido após procedimento de relicitação, na forma prevista no artigo 8º da Lei Estadual nº 16.933/2019, o qual dependerá de acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, em procedimento que garanta a continuidade da prestação dos SERVIÇOS até a conclusão de novo processo licitatório para a assunção das atividades pela SUCESSORA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 71.5.1. A CONCESSIONÁRIA não possui qualquer direito a ver instaurado, deflagrado, conduzido ou concluído processo de relicitação, devendo o PODER CONCEDENTE, na forma do artigo 9º, §1º, da Lei Estadual nº 16.933/2019, exercer o juízo quanto à necessidade, pertinência e razoabilidade de instauração e condução do procedimento, face às alternativas de continuidade do CONTRATO, ou de extinção por outra das razões previstas na Cláusula 66.1.
- 71.5.2. Requerida, pela CONCESSIONÁRIA, a qualificação do CONTRATO para fins de relicitação, com a demonstração de desatendimento recorrente ou permanente de disposições contratuais ou de incapacidade de adimplir obrigações contratuais ou financeiras assumidas, o PODER CONCEDENTE somente analisará o pedido se vier acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, §2º, da Lei Estadual nº 16.933/2019.
- 71.5.3. Qualificado o CONTRATO para fins de relicitação, e caso se decida pela adoção do procedimento, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão celebrar termo aditivo ao CONTRATO, cujo conteúdo observará, para além do disposto no artigo 10 da Lei Estadual nº 16.933/2019, outros elementos julgados relevantes pelo PODER CONCEDENTE para assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS.
- 71.5.4. A indenização será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade, calculada na forma das Cláusulas 68 e 70, à exceção da penalidade prevista no item 109 do ANEXO V, que não será aplicada.

**Rescisão via processo arbitral**

- 71.6. A CONCESSIONÁRIA deverá, previamente à instauração de processo arbitral, notificar o PODER CONCEDENTE de sua intenção de rescindir o CONTRATO, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende instaurar processo arbitral para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes.
- 71.6.1. A CONCESSIONÁRIA somente poderá buscar a rescisão arbitral do CONTRATO se constatado descumprimento contratual substancial por parte do PODER CONCEDENTE, que tenha como resultado a inviabilização, ou excessiva onerosidade, da prestação dos SERVIÇOS.
- 71.6.2. Na hipótese da Cláusula 71.6, a CONCESSIONÁRIA conferirá prazo não inferior a 30

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

(trinta) dias para que o descumprimento contratual seja superado, em âmbito administrativo.

71.6.3. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão arbitral da qual não caiba mais qualquer recurso, decretando a rescisão contratual.

71.6.4. No caso de rescisão do CONTRATO por decisão arbitral, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da forma prevista na Cláusula 69.

**Rescisão amigável**

71.7. Este contrato pode ser rescindido amigavelmente, na forma do artigo 26 da Lei Estadual nº 7.835/1992, mediante consenso entre as PARTES e demonstração do interesse público no distrato.

71.7.1. A indenização, na hipótese de rescisão amigável, deverá ser definida em comum acordo entre as PARTES, e não poderá superar, em nenhuma hipótese, o montante que seria devido para os casos de encampação, nos termos da Cláusula 69.

**72 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – ANULAÇÃO**

72.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade não convalidável na LICITAÇÃO, na formalização do CONTRATO ou em cláusula essencial que comprometa a prestação dos SERVIÇOS, apurada em procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada de uma PARTE à outra, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

72.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 72.1 não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, ou por seus acionistas, atuais ou pretéritos, e se for possível convalidar a ilegalidade, com o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE deverão adotar as medidas necessárias para viabilizar a manutenção do CONTRATO.

72.2. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por anulação, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será calculada nos seguintes termos:

72.2.1. Se a anulação não decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA, a seus acionistas, atuais ou pretéritos, ou ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caso fortuito

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

ou força maior, na forma da Cláusula 71.4.1.1;

72.2.2. Se a anulação decorrer de fato imputável à CONCESSIONÁRIA ou a seus acionistas, atuais ou pretéritos, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por caducidade, na forma das Cláusulas 68 e 70, inclusive com a aplicação da penalidade prevista no item 109 do ANEXO V; e

72.2.3. Se a anulação decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE, a indenização será equivalente à calculada para a hipótese de extinção antecipada do CONTRATO por encampação, na forma da Cláusula 69.

**73 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA – FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA**

73.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA: (i) tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado; ou (ii) tenha sua recuperação judicial concedida, desde que esta prejudique a execução deste CONTRATO.

73.2. Decretada a falência, ou concedida a recuperação judicial, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os BENS REVERSÍVEIS e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente CONTRATO.

73.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência ou concessão de recuperação judicial, que, neste último caso, prejudique a execução do CONTRATO, ou, ainda, na hipótese de dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito à instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis, conforme previsto na Cláusula 70.

73.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE, ou sem a emissão de TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE.

73.5. As disposições desta Cláusula não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

**74 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA – CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR**

74.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.

74.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:

74.1.1.1. Guerras nacionais ou internacionais que afetem diretamente a execução contratual;

74.1.1.2. Atos de terrorismo;

74.1.1.3. Contaminação nuclear, química ou biológica, incluídas as epidemias e pandemias, conforme assim declaradas pelas autoridades nacionais de saúde ou pela Organização Mundial de Saúde, e que produzam efeitos relevantes sobre a ÁREA DA CONCESSÃO ou sobre as atividades da CONCESSIONÁRIA, salvo, em todas as hipóteses, se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;

74.1.1.4. Embargo comercial de nação estrangeira; e

74.1.1.5. Eventos naturais, como terremotos, furacões ou inundações, quando seus impactos não puderem ser evitados ou minorados por medidas preventivas razoavelmente exigíveis da CONCESSIONÁRIA.

74.2. Não será passível de penalização o descumprimento de obrigações contratuais, inclusive aquelas relativas ao atingimento de marcos temporais, comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e dos ANEXOS, observada a diferenciação entre fortuito interno e fortuito externo, nos termos do ANEXO V.

74.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar à outra PARTE sobre a ocorrência do evento, em até 48 (quarenta e oito) horas.

74.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado para efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um EVENTO SEGURÁVEL, até o limite da média dos valores indenizáveis normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA ter contratado o seguro, observada a matriz de riscos estabelecida neste CONTRATO.

74.5. Qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 71.2.2 quando da ocorrência de caso fortuito ou de força maior cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estenderem por mais de 90 (noventa) dias, ou por



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO.

- 74.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto na Cláusula 71.4.1.
- 74.6. Em caso de ocorrência de evento de força maior ou caso fortuito, salvo se o PODER CONCEDENTE der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível, e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo ao PODER CONCEDENTE, da mesma forma, cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 74.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO, serão suspensos os reflexos financeiros dos INDICADORES DE DESEMPENHO que tenham sido impactados pela ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 74.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

## **CAPÍTULO XXVI. REVERSÃO**

### **75 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA – REVERSÃO DE ATIVOS**

- 75.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, que tenham sido transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades, devendo ser observadas as regras previstas no ANEXO III.A.
- 75.1.1. Os softwares, de qualquer natureza, que se revelem necessários ao desempenho do objeto do CONTRATO, e que tenham sido especificamente adquiridos ou criados para o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO, deverão ter sua licença de uso transferida, sem ônus e em código fechado, ao PODER CONCEDENTE ou à CPTM, ao final da CONCESSÃO, por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos.
- 75.1.2. Os softwares poderão ser licenciados pela CONCESSIONÁRIA em nome da CPTM ou de quem esta indicar no momento da aquisição e/ou criação, para o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO. No caso de direito de uso e não de aquisição, a transferência do direito de uso deverá ser providenciada pela CONCESSIONÁRIA.

- 75.2. Exceto no caso de indenização cabível em função da extinção antecipada do CONTRATO, a reversão será gratuita, não havendo qualquer valor residual ou cobrança devida em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 75.2.1. Independentemente da hipótese de extinção do CONTRATO, a reversão será automática por ocasião da extinção da CONCESSÃO, devendo os BENS REVERSÍVEIS ser revertidos em condições adequadas de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, tributos, obrigação ou gravame, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena OPERAÇÃO dos SERVIÇOS.
- 75.3. Por ocasião da extinção do CONTRATO por decurso de prazo, os BENS REVERSÍVEIS deverão atender às condições de conservação e funcionamento e aos prazos de vida útil exigidos no ANEXO III.A.
- 75.3.1. Caso a reversão dos BENS REVERSÍVEIS não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e da execução de eventuais seguros e da GARANTIA DE EXECUÇÃO.
- 75.3.2. Durante o procedimento de extinção da CONCESSÃO e de transição contratual, o PODER CONCEDENTE procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, da qual participará um representante da CONCESSIONÁRIA, tendo por objetivo verificar o estado de conservação e manutenção dos bens, aplicando-se, no que couber, o disposto nos ANEXOS III.A e III.B.
- 75.3.3. O custo com investimentos e outras medidas para garantir as condições adequadas de conservação e funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS deverá ser amortizado e depreciado até o término do PRAZO DA CONCESSÃO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito à indenização por esses custos, salvo na hipótese de extinção antecipada do CONTRATO.
- 75.4. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO, a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO, o qual deverá ser entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 75.4.1. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença se der em detrimento do PODER CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que os BENS REVERSÍVEIS sejam entregues nas mesmas condições previstas no INVENTÁRIO, condições estas que não podem ser inferiores aos parâmetros mínimos estabelecidos no ANEXO III.A.
- 75.5. O PODER CONCEDENTE poderá, no prazo de até 2 (dois) anos anteriores ao termo final da CONCESSÃO, avaliar os BENS REVERSÍVEIS, com o fim de identificar aqueles prescindíveis à continuidade dos SERVIÇOS e das demais atividades desenvolvidas na ÁREA DA CONCESSÃO, especialmente para emissão do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, podendo dispensar a sua reversão ao final da CONCESSÃO, observando, necessariamente, o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO e o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, não podendo a CONCESSIONÁRIA pleitear qualquer indenização em razão dos custos associados com a desmobilização ou desfazimento desses bens.
- 75.5.1. Se o PODER CONCEDENTE identificar, ao seu critério, a existência de BENS REVERSÍVEIS prescindíveis à continuidade das atividades na ÁREA DA CONCESSÃO, deverá apresentar à CONCESSIONÁRIA, no prazo previsto na Cláusula 75.5, o rol de bens que não serão revertidos, os quais deverão ser removidos da ÁREA DA CONCESSÃO às expensas da CONCESSIONÁRIA.
- 75.5.2. As estruturas físicas incorporadas à ÁREA DA CONCESSÃO, como prédios e outros equipamentos fixos ao solo, serão necessariamente revertidas ao PODER CONCEDENTE ao término da CONCESSÃO, sem prejuízo da possibilidade de ser dispensada a reversão de bens móveis a elas vinculadas.

**76 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA – DESMOBILIZAÇÃO**

- 76.1. O PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, a ser apresentado no prazo fixado na Cláusula 67.4, deverá prever, no mínimo, os seguintes tópicos:
- 76.1.1. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
- 76.1.2. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
- 76.1.3. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 76.1.4. Medidas de manutenção, reparações e substituições, a serem realizadas até o termo final do CONTRATO, a fim de assegurar condições adequadas para a reversão dos bens;
- 76.1.5. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA; e
- 76.1.6. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA que venham a assumir os SERVIÇOS.
- 76.2. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave, ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.
- 76.3. O PODER CONCEDENTE poderá, diretamente ou por meio do APOIO TÉCNICO, acompanhar a implantação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO dos SERVIÇOS e realizar as vistorias que julgar necessárias, de forma a garantir a transição contratual sem qualquer prejuízo à continuidade dos SERVIÇOS, além de acompanhar a execução de laudos e relatórios técnicos.
- 76.4. Visando assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS, as PARTES empreenderão seus melhores esforços para averiguar a necessidade e possibilidade de sub-rogação, pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA, nos contratos vigentes de interesse da CONCESSÃO que tenham sido celebrados pela CONCESSIONÁRIA.
- 76.4.1. A CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer contratos de que seja parte ao final do PRAZO DA CONCESSÃO que não sejam sub-rogados, a critério do PODER CONCEDENTE, não assumindo o PODER CONCEDENTE, a CPTM, a SUCESSORA ou outro ente do ESTADO que venha a assumir a prestação dos SERVIÇOS qualquer responsabilidade ou ônus quanto aos mesmos e não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA.
- 76.4.2. O PODER CONCEDENTE incluirá, no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO e no TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, com base em relatório do AUDITOR INDEPENDENTE, as sub-rogações ocorridas dos contratos relativos a atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto da CONCESSÃO, bem como dos contratos de fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, cabendo à CONCESSIONÁRIA, quando possível, prever tal possibilidade em tais ajustes e tomar as providências necessárias para aditar os contratos indicados, em iguais condições às praticadas pela CONCESSIONÁRIA.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 76.5. Com 18 (dezoito) meses de antecedência em relação ao termo final do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE lavrará o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, após manifestação do AUDITOR INDEPENDENTE, o qual retratará a situação dos BENS REVERSÍVEIS e conterà os termos da sua aceitação e a eventual necessidade de correções ou substituições, sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 76.5.1. Na hipótese de eventuais correções ou substituições a serem feitas pela CONCESSIONÁRIA, o TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO deverá indicar, de forma motivada, o prazo para a sua execução.
- 76.5.2. O PODER CONCEDENTE poderá determinar, no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, a entrega da documentação técnica e administrativa, bem como o repasse das orientações operacionais relativas aos SERVIÇOS.
- 76.5.3. Não gerarão direito à indenização ou compensação em favor da CONCESSIONÁRIA as correções e substituições por ela realizadas com o objetivo de assegurar que os BENS REVERSÍVEIS estejam adequados às condições de usabilidade, atualização e manutenção, observados os parâmetros mínimos estabelecidos no ANEXO III.A.
- 76.5.4. A não realização das correções e substituições previstas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, até a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, implicará a fixação de indenização a favor do PODER CONCEDENTE, em valor correspondente aos serviços não realizados, além da aplicação das sanções previstas neste CONTRATO, em razão do inadimplemento contratual.
- 76.5.4.1. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu critério, e sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no ANEXO V, optar por autorizar a CONCESSIONÁRIA a concluir as correções e substituições ainda pendentes, mesmo após a lavratura do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO, alternativamente ao pagamento da indenização prevista na Cláusula 76.5.4.
- 76.5.5. Caberá à CONCESSIONÁRIA retirar, no prazo fixado no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, todos os bens utilizados na CONCESSÃO que não forem qualificados como BENS REVERSÍVEIS.
- 76.6. Quando faltar 12 (doze) meses para o término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas aos SERVIÇOS que ainda não tiverem sido entregues.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 76.7. Na data de encerramento do PRAZO DA CONCESSÃO, será lavrado o TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, para assunção da prestação dos SERVIÇOS diretamente pelo PODER CONCEDENTE, ou por quem este indicar.
- 76.7.1. A CONCESSIONÁRIA deve se manter na prestação dos SERVIÇOS até a assinatura do TERMO DE ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO.
- 76.8. Em até 60 (sessenta) dias após o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, e desde que cumpridas todas as condições determinadas no TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO, inclusive o adimplemento das eventuais indenizações, será lavrado o TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO pelo PODER CONCEDENTE, o qual será assinado por ambas as PARTES, após a devida CERTIFICAÇÃO dada pelo AUDITOR INDEPENDENTE. Eventuais divergências apontadas pela CONCESSIONÁRIA quanto ao conteúdo do referido termo poderão ser submetidas aos mecanismos de solução de controvérsias previstos neste CONTRATO.
- 76.9. A CONCESSIONÁRIA, desde 6 (seis) meses antes do advento do PRAZO DA CONCESSÃO, ou a partir da extinção da CONCESSÃO, operada por outra causa, não poderá realizar dissolução, partilha do patrimônio, ou distribuir valores a qualquer título entre os seus acionistas, antes que o PODER CONCEDENTE, por meio do TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO, ateste que os bens revertidos encontram-se em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, livres de quaisquer ônus ou encargos, e que esteja plenamente assegurado o pagamento das importâncias devidas ao PODER CONCEDENTE, a título de indenização ou qualquer outro título.
- 76.9.1. Ressalva-se do disposto na Cláusula 76.9 acima as distribuições de valores aos acionistas da CONCESSIONÁRIA que: (i) decorram de obrigação legal; e (ii) não prejudiquem o cumprimento da Cláusula 33.7 do CONTRATO e recebam anuência prévia pelo PODER CONCEDENTE.
- 76.10. Salvo na hipótese de encampação, eventuais indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA quando da extinção da CONCESSÃO não impedirão sua retomada.
- 76.11. O recebimento definitivo dos SERVIÇOS não exclui as responsabilidades civil e ético-profissional decorrentes da prestação dos SERVIÇOS, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 76.12. Com a implantação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO, a transição e a reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos, e a OPERAÇÃO do TIC EIXO NORTE não deve ficar prejudicada.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

76.13. Ao término do PRAZO DA CONCESSÃO, durante o período de desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deverá providenciar os documentos relativos aos imóveis desapropriados referidos na Cláusula 42.19.

**77 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA – TRANSIÇÃO**

77.1. Sem prejuízo das disposições contidas neste CONTRATO, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição dos SERVIÇOS ao PODER CONCEDENTE ou à SUCESSORA:

77.1.1. Adotar as medidas necessárias para transferência de titularidade das LICENÇAS AMBIENTAIS e das demais obrigações ambientais da CONCESSIONÁRIA;

77.1.2. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;

77.1.3. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;

77.1.4. Disponibilizar demais informações sobre a OPERAÇÃO dos SERVIÇOS;

77.1.5. Cooperar com a SUCESSORA e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;

77.1.6. Permitir o acompanhamento da OPERAÇÃO dos SERVIÇOS e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pelo PODER CONCEDENTE e/ou pela SUCESSORA;

77.1.7. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE ou da SUCESSORA relativamente à OPERAÇÃO dos SERVIÇOS;

77.1.8. Colaborar com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição;

77.1.9. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para a transição operacional durante a assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela SUCESSORA;

77.1.10. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da SUCESSORA, nesse período;

77.1.11. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 77.1.12. Interagir com o PODER CONCEDENTE ou com a SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na OPERAÇÃO dos SERVIÇOS; e
- 77.1.13. De acordo com os prazos e condições estabelecidos pelo PODER CONCEDENTE, permitir que terceiros realizem pesquisas de campo na ÁREA DA CONCESSÃO quando se aproximar o término do PRAZO DA CONCESSÃO, para fins de realização de estudos para a promoção de novos procedimentos licitatórios, realização de novas obras, de visitas técnicas, ou outros fins de interesse público.

**78 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA – INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA**

78.1. A CPTM, na qualidade de interveniente-anuente deste CONTRATO:

- 78.1.1. Anui com a afetação, por utilização, e com a transferência da posse dos BENS REVERSÍVEIS para a CONCESSIONÁRIA, durante a vigência da CONCESSÃO, não se opondo e se comprometendo a adotar todas as medidas e a providenciar todos os atos necessários à adequação da situação de tais bens em razão da CONCESSÃO; e
- 78.1.2. Autoriza o acesso, desde que não haja qualquer prejuízo às condições de OPERAÇÃO e de manutenção das linhas da CPTM, pela CONCESSIONÁRIA, às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM que não sejam considerados BENS INTEGRANTES, mas que sejam necessários ao cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO.

78.2. O acesso às estações, às áreas e aos demais bens de propriedade da CPTM serão regulados por intermédio de termo de convivência a ser celebrado em cada caso com a CONCESSIONÁRIA, do qual deverão constar as regras de acesso e utilização durante o período de realização de obras, tanto pela CPTM, quanto pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no ANEXO III.C.

78.3. A CPTM não deverá fazer parte de, ou subscrever, qualquer termo aditivo a este CONTRATO, quando as disposições do termo aditivo não implicarem qualquer impacto operacional ou econômico-financeiro sobre a CPTM, alteração da disciplina desta Cláusula ou alteração nas condições de reversão dos BENS REVERSÍVEIS.

**CAPÍTULO XXVII. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

**79 CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA – DISPOSIÇÕES GERAIS**



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 79.1. As PARTES comprometem-se a envidar todos os esforços no sentido de resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente deste CONTRATO ou a ele relacionada, em atenção aos princípios da boa-fé e da cooperação.
- 79.2. Exceto em casos de urgência, as instâncias de resolução de controvérsias decorrentes do presente CONTRATO observarão obrigatoriamente a seguinte ordem:
- i. autocomposição, assistida ou não por mediador, neste último caso conforme disciplina da Cláusula 81;
  - ii. decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, conforme disciplina da Cláusula 82;
  - iii. decisão do TRIBUNAL ARBITRAL, conforme disciplina da Cláusula 83; e
  - iv. decisão judicial, nas hipóteses não sujeitas ao juízo arbitral, conforme disciplina da Cláusula 84.1.
- 79.2.1. As PARTES não precisarão observar a ordem prevista na Cláusula 79.2 nas situações de urgência, de riscos à segurança de PASSAGEIROS, de terceiros, de BENS INTEGRANTES, dos EMPREENDIMENTOS ou dos INVESTIMENTOS, ou de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, podendo buscar, diretamente, medidas cautelares ou satisfativas, junto a qualquer dos mecanismos indicados nos incisos (ii) a (iv) da Cláusula 79.2, observado o disposto na Cláusula 79.5.
- 79.3. As PARTES não deflagrarão as instâncias de resolução de controvérsias, inclusive o procedimento previsto na Cláusula 82.5, sem antes notificar à outra PARTE sobre a controvérsia, em documento escrito, fundamentado e acompanhado dos respectivos documentos, com proposta para solução da divergência, para resposta no prazo previsto na Cláusula 80, após o que poderá endereçar sua irrisignação à próxima instância de resolução de controvérsias competente, conforme a matéria a ser decidida.
- 79.4. A decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS é vinculante, na forma prevista na Cláusula 82.28, e deverá ser observada pelas PARTES até que sobrevenha decisão arbitral ou judicial em contrário.
- 79.5. A arbitragem só poderá ser instaurada depois da decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, se este estiver instaurado e a matéria for de sua competência.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 79.6. As PARTES não poderão utilizar, em prejuízo aos interesses da outra PARTE, ao longo de quaisquer dos procedimentos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, documentos que tenham sido produzidos pela PARTE contrária especificamente ao longo de tratativas negociais, a exemplo de atas de reuniões, propostas de acordo, pareceres ou manifestações técnicas.
- 79.6.1. A restrição prevista na Cláusula 79.6 não alcança documentos preexistentes aos procedimentos de solução de controvérsias, ou que tenham sido produzidos independentemente do litígio, os quais poderão ser utilizados para a defesa dos interesses das PARTES em qualquer dos mecanismos de solução de controvérsias, independentemente da forma ou do momento a que a PARTE tenha tido acesso a tal documento.
- 79.7. A instauração de procedimento de solução de controvérsias, através de qualquer dos mecanismos previstos nas Cláusulas 80 a 84, não exonera as PARTES do dever de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, notadamente o dever da CONCESSIONÁRIA de prosseguir na prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO, e de observar os CRONOGRAMAS FÍSICO-EXECUTIVOS.
- 79.7.1. Somente se admitirá a paralisação dos EMPREENDIMENTOS ou das atividades relacionadas com a CONCESSÃO quando o objeto da divergência implicar riscos à segurança de pessoas e/ou da prestação dos SERVIÇOS, desde que a paralisação comprovadamente configure a medida mais adequada à neutralização ou, quando esta não for possível, à mitigação do risco eventualmente existente, obtendo-se, quando possível sem comprometimento da segurança, a anuência do PODER CONCEDENTE previamente à paralisação.
- 79.7.2. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, decorrente do descumprimento da condição prevista na Cláusula 79.7, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive a aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.
- 79.8. Caso alguma decisão, ao longo dos procedimentos previstos nos incisos (ii) a (iv) da Cláusula 79.2, imponha à CONCESSIONÁRIA, com caráter vinculante, obrigação de fazer, a obrigação deverá ser cumprida pela CONCESSIONÁRIA independentemente de qualquer pagamento, salvo, exclusivamente, se a própria decisão condicionar o cumprimento da decisão a prévio pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

**80 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA – TRATATIVAS NEGOCIAIS**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 80.1. As PARTES não poderão se valer das instâncias de resolução de controvérsias sem antes formalizarem à outra PARTE notificação de insatisfação, com exposição fundamentada da controvérsia, proposta de solução e cópia dos respectivos documentos.
- 80.2. A notificação de insatisfação será remetida à outra PARTE, na forma das comunicações contratuais previstas na Cláusula 85.5, para resposta, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.
- 80.2.1. A resposta à notificação de insatisfação deve ser apresentada com exposição fundamentada da posição da PARTE e das razões e documentos que a sustentam, bem como posicionamento expresso acerca da proposta de solução contida na notificação.
- 80.2.2. O decurso do prazo previsto na Cláusula 80.2 sem apresentação da resposta será presumido como discordância.
- 80.3. Mediante acordo das PARTES por escrito, o prazo de resposta à notificação de insatisfação poderá ser suspenso para tratativas.
- 80.3.1. Se das tratativas resultar autocomposição, e não se tratando de matéria que demande aditivo contratual, as partes registrarão o acordo mediante apostilamento ao CONTRATO.
- 80.3.2. Se das tratativas não resultar autocomposição, reiniciar-se-á o prazo para a apresentação da resposta à notificação de insatisfação, na forma da Cláusula 80.2.
- 80.4. Não havendo composição, a partir das tratativas previstas na Cláusula 80.3, ou na hipótese de discordância entre as PARTES, ao final do procedimento previsto na Cláusula 80.2, a PARTE insatisfeita poderá solicitar a condução de tratativas negociais junto a representante de nível superior de ambas as PARTES.
- 80.4.1. As tratativas negociais de que trata a Cláusula 80.4, quando solicitadas por alguma das PARTES, são de participação obrigatória da outra PARTE, sob pena de caracterização de inadimplemento contratual.
- 80.4.2. O representante para as tratativas negociais deverá ser designado pela autoridade máxima do PODER CONCEDENTE e pelos representantes legais da CONCESSIONÁRIA, na forma de seu estatuto social.
- 80.5. Na hipótese de insucesso das tratativas negociais previstas nesta Cláusula 80, qualquer das

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

PARTES poderá submeter a controvérsia a outro dos mecanismos de solução de litígios, dentre os previstos nas Cláusulas 81 a 84, sem prejuízo da regular condução, pelo PODER CONCEDENTE, de eventual processo administrativo em andamento.

**81 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA – MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO**

- 81.1. A qualquer momento, desde que superado o procedimento previsto na Cláusula 80.2, qualquer das PARTES poderá propor a instauração de mediação, a qual só será iniciada ou continuada mediante consentimento de ambas as PARTES.
- 81.2. A mediação constitui procedimento voltado a esclarecer controvérsia entre as PARTES, podendo ou não resultar em acordo, e observará a Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, sem prejuízo da legislação estadual aplicável, e poderá ocorrer de acordo com quaisquer das formas nela admitidas.
- 81.3. A mediação extrajudicial seguirá o procedimento da Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE, prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei Complementar estadual nº 1270/2015, se em funcionamento no momento da controvérsia, devendo o pagamento de quaisquer despesas e honorários ser realizado pelo proponente da mediação.
- 81.3.1. Se a Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE não estiver em funcionamento no momento da controvérsia, as PARTES elegerão o procedimento a ser observado na mediação extrajudicial, na forma da Cláusula 81.4.
- 81.4. O procedimento da mediação observará o regramento previsto na câmara eleita para condução do procedimento, a ser indicada consensualmente entre as PARTES.
- 81.4.1. As PARTES poderão optar por procedimento de mediação não institucional, hipótese na qual o procedimento deverá ser acordado em termo próprio entre as PARTES, cujo conteúdo deverá conter, no mínimo, as regras para nomeação de mediador(es) e os prazos para conclusão do procedimento.
- 81.4.2. Para seleção do(s) mediador(es), deverão ser observados os requisitos previstos nas Cláusulas 82.14.1, 82.14.3 e 82.14.4.
- 81.4.3. Se não houver consenso entre as PARTES quanto à eleição da câmara para condução do procedimento de mediação ou dos mediadores, não se estabelecerá mediação entre as PARTES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

81.5. A PARTE interessada em propor procedimento de mediação enviará notificação, com breve exposição do escopo pretendido, à PARTE contrária, a qual deverá informar sua concordância em até 5 (cinco) dias úteis, após o que se presumirá a recusa.

81.6. Eventual acordo resultante da mediação será firmado por escrito, formalizado em aditivo contratual ou em apostilamento ao CONTRATO, e publicado juntamente com a sua respectiva motivação.

**82 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA SEGUNDA – COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

82.1. Como mecanismo de gestão contratual e de mitigação de riscos, as PARTES constituirão COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, com caráter adjudicatório, para prevenir e solucionar potenciais divergências relativas ao CONTRATO, que tenham como fato gerador circunstância ocorrida ao longo do período compreendido entre a data de encerramento da FASE PRELIMINAR e 03 (três) anos após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL do SERVIÇO EXPRESSO.

82.1.1. Não obstante a superação do termo final previsto na Cláusula 82.1, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS permanecerá em funcionamento até que, cumulativamente: (i) tenha sido superado o prazo previsto na Cláusula 82.5.1, contado do encerramento do período descrito na Cláusula 82.1, para a apresentação de qualquer pleito ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS; e (ii) tenham sido encerrados, formalmente, os pleitos apresentados ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS durante o período em que estiver instalado.

82.1.2. Após a dissolução do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, qualquer das PARTES poderá, observado o prazo prescricional aplicável, e observado o prazo previsto na Cláusula 82.5.1, optar unilateralmente pela sua reinstituição, exclusivamente para avaliar litígios relativos a vícios nas INTERVENÇÕES ou nos EMPREENDIMENTOS realizados ao longo do período indicado na Cláusula 82.1.

82.1.2.1. Na hipótese descrita na Cláusula 82.1.2, os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS deverão ser, preferencialmente, os mesmos que o compuseram durante o período de implantação dos EMPREENDIMENTOS.

82.2. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será competente para avaliar

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

as mesmas divergências passíveis de submissão à arbitragem, observado o disposto na Cláusula 83.1.

82.2.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deliberará, exclusivamente, a respeito de divergências que tenham as PARTES entre si, sem prejuízo da participação de terceiros ao longo do procedimento, na forma disciplinada na Cláusula 82.22.5.1.

82.2.2. Poderão ser, ainda, submetidas à deliberação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS quaisquer controvérsias entre as PARTES a respeito de decisões, laudos, relatórios técnicos ou opiniões, apresentados pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, quando não existir, neste CONTRATO ou no ANEXO II.E, a previsão da prerrogativa de decisão do PODER CONCEDENTE a respeito, e quando não tiver sido possível a solução amigável em âmbito administrativo.

82.2.3. Caso alguma das PARTES entenda ter sido extrapolada a competência prevista na Cláusula 82.2, poderá pleitear, junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, que seja declinada a competência para a condução do procedimento.

82.2.3.1. Caso a decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS seja pelo reconhecimento da própria competência, a PARTE insatisfeita poderá levar a matéria à apreciação do Poder Judiciário.

82.2.3.2. Na situação descrita na Cláusula 82.2.3.1, o procedimento junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS somente será interrompido na hipótese de decisão judicial determinando a suspensão do procedimento ou reconhecendo a incompetência do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS para a apreciação do litígio.

82.3. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será constituído até o fim da FASE PRELIMINAR.

82.4. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá atuar, prioritariamente, com o objetivo de evitar o surgimento de litígios, devendo acompanhar a execução contratual, visitar o local de realização dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS e INTERVENÇÕES, realizar reuniões ordinárias e extraordinárias, entre si e/ou com a participação das PARTES, e o que mais julgar necessário para prevenção do surgimento de divergências entre as PARTES.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 82.4.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão ter postura proativa no acompanhamento da execução das obrigações das PARTES e na mitigação do risco de inexecução do CONTRATO.
- 82.4.2. Previamente ao início de um procedimento formal, na forma da Cláusula 82.5, as PARTES, em comum acordo, podem submeter a questão controvertida ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS para que o órgão, na forma de aconselhamento ou opinião, dê seu parecer sobre o caso.
- 82.4.2.1. Apresentada a consulta, na forma da Cláusula 82.4.2, suspende-se o prazo previsto na Cláusula 82.5.1, até que venha a ser proferido o parecer do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.
- 82.4.3. A opinião consultiva, emitida na forma da Cláusula 82.4.2, não vincula a futura decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS caso a questão controvertida, submetida ao seu escrutínio, seja posteriormente apresentada, na forma prevista na Cláusula 82.5, para decisão.
- 82.5. A PARTE que solicitar o pronunciamento do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS sobre qualquer divergência, para fins de obtenção de uma decisão de caráter adjudicatório, deverá notificar, por escrito, a outra PARTE, fornecendo descrição do evento ensejador da divergência, cópia de todos os documentos relacionados ao objeto da divergência apontada e demais elementos que julgar necessário para compreensão do fato.
- 82.5.1. Somente poderá ser iniciado procedimento junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para fins de obtenção de decisão em caráter adjudicatório, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador da controvérsia, sem prejuízo da atuação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS na forma prevista na Cláusula 82.4, e do direito das PARTES de se valer dos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo, observado o prazo prescricional.
- 82.5.2. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação escrita, a PARTE notificada apresentará suas alegações em relação à questão formulada, instruída com os documentos que entenda necessários à análise do caso.
- 82.6. Constituído o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, nos termos da Cláusula 82.3, a participação e adesão das PARTES ao procedimento é obrigatória, inexistindo nulidade no processamento à revelia, desde que cumpridas as regras

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

procedimentais estabelecidas nesta Cláusula 82.

- 82.6.1. O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as PARTES.
- 82.6.2. As divergências para as quais for solicitado, por qualquer das PARTES, o pronunciamento formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, deverão ser apresentadas por escrito, assim como as provas produzidas e as demais manifestações e decisões tomadas ao longo do procedimento.
- 82.7. Para permitir o acompanhamento da execução do CONTRATO pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, as PARTES deverão submeter-lhe, até o 5º (quinto) dia de cada mês, os seguintes documentos:
- 82.7.1. Relatórios, laudos técnicos, certificações, termos de fiscalização e quaisquer outros documentos de acompanhamento, controle e fiscalização que tiverem sido emitidos pela CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, pelo APOIO TÉCNICO, pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, no último mês; e
- 82.7.2. Relatórios sobre os avanços dos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS e INTERVENÇÕES, no último mês, incluindo eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES.
- 82.8. Ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será garantida, a qualquer tempo, visita aos locais de execução dos EMPREENDIMENTOS, dos INVESTIMENTOS, das INTERVENÇÕES e da prestação dos SERVIÇOS, bem como acesso às informações e documentos pertinentes ao CONTRATO.
- 82.9. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS observará, em suas decisões, as normas do direito material brasileiro, incluindo as normas da STM e as normas técnicas aplicáveis, sendo vedada qualquer decisão por equidade.
- 82.9.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS somente poderá interpretar as normas do direito material brasileiro, e as cláusulas contratuais, na medida do necessário para a tomada de decisão, não podendo:
- i) realizar juízo de constitucionalidade ou de legalidade de cláusulas contratuais ou



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

de quaisquer das normas mencionadas na Cláusula 82.9, devendo aplicá-las tais quais vigentes; ou

ii) definir, em abstrato, a interpretação de normas ou cláusulas contratuais, para situações distintas da própria controvérsia submetida à sua apreciação.

82.9.2. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos apresentados em desacordo com o previsto na Cláusula 79.6.

82.10. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma:

82.10.1. 1 (um) membro indicado pelo PODER CONCEDENTE;

82.10.2. 1 (um) membro indicado pela CONCESSIONÁRIA; e

82.10.3. 1 (um) membro eleito de comum acordo pelos membros designados pelas PARTES, que presidirá as reuniões do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.11. Para fins das Cláusulas 82.10.1 e 82.10.2, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão indicar seus respectivos membros no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de constituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.12. Para fins da Cláusula 82.10.3, os membros designados pelas PARTES deverão submeter lista com cinco potenciais candidatos ao escrutínio das PARTES, oportunidade em que cada uma poderá vetar até dois nomes, injustificadamente, devendo o presidente finalmente eleito estar entre os nomes não vetados.

82.13. O presidente do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá designar pessoa com formação jurídica para secretariar as atividades do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS e realizar o assessoramento na condução do procedimento.

82.14. Os membros que compõem o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, bem como o secretário, caso nomeado, deverão observar os seguintes requisitos:

82.14.1. Estar no gozo de plena capacidade civil;

82.14.2. Ter formação técnica e experiência profissional reconhecidas e compatíveis com

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

suas funções, com conhecimento comprovado sobre o objeto do CONTRATO, demonstrados através de currículo, ou outro documento capaz de atestar a experiência obtida, cujo conteúdo comprove experiência na gestão ou assessoria a projetos de longo prazo no setor de transporte urbano de passageiros;

82.14.3. Não ter, com as PARTES ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem parcialidade ou conflito de interesses, configurando-se como tal, mas não apenas:

- i) os casos de impedimento e suspeição impostos aos juízes de Direito, previstos no Código de Processo Civil;
- ii) se o indicado exercer atividades de advocacia, a existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra qualquer das PARTES;
- iii) as situações previstas nas Listas Vermelha e Laranja das Diretrizes da IBA – *International Bar Association*, relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional; ou
- iv) a atuação, nos últimos 6 (seis) meses, na condição de dirigente, gerente, empregado, contratado terceirizado, administrador ou sócio da CONCESSIONÁRIA, dos acionistas da CONCESSIONÁRIA, de seus GRUPOS ECONÔMICOS, do OPERADOR SUBCONTRATADO, se existir, do PODER CONCEDENTE ou de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado de São Paulo.

82.14.4. Assumir o compromisso de disponibilidade para os atos de acompanhamento do CONTRATO e demais atividades a cargo do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.15. A indicação de um membro será comunicada de uma PARTE à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a indicação.

82.15.1. O membro indicado para o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS possui o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa ensejar parcialidade ou conflito de interesses, conforme previsto na Cláusula 82.14, inclusive quanto aos fatos supervenientes à indicação.

82.15.2. Sem prejuízo do dever de revelação atribuído ao membro indicado para o COMITÊ

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, qualquer PARTE poderá submeter-lhe, no prazo previsto na Cláusula 82.15, questionamentos por escrito acerca de sua imparcialidade e independência, que deverão ser respondidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

82.15.3. No prazo para manifestação previsto na Cláusula 82.15, ou, na hipótese prevista na Cláusula 82.15.2, no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da resposta aos questionamentos, a PARTE poderá impugnar o membro designado pela outra com base na inobservância dos requisitos previstos na Cláusula 82.14, ainda que a inobservância decorra de fato posterior à indicação, hipótese em que a PARTE que o indicou deverá nomear um novo membro para compor o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, no prazo de 15 (quinze) dias.

82.15.4. Em havendo inconformidade, por uma das PARTES, em razão de impugnação realizada pela outra PARTE, a controvérsia será dirimida pelo Centro Internacional de ADR da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”), ou outra que preste tais serviços, ou, na eventual impossibilidade, pelo Poder Judiciário.

82.15.5. Qualquer das PARTES poderá impugnar o membro indicado para presidir o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, com fundamento na inobservância dos requisitos previstos na Cláusula 82.14, oportunidade em que a questão deverá ser solucionada na forma prevista na Cláusula 82.15.4.

82.15.5.1. Havendo acolhimento da impugnação, os membros designados deverão eleger um novo membro para presidir o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma da Cláusula 82.12.

82.16. As regras e prazos previstos nas Cláusulas 82.10 a 82.15 aplicam-se à nomeação de novos membros para o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS em caso de falecimento, remoção ou renúncia de seus membros.

82.16.1. Todos os atos praticados pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS antes do falecimento, remoção ou renúncia de algum de seus membros permanecerão válidos, sem prejuízo de eventual questionamento da validade de atos praticados em desacordo com o previsto nesta Cláusula 82.

82.16.2. Na hipótese de falecimento, remoção ou renúncia de algum dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, os demais deverão se abster de realizar audiências ou proferir decisões, até que ocorra a nomeação do novo membro, salvo na hipótese prevista na Cláusula 82.23.3, ou na hipótese de

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

acordo entre as PARTES.

- 82.17. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão celebrar com a CONCESSIONÁRIA um contrato de prestação de serviços, tendo o PODER CONCEDENTE como interveniente-anuente, devendo o conteúdo deste contrato observar, integralmente, as obrigações previstas nesta Cláusula 82.
- 82.17.1. O contrato com o membro do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá ter prazo determinado, prevendo sua extinção antecipada exclusivamente nas hipóteses previstas nas Cláusulas 82.19 a 82.21.
- 82.17.2. Independentemente do contrato com a CONCESSIONÁRIA a que alude a Cláusula 82.17, os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão subscrever um termo através do qual comprometam-se a atuar com independência e imparcialidade, e confirmem a disponibilidade para a função.
- 82.18. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão proceder com imparcialidade, independência, competência e discricção, não podendo se comportar como representante, agente ou procurador da PARTE que o indicou.
- 82.18.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão tomar por confidenciais quaisquer informações ou documentos a que tenham acesso em razão do exercício de sua função, não podendo revelá-los em nenhuma circunstância, salvo se no estrito cumprimento de dever legal.
- 82.18.2. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderão, em nenhuma hipótese, se comunicar com uma das PARTES sem a outra PARTE presente, ou copiada na comunicação.
- 82.19. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderão renunciar a seus cargos, mediante envio de comunicação escrita aos demais membros e às PARTES, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.
- 82.20. Qualquer das PARTES poderá solicitar a remoção de algum dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na hipótese de violação, ainda que superveniente, dos requisitos previstos na Cláusula 82.14, do descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Cláusula 82, ou de atuação de forma incompatível com os deveres exigidos dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

82.20.1. O pedido de remoção será apreciado na forma prevista na Cláusula 82.15.4, ou, subsidiariamente, por decisão arbitral.

82.20.2. O pedido de remoção não será deferido se tiver por fundamento questão que tenha sido adequadamente revelada à PARTE que apresentou o pedido, nas situações descritas nas Cláusulas 82.15.1 ou 82.15.2.

82.21. As PARTES poderão, consensualmente, acordar pela remoção de qualquer dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, independentemente da ocorrência de qualquer dos motivos previstos na Cláusula 82.20.

82.22. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão reunir-se ordinariamente, *in loco* ou em outro ambiente adequado, no mínimo 4 (quatro) vezes por ano, para acompanhamento da execução do CONTRATO, sem prejuízo da realização de reuniões extraordinárias e de encontros agendados, a critério de seus membros.

82.22.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá, no início de suas atividades, elaborar um calendário de acompanhamento da execução do CONTRATO, observada a periodicidade mínima estabelecida na Cláusula 82.22.

82.22.2. As convocações para as reuniões serão feitas pelo presidente do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, sempre por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.

82.22.3. Caso um dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não possa comparecer na data convocada pelo presidente, deverá se manifestar no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da data de recebimento da convocação, com sugestão de nova data.

82.22.4. Sempre que entender necessário, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, por seu presidente, poderá:

82.22.4.1. Convocar reuniões extraordinárias para aprofundamento da matéria objeto da divergência instaurada ou de tema em análise, observadas as regras de convocação da Cláusula 82.22.2; e

82.22.4.2. Convidar representante das PARTES ou terceiros para elucidar os temas analisados, devendo ser informados previamente acerca dos temas sobre os quais deverão se manifestar.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

82.22.5. As PARTES não poderão se recusar ao comparecimento em reuniões ou audiências para as quais convocadas.

82.22.5.1. A obrigação prevista na Cláusula 82.22.5 estende-se aos subcontratados da CONCESSIONÁRIA, que deverão comparecer a quaisquer reuniões ou audiências para as quais forem convocados, inclusive na condição de testemunhas, bem como apresentar quaisquer documentos ou informações que detenham acerca do objeto da controvérsia.

82.22.5.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, inserir, nos contratos celebrados com seus subcontratados, disciplina compatível com a obrigação prevista na Cláusula 82.22.5.1.

82.22.6. Nas reuniões de que trata esta Cláusula, os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não deverão adiantar seu entendimento quanto às matérias submetidas ao seu exame, mas poderão solicitar informações e demais elementos para subsidiar a sua manifestação.

82.23. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá conduzir o procedimento necessário à emissão de sua decisão em respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das PARTES, da sua imparcialidade e independência, bem como observar os princípios que regem a atividade da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

82.23.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá observar o princípio da publicidade em seus procedimentos.

82.23.2. As reuniões e audiências do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS observarão o princípio da privacidade, sendo reservadas aos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, eventual secretário, às PARTES e seus respectivos procuradores, às testemunhas, assistentes técnicos, peritos, e demais pessoas previamente autorizadas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.23.3. Ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade, em razão de riscos à segurança de pessoas ou dos INVESTIMENTOS, ou de riscos de perecimento do direito de alguma das PARTES ou de agravamento da situação, nenhuma decisão com caráter adjudicatório poderá ser proferida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS sem que, previamente, sejam ouvidas ambas as PARTES.

82.23.4. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, a qualquer

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

momento, proferir decisões de caráter cautelar ou antecipatório, quando necessárias para a adequada execução do CONTRATO, observado, quando possível, o disposto na Cláusula 82.23.3.

82.23.5. Qualquer das PARTES poderá solicitar ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS a reunião, em um mesmo procedimento, de mais de uma controvérsia, para decisão conjunta, competindo ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, após a oitiva de ambas as PARTES, decidir sobre a conveniência da medida, em decisão irrecorrível.

82.23.6. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, excepcionalmente, impor sigilo a certos atos ou documentos produzidos no procedimento, desde que a hipótese esteja prevista na legislação vigente, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011 e no Decreto Estadual nº 58.052/2012.

82.23.7. Todos os documentos apresentados pelas PARTES presumem-se públicos, cabendo ao interessado justificar eventual sigilo que deva recair sobre algum dos documentos apresentados, oportunidade em que, havendo discordância da PARTE contrária, a questão será dirimida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.24. A produção de perícia técnica nas controvérsias submetidas à deliberação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será admitida em caráter excepcional, de ofício ou em decorrência de solicitação de qualquer das PARTES, devendo os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS envidar seus esforços para analisar as controvérsias a eles submetidas com base em seus conhecimentos técnicos.

82.24.1. A realização de perícia técnica somente será admitida se previamente decidida, por unanimidade, pelos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, os quais somente admitirão a produção de perícia técnica quando entenderem que tal procedimento trará subsídios essenciais à elucidação da controvérsia.

82.24.2. A PARTE que desejar realizar perícia técnica deverá, preferencialmente, apresentar tal pedido ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS:

- i) quando da apresentação do pedido de análise da controvérsia ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma da Cláusula 82.5, quando se tratar da PARTE autora do pedido, ou

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- ii) quando da apresentação da primeira resposta ao pedido da PARTE autora, quando se tratar da outra PARTE.

82.24.3. A perícia técnica deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional eleito de comum acordo entre as PARTES, ou, inexistindo consenso, por profissional indicado pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.24.4. Exceto pelos profissionais envolvidos na realização de perícia técnica devidamente autorizados pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, quaisquer custos incorridos por qualquer das PARTES na realização da perícia técnica ou em seu acompanhamento, inclusive com assistentes técnicos, não estarão sujeitos a qualquer forma de reembolso pela outra PARTE, independentemente do resultado da decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.25. Ressalvados documentos produzidos em tratativas negociais, ainda que acompanhadas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para os quais se aplica a disciplina prevista na Cláusula 79.6, todos os demais documentos produzidos nos procedimentos a cargo do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, bem como suas decisões, poderão ser utilizados por quaisquer das PARTES, para qualquer finalidade, inclusive em futuras controvérsias, ou para questionar a decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS na forma prevista na Cláusula 82.28.1, respeitadas eventuais restrições decorrentes de sigilo atribuído ao documento.

82.26. A manifestação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será emitida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso, conforme determinação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

82.26.1. Caso a manifestação fundamentada do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS seja proferida em prazo superior ao estipulado na Cláusula 82.26, os honorários dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, específicos para o procedimento, serão reduzidos em 2% (dois por cento) por dia de atraso, salvo se apresentada justificativa fundamentada pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, aceita pelas PARTES.

82.26.2. Independentemente da submissão de controvérsia à deliberação formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, este priorizará, sempre que possível, a busca de solução consensual entre as PARTES, podendo, a qualquer



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

momento, adotar as medidas que entender necessárias para viabilizar o equacionamento consensual da controvérsia.

- 82.26.3. As PARTES poderão definir, consensualmente, no regulamento previsto na Cláusula 82.35, procedimento expedito para a análise, pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, das disputas relativas à aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO descritas na Cláusula 26.6.3.
- 82.27. As manifestações fundamentadas do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão consideradas aprovadas se contarem com o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.
- 82.27.1. As manifestações do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverão observar a forma escrita.
- 82.27.2. Caso não seja possível a obtenção de maioria absoluta entre os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, não será considerada existente qualquer decisão de caráter adjudicatório para as PARTES.
- 82.27.3. Nas decisões não unânimes, as divergências em relação ao voto majoritário devem ser, necessariamente, expostas por escrito e devidamente motivadas.
- 82.28. Nos termos acordados pelas PARTES, a manifestação fundamentada do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, inclusive a de natureza cautelar, na hipótese prevista na Cláusula 82.23.4, assumirá natureza de decisão vinculante para as PARTES, enquanto não sobrevier decisão arbitral ou judicial que a modifique, desconstitua, anule ou suspenda os seus efeitos.
- 82.28.1. Ressalvado o previsto na Cláusula 82.28.4.3, não caberá recurso das decisões do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, podendo quaisquer das PARTES, caso não esteja de acordo com a decisão, submeter a questão à arbitragem, enquanto não superado o prazo prescricional.
- 82.28.2. A decisão proferida pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS tem como consequência a criação de uma obrigação contratual à PARTE à qual dirigida, e o descumprimento de qualquer decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS possui a mesma natureza, e as mesmas consequências, de um inadimplemento contratual, inclusive para fins de aplicação das multas previstas no CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

82.28.3. Ao decidir sobre o litígio, o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS deverá fixar o prazo tecnicamente adequado para que as PARTES cumpram a decisão, devendo observar, na quantificação do prazo, a complexidade econômico-financeira, técnica e jurídica para cumprimento da(s) obrigação(ões) pela(s) PARTE(s) a quem incumbir a readequação da conduta.

82.28.4. As decisões emitidas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS que determinarem a uma das PARTES a obrigação de pagar quantia à outra PARTE deverão conferir o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o adimplemento da obrigação.

82.28.4.1. Considerando o previsto na Cláusula 82.28.4, o PODER CONCEDENTE deverá, diante de uma decisão do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS que lhe atribua uma obrigação de pagar, adotar as medidas necessárias para a disponibilização dos recursos orçamentários e para o pagamento da quantia devida.

82.28.4.2. Na hipótese de inadimplemento da obrigação contratual determinada na forma da Cláusula 82.28.4:

- i) o PODER CONCEDENTE poderá satisfazer o crédito mediante utilização dos recursos disponíveis na CONTA CENTRALIZADORA DOS SERVIÇOS LINHA 7 E TIM, compensação com valores devidos à CONCESSIONÁRIA, ou execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem prejuízo da adoção de medidas para buscar o adimplemento da obrigação junto aos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo; e
- ii) a CONCESSIONÁRIA poderá satisfazer o crédito mediante compensação com valores devidos ao PODER CONCEDENTE, sem prejuízo da adoção de medidas para buscar o adimplemento da obrigação junto aos demais mecanismos de solução de controvérsias previstos neste Capítulo.

82.28.4.3. Na hipótese prevista na Cláusula 82.28.4.2, uma vez decorrido o prazo para pagamento, incidirão encargos moratórios correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a qual não será cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório.

82.29. Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, qualquer das PARTES poderá, em

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

até 15 (quinze) dias, pleitear sua revisão, conferindo-se igual prazo para a outra PARTE se manifestar a respeito do pedido de revisão.

82.30. Todas as despesas necessárias à constituição e ao funcionamento do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão antecipadas pela CONCESSIONÁRIA.

82.30.1. Os membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS farão jus: (i) a uma remuneração fixa, pelo acompanhamento ordinário do CONTRATO, incluindo a participação nas reuniões referidas na Cláusula 82.22, a análise de relatórios e outros documentos apresentados pelas PARTES, nos termos da Cláusula 82.7, e despesas administrativas e de escritório; e (ii) a uma remuneração variável, pela solução de divergências específicas submetidas pelas PARTES.

82.30.2. A remuneração dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS será proposta pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo PODER CONCEDENTE, devendo observar para os honorários, como limite mínimo, o menor valor, e, como limite máximo, o maior valor, dentre os previstos em regulamentos específicos para comitês de solução de disputas de quaisquer das câmaras cadastradas perante o Estado de São Paulo para conduzir procedimento arbitral, nos termos da Cláusula 83.8.

82.30.2.1. Na hipótese de divergência entre as PARTES quanto à adequação do valor de remuneração dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, a controvérsia será dirimida pelo Centro Internacional de ADR da Câmara de Comércio Internacional ("CCI"), ou outra que preste tais serviços, ou, na eventual impossibilidade, pelo Poder Judiciário.

82.30.3. Quando da dissolução do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, conforme previsto na Cláusula 82.1.1, as despesas antecipadas pela CONCESSIONÁRIA com o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS serão ressarcidas, em 50% (cinquenta por cento) do valor dispendido, pelo PODER CONCEDENTE.

82.30.3.1. O ressarcimento a que alude a Cláusula 82.30.3 será realizado por qualquer das modalidades de reequilíbrio econômico-financeiro admitidas no CONTRATO.

82.30.3.2. No ressarcimento a que alude a Cláusula 82.30.3 deverão ser incluídos os gastos com honorários e despesas dos membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, gastos com viagens, acomodação e

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

deslocamentos, inclusive de testemunhas, e despesas com perícias e produção dos demais elementos de prova, mas não poderão ser computados gastos realizados pela CONCESSIONÁRIA com seus procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza.

82.30.3.3. Os gastos previstos nas Cláusulas 82.15.4 e 82.30.2 deverão ser assumidos pela parte sucumbente no procedimento, não sendo aplicável a repartição prevista na Cláusula 82.30.3.

82.30.4. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, quando da decisão de controvérsia a ele submetida, determinar repartição de custas distinta da prevista na Cláusula 82.30.3, exclusivamente para atribuir a uma das PARTES a responsabilidade integral por custas que tenham sido desnecessariamente incorridas, em função de conduta inadequada ou protelatória da PARTE.

82.30.4.1. Na decisão a que alude a Cláusula 82.30.4 o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não poderá, em nenhuma hipótese, atribuir a uma das PARTES a responsabilidade pelas custas incorridas pela outra PARTE com procuradores, prepostos, representantes, advogados ou assistentes de qualquer natureza.

82.31. A qualquer tempo, as PARTES poderão, consensualmente, dissolver o COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, e, se houver interesse mútuo, reconstituí-lo, mediante a indicação de novos membros.

82.31.1. Superado o período previsto na Cláusula 82.1.1, com a dissolução do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, as PARTES poderão, consensualmente, instituir um novo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, para atuação *ad hoc* para dirimir controvérsia surgida posteriormente à sua dissolução, ou com o objetivo de acompanhar novo período de execução contratual.

82.31.1.1. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS instituído *ad hoc* observará, no que compatível, a disciplina prevista nesta Cláusula, podendo ser, a critério das PARTES, instituído com 03 (três) membros, ou com um único membro.

82.31.1.2. Na hipótese de se optar pela instituição de COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, *ad hoc*, com um único membro, este será escolhido, necessariamente, de comum acordo entre as PARTES, restando

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

prejudicada a instituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS caso as PARTES não lograrem alcançar consenso quanto à indicação.

82.32. A submissão de qualquer questão ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS não exonera a CONCESSIONÁRIA ou o PODER CONCEDENTE de darem integral cumprimento às suas obrigações contratuais, ressalvadas exclusivamente as obrigações desoneradas por decisões emitidas pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, ainda que em caráter cautelar.

82.32.1. Qualquer descumprimento contratual, ou atraso no cumprimento de obrigação contratual, durante o período de solução de controvérsia submetida à apreciação do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, implicará as consequências previstas no CONTRATO, inclusive na aplicação de multas contratuais, independentemente do resultado da controvérsia.

82.32.2. A partir da submissão de qualquer controvérsia à apreciação formal do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, e até que sobrevenha a sua decisão, nenhuma das PARTES poderá submeter a mesma controvérsia ao mecanismo de arbitragem previsto neste CONTRATO.

82.33. A constituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS e a apresentação de manifestações fundamentadas por este não afetam as prerrogativas e competências dos órgãos de controle.

82.34. O gestor do CONTRATO indicado pelo PODER CONCEDENTE deverá informar à Consultoria Jurídica da STM quando da instauração de qualquer controvérsia junto ao COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS, na forma prevista na Cláusula 82.5, para que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo avalie a conveniência de designar representante para acompanhamento do procedimento.

82.35. O COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS poderá, respeitadas as previsões contidas nesta Cláusula 82, elaborar regulamento detalhando as regras de seu funcionamento.

82.35.1. As PARTES poderão, consensualmente, decidir pela constituição do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS junto a uma instituição especializada, desde que seja uma das câmaras cadastradas pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, na forma do Decreto Estadual nº 64.356/2019, hipótese na qual poderá ser adotado o

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

regulamento da câmara arbitral eleita, no que não colidir com a disciplina estabelecida nesta Cláusula 82.

**83 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA TERCEIRA – ARBITRAGEM**

83.1. As PARTES deverão submeter à arbitragem institucional controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, relacionadas com a interpretação ou execução deste CONTRATO, de acordo com a Lei Federal nº 9.307/96, que não tenham sido solucionadas pelo procedimento previsto na Cláusula 80, pela mediação, quando iniciada pelas PARTES, e pelo COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

83.1.1. Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis:

- i. Reconhecimento do direito e determinação do montante respectivo do desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e do valor necessário para seu reequilíbrio, em favor de qualquer das PARTES;
- ii. Reconhecimento de hipóteses de inadimplemento contratual de qualquer das PARTES, e cálculo de penalidades pecuniárias aplicadas;
- iii. Pedido de rescisão contratual, formulado pela CONCESSIONÁRIA, em razão de inadimplemento contratual atribuído ao PODER CONCEDENTE;
- iv. Divergências quanto ao cálculo de reajuste de qualquer das parcelas da REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA;
- v. Controvérsias relacionadas ao desempenho da CONCESSIONÁRIA e ao cálculo dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
- vi. Controvérsias quanto à existência de vícios na INFRAESTRUTURA EXISTENTE transferida à CONCESSIONÁRIA, nas INTERVENÇÕES de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, ou nos EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou INVESTIMENTOS CONTINGENTES realizados pela CONCESSIONÁRIA, ou quanto à adequada execução de obrigações técnicas a cargo da CONCESSIONÁRIA, e cálculo das correspondentes indenizações ou impactos econômico-financeiros sobre o CONTRATO;
- vii. Controvérsias decorrentes da execução dos mecanismos de garantia estipulados no CONTRATO;

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- viii. Interpretação dos mecanismos de compartilhamento de riscos previstos no CONTRATO; e
  - ix. Valor de eventual indenização devida no caso de extinção do CONTRATO, e qualquer divergência entre as PARTES quanto aos BENS REVERSÍVEIS e à sua adequação aos termos previstos no CONTRATO.
- 83.2. Sem prejuízo de outras hipóteses, não são consideradas controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, não sendo submetidas à arbitragem:
- i. Questões relativas a direitos disponíveis não transacionáveis;
  - ii. A natureza e a titularidade públicas dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO;
  - iii. O poder de regulação e fiscalização, bem como o seu exercício pelo PODER CONCEDENTE;
  - iv. O exercício do poder de imposição de penalidades pecuniárias e administrativas sobre a CONCESSIONÁRIA, ressalvadas, exclusivamente, a avaliação dos pressupostos fáticos da imposição de penalidades em concreto, ou divergências quanto ao cálculo de penalidades pecuniárias;
  - v. O exercício do direito de encampação ou a decisão de decretação da caducidade do CONTRATO, ou, ainda, a decisão quanto a outras formas de extinção contratual por iniciativa do PODER CONCEDENTE, salvo, nos casos de resilição unilateral do CONTRATO, as divergências quanto à ocorrência dos pressupostos fáticos que a legitimam; e
  - vi. O desforço imediato, a intervenção, e as medidas para a continuidade dos SERVIÇOS.
- 83.3. Eventuais prejuízos causados no exercício dos poderes administrativos legalmente garantidos, inclusive os descritos na Cláusula 83.2, bem como eventual direito à correspondente indenização, poderão ser apurados por meio de arbitragem.
- 83.4. Somente serão objeto de arbitragem litígios decorrentes deste contrato cujo valor em disputa exceda o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na DATA BASE.
- 83.4.1. É vedada a cumulação de pleitos não coligados em um mesmo procedimento, para fins de se atingir o valor mínimo para valer-se da arbitragem, bem como a

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

separação de pleitos coligados para reduzir o valor do pedido, com o intuito de valer-se do Poder Judiciário.

- 83.5. Como condição prévia à instauração do procedimento arbitral, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão identificar nominalmente eventual financiador da demanda.
- 83.6. A arbitragem será de direito, aplicadas as normas da República Federativa do Brasil, as normas técnicas e as normas da STM, sendo vedado o julgamento por equidade.
- 83.6.1. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL deverão observar quaisquer precedentes judiciais que, nos termos da legislação brasileira vigente, possuam eficácia vinculante e imponham sua observância aos órgãos do Poder Judiciário.
- 83.7. As PARTES poderão, antes da instauração da arbitragem, requerer à autoridade judicial competente que ordene as medidas cautelares ou provisórias pertinentes.
- 83.7.1. O requerimento feito por uma das PARTES a uma autoridade judicial para obter tais medidas não será considerado como infração ou renúncia à convenção de arbitragem e não comprometerá a competência do TRIBUNAL ARBITRAL a este título.
- 83.7.2. Quaisquer pedidos ou medidas implementadas pela autoridade judicial deverão ser notificados ao TRIBUNAL ARBITRAL, pela PARTE que pleiteou a medida, na primeira oportunidade em que se dirigir ao TRIBUNAL ARBITRAL.
- 83.8. A PARTE apresentará seu requerimento de arbitragem perante câmara cadastrada pelo Estado de São Paulo para solução de litígios envolvendo a Administração Direta e suas autarquias, de acordo com o Decreto Estadual nº 64.356/2019.
- 83.8.1. Na hipótese de não haver câmara arbitral cadastrada pelo Estado de São Paulo, a PARTE poderá apresentar seu requerimento de arbitragem perante qualquer câmara arbitral que preencha os seguintes requisitos:
- i. Apresente espaço disponível para realização de audiências e serviços de secretariado, sem custo adicional às partes, na cidade de São Paulo;
  - ii. Esteja regularmente constituída há, pelo menos, cinco anos;
  - iii. Atenda aos requisitos legais para recebimento de pagamento pela Administração Pública do Estado de São Paulo; e



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

iv. Possua reconhecida idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais com a Administração Pública.

83.9. O procedimento arbitral observará o disposto na Lei Federal nº 9.307/1996 e no Decreto Estadual nº 64.356/2019, o regulamento da câmara de arbitragem adotada e as disposições constantes deste CONTRATO.

83.9.1. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá considerar, em nenhuma hipótese, documentos que tenham sido apresentados em desconformidade ao previsto na Cláusula 79.6.

83.10. O idioma a ser utilizado no procedimento arbitral será o português brasileiro, com a possibilidade de uso da arbitragem bilíngue (português e outro idioma) em hipóteses devidamente justificadas, a critério do TRIBUNAL ARBITRAL.

83.10.1. Caso a arbitragem seja bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pelo PODER CONCEDENTE, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de reembolso de custos com a arbitragem.

83.10.2. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou das manifestações apresentadas pelos patronos das PARTES na arbitragem nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira, prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.

83.11. É admissível a produção de documentos técnicos em outros idiomas, com recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as PARTES quanto ao seu significado.

83.12. Os atos do processo arbitral serão públicos, resguardadas as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser justificada em cada caso.

83.13. Serão disponibilizados na rede mundial de computadores os seguintes documentos de procedimentos arbitrais em curso: petições, laudos periciais, termo de arbitragem e decisões dos árbitros.

83.13.1. Os demais documentos do procedimento arbitral poderão ser solicitados através do Sistema Integrado de Informações ao Cidadão (SIC.SP).

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

83.13.2. As audiências do procedimento arbitral poderão ser reservadas aos árbitros, secretários do tribunal arbitral, PARTES, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara de arbitragem e demais pessoas previamente autorizadas pelo TRIBUNAL ARBITRAL.

83.14. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por três membros, indicados conforme o regulamento da câmara arbitral.

83.14.1. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem, devendo ser observados os requisitos previstos nas Cláusulas 82.14.1, 82.14.2 e 82.14.3.

83.14.2. Poderão ser indicadas como membros do TRIBUNAL ARBITRAL pessoas que não constem da lista de árbitros da câmara arbitral.

83.14.3. Não poderão ser indicados como árbitros aqueles que tenham atuado em outra função no CONTRATO, notadamente como membros da equipe do AUDITOR INDEPENDENTE, do VERIFICADOR INDEPENDENTE, do APOIO TÉCNICO, ou que tenham atuado como mediadores ou como membros do COMITÊ DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.

83.14.4. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que atuem em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que informem sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-los em conflito de interesses com a Administração Pública.

83.14.5. Será solicitado a todos os indicados a compor o TRIBUNAL ARBITRAL que exercem a advocacia que informem sobre a existência de demanda por eles patrocinadas, ou por escritório do qual sejam associados, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por eles patrocinada ou por escritório do qual sejam associados, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral.

83.14.6. No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, deve haver consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes integrantes do mesmo polo. Inexistindo consenso, deverá ser observado o regulamento da Câmara arbitral eleita.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 83.15. A sentença arbitral será proferida no Brasil e os atos do procedimento serão realizados na capital do Estado de São Paulo, ou em outro local previamente acordado entre as PARTES.
- 83.16. Caso a sentença arbitral não seja proferida mediante consenso entre os integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, será adotado o critério de desempate previsto no Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada.
- 83.17. O pagamento das custas e despesas relativas ao procedimento arbitral observará o regime de sucumbência previsto no Código de Processo Civil, sendo vedada a condenação da PARTE vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da PARTE vencedora.
- 83.18. A provisão de custos deverá ser realizada pela CONCESSIONÁRIA, na forma do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual nº 16.933/2019, independentemente da PARTE que tenha suscitado a arbitragem, e, quando for o caso, as despesas serão restituídas conforme posterior deliberação do TRIBUNAL ARBITRAL em sentença final, de acordo com as regras do regulamento da câmara de arbitragem.
- 83.18.1. Havendo necessidade de prova pericial, um perito independente será designado de comum acordo entre as PARTES ou, na falta de acordo, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, devendo os custos da perícia, incluindo honorários periciais, ser adiantados pela CONCESSIONÁRIA, na forma da Cláusula 83.18.
- 83.18.2. As PARTES poderão indicar assistentes técnicos de sua confiança para acompanhar a produção da prova pericial, não sendo os respectivos custos objeto de ressarcimento, independentemente do resultado do procedimento arbitral.
- 83.19. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.
- 83.19.1. As decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL que imponham obrigação pecuniária ao PODER CONCEDENTE serão cumpridas conforme o regime de precatórios ou obrigação de pequeno valor, nas mesmas condições impostas aos demais títulos executivos judiciais.
- 83.19.2. As decisões do TRIBUNAL ARBITRAL que imponham ao PODER CONCEDENTE a obrigação de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverão conferir ao PODER CONCEDENTE prazo para escolha do mecanismo de recomposição eleito, dentre os previstos no CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

83.19.2.1. Caso o PODER CONCEDENTE, no prazo previsto na Cláusula 83.19.2, opte por reequilibrar o CONTRATO mediante pagamento de indenização à CONCESSIONÁRIA, a correspondente obrigação será cumprida conforme o regime previsto na Cláusula 83.19.1.

83.20. A sentença arbitral será considerada como decisão final em relação à controvérsia entre as PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

#### **84 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUARTA – FORO**

84.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para toda e qualquer demanda que:

- i. não verse sobre direitos patrimoniais disponíveis;
- ii. esteja excluída da jurisdição arbitral na forma da Cláusula 83.2, ou não alcance o patamar mínimo para submissão ao juízo arbitral, na forma da Cláusula 83.4;
- iii. tenha natureza cautelar, antecipatória ou de tutela de urgência, que não possa aguardar a instauração do TRIBUNAL ARBITRAL para a respectiva apreciação, na forma da Cláusula 83.7; ou
- iv. tenha como objeto alguma das matérias previstas nas Cláusulas 82.2.3.1, 82.15.4 ou 82.30.2.1.

#### **CAPÍTULO XXVIII. DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **85 CLÁUSULA OCTOGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES FINAIS**

85.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98.

85.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores, em todos os seus aspectos.

85.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da legislação aplicável e deste CONTRATO.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 85.4. Se qualquer das PARTES permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas ou condições deste CONTRATO ou de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.
- 85.4.1. A renúncia de uma PARTE quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.
- 85.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.
- 85.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:
- 85.5.1. Para a CONCESSIONÁRIA: aos cuidados do RESPONSÁVEL TÉCNICO, no endereço [•].
- 85.5.2. Para o PODER CONCEDENTE:
- SECRETARIA DE ESTADO DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS – SPI  
Rua Iaiá, 126, 12º andar, Itaim Bibi – São Paulo – SP – CEP 04542-060, e-mail  
cmcp.docdigital@sp.gov.br.
- 85.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra PARTE.
- 85.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido; (v) do comprovante de entrega de e-mail, com aviso de recebimento, para o endereço indicado na Cláusula 85.5; ou (vi) de protocolo no PODER CONCEDENTE ou no endereço da CONCESSIONÁRIA, indicado na Cláusula 85.5.
- 85.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa do Brasil, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Secretaria de Parcerias em Investimentos  
**PROCESSO SPI Nº1040923/2021**  
**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 01/2021**  
**PPP-TIC EIXO NORTE**

- 85.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência entre o documento no idioma original e a tradução, identificada pelo PODER CONCEDENTE mediante diligência, prevalecerá o texto original.
- 85.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.
- 85.9.1. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA do ESTADO, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
- 85.10. O PODER CONCEDENTE deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da DATA DE ASSINATURA, apresentar por escrito os nomes e cargos dos respectivos representantes designados para serem responsáveis pela gestão do CONTRATO, nos aspectos técnicos e nos aspectos administrativos, e recebimento das correspondências aqui previstas, cabendo ao RESPONSÁVEL TÉCNICO desempenhar tal papel para a CONCESSIONÁRIA.
- 85.11. No prazo de 90 (noventa) dias contados da DATA DE ASSINATURA, será constituída a comissão referida no artigo 36 da Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, devendo (i) o Secretário de Parcerias em Investimentos - SPI do Estado de São Paulo designar os representantes do Poder Executivo e dos PASSAGEIROS; e (ii) o Governador do Estado solicitar, mediante convite, a indicação de representantes do Poder Legislativo para integrar tal comissão.

E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

São Paulo, [•].

PARTES E ASSINATURAS: